

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**BRUNA CINQUINI**

**EVITANDO O ENCONTRO DOS CORPOS: AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA EM GUARULHOS DURANTE A PANDEMIA**

**SÃO CARLOS  
2023**

BRUNA CINQUINI

**EVITANDO O ENCONTRO DOS CORPOS: AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA EM GUARULHOS DURANTE A PANDEMIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, como requisito para obtenção do título de Mestra em Sociologia.

**Linha de pesquisa:** Estado, conflitos, justiça e políticas sociais

**Orientadora:** Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto

**Bolsa:** FAPESP

SÃO CARLOS  
2023

BRUNA CINQUINI

**EVITANDO O ENCONTRO DOS CORPOS: AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA EM GUARULHOS DURANTE A PANDEMIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, como requisito para obtenção do título de Mestra em Sociologia.

**Linha de pesquisa:** Estado, conflitos, justiça e políticas sociais

**Orientadora:** Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto

**Bolsa:** FAPESP

Data da banca: 21/03/2023

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientadora:** Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto  
Universidade Federal de São Carlos – UFSCar

---

**Membro Titular:** Profa. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro  
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

---

**Membro Titular:** Profa. Dra. Maria Gorete Marques de Jesus  
Universidade de São Paulo - USP

---

**Local:** Universidade Federal de São Carlos – Departamento de Sociologia



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Centro de Educação e Ciências Humanas  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

---

**Folha de Aprovação**

---

Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Bruna Cinquini Ribeiro, realizada em 21/03/2023.

**Comissão Julgadora:**

Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto (UFSCar)

Profa. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (UFMG)

Profa. Dra. Maria Gorete Marques de Jesus (USP)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Andréa e David, por todo o apoio. Eu não estaria concluindo esta etapa se não fosse por vocês. Pai, não consigo imaginar quantos quilômetros você teve que dirigir para que eu chegasse até aqui. A filha do motorista vai se tornar mestra! Sempre que as coisas ficavam difíceis, eu me lembrava de que essa conquista não era apenas minha e isso me dava forças para seguir. Não consigo expressar minha gratidão em palavras.

Agradeço à minha irmã, Daniela. Você não imagina todos os momentos em que me salvou com suas risadas. Seu apoio e carinho foram fundamentais. Nani, no meio do caminho, diversas vezes você me fez lembrar do motivo pelo qual comecei. Foram nos momentos de silêncio compartilhados e conversas bobas que me acolheu.

Agradeço aos meus avós, Conceição e Dirceu, que sempre me acolheram com muito amor. Vocês sempre me fazem lembrar que o melhor a fazer, às vezes, é parar tudo para tomar um café (do vô) com calma e jogar conversa fora. Obrigada por me receberem sempre com muito carinho.

Agradeço ao meu companheiro, João, por estar ao meu lado em toda essa trajetória, sempre me incentivando. Você me viu comemorar todas as conquistas do caminho, ouviu todos os desabafos e medos. Mesmo quando eu me tornava repetitiva, falando do meu trabalho sem parar, você escutava com muita paciência e contribuía. Eu não saberia colocar em palavras a sorte que tive de poder contar com você.

Agradeço aos meus amigos de graduação: Augusto, Daniel, Felipe, Luan e Mateus. Obrigada pelas conversas que sempre duram horas e mais horas, pelas risadas e por sempre acreditarem em mim, mesmo nos momentos em que não consigo fazer isso. A amizade de vocês foi muito importante.

Agradeço à minha querida amiga Luana. Que sorte tê-la em minha vida! Nossas conversas sempre me fortalecem, você é minha parceira para toda a vida. Agradeço também à Beatriz. Quando nos encontramos em uma matéria optativa na UNESP, não imaginava aonde nossa amizade chegaria. Obrigada por sempre tentar me animar nos momentos difíceis.

Agradeço à Isabela, um encontro inesperado e o mais feliz da UFSCar. Você me ensinou que o caminho pode ser mais leve. Obrigada pelas trocas, conversas afetuosas e gargalhadas. Não imaginava que sairia do mestrado com uma amizade tão linda.

Agradeço à Pamela. Desde o início, decidimos que iríamos dividir os pesos e as alegrias do processo, e assim foi feito. Nossas conversas foram essenciais para me lembrar que o caminho da pesquisa não precisa ser solitário. Obrigada por sempre ser tão gentil! Agradeço ao

Bruno. Obrigada pelas conversas e por me ajudar a entender o mundo jurídico e seus “juridiquês”. Foi muito bom compartilhar o caminho com você. Agradeço à Emili, que surgiu no meio do caminho por acaso e ficou. Obrigada pelo apoio e pelas conversas.

Agradeço ao Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC), pois foi muito importante aprender e compartilhar esse processo com vocês. Em grupo, tudo se torna mais possível de ser feito e alcançado. Admiro toda a construção desse grupo, as pesquisas que são produzidas e os pesquisadores comprometidos/as. Obrigada por me acolherem e pelas trocas!

Agradeço à minha orientadora, Jacqueline Sinhoretto, que aceitou me guiar nesta pesquisa. Quando eu ficava perdida e com as ideias embaralhadas, você me ajudava a voltar aos eixos. Aprender com você foi uma experiência incrível. Obrigada pela paciência e compreensão.

Agradeço à Ludmila Ribeiro pela participação na banca de qualificação e na banca final. Sua leitura e sugestões foram importantes para a construção e refinamento deste trabalho. Também agradeço à Giane Silvestre por todos os comentários e contribuições na qualificação, e à Maria Gorete pela participação na banca de defesa, pela leitura e contribuições que me ajudaram a pensar em outras tantas coisas a respeito do tema.

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) por ter viabilizado esta dissertação através da bolsa regular (Processo 2021/07045-6) e pelo incentivo à produção científica.

**Resumo:** A presente pesquisa tem como objeto as audiências de custódia durante a pandemia. As audiências de custódia têm como principal objetivo garantir os direitos fundamentais do custodiado, mas, com a pandemia de Covid-19, as audiências foram suspensas e retomou-se a discussão sobre a realização destas por videoconferência. Diante desta situação, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o debate público a respeito das adaptações necessárias ao funcionamento das audiências de custódia no contexto da pandemia de Covid-19, no que tange o respeito ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais do custodiado. Especificamente, buscou-se a) mapear a situação de ocorrência das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19; b) analisar os impactos da Recomendação n.º 62 sobre apreciação judicial nas prisões em flagrantes na Circunscrição Judiciária de Guarulhos; c) compreender as representações dos operadores e atores-chave da gestão da pandemia no judiciário sobre o equacionamento entre segurança sanitária e direitos fundamentais; d) realizar um levantamento de argumentos e justificativas mobilizados no debate público sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência antes da e durante a pandemia de Covid-19. Parte-se da hipótese de que existe uma reconfiguração dos próprios objetivos das audiências de custódia para garantir a segurança sanitária dos operadores do direito em detrimento do preso. Utilizando-se de métodos mistos, a análise quantitativa se deu através dos dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Já os dados qualitativos foram construídos através do levantamento da literatura existente, entrevistas com os atores do sistema de justiça, análise de documentos oficiais, notícias e mídias jurídicas. A partir da análise dos dados, foi possível constatar que a pandemia e a Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não impactaram as decisões dos magistrados. Verificou-se que a defesa do formato virtual não tinha como principal argumento a segurança sanitária, mas a produtividade. As justificativas da defesa da videoconferência retomam os mesmos argumentos de antes da pandemia, dando ênfase à produtividade. Mesmo com todas as disputas, com o agravante da pandemia e sob governos punitivistas, as audiências conseguiram produzir tensões, mostrando que o campo estatal da administração de conflitos não está tomado apenas por uma lógica, possuindo visões ambivalentes convivendo e conflitando.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Justiça criminal. Controle do crime. Sociologia da Punição. Sociologia da Violência.

## ABSTRACT

This research focuses on custody hearings during the pandemic. Custody hearings aim to ensure the fundamental rights of the detainee, but with the Covid-19 pandemic, hearings were suspended and the discussion about conducting them via videoconference resumed. Given this situation, the general objective of this research is to analyze the public debate regarding the necessary adaptations for the functioning of custody hearings in the context of the Covid-19 pandemic, regarding access to justice and the fundamental rights of the detainee. Specifically, the research sought to a) map the situation of custody hearings during the Covid-19 pandemic; b) analyze the impacts of Recommendation No. 62 on judicial appreciation in cases of detainees in the Judicial Circuit of Guarulhos; c) understand the representations of key actors and operators in the management of the pandemic in the judiciary regarding the balance between sanitary safety and fundamental rights; d) conduct a survey of arguments and justifications mobilized in the public debate about the conducting of custody hearings via videoconference before and during the Covid-19 pandemic. The hypothesis is that there is a reconfiguration of the very objectives of custody hearings to ensure the sanitary safety of legal operators at the expense of the detainee. Using mixed methods, quantitative analysis was carried out through data from the Custody Hearing System (SISTAC) and the São Paulo Court of Justice (TJSP). Qualitative data was constructed through a literature review, interviews with justice system actors, official documents analysis, news and legal media. Based on the data analysis, it was possible to verify that the pandemic and Recommendation No. 62 of the National Council of Justice (CNJ) did not impact the decisions of judges. It was also found that the defense of virtual format did not have sanitary safety as its main argument, but productivity. The justifications for the defense of videoconference are similar to those before the pandemic, emphasizing productivity. Even with all the disputes, aggravated by the pandemic and under punitive governments, custody hearings managed to produce tensions, showing that the state field of conflict administration is not only dominated by one logic, but has ambivalent views coexisting and conflicting.

**Keywords:** Custody hearing. Criminal justice. Crime control. Sociology of punishment. Sociology of violence.

## LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros  
ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos  
Apamagis - Associação Paulista de Magistrados  
APF - Auto de Prisão em Flagrante  
BO - Boletim de Ocorrência  
CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos  
CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
CAPS - Centro de Atenção Psicossocial  
CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
CEAPA - Central de Acompanhamento de Alternativas Penais  
CEAPIS - Central Integrada de Alternativas Penais e Inclusão  
CIC - Centros de Integração e Cidadania  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
Conamp - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público  
Conjur - Consultor Jurídico  
CPP - Código de Processo Penal  
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional  
DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas  
ECI - Estado de Coisas Inconstitucional  
ESMP - Escola Superior do Ministério Público  
FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo  
FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública  
GEVAC - Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos  
HCTPs - Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico  
IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais  
IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa  
IML - Instituto Médico Legal  
INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias  
LAI - Lei de Acesso à Informação

NCDH - Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos  
NESC - Núcleo Especializado de Situação Carcerária  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
OMS - Organização Mundial de Saúde  
PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos  
PL - Partido Liberal  
PLS - Projeto de Lei do Senado  
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
PP - Partido Progressistas  
PSB - Partido Socialista Brasileiro  
PSDB - Partido da Social-Democracia Brasileira  
PSOL - Partido Socialismo e Liberdade  
R62 - Recomendação n.º62  
RCL 29.303 - Reclamação Constitucional nº 29.303  
SCIELO - Scientific Electronic Library Online  
SISTAC - Sistema de Audiências de Custódia  
SP - São Paulo  
STF - Supremo Tribunal Federal  
TCLE - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido  
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo  
UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais  
UFSCar - Universidade Federal de São Carlos  
UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”  
UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime  
USP - Universidade de São Paulo

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Recomendações e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça no período de 2020 .....	69
Tabela 2- Movimentos sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência em 2021 .....	75
Tabela 3 - Audiências de custódia na Comarca de Guarulhos por ano .....	84
Tabela 4 - Quantidade de audiências de custódia excluídas da análise por ausência de dados	87
Tabela 5 - Mídias jurídicas com notícias sobre videoconferência entre 2014 e 2019.....	137
Tabela 6 - Mídias jurídicas com notícias sobre videoconferência entre 2020 e 2022.....	149
Tabela 7 - Argumentos para justificar a videoconferência durante a pandemia .....	153
Tabela 8 - Argumentos para justificar a audiência de custódia presencial.....	154

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Decisões das audiências de custódia no período de 2015 até 2019 .....	66
Gráfico 2- Relato de tortura/Maus-tratos no período de 2015 até 2019 .....	67
Gráfico 3 - Decisões das audiências de custódia em 2020 .....	73
Gráfico 4 - Decisões das audiências de custódia em 2021 .....	77
Gráfico 5 - Decisões das audiências de custódia em 2022 .....	78
Gráfico 6 - Decisões das audiências de custódia no período de 2015 até 2022 .....	79
Gráfico 7 - Relato de tortura/Maus-tratos no período de 2020 e 2022.....	80
Gráfico 8 - Decisões das audiências de custódia na Comarca de Guarulhos (2015 - 2022) ....	85
Gráfico 9 - Raça/cor dos presos apresentados à audiência de custódia em Guarulhos (2015 - 2022).....	89
Gráfico 10 - Idade dos presos apresentados à audiência de custódia em Guarulhos (2020 - 2022) .....	90
Gráfico 11 - Justificativas do formato virtual antes da pandemia .....	138
Gráfico 12 - Atores a favor da videoconferência antes da pandemia .....	139
Gráfico 13 - Atores contra a videoconferência antes da pandemia .....	140
Gráfico 14 - Distribuição das notícias sobre a videoconferência durante a pandemia por semestre .....	150
Gráfico 15 - Atores a favor da videoconferência durante a pandemia .....	151
Gráfico 16 - Atores contra a videoconferência durante a pandemia .....	152

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Entrevistados .....	103
Quadro 2 - Movimento do formato das audiências de custódia durante a pandemia.....	148
Quadro 3 - Argumentos utilizados pelos atores em relação à videoconferência antes da e durante a pandemia.....	160

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	16
Objeto e Objetivo .....	22
Materiais e Métodos .....	24
Referenciais teóricos.....	25
Estrutura do texto .....	28
<b>Metodologia da pesquisa</b> .....	30
<b>CAPÍTULO 1: DESENHANDO O PERCURSO TEÓRICO DA PESQUISA</b> .....	37
1.1 Acesso à Justiça, Cidadania e Punitivismo: tensões e disputas.....	37
1.2 Hiperencarceramento, prisão provisória e as condições precárias das prisões brasileiras .	50
1.3 Uma “janela” para a pesquisa: audiência de custódia no contexto da pandemia de Covid-19 .....	54
<b>CAPÍTULO 2: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ANTES E DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	56
2.1 Criação das audiências de custódia: do papel à presença.....	56
2.2 Audiência de custódia em números .....	64
2.3 Audiência de custódia durante a Pandemia de Covid-19 .....	68
<b>CAPÍTULO 3: AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE GUARULHOS</b> .....	82
3.1 O funcionamento das audiências de custódia na Comarca de Guarulhos .....	82
3.2 Obtenção dos dados quantitativos .....	83
3.3 Audiência de custódia na Comarca de Guarulhos em números .....	84
3.4 Audiência de custódia por videoconferência em Guarulhos .....	92
3.4.1 Observação da audiência de custódia via Plataforma Teams .....	93
3.4.2 Observação da audiência de custódia por gravação .....	94
3.4.3 Observação no 1º Distrito Policial de Guarulhos .....	97
<b>CAPÍTULO 4: SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A GESTÃO DA PANDEMIA NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS</b> .....	103
3.1 Percepção dos operadores do direito sobre os objetivos das audiências de custódia .....	105
3.2 “O que não constar nos autos não tá no mundo”: impactos da pandemia .....	110
3.3 “Aqui não solta ninguém”: efetividade da Recomendação n.º62 .....	116
3.3.1 Preocupação em reduzir os riscos para os custodiados que ficaram presos .....	120
3.4 “A palavra do policial é uma bala, né?”: o relato de violência policial nas audiências de custódia.....	122
3.4.1 Registro fotográfico no exame do Instituto Médico Legal .....	130
<b>CAPÍTULO 5: DISPUTA DO FORMATO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA ANTES E DURANTE PANDEMIA</b> .....	134

5. 1 O início da disputa da videoconferência nas audiências de custódia antes da pandemia	135
5. 2 Notícias sobre a videoconferência nas audiências de custódia.....	136
5.3 Justificativas mobilizadas pelos atores a favor e contra o formato virtual nas notícias ...	141
5.3.1 Defesa da videoconferência nas notícias .....	141
5.3.2 Oposição à videoconferência nas notícias .....	142
5.4 Disputa do formato das audiências antes da pandemia a partir das percepções dos operadores do direito da Comarca de Guarulhos .....	144
5.5 Disputas em torno da audiência de custódia por videoconferência durante a pandemia .	147
5.6 Notícias sobre a videoconferência nas audiências de custódia durante a pandemia .....	149
5.7 Justificativas mobilizadas pelos atores a favor e contra o formato virtual durante a pandemia .....	155
5.7.2 Oposição à videoconferência nas notícias durante a pandemia.....	158
5.8 Disputa do formato das audiências durante a pandemia a partir das percepções dos operadores do direito da Comarca de Guarulhos.....	161
5.9 Disputas pelos encontros e desencontros dos corpos .....	169
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	172
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	179

## **Introdução**

O presente trabalho, elaborado para a defesa de mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia - UFSCar, tem como interesse de pesquisa analisar o debate público a respeito das adaptações necessárias ao funcionamento das audiências de custódia no contexto da pandemia de Covid-19, no que tange o respeito ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais do custodiado. O foco é perceber como esse debate aciona a equação entre segurança sanitária e direitos fundamentais, configurando uma política de gestão da vida.

Com a pandemia de Covid-19, as audiências de custódia foram suspensas e vários problemas anteriores a ela ressurgiram. Retomou-se a discussão sobre a realização das audiências por videoconferência e várias medidas foram tomadas nesse sentido, reverberando em um debate ainda em movimento. Mas antes de aprofundar esse assunto, é necessário compreender o que é uma audiência de custódia.

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deram início, em uma experiência-piloto, ao projeto “Audiência de Custódia”, que prevê que toda pessoa presa em flagrante tem o direito de ser apresentada a um magistrado de primeira instância no prazo de vinte e quatro horas. As audiências de custódia têm como objetivo principal assegurar direitos fundamentais do indivíduo custodiado. É um procedimento importante, cujo surgimento partiu da observação da violação de direitos causados pelo uso excessivo da prisão provisória, violência policial e o hiperencarceramento.

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do INFOPEN de 2022. Uma das razões disso é o uso excessivo da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), ou seja, do encarceramento de um indivíduo acusado de cometimento de um delito, mas ainda não julgado em definitivo pelo Poder Judiciário, de modo que há a imposição ao cárcere sem que a sua conduta tenha sido analisada, o que o torna um preso provisório. O encarceramento provisório, bem como a punição como um todo no Brasil, não pode ser compreendido sem levar em conta a seletividade penal, em que pessoas em situação de vulnerabilidade social seriam os alvos preferenciais da repressão penal, assim como alguns tipos de delitos específicos, por exemplo, os crimes patrimoniais e tráfico de drogas, (SILVESTRE; SCHLITTLER; SINHORETTO, 2015).

Uma das formas mais frequentes de aplicação da prisão preventiva é sua conversão após uma prisão em flagrante. O flagrante ocorre em quatro situações básicas previstas no art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), sendo elas: quando o acusado é encontrado cometendo a

infração penal; quando acaba de cometê-la; quando é perseguido e capturado logo após o cometimento e, por fim, quando é encontrado, logo depois do cometimento do delito, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Uma das questões mais comumente apontadas em situações de prisão em flagrante é a possibilidade de violência policial (FALCÃO e RATTON, 2021). Essas situações, muitas vezes, eram denunciadas por familiares ou outras pessoas que visitavam os presos nos Centros de Detenção Provisória, mas, na maioria dos casos, não constavam nos documentos que os juízes analisavam.

Quando se considera a cidade de São Paulo, existe um padrão do uso excessivo da força policial, principalmente, pela Polícia Militar (SINHORETTO; SCHLITTLER; SILVESTRE, 2016). Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam que, em 2020, analisando as intervenções policiais, houve o maior número de mortes no Brasil desde que esse indicador começou a ser monitorado, em 2013. Este fenômeno chama ainda mais atenção, dado o fato de que o ano de 2020 foi marcado por queda no número de pessoas circulando nas ruas e houve declínio dos crimes contra o patrimônio (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2020).

Antes das audiências de custódia, o procedimento adotado determinava que o indivíduo preso em flagrante deveria ser conduzido à Autoridade Policial (Delegado) para que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência (BO) e determinava a prisão em flagrante, através do auto de prisão em flagrante<sup>1</sup> (APF). No BO constavam os dados básicos do acusado, como nome, idade, profissão, endereço de residência, além de dois registros narrativos. O primeiro era do policial responsável pela prisão, que descrevia como o crime foi supostamente cometido e como se deu a abordagem policial. Já o segundo trazia a narrativa do indivíduo preso, que poderia optar por permanecer em silêncio ou narrar sua versão do ocorrido (BANDEIRA, 2018). O auto de prisão em flagrante era então encaminhado ao Poder Judiciário para que se avaliasse a presença dos requisitos para a conversão em prisão preventiva (art. 310 do CPP). Essa tomada de decisão acerca da manutenção da custódia do acusado pela conversão da modalidade de prisão era então tomada com base apenas no auto de prisão em flagrante, sem que o acusado ou seu defensor fossem formalmente ouvidos.

Nesse ponto, vale destacar a importância das audiências, pois permitiram a configuração de uma corporalidade e de uma oralidade que não existia na fase pré-processual. E

---

<sup>1</sup> Auto de Prisão em Flagrante é o documento que tem informações da prisão em flagrante que serve para oferecer um contexto, baseado em versões da prisão e possíveis laudos e relatórios. O APF é atribuição do delegado de polícia.

principalmente, o detido passou a ocupar uma posição que poderia colocar sua própria narrativa da prisão, tendo sua versão ouvida, concorrendo com a narrativa policial. Entretanto, na prática, a narrativa policial acaba sendo acatada como a narrativa oficial do evento, na maioria das vezes (DIAS e KULLER, 2019; JESUS, 2016). Os estudos demonstraram como se dá, de fato, a participação dos custodiados nas audiências de custódia (AZEVEDO e SINHORETTO, 2018; BANDEIRA, 2018; DIAS e KULLER, 2019; JESUS, 2016; TOLEDO, 2019).

Na audiência de custódia, devem estar presentes um magistrado, um assistente do juiz, um promotor de justiça, um advogado e a pessoa custodiada. Ela se configura como um ato processual que faz parte da fase preliminar de investigação criminal e permite:

(i) analisar o auto da prisão em flagrante e verificar a sua regularidade, decidindo pela homologação do auto ou pelo relaxamento da prisão; (ii) analisar a prisão em flagrante, seus requisitos legais e decidir pela concessão de liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares) ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; e (iii) perguntar à pessoa sobre as condições de sua prisão – se houve algum abuso policial ou algum fato que possa ser investigado como crime de tortura –, para que seja possível a investigação da conduta de tais policiais. (FERREIRA e DIVAN, 2018, p. 532)

É importante compreender que durante a audiência são proibidas perguntas de mérito sobre os fatos, ou seja, relativas ao delito em si, pois o objetivo é averiguar o contexto da prisão, e não esclarecer a ocorrência do crime (BANDEIRA, 2018).

O Brasil não foi responsável pela criação das audiências de custódia. Na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, já existia previsão sobre esse tipo de audiência. No art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1992, também está presente a noção de que toda pessoa presa em flagrante deveria ser conduzida à presença de um juiz. No plano nacional, dois marcos jurídicos impulsionaram a implementação das audiências: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5240 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 (CNJ, 2015), ambos de 2015.

As audiências de custódia representam um procedimento relevante e que iria ao encontro de uma norma fundamental do sistema processual brasileiro, que compreende a prisão como uma exceção, sendo que a liberdade individual deveria ser a regra (FERREIRA e DIVAN, 2018; LAGES e RIBEIRO, 2019). Contudo, diante de barreiras visíveis ao acesso à justiça, na prática, há um reforço às desigualdades raciais, de gênero e classe na administração de conflitos (SINHORETTO, 2014). O sistema de justiça criminal é seletivo, existindo uma contradição entre o ideal de democracia e o que é construído na prática das instituições responsáveis pela produção de justiça no Brasil (SOARES e RIBEIRO, 2018).

A instituição das audiências de custódia possibilitou uma análise mais precisa da necessidade da prisão provisória e da verificação da ocorrência de violência policial. Outra mudança importante foi a possibilidade de o custodiado exercer o direito à defesa, com contato quase imediato com um defensor ou advogado. Antes da instituição desse instituto, esse contato só ocorria após a denúncia, ou seja, dias e até meses após a prisão (LAGES e RIBEIRO, 2019; LAGES, 2020). Em casos de maus-tratos ou tortura, a defesa pode pleitear o relaxamento da prisão e solicitar a investigação da violência.

Em razão do debate sobre a seletividade e as desigualdades no acesso à justiça, a presente pesquisa elegeu as audiências de custódia como local propício de observação da justiça criminal, por serem um instituto novo, cuja finalidade é aperfeiçoar o exercício do direito de defesa e a proteção contra violência institucional.

Em março de 2020, a Covid-19 foi classificada como uma pandemia global pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No dia 17 de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n.º62 (R62) que oferecia orientações para evitar contaminações no sistema prisional. Houve a suspensão das audiências de custódia e a R62 orientou que as decisões sobre a prisão voltassem a ocorrer através do auto de prisão em flagrante. A recomendação destacava que o relaxamento da prisão fosse a decisão preferencial para evitar o risco de contaminação e propagação do vírus e só em casos excepcionais decidir pela prisão provisória.

A despeito das críticas e problemas das audiências de custódias, elas representaram, empiricamente, um avanço, pois permitem que o magistrado mantenha contato direto com o custodiado, em prazo curto (24 horas). Contato este que, antes, era restrito à análise documental (JESUS e TOLEDO, 2021). A suspensão das audiências de custódia tornou problemática a apuração de casos de violência, pois as adaptações feitas não trouxeram mudanças institucionais para que fosse possível a realização desse procedimento (BANDEIRA; JESUS; SILVESTRE, 2020).

Segundo a pesquisa de Bandeira, Jesus e Silvestre (2020), com a suspensão das audiências, os advogados passaram a não ter acesso assegurado ao APF e, com isso, não conhecendo os autos, criou-se uma barreira a uma defesa embasada. A solução encontrada por advogados foi desenvolver um “pedido genérico de liberdade”. Os defensores públicos, diferentemente dos advogados, tinham acesso ao APF e conseguiam elaborar as defesas com base nos fatos imputados à pessoa acusada, entretanto, algo importante e comum a ambos é a incapacidade de verificar se a pessoa presa foi vítima de tortura ou agressão. Os motivos

dessa incapacidade são diversos. Se, por um lado, a R62 determinava que o APF apresentasse o exame de corpo de delito, por outro lado, o acesso não era praticável aos advogados e, quando acessado por promotores, o documento aparecia incompleto, sem a apresentação do exame nos autos. Outro descumprimento da R62 foi o fato de que, na maioria dos APFs, não existia nenhuma informação sobre a situação da pessoa presa, e se ela estaria ou não contaminada pela Covid-19.

Com a pandemia da Covid- 19, e diante das lacunas apontadas na simples tramitação do APF nos plantões judiciais, foi reativada a discussão sobre a possibilidade de realizar as audiências de custódia por videoconferência. Essa alternativa ganhou força por seu potencial de conter a propagação da Covid-19. Entretanto, a ideia de fazer audiência de custódia por videoconferência já era presente em seu processo de implementação, portanto, não seria incorreto dizer que é uma discussão tão antiga quanto a própria audiência de custódia no Brasil, o que merecerá análise mais detida adiante.

Em julho de 2020, o CNJ emitiu a Resolução n.º 329<sup>2</sup> que regulamenta e estabelece regras para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência. As audiências de custódia não constaram nesta Resolução e o CNJ entendeu que, se feitas por meios virtuais, as audiências de custódia perderiam sua finalidade<sup>3</sup>. Já em novembro deste mesmo ano, surgiu a Resolução n.º 357<sup>4</sup> que instituiu os critérios para possibilitar a videoconferência nas audiências no período da pandemia. A Resolução determinava que nas audiências de custódia virtuais seria garantida entrevista prévia entre o custodiado e o defensor, por telefone ou outro meio de comunicação. Previa instalação de câmeras 360 graus para verificar se o custodiado estaria realmente sozinho e o exame de corpo de delito deveria ser realizado antes das audiências.

É importante ressaltar que, desde o início da discussão sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência, existia uma campanha a ela contrária. “Tortura não se vê pela TV” (#TorturaNaoSeVêPelaTV)<sup>5</sup> envolve familiares de presos, entidades, coletivos e ativistas que possuem relação com a Agenda Nacional pelo Desencarceramento,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>3</sup> “CNJ regula videoconferência na área penal com veto em audiência de custódia”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>5</sup> “Nós, mães e familiares de vítimas de terrorismo do Estado, dizemos não às audiências por videoconferência.” Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/nos-maes-e-familiares-de-vitimas-de-terrorismo-do-estado-dizemos-nao-as-audiencias-por-videoconferencia/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

destacadamente as Frentes pelo Desencarceramento, que se mobilizaram para tentar impedir a realização das audiências de custódia por videoconferência, entendida por esses grupos como um retrocesso (SILVA, 2022).

Concomitante a essa discussão, em alguns lugares, as audiências de custódia retornavam presencialmente e contavam com adaptações para garantir a segurança de todos os envolvidos. Existia uma discussão sobre os riscos de permanecer sem audiências de custódia, com análise apenas do APF, e os problemas que perpassam as audiências de custódia por videoconferência. Em maio de 2021, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 1473/2021<sup>6</sup> que autorizava as audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia.

Tendo em vista esse contexto de disputas em torno das audiências de custódia, esta pesquisa, visa mapear o debate que aciona a equação entre segurança sanitária e direitos fundamentais do custodiado, compreendendo, de início, os argumentos mobilizados tanto por defensores das audiências virtuais, quanto dos defensores das audiências presenciais. Em seguida, será analisada a intensificação dessas disputas e o rearranjo dos argumentos e justificativas dada pela pandemia.

Para compreender o funcionamento das audiências de custódia durante a pandemia e o debate da videoconferência, a Circunscrição Judiciária de Guarulhos (SP) foi o lugar escolhido para servir de análise. As cidades de Arujá, Santa Isabel e Mairiporã também fazem parte da comarca. A escolha pela comarca de Guarulhos, ocorreu por conta de as audiências de custódia terem sido implementadas no formato virtual, sendo um dos lugares pioneiros nesta realização. Guarulhos é o segundo município com maior número de habitantes em São Paulo, porém não existem pesquisas que tratem o funcionamento das audiências de custódia nesta localidade.

A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que existe uma reconfiguração dos próprios objetivos das audiências de custódia para garantir segurança sanitária dos operadores do direito em detrimento do preso. A percepção dos operadores do direito acerca do formato ideal e a finalidade do instituto, a estrutura e o tempo empregado nas audiências, elementos que podem gerar mudanças na configuração e função das audiências. As disputas em torno dos modelos do instituto, os problemas de antes e de agora e o impacto da pandemia nessa dinâmica é que emprestam esteio para esta pesquisa, sempre considerando a relevância das audiências no freio

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953348&ts=1622224707508&disposition=inline>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ao encarceramento em massa, em grande medida alimentado por presos provisórios, que compõem cerca de 1/3 do contingente total da população carcerária<sup>7</sup>.

Outra problemática que o objeto apresenta é a investigação acerca da assimétrica exposição ao risco dos diferentes agentes envolvidos no sistema de justiça:

[...] o sistema de justiça persiste validando um exercício de poder que assegura a prevalência de uma classe sobre as outras, de uns bairros sobre os outros, de um modo de vida sobre os outros. Assegura a proteção de uns corpos e desinteressa-se pela vulnerabilidade de outros, desempenha e produz diferenças de classe, ao invés de representar a republicana igualdade formal, apesar das desigualdades econômicas. (SINHORETTO, 2006, p.374).

Portanto, é interessante entender como se dá a exposição de uns e a garantia de proteção a outros no contexto de uma pandemia viral, e como os discursos circulantes validam as assimetrias ou propõem garantias de proteção aos diferentes atores mobilizados pela justiça criminal. No conjunto, a pesquisa visa compreender, empiricamente, o funcionamento das audiências de custódia virtuais e, por meio delas, compreender como processos de diferenciação e seletividade penal operam. Essa questão aciona a equação entre segurança sanitária e direitos, gerando uma política de gestão da vida. A partir disso, é possível analisar como essas adaptações implementadas na pandemia estão afetando os direitos das pessoas que cruzam as malhas da justiça.

## **Objeto e Objetivo**

O objeto da pesquisa é o debate público a respeito das adaptações necessárias ao funcionamento das audiências de custódia no contexto da pandemia de Covid-19, no que tange o respeito ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais do custodiado. O interesse reside em perceber como esse debate aciona a equação entre segurança sanitária e direitos fundamentais, configurando uma política de gestão da vida. Para analisar o debate público sobre o funcionamento das audiências de custódia durante a pandemia, traçam-se alguns objetivos específicos.

Em primeiro lugar, é fundamental realizar um mapeamento da ocorrência das audiências durante a pandemia, a fim de compreender como esse instituto funcionou durante a emergência sanitária. Contudo, antes disso, é necessário compreender o funcionamento das audiências no Brasil antes da pandemia, pontuando os desafios e resultados dos primeiros anos de existência do instituto. Após esse processo, será possível realizar uma análise dos impactos da pandemia

---

<sup>7</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consultado-infopen-2019>>. Acesso em: 06 maio. 2021.

nas decisões dos magistrados, na denúncia de violência policial e nas recomendações e resoluções do CNJ sobre as audiências. É fundamental compreender como as audiências funcionaram durante a pandemia, a fim de verificar se as configurações impactaram o acesso à justiça e os direitos do custodiado, sob a perspectiva da política de gestão da vida.

O passo seguinte é analisar os impactos da Recomendação n.º 62 sobre a apreciação judicial das prisões em flagrante na comarca de Guarulhos. Para isso, será necessário entender qual era a dinâmica das audiências antes da pandemia, entre 2015 e 2019, incluindo as decisões e o perfil das pessoas que passaram pelo instituto. Em seguida, será feita uma análise das mesmas variáveis nos anos de pandemia, de 2020 até 2022, a fim de compreender quais foram os impactos da pandemia e da recomendação nas audiências, nas decisões e se houve mudanças no perfil dos presos.

Outro objetivo é compreender as representações dos operadores e atores-chave da gestão da pandemia no judiciário, em relação ao equacionamento entre segurança sanitária e direitos fundamentais, interesse central deste estudo. Para atingir esse objetivo, é necessário dividir a análise em duas etapas. Primeiramente, a análise será centrada nas representações dos operadores do direito que atuam nas audiências na comarca de Guarulhos, principalmente em relação ao impacto da pandemia de Covid-19 no instituto, considerando o período de suspensão, a verificação de violência policial, a efetividade da Recomendação n.º 62 e a segurança sanitária de todos os envolvidos nas audiências.

No segundo momento, será realizado um levantamento dos argumentos e justificativas mobilizados no debate público sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência antes da e durante a pandemia de Covid-19. É fundamental compreender o que era discutido antes, já que essa discussão surge com a criação das audiências. Nessa segunda etapa, além das percepções e opiniões dos atores do judiciário, também serão consideradas as representações dos operadores de Guarulhos sobre o debate da videoconferência.

Diante destes objetivos, esta dissertação busca compreender como ocorreu esse debate público, analisando os argumentos e justificativas dos atores-chave e apreendendo como se deu, na prática, a ocorrência (ou não) das audiências de custódia, um instituto novo que tem a finalidade de assegurar direitos fundamentais. O enfoque é entender como as adaptações, realizadas durante a pandemia, incidem nos direitos dos indivíduos e como os discursos relacionados à necessidade de proteção e segurança da Covid-19 foram operados. Com base nisso, e a partir da compreensão das representações dos atores do sistema de justiça, é possível

perceber como essas tensões foram traduzidas em mudanças que perpassam as audiências. Esse percurso permitirá apreender como as audiências, que possuem um papel garantista, estão sendo cooptadas no campo estatal da administração de conflitos.

## **Materiais e Métodos**

Buscando responder à pergunta de pesquisa, utiliza-se o método misto, quantitativo e qualitativo, apoiado nos referenciais teóricos do campo da sociologia da punição. Ao analisar os dados quantitativos, será observado em que medida houve o cumprimento da Recomendação n.º 62 do CNJ, que ofereceu orientações para evitar contaminações no sistema prisional. Com os dados das entrevistas com operadores do direito e atores-chave da gestão da pandemia, bem como os movimentos relacionados à suspensão e retomada presencial ou virtual, será realizada uma análise de como o encontro ou a separação dos corpos foi representado/a nos discursos sobre o exercício da justiça penal.

Para mapear a ocorrência das audiências de custódia antes da e durante a pandemia de Covid-19, serão explorados os dados quantitativos obtidos através do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC), um painel estatístico criado pelo CNJ que conta com informações nacionais sobre o instituto. Para analisar o período de suspensão das audiências, serão utilizados dados do programa Fazendo Justiça, resultado da parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Para contextualizar a história do instituto, seus desafios e resultados nos primeiros anos de existência das audiências, será feita uma revisão bibliográfica narrativa com textos obtidos no Banco de Periódicos da Capes e na Scientific Electronic Library Online (Scielo).

Visando compreender o funcionamento das audiências de custódia na comarca de Guarulhos, no período de 2015 até 2022, os dados quantitativos utilizados serão obtidos no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A partir desses dados, será possível observar as decisões dos magistrados, o perfil dos presos, incluindo idade e raça, e o número de audiências realizadas em todos os anos. Em seguida, será realizada a análise do impacto da Recomendação n.º 62 e da pandemia sobre a apreciação judicial das prisões em flagrante.

Com o objetivo de compreender as representações dos operadores sobre a gestão da pandemia no judiciário, sobre o balanço entre segurança sanitária e direitos fundamentais, optou-se pela realização de entrevistas. As entrevistas possuem duas finalidades: a primeira é entender, a partir das conversas com operadores, como se deram na prática as audiências durante a pandemia, a aplicação e a efetividade da Recomendação n.º62; a segunda, visa a

apreender as representações que esses atores fazem da realidade e sua mentalidade (GARLAND, 2017, 2021), de modo a conhecer os imaginários que constroem sobre o fenômeno da audiência de custódia e o exercício da justiça penal, assim como as posições que assumem no debate público acerca da equação segurança sanitária e direitos fundamentais.

Será feito um levantamento de argumentos e justificativas mobilizados no debate público sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência antes da e durante a pandemia de Covid-19. O mapeamento desse debate será realizado com atores do Sistema de Justiça através de notícias e mídias jurídicas especializadas. Esse mapeamento possui a finalidade de levantar posições divergentes e dissenso acerca da questão das audiências por videoconferência. As notícias são ferramentas importantes de análise, pois apresentam discursos situados. Os atores, por meio do discurso, movimentam valores e crenças, a partir de uma posição interessada (MIGUEL e BIROLI, 2010), o que ajuda a compreender a visão desses atores a respeito do debate da gestão da segurança e dos direitos de autoridades, profissionais e pessoas custodiadas.

### **Referenciais teóricos**

Neste tópico, serão apresentados brevemente os pressupostos teóricos utilizados para análise e orientação da leitura do campo. A teoria é compreendida aqui como uma "disposição aprendida", ou seja, a maneira como a pesquisadora vai olhar para o mundo através de reflexos intelectuais (GARLAND, 2021, p. 348).

Na teoria clássica da soberania, Foucault (2010) aponta que o soberano possuía o direito de vida e de morte dos súditos. Esse direito era praticado pelo viés da morte, isto é, o direito da vida ocorre pelo fato de o soberano possuir o direito de matar. Pode-se resumir esse direito, denominado “direito de espada”, em “fazer morrer ou de deixar viver” (FOUCAULT, 2010, p. 202). Nos séculos XVII e XVIII, com fenômenos como industrialização e explosão demográfica, surgem novas tecnologias de poder, centradas no corpo, produzindo um entrecruzamento de uma rede de relações (FOUCAULT, 1999).

A formação do biopoder é abordada a partir dos mecanismos e das tecnologias de poder, havendo uma transformação do poder sobre a vida e a morte. Assim, num primeiro momento, Michel Foucault voltou a sua atenção ao estudo da anátomo-política do corpo humano (FOUCAULT, 1999, 2010), uma tecnologia de poder que se dirige ao corpo, vigiando, treinando, adestrando e o tornando dócil. Nela, o corpo é visto como máquina. O objetivo da aplicação de suas técnicas é o desenvolvimento das aptidões e exploração das forças para

integrar os sistemas econômicos. Sendo assim, a disciplina gerencia a multiplicidade dos homens, incidindo em corpos individuais (FOUCAULT, 2010, p.204). Essa técnica, no nível econômico, resultou em hierarquização social e segregação, tornando possível relações de dominação (FOUCAULT, 1999).

A outra tecnologia de poder estudada posteriormente pelo autor desenvolveu a organização do poder sobre a vida, havendo indícios de seu surgimento na metade do século XVIII, tendo como alvo não mais os corpos individuais, mas sim o homem-espécie, a massa global, constituindo, portanto, uma tecnologia massificante. É no âmbito dessa forma de organização das técnicas de poder que surge a biopolítica, com sua indispensável noção de população (FOUCAULT, 2010) como um problema político, biológico e de poder. Esse fenômeno apresenta uma singularidade: o biológico, pela primeira vez, incide no político. Essa transformação aponta que, se antes o soberano tinha o direito de causar a morte ou de deixar viver, tudo se modificou com o biopoder, através de controle, estratégias e mecanismos operando na gestão da vida, operando, agora, em “fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 207).

Um elemento que vai perpassar tanto os corpos individuais como a população, será a norma. A norma pode incidir em um corpo, para disciplinar, e em uma população, para regulamentar. Sendo assim, é um poder que se encarrega tanto do corpo individual como da vida da população. Este trabalho, apoia-se, para a compreensão do campo e dos dados, em uma teoria da tecnologia de poder que “tem como objeto e objetivo a vida” (FOUCAULT, 2010, p.214), nela centrada, podendo suprimi-la ou assegurá-la. Assim, se Foucault estuda como o corpo é normalizado e a população é regulada, essa pesquisa busca demonstrar como o corpo é gerido de maneiras diferenciadas, seja pelo encarceramento, seja pela violência real ou possível, seja pelo vírus que pode tomá-lo.

A partir dos dados obtidos sobre o período da gestão do distanciamento social da pandemia de Covid-19 e as audiências, será possível analisar como foi exercido o biopoder, buscando compreender nos discursos veiculados pelos atores da justiça criminal como estão representados os sujeitos que deveriam fazer viver e os que poderiam deixar morrer. A tensão sobre quais corpos podem ser protegidos e quais podem ser expostos, pode ser lida a partir da teoria de Judith Butler (2011, 2019). Parte-se dela para compreender que algumas vidas não são admitidas como vidas por determinadas molduras. Isso significa que existem vidas que não são qualificadas como vidas por determinados enquadramentos epistemológicos, conseqüentemente, elas não serão vividas e nem perdidas. É imprescindível não deixar de lado

que esses enquadramentos são uma operação de poder. Sendo assim, a depender do enquadramento, os corpos vão ter uma alocação diferenciada da condição precária (BUTLER, 2019).

Uma vida precária, é aquela que não é passível de luto e não tem todas as condições para vivê-la de forma plena (BUTLER, 2011). Em vista disso, esta pesquisa visa compreender como foram equacionados os argumentos de segurança, como se gerencia o direito à segurança, o direito à vida e sua precarização. Normas e organizações sociais conduzem políticas que vão “maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros” (BUTLER, 2019, p.15). Ao pensar a maximização e precarização de vidas, cruzamos com as ideias de Foucault, sendo que os indivíduos “deixados para morrer” são vidas precarizadas que não merecem a lamentação da morte.

Para minimizar a precariedade de uma vida, antes, deve-se conceber que ela é passível de luto, sendo essa a condição da necessidade de sua manutenção. A distribuição diferencial da condição precária, possibilita uma exposição diferencial à morte. Assim, busca-se entender quem são os corpos precarizados, por meio do debate das audiências, observando como essas relações estão acontecendo. Através da disputa pelas audiências de custódia por videoconferência ou presenciais, podemos observar como se deu o debate público em torno de quais vidas mereciam ser protegidas e quais vidas poderiam ser expostas ao vírus.

No momento da análise, será levado em conta como se dá o encontro dos corpos de todos os atores da audiência de custódia: magistrado, defensor público ou advogado particular, promotor, assistente do juiz, policial e a pessoa custodiada. Vale lembrar que um dos objetivos dessa pesquisa é compreender como se dão as lutas pelos desencontros e encontros desses corpos diferenciados.

Outro conceito que vai servir de apoio será o de violência simbólica (BOURDIEU, 2020). Partindo da ideia de poder simbólico (BOURDIEU, 1989), o conceito ajuda a pensar como as diferentes classes lutam, em uma dimensão simbólica, para determinar a visão do mundo social, pautados conforme os seus interesses e representações. Os sistemas simbólicos operam como produtores e produtos da realidade (MAUGER, 2017) e “podem exercer um poder estruturante porque são estruturados” (BOURDIEU, 1989, p.09). São ferramentas que possibilitam o conhecimento e a comunicação, ao mesmo tempo, constroem o mundo objetivo, portanto, é possível analisá-los.

Ao empregar o conceito de violência simbólica, é necessário compreender a importância do Estado como peça fundamental, pois, segundo Bourdieu, o “Estado é o detentor do

monopólio da violência simbólica legítima” (1990, p.165). Deste modo, este conceito opera uma forma de violência e dominação, capaz de gerar marcas e exclusão. O poder simbólico é invisível e só pode ser exercido através da cumplicidade dos que estão submetidos ao poder, na maioria das vezes, sem nem saberem que participam dessa relação (BOURDIEU, 1989).

A violência simbólica pode ser compreendida como dominação que se opera através de uma violência branda, mas, vale ressaltar que ao tratar do simbólico, a ideia é buscar “a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação.” (BOURDIEU, 2020, p. 63). Sendo assim, temos o pressuposto de que a violência simbólica possui efeitos reais, bem como outras categorias de violências. Deste modo, Pinheiro (1991) afirma que a violência simbólica “não é o oposto mais racional ou moderno da força física, mas, ao contrário, ela somente se torna efetiva pela presença permanente da violência bruta que ela simboliza.” (p. 53).

O corpo é central nesta pesquisa, sendo possível observar em que medida as desigualdades sociais refletem em “corpos desigualmente permeáveis e desigualmente suscetíveis” (SINHORETTO, 2006, p.361). A violência simbólica é um poder que atua e incide nos corpos. As predisposições inscritas e marcadas nos corpos e esquemas de percepção, possibilitam as manifestações simbólicas do poder (BOURDIEU, 2020). Através das entrevistas e do debate público a respeito das adaptações necessárias ao funcionamento das audiências de custódia no contexto da pandemia de Covid-19, será possível compreender quais as dimensões simbólicas que os diferentes agentes mobilizam e como a circulação do poder simbólico operou pela justiça criminal no momento da emergência sanitária. O conceito de violência simbólica será importante para pensar a questão de classe e pensar as distâncias sociais não apenas na dimensão do econômico, mas também inscritas e marcadas na relação com o corpo.

### **Estrutura do texto**

Durante a introdução foram apresentados o objeto de estudo, os objetivos, os referenciais teóricos que orientarão a leitura do campo e dos dados, uma breve apresentação sobre a metodologia e organização do texto. Em seguida, apresenta-se o caminho metodológico percorrido ao longo da dissertação. Aprofunda-se o que já foi apresentado no subtópico “material e método”, pormenorizando todos os passos e os procedimentos realizados.

O primeiro capítulo tem como objetivo a discussão teórica da pesquisa. Serão tratados a tensão entre o acesso à justiça, cidadania e punitivismo, temas centrais para esta pesquisa. Também será discutido o hiperencarceramento, o excesso de prisão provisória e as condições

precárias das prisões brasileiras. Será abordada a questão das estratégias clássica e militarizada (SINHORETTO, 2021), apresentando essas duas forças e demonstrando como o momento da pandemia e as audiências de custódia serão a janela da pesquisa (SINHORETTO, 2006).

O segundo capítulo apresenta a história das audiências de custódia no Brasil, sua implementação, resultados e desafios dos primeiros anos. O objetivo é contextualizar as audiências de custódia, antes do e durante o contexto da pandemia, e mapear a situação das audiências por meio dos dados do SISTAC, que apresentam um panorama das audiências com decisões dos magistrados e número de relatos de violência policial.

No capítulo seguinte, será central a discussão sobre o funcionamento das audiências de custódia na comarca de Guarulhos, antes da e durante a pandemia. Serão explorados os dados do TJSP, como as decisões e o perfil dos presos que passaram pelo instituto no período de 2015 até 2022. A partir dessa análise, será possível compreender se a pandemia e a Recomendação n.º 62 impactaram as audiências.

No quarto capítulo, a discussão é centrada nas representações dos operadores do direito que atuam na comarca de Guarulhos sobre a gestão da pandemia no Judiciário. A partir das entrevistas, será possível compreender a percepção dos atores sobre a dinâmica das audiências durante a pandemia, como se deu a garantia dos direitos do custodiado e a segurança sanitária. Por fim, no último capítulo, será apresentado o debate público sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência antes da e durante a pandemia de Covid-19. O debate será construído a partir de duas fontes: primeiro, serão analisados os dados das mídias jurídicas e, em um segundo momento, dados das entrevistas com os operadores do direito, sempre buscando acessar os argumentos e justificativas mobilizados pelos atores. A disputa do formato da audiência será analisada desde o momento da implementação do instituto até o período da pandemia.

## **Metodologia da pesquisa**

Ao ingressar no mestrado, o objetivo da pesquisadora era estudar as audiências de custódia, já que o tema tinha despertado interesse durante uma palestra proferida na Universidade de São Paulo (USP), em 2018. Nos anos seguintes, acompanhando os trabalhos sobre o tema, o interesse permaneceu, uma vez que se trata de um instituto que tem como objetivo proporcionar maior garantia de direitos e que ainda é relativamente novo, coexistindo com a ascensão de governos de extrema-direita que adotam uma visão punitivista sobre segurança pública e controle do crime. O início da investigação ocorre no segundo ano da pandemia e, com as limitações impostas pela emergência sanitária e a necessidade de distanciamento social, foi necessário repensá-la. Nesse mesmo período, o debate sobre a implementação da videoconferência nas audiências de custódia tornou-se cada vez mais intenso. Esses movimentos mereciam análise, por isso se tornaram o foco dessa pesquisa.

A questão central deste trabalho é analisar o debate público a respeito das adaptações necessárias ao funcionamento das audiências de custódia no contexto da pandemia de Covid-19, observando o respeito ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais do custodiado. O debate público será analisado por meio de discussões em mídias jurídicas e entrevistas com magistrados, juízes, defensores públicos e advogados. O objetivo é compreender como esse debate aciona a equação entre segurança sanitária e direitos fundamentais, configurando uma política de gestão da vida. Para responder a essa questão de pesquisa, será utilizado um método misto que combina abordagens qualitativas e quantitativas, tendo como base os teóricos do campo da sociologia da punição.

Esta pesquisa é orientada pela hipótese de que existe uma reconfiguração dos próprios objetivos das audiências de custódia para garantir segurança sanitária dos operadores do direito em detrimento da segurança do preso. Partindo do pressuposto de que as modificações no tempo usado para realizar as audiências, o formato do instituto, virtual ou presencial, a percepção dos atores acerca da forma ideal e da finalidade da audiência, podem causar uma reconfiguração da função e objetivos das audiências.

Para compreender como esse instituto funcionou e analisar as mudanças empreendidas, foi necessário entender como ele era antes do período da pandemia, de 2015 até 2019, e seus desafios. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica narrativa, que teve como objetivo apresentar um relato geral da literatura sobre o assunto (FLICK, 2013). Os textos foram buscados no Banco de Periódicos da Capes e na Scientific Electronic Library Online (SciELO). A revisão bibliográfica permitiu traçar a história do instituto desde sua implementação, bem

como identificar os principais desafios enfrentados nos primeiros anos de existência das audiências e avaliar se os objetivos propostos foram ou não cumpridos na prática, com base nos resultados de outras pesquisas. Assim, torna-se possível observar a existência de divergência entre os achados.

Após esse processo, buscaram-se dados quantitativos sobre esse período (2015-2019) no Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC) e, posteriormente, sobre o período da pandemia (2020-2022). Esse painel foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e apresenta estatísticas sobre as audiências no Brasil, sendo seu preenchimento obrigatório por parte da autoridade judicial. As informações podem ser acessadas de três maneiras diferentes, permitindo a visualização dos dados no âmbito federal, estadual ou nacional. Como o painel nacional contempla os dados de audiências realizadas em todo o Brasil, tanto em âmbito federal quanto estadual, optou-se por utilizar esses dados.

Após filtrar os dados de 2015 até 2019, uma planilha foi construída, separando por mês e ano, contendo todas as informações do painel, tais como: o total de audiências, prisão domiciliar, liberdade concedida, prisão preventiva e relatos de tortura/maus-tratos. Depois de alimentar a planilha com todas as informações disponíveis, o número total de cada variável para o ano todo foi calculado, resultando em informações mensais e anuais de todo o período. Dessa forma, foi possível apresentar um panorama das audiências antes da pandemia, destacando, em números, as decisões dos magistrados, o encaminhamento para o serviço social, o crescimento das audiências, ano a ano, em todo o Brasil e os relatos de tortura.

Após esse mapeamento, para compreender o desenvolvimento das audiências de custódia durante o período pandêmico, foi necessário acompanhar todos os eventos que ocorreram após a publicação da Recomendação n.º 62 do CNJ, responsável pela suspensão das audiências e pelas adaptações. Para tanto, foram consultadas todas as recomendações e resoluções disponíveis desse período, bem como as disputas pela realização da custódia por videoconferência. Também foram consultados dados produzidos pelo programa Fazendo Justiça (CNJ) de 2020 e 2021, a fim de traçar comparações entre o antes e o durante da pandemia. Para a análise dos dados, foram consolidadas as mesmas variáveis de 2015 até 2019, visando desvelar como funcionaram as decisões, observando o impacto da R62, o total de audiências, os encaminhamentos para o serviço social e os relatos de tortura.

Dados do Caderno 1, intitulado “Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante Durante a Pandemia de Covid-19”, da coleção “Fortalecimento da Audiência de Custódia”, também orientaram as análises realizadas. Nele, constam informações sobre os casos em que não foi

possível realizar audiência, ou seja, decisões baseadas somente no Auto de Prisão em Flagrante. É importante ressaltar que há informações sobre o perfil das prisões em flagrante, o processo de tomada de decisão e denúncias de tortura e maus-tratos. Assim, foi possível construir um panorama sobre as audiências tanto suspensas quanto realizadas (virtual ou presencialmente) em diferentes locais.

O capítulo seguinte tem o objetivo de apresentar como funcionavam as audiências de custódia na comarca de Guarulhos, antes da e durante a pandemia. Em 2 de fevereiro de 2021, ocorreu a implantação do projeto-piloto das audiências de custódia virtuais na sede da Circunscrição Judiciária de Guarulhos (SP), que engloba as comarcas de Arujá, Santa Isabel e Mairiporã. Guarulhos é um município da Região Metropolitana de São Paulo, com população estimada em 1.404.694 habitantes, segundo dados do IBGE. A escolha pela cidade de Guarulhos se deu devido ao fato de este ter sido um dos lugares que mais rapidamente começou a executar as audiências de custódia por videoconferência, sendo, assim, possível analisar e compreender como ocorreu a implementação do formato virtual desde o início. Vale ressaltar que o município continua realizando este formato de audiência até o momento da conclusão deste trabalho (março de 2023), sem nenhuma previsão de retornar ao formato presencial.

Como o presente trabalho tem como objeto a comarca, foi necessário compreender, como já mencionado, o funcionamento das audiências antes da emergência sanitária, apresentando as decisões dos magistrados, o perfil dos presos que passaram pelo instituto e a quantidade de audiências realizadas. Em seguida, para analisar os possíveis impactos da Recomendação n.º 62 e da pandemia sobre a apreciação judicial nas prisões realizadas durante o período pandêmico, foram apresentadas as mesmas informações do período anterior, de 2015 a 2019, para observar se ocorreram alterações. Os dados apresentados no capítulo três tratam das decisões dos magistrados e do perfil dos presos que passaram pelas audiências na comarca.

Para acessar os dados quantitativos, a pesquisadora inicialmente entrou em contato com dois magistrados que foram entrevistados para saber informações sobre o local em que os dados eram armazenados e como ter acesso a eles, mas nenhum dos dois soube informar. Esse fato será melhor analisado no próprio capítulo. O passo seguinte foi solicitar os dados ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI).

No pedido ao Tribunal, foi informado o interesse em acessar os dados dos documentos policiais, tanto o auto de prisão em flagrante quanto detalhes sobre o exame do Instituto Médico Legal (IML), além de documentos judiciais, para observar as decisões das audiências de custódia, incluindo as justificativas dos desfechos. Os dados foram enviados pelo TJSP em 17

de janeiro de 2023, um pouco mais de um mês após o pedido, em uma planilha do Microsoft Excel.

Não foram disponibilizados todos os dados solicitados. A planilha continha as seguintes informações: descrição da Circunscrição Judiciária, descrição do Foro, data da prisão, descrição do local e tipo da prisão, sexo da parte passiva, etnia da parte passiva, data de nascimento, descrição do alvará de soltura, bairro e município onde ocorreu o fato. Cada item foi transcrito da mesma forma que aparece na planilha.

Além de não ter conseguido acessar a tudo que foi solicitado, havia um obstáculo para analisar os dados recebidos, pois existiam lacunas no preenchimento. Ou seja, não era possível cruzar os dados, pois faltavam informações nas colunas "etnia da parte passiva" e "data de nascimento". O único dado que foi possível apresentar em sua totalidade foram as decisões dos magistrados, os demais precisaram passar por um filtro para remover os casos que possuíam lacunas. Com a ajuda de um Cientista de Dados, foi realizado o tratamento dos dados utilizando o Python.

Para analisar o número de audiências e as decisões, não foi necessária qualquer alteração na planilha de dados, uma vez que essas variáveis estão completamente preenchidas em todos os casos, totalizando 38.638 audiências. Contudo, ao traçar o perfil dos presos, foi necessário excluir casos em que as variáveis "etnia" e "data de nascimento" não estavam preenchidas. Essa diferença não permitiu estabelecer comparações, uma vez que os dados das duas análises não correspondem em sua totalidade. Após a exclusão dos casos com lacunas, restaram 27.819 casos para análise. Portanto, os dados sobre o perfil dos presos que passaram pelas audiências, como raça e idade, não são representativos, mas são os dados que foram possíveis de tratar e analisar.

Por fim, ainda no terceiro capítulo, visando apresentar o funcionamento das audiências no formato virtual, a pesquisadora realizou três observações do instituto. A primeira foi feita virtualmente, observando uma audiência ao vivo e de casa, via Microsoft Teams. A segunda foi através de uma gravação de audiência, obtida por meio de um interlocutor. E a terceira foi feita presencialmente no 1º Distrito Policial de Guarulhos, onde o preso é alocado para participar da audiência. É válido mencionar que os acontecimentos observados não são passíveis de generalização, já que foram observadas apenas oito audiências. Mas foi possível visualizar como estão ocorrendo, na prática, as audiências por videoconferência.

Nos dois últimos capítulos, estão presentes as análises das entrevistas com os operadores do direito que atuam na comarca de Guarulhos. Foram realizadas dezesseis entrevistas. O acesso aos interlocutores ocorreu por meio da técnica bola de neve. Iniciou-se com um

entrevistado e, para os demais, era solicitada a indicação de outro possível entrevistado. Todas as entrevistas foram realizadas por meio do Google Meet ou Zoom e gravadas mediante autorização do interlocutor. Assim, a partir do início da gravação, ocorria a leitura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), no qual eram explicados os objetivos da pesquisa, a confiabilidade dos dados, a gestão do armazenamento e a garantia do sigilo pessoal. As entrevistas foram transcritas e armazenadas na nuvem (Google Drive) gerenciada pelo serviço de informática da UFSCar. Todas as entrevistas foram realizadas entre julho e dezembro de 2022.

Para iniciar as entrevistas, o primeiro acesso foi direcionado aos advogados e defensores públicos. Os advogados se mostraram muito acessíveis e aceitaram conceder as entrevistas facilmente. O acesso aos defensores públicos e promotores foi mais difícil, e só foi possível começar as entrevistas com esses atores depois de uma entrevista realizada com um magistrado, que indicou o contato de um promotor e de um defensor público. Durante todo o percurso das entrevistas, o grupo que continuou se mostrando menos acessível foram os defensores públicos. Ao final, foi possível entrevistar seis advogados, dois juízes, três defensores públicos e cinco promotores.

As entrevistas seguiram um roteiro de perguntas elaborado para compreender o funcionamento das audiências antes da e durante a pandemia de Covid-19. Assim, a entrevista possui os objetivos de (i) acessar a percepção dos atores acerca do objetivo do próprio instituto e como a pandemia impactou a dinâmica das audiências, (ii) entender como a Recomendação nº 62 foi colocada em prática nas audiências e como as decisões foram tomadas, seguindo as orientações do CNJ ou não e (iii) compreender a discussão da realização das audiências por videoconferência antes da e durante a emergência sanitária, entre os profissionais.

As entrevistas permitem capturar as representações, valores e atitudes (GARLAND, 2017, 2021) dos atores envolvidos nas audiências de custódia. A partir do ponto de vista dos interlocutores, é possível compreender os imaginários que eles constroem sobre o fenômeno das audiências de custódia, a percepção do sistema de justiça criminal e as posições que assumem no debate público sobre o equilíbrio desejável entre a segurança sanitária e os direitos fundamentais, considerando que esse ponto de equilíbrio pode variar muito entre essas posições.

Não se pensa em conceber como verdade o discurso dos entrevistados, uma vez que seria uma ilusão do saber imediato, produzindo uma sociologia espontânea (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 1999). Mais além, não existe uma busca pela verdade

entendida como oposição ao erro ou à mentira, o interesse é analisar os valores, visões de mundo e o sentido das práticas, a partir de uma análise contextualizada e rigorosa.

A partir dos dados dos entrevistados, foi elaborado um quadro que apresenta a sociografia de cada operador, contendo informações sobre a idade, gênero, identificação racial e profissão. Em seguida, seguindo o mesmo modelo, foi construído um quadro com as principais categorias de análise que demonstram os argumentos e posicionamentos dos interlocutores. A análise foi realizada sempre levando em consideração o quadro contendo a sociografia, buscando as divergências e convergências em relação aos principais temas da pesquisa.

No quarto capítulo, o interesse estava principalmente em compreender a percepção dos atores sobre o impacto da pandemia de Covid-19 no funcionamento das audiências de custódia. Observou-se a percepção dos atores acerca dos objetivos das audiências, quais foram os impactos da pandemia, como a R62 foi operada (ou não) durante as audiências e como ficaram os relatos de violência policial durante todo o período pandêmico.

O último capítulo tinha como objetivo apresentar um levantamento de argumentos e justificativas mobilizados no debate público sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência antes da e durante a pandemia de Covid-19. Dessa forma, além dos dados das entrevistas, também foram utilizados dados das mídias jurídicas para observar o debate acerca do formato do instituto. As mídias jurídicas consultadas foram as seguintes: Migalhas, Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), Escola Superior do Ministério Público (ESMP), O Antagônico, Jus.com.br, Dizer o Direito, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lexlatin, Canal Ciências Criminais, Empório do Direito e IBBCRIM.

Para captar notícias sobre a disputa do formato das audiências antes da pandemia, o recorte temporal foi de 2014 até 2019. O recorte temporal começa em 2014, um ano antes da implementação do instituto, mas já havia notícias sobre o formato nesse período. Por esse motivo, esse recorte foi escolhido. Nas mídias, foram aplicados filtros para acessar apenas notícias que tratavam do formato das audiências, sendo a combinação escolhida “audiência de custódia e videoconferência”. Mesmo com o filtro, surgiam muitas notícias sobre outros temas das audiências. Após a leitura de todas as notícias filtradas, foram eliminadas aquelas que não possuíam relação com o objeto de pesquisa, restando treze notícias para análise. Foi construído um formulário no Google para sistematizar a coleta de dados, com perguntas para direcionar e organizar as informações colhidas. O mesmo procedimento descrito acima foi realizado para

acessar e tratar as notícias do período da pandemia, porém o intervalo temporal foi de 2020 até 2022.

O objetivo principal do capítulo é compreender a discussão em torno da videoconferência, captando como ela aparecia no debate, quem eram os grupos que participavam dessa discussão e quais justificativas foram mobilizadas para se posicionar a favor ou contra esse formato. O capítulo é dividido em duas partes: na primeira, é tratado o período que antecede a pandemia, apresentando como começou a disputa pelo formato virtual e o debate público que emergiu a partir das opiniões emitidas nas notícias, e depois a percepção dos próprios interlocutores que atuavam na comarca de Guarulhos durante essas disputas. Na segunda parte, retoma-se toda a discussão da videoconferência durante a pandemia, observando as notícias do período e as opiniões emitidas pelos operadores e outros atores, bem como a percepção dos operadores de Guarulhos sobre o formato da videoconferência. A partir desse caminho, foi possível compreender as disputas pelos encontros e desencontros em torno das audiências.

## CAPÍTULO 1: DESENHANDO O PERCURSO TEÓRICO DA PESQUISA

Para estudar as audiências de custódia durante a pandemia, é necessário compreender as questões que motivaram a criação do instituto e os principais temas que o envolvem. O acesso à justiça e a frágil cidadania brasileira estão em tensão com diferentes pontos de vista sobre o controle do crime, com o punitivismo cada vez mais em destaque no Brasil. Além disso, será abordado o excesso de prisão provisória e o hiperencarceramento, já que um dos objetivos da criação do instituto é enfrentar esses problemas. Todos os temas mencionados serão discutidos a seguir. Por fim, será apresentada a "janela" de pesquisa.

### 1.1 Acesso à Justiça, Cidadania e Punitivismo: tensões e disputas

O tema do acesso à justiça<sup>8</sup> nem sempre foi uma preocupação. Nos séculos XVIII e XIX, o ato de levantar ou contestar uma ação judicial dizia respeito a um direito natural do indivíduo, dessa forma, o acesso à justiça era pensado como fora da necessidade de intervenção do Estado. A única medida que o Estado poderia tomar era a preservação desse direito. Nesse contexto, a justiça era para quem podia pagar pelos custos do litígio, ou seja, existia uma igualdade formal do acesso à justiça, mas não efetiva (CAPPELLETTI e GARTH, p. 09, 1988). O acesso efetivo à justiça passa a ser uma questão na formação do Estado de bem-estar social (*Welfare State*), quando o entendimento passa a ser o de que esse acesso efetivo é “o mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI e GARTH, p.12, 1988). É reconhecida, nesse momento, a necessidade de garantir os direitos e não apenas declarar a existência deles.

O acesso à justiça, inicialmente com o estudo de Cappelletti e Garth ([1978] 1988), possuía o intento de indicar o sistema em que as pessoas poderiam reclamar seus direitos e resolver suas demandas através do Estado, sistema este que deveria ser igualmente acessível e precisaria produzir resultados individuais e socialmente justos. Com o pressuposto de que para haver justiça social, é necessário um acesso efetivo, os autores produziram um Relatório, a partir do *Florence Project*<sup>9</sup>, que apresentou diversos obstáculos para um acesso efetivo à justiça.

---

<sup>8</sup> O tema do acesso à justiça é bastante amplo e com diversas perspectivas analíticas e teóricas. Neste trabalho, considerando a temática proposta, discute-se o acesso à justiça tendo como recorte a relação com o sistema de justiça criminal, sua trajetória e as audiências de custódia.

<sup>9</sup> O Projeto Florença foi uma pesquisa comparativa sobre o acesso à justiça que teve início em 1973. Era formado por um conjunto de pesquisas organizadas e centralizadas em Florença, na Itália. Teve um escopo mundial, contando com 27 países.

Durante o seu estudo, os autores identificaram três “ondas” do movimento de acesso à justiça. A primeira onda visava oferecer serviços jurídicos para quem não podia arcar com os custos de assistência jurídica. A segunda tratava da possibilidade da representação dos interesses difusos, ou seja, dizia respeito aos direitos coletivos. E, por fim, a terceira tem a atenção voltada para reformas dos mecanismos e instituições utilizados para gerir as disputas, contando com a criação de mecanismos extrajudiciais.

O tema do acesso à justiça abarca várias relações, destacamos aqui a igualdade jurídico-formal e desigualdades econômicas (SANTOS, 1986). Boaventura de Sousa Santos (1986), afirma que existe uma grande distância dos cidadãos dos estratos mais baixos em relação à administração da justiça. As causas dessa distância não dizem respeito apenas ao econômico, mas também a causas sociais e culturais. Como exemplo, podemos pensar a falta de conhecimento dos direitos por parte dos cidadãos e, com isso, uma dificuldade em conceber problemas como sendo problemas da esfera jurídica.

Ao observar os estudos de acesso à justiça no Brasil, Eliane Junqueira (1996) oferece um olhar retrospectivo para compreender como esse tema foi sendo agregado nas agendas de pesquisa de autores brasileiros. A primeira questão importante é pensar que no momento da produção do *Florence Project* existia a preocupação do acesso efetivo à justiça. No Brasil, o panorama era outro. A atenção estava voltada para a necessidade de ampliar, para maioria da população, os direitos básicos. Diferente dos países analisados por Cappelletti e Garth (1988), onde o despertar do tema se dá pela crise do Estado de bem-estar social, no Brasil o interesse surge justamente pela exclusão da população aos direitos sociais (JUNQUEIRA, 1996).

No Brasil, a partir dos anos 80, passaram a existir dois eixos de pesquisas voltados ao tema de acesso à justiça. Um eixo diz respeito ao acesso coletivo à justiça e o outro passa pelos mecanismos estatais e não-estatais de resolução de conflitos (JUNQUEIRA, 1996). Nessa mesma direção, Sadek (2002) afirma que entre os temas de justiça e direitos, nos anos 80, a questão da ampliação do acesso à justiça atraiu mais pesquisadores. O que estava em foco nesse período eram os conflitos que perpassam os direitos sociais, como saúde e moradia. Sendo assim, o acesso à justiça, naquele momento, voltava a atenção para o acesso coletivo à justiça (SADEK, 2002).

Na tentativa de retratar o Poder Judiciário no início dos anos 2000, Sadek (2001) se debruçou sobre os números dos processos, entrados e julgados, observando como o Judiciário era um serviço muito utilizado. Mas, por trás desses números, temos “a simultaneidade da existência de demandas demais e de demandas de menos; ou, dizendo-o de outra forma, poucos

procurando muito e muitos procurando pouco” (SADEK, 2001, p. 40). A procura pelo judiciário se dá por uma pequena parcela da sociedade, que busca muito e consegue tirar vantagem desta utilização<sup>10</sup>. E a outra grande parcela acaba buscando pouco, até por desconhecimento dessa instituição, ou a usam quando são obrigados a usar, por exemplo, em questões criminais. O retrato que se forma é de uma justiça seletiva e sem compromisso com a garantia de direitos (SADEK, 2001).

Os estudos de Cappelletti e Garth (1988) apontaram três ondas do movimento ao acesso à justiça, a partir disso várias pesquisas se debruçaram sobre essas questões e um estudo, em especial, colocou em pauta uma quarta “onda”: o acesso dos operadores do direito à justiça. Essa quarta onda, defendida por Kim Economides (1999), teria dimensão da responsabilidade jurídica e o próprio ensino jurídico. A ideia é refletir não somente sobre o acesso à justiça por parte dos cidadãos, mas indagar-se que tipo de justiça, juízes e advogados estão preparados para “fazer”. O primeiro passo seria observar quem são as pessoas que conseguem adentrar os portões das faculdades de direito. Depois, o autor aponta alguns problemas sobre o ensino jurídico. Muitas vezes, nos deparamos com a ideia de que a lei e a justiça estão fora do alcance, isso, segundo o autor, é reforçado nas faculdades de direito. Por este motivo, deveria haver um reforço dos valores profissionais e a oferta de disciplinas que abordem os direitos humanos deveriam ganhar destaque para servirem como guia para os operadores no momento de atuação (ECONOMIDES, 1999).

Para compreender melhor a assistência jurídica no Brasil, podemos dividir em três situações. Primeiro temos a regulamentação de assistência judiciária, a partir da Lei 1.060/50. Essa assistência era feita de forma individual para as pessoas que não podiam arcar com os custos do advogado sem prejudicar o sustento da família. Na década de 50 até a Constituição de 1988, a assistência dizia respeito aos atos do processo, porém, deixava vaga a informação sobre a obrigação da assistência jurídica por parte do Estado. Por fim, transformações ocorreram a partir da Constituição de 1988, quando o acesso à justiça foi previsto, ampliando, assim, os direitos fundamentais. E é nesse ponto que começa a discussão sobre a criação da Defensoria Pública (CUNHA, 2001b).

Antes da Defensoria, a prestação de assistência jurídica acontecia através da Procuradoria de Assistência Judiciária. Os advogados que prestavam esses serviços

---

<sup>10</sup> O texto “Por que ‘quem tem’ sai na frente” (GALANTER, 2018 [1974]) faz uma análise desse fenômeno. A partir de tipologia das partes, colocando suas estratégias e comportamentos, o autor discorre sobre a assimetria dos “jogadores” nos processos jurídicos.

encontravam dificuldades, pois, como aponta Luciana Cunha (2001b), originalmente, eram contratados para defender interesses do Estado, ou seja, poderia haver uma pressão política no exercício de suas funções. Por isso, foi criada uma instituição própria, como a Defensoria. Esse serviço era visto como uma “possibilidade real e efetiva de transformação das demandas das camadas pobres da população em realização de direitos” (CUNHA, 2001b, p.201). Na época do trabalho de Cunha, a Defensoria ainda não existia em São Paulo, mas já estava funcionando em vários outros lugares do País.

Outra alternativa para ampliar o acesso à justiça no Brasil foi a criação de Juizados Especiais na década de 80. A ideia era atingir as pessoas que deixavam de procurar a justiça para resolver problemas do dia a dia e de menor valor econômico, muitas vezes, por conta da demora das resoluções (CUNHA, 2001a). Rosângela Cavalcanti (2001) afirma que de início existia a crítica de que o sistema de Juizados apenas atendia “cidadãos de segunda classe” (p. 124). Várias pesquisas sobre os Juizados mostraram que essas instituições eram buscadas por outros estratos sociais, desmontando a ideia de que essa justiça era voltada apenas para uma classe social e, ao mesmo tempo, esse fenômeno demonstra como a justiça continuava sendo pouco procurada por classes sociais baixas.

Ainda sobre os juizados, podemos refletir a partir das características do campo estatal da administração de conflitos, em que temos quatro níveis de intensidade (SINHORETTO, 2010). No caso dos juizados, podemos usar a terceira escala, a de baixa intensidade. A autora, ao tratar dessa escala e das iniciativas presentes nela, afirma que parte da “retórica do desafogamento dos tribunais pressupõe que haja conflitos e litigantes que não sejam tão legítimos quanto os outros” (SINHORETTO, 2010, p. 115). Existe uma relação na intensidade do tratamento do conflito e a posição social dos sujeitos, deste modo, poderiam produzir soluções precarizadas, utilizando de informalidade e simplificação nos processos.

Ainda na questão da assistência jurídica, vale citar o trabalho de Almeida (2005) que observou qual era o papel da advocacia privada na ampliação do acesso à justiça em São Paulo. A hipótese que permeia o seu trabalho, e foi parcialmente confirmada, é de que poderia existir um obstáculo na ampliação do acesso à justiça: a própria institucionalização constitucional da advocacia; e por conta de um mercado de trabalho saturado, “poderia justificar intervenções da advocacia no sentido de bloquear reformas de ampliação do acesso que questionassem sua intervenção na administração da justiça” (ALMEIDA, 2005, p.121). Uma conclusão importante, presente em seu trabalho, foi de que a advocacia paulista carecia de incentivos para mudar o padrão de intervenção no que se refere ao acesso à justiça.

O acesso à justiça também pode ser pensado a partir da criação dos Centros de Integração e Cidadania (CIC), objeto de estudo de Jacqueline Sinhoretto (2006). O CIC começou a ser discutido em meados dos anos 80 e foi uma iniciativa para ampliar o acesso à justiça para a população pobre. A ideia era construir centros nos bairros da periferia para atender, de forma rápida, os casos criminais com articulação da polícia Civil, Militar, Ministério Público, Judiciário e assistência jurídica (SINHORETTO, 2006, 2017). O principal objetivo dos formuladores do CIC era reformar a justiça para uma democratização na sociedade, mas isso só poderia ocorrer a partir do momento que houvesse uma ruptura no distanciamento simbólico dos operadores do direito com o modo de vida das classes populares e suas demandas (SINHORETTO, 2017, p.37).

Após ocorrer a implantação dos CICs, Sinhoretto (2017) afirma que os objetivos estimulados inicialmente não foram alcançados. Sendo os centros objeto de desprestígio, perderam a preocupação com o acesso à justiça, questão central na formulação do CIC, e acabaram percorrendo o caminho da informalização da justiça, com atendimentos voltados para mediação de conflitos e serviços de conciliação. Este fato aponta uma mudança no modo de gerir os conflitos, demonstrando como a administração destes é um campo fragmentado, com disputas de atores e instituições, tensionando o direito estatal e a garantia de direitos individuais (SINHORETTO, 2017).

Até aqui, observa-se a discussão do acesso à justiça a partir do olhar de quem busca a justiça para resolver conflitos ou garantir direitos fundamentais, mas, precisamos compreender a questão com outra lente se quisermos estudar as audiências de custódia no contexto da pandemia. Sendo assim, o tema do acesso à justiça perpassa esse trabalho de uma maneira diferente. Sinhoretto (2006) aponta que existiu uma exclusão, por parte de Junqueira e Sadek, no mapeamento de autores que trataram do acesso à justiça, dos estudos sobre o sistema de justiça criminal. Dessa forma, Sinhoretto coloca uma questão fundamental: o que acontece quando “os réus é que são procurados pela Justiça?” (2006, p. 94). E é nesse sentido que esse trabalho se situa. Nesta pesquisa, o interesse está no “tratamento diferencial dado pelo sistema” (SINHORETTO, 2006, p.94), isto é, como ocorrem os processos de diferenciação e seletividade penal no funcionamento das audiências de custódia, mais precisamente, no período de emergência sanitária.

Nesse cenário, podemos observar a experiência com a assistência dos serviços de justiça. No que se refere à experiência compulsória, que ocorre quando há contato com a polícia e o sistema de justiça criminal, e à experiência buscada, ou seja, quando as pessoas buscam a

resolução de conflitos, é notável que há, pelo senso comum, a percepção de que existem dois tipos de justiça operando: uma para os ricos e outra para os pobres (SINHORETTO, 2015). O sistema de justiça criminal reforça as hierarquias sociais e incide de forma diferenciada sobre os indivíduos, dependendo de fatores como raça, classe e gênero. Essas diferenciações devem ser consideradas ao se analisar o campo estatal de administração de conflitos, conforme será pontuado a seguir:

A análise do campo estatal de administração de conflitos privilegia os papéis e as posições assumidos nos rituais pelos agentes estatais e seus representantes, e pelas partes em conflito, buscando compreender as relações estabelecidas entre eles, as equidades e as hierarquias produzidas, a produção e a circulação de verdades, a negociação dos significados de leis, normas, valores e direitos. Procura investigar os rituais de resolução no modo como encarnam valores e criam efeitos de produção, reprodução e modificação de relações de poder; e verificar, na prática cotidiana desses rituais, como eles são espaços de disputa de dois tipos simultâneos de monopólio estatal: o do uso legítimo da violência física e o de dizer o direito (SINHORETTO, 2010, p.111)

Em relação ao campo da administração de conflitos, é possível observar a existência de quatro intensidades de interação que ajudam a compreender melhor o funcionamento desse campo (SINHORETTO, 2010). Começando pela escala de maior intensidade, que lida com conflitos complexos e envolve pessoas com muito prestígio social, alto poder aquisitivo e capital simbólico. Esses casos costumam receber publicidade nas mídias. A segunda escala de intensidade se refere aos rituais comuns de administração de conflitos, acessados por pessoas "comuns". Acentuada burocratização dos procedimentos representa as barreiras encontradas para alcançar o acesso à justiça nessa escala de intensidade. Embora o sistema de justiça seja considerado acessível, as barreiras são visíveis e existe um mecanismo seletivo que leva em conta o perfil social dos atores ao aplicar a justiça.

A terceira escala de intensidade se refere aos juizados de pequenas causas ou juizados especiais. Como mencionado anteriormente, nessa escala, a informalidade e a rapidez orientam os rituais de administração de conflitos com a justificativa de que isso facilita o acesso à justiça para os envolvidos. Dessa forma, "as pequenas causas são as causas dos pequenos" (SINHORETTO, 2010, p.113). Embora as soluções desses juizados possam agradar aos atores, a qualidade jurídica desses desfechos pode ser precária. De acordo com Oliveira (2004), na maioria das vezes, os juizados não consideram a dimensão do reconhecimento. Em outras palavras, "os litigantes querem ver seus direitos serem tratados com respeito e consideração sancionados pelo Estado, garantindo assim o resgate da integração moral de suas identidades" (OLIVEIRA, 2004, p.06).

Por fim, existe a quarta escala, a mais baixa, que não trata dos pequenos, mas tem como alvo os irrelevantes - aqueles indivíduos que não são considerados importantes tanto no âmbito social quanto jurídico. Se na terceira escala de intensidade existem ritos judiciais informalizados, na quarta existem os rituais informais, nos quais as soluções não passam pelas leis e garantias de direitos, acontecendo fora do sistema legal e sem oficialização. Para compreender como essas soluções funcionam, segue a descrição de Sinhoretto (2010):

As soluções ilegais implementadas por agentes estatais pertencem a esta escala de interação, embora nem todas as soluções aqui sejam ilegais. São formas de administração que incluem desde negociações realizadas diante das viaturas policiais a acordos firmados oralmente nos plantões das delegacias, até os diversos graus de administração violenta: de um tapa ou uma “geral” à tortura, troca de tiros e execução sumária (SINHORETTO, 2010, p.116).

Aqueles que são alvo dessa administração não possuem prestígio social e têm dificuldades para acessar direitos e o sistema de justiça. No entanto, é possível que as partes, através da informalidade, defendam seus interesses e consigam uma solução que lhes agrade. Mas essa solução não será pautada pela garantia de direitos e pela lei. Diante disso, pode-se acrescentar à discussão que, para além da diferenciação entre ricos e pobres, existe ainda a distinção entre os pobres que são dignos de respeito e aqueles que são privados de liberdade, torturados pela polícia e que não conseguem acessar à justiça e garantir seus direitos. A presente pesquisa trata desse segundo caso.

A transição democrática não apresentou mudanças na forma de operar esse sistema. Segue com a prática de discriminação e exclusão, fortalecendo as desigualdades (SINHORETTO, 2006). Os que passam pelo sistema de justiça, como réus, encontram diversas barreiras para conseguir acessar, plenamente, seus direitos. Na realidade, existe um distanciamento entre as regras formais e a conduta dos atores que deveriam colocá-las em prática (PAES e RIBEIRO, 2015). Portanto, o sistema de justiça criminal não foi pensado para atuar de uma forma democrática e atender os indivíduos, garantindo os direitos fundamentais. A discussão do acesso à justiça e as diferenciações do sistema de justiça são questões que atravessam o debate da cidadania. Desse modo, é importante debruçar-se sobre este conceito no contexto brasileiro.

A discussão do acesso à justiça é intrínseca à questão da cidadania. A partir do estudo de Marshall (1967), compreendemos como se deu a conquista de direito no contexto inglês. A cronologia dos direitos obedeceu à seguinte ordem: primeiro os direitos civis, em um segundo momento os políticos e por fim, os sociais. A sequência seria importante, pois a consolidação de um direito permitiria a conquista do outro. Para pensar as diferenças, aqui, a cronologia da

conquista dos direitos não é a mesma. Ao olhar para a cidadania em outro contexto ficam mais nítidas as peculiaridades do caso brasileiro.

Em um momento de regime autoritário, no Brasil, surgiu uma legislação trabalhista, ocorrendo uma ligação entre trabalho e direitos. Wanderley Santos (1987) aponta a existência de uma “cidadania regulada”, ainda no período anterior à Constituição de 1988. Para obter o título de cidadão, e com ele os direitos, era necessário estar em alguma ocupação reconhecida no processo produtivo. Se o indivíduo possuía uma ocupação não reconhecida por lei, então ele estaria na esfera do “pré-cidadão”. Deste modo, Santos (1987) opera uma relação entre cidadania e ocupação profissional.

Mesmo após a transição para a democracia, os direitos civis são violados constantemente. A partir do trabalho de Teresa Caldeira (2003), é possível compreender a cidadania brasileira como “disjuntiva”. Este fenômeno ocorre, pois, no Brasil, os direitos sociais são mais legitimados que os outros. Outro fator que corrobora para a existência de uma cidadania disjuntiva é o fato de haver uma “cidadania política sem o controle da violência, de um estado de direito coexistindo com abusos da polícia e de democracias eleitorais sem direitos civis ou sem um sistema judiciário legitimado” (CALDEIRA, 2003, p. 374). Sendo assim, no Brasil existem, desde sempre, o privilégio da elite, permanentes violações aos direitos humanos e incessante desrespeito aos direitos civis.

Esses fenômenos perpassam a história brasileira, na qual os incontáveis abusos permanecem para manter a ordem e a moral (CALDEIRA, 2003). Dulce Pandolfi (1999) também contribuiu para a discussão da cidadania brasileira e, em seu estudo sobre a percepção dos direitos e participação, constata violação dos direitos e uma cidadania assegurada apenas para alguns. A partir desse cenário, os direitos são vistos como um bem escasso, podendo ser entendidos como algo em disputa, em que uns vão ser mercedores e outros não.

Ao estudar a cidadania no contexto brasileiro, José Murilo de Carvalho (2020) aponta que existe uma valorização e centralização do Poder Executivo, portanto, uma cultura orientada para o Estado, havendo uma “estadania” (CARVALHO, 2020). O que existe, na prática, é a ausência da consolidação da cidadania, somada à concepção de segurança pública militarizada, resultando na dificuldade em respeitar os direitos humanos, ampliar o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais. A ideia de que a garantia dos direitos só deve ser endereçada aos “cidadãos de bem” permanece cada vez mais viva em nossa sociedade, reafirmando que a cidadania plena não deve ser para todos (MIRANDA, 2014).

Outro elemento que complexifica a discussão sobre a cidadania no Brasil é o passado colonial marcado por várias formas de violência, presente também em outros países da América Latina. Esse passado revela muito sobre a presença de uma excessiva violência na sociedade, a falta de controle das organizações policiais e o encarceramento em massa (DEL OMO, 1999). A construção do conceito de "criminoso" nos países latinos sofreu influência da criminologia positivista, teorias utilizadas para justificar o racismo. Conseqüentemente, segundo Del Omo (1999), os negros e indígenas foram considerados os primeiros criminosos da América Latina, sendo apontados como inferiores e degenerados. Os efeitos dessas teorias deixaram marcas profundas na sociedade brasileira e afetam a construção da cidadania.

Os entraves para a consolidação da cidadania e garantia dos direitos fundamentais têm relação com as práticas do período colonial (CARVALHO, 2020), que tiveram como base a violência e condutas autoritárias e repressivas. Além disso, ainda existem as heranças da ditadura militar que não foram eliminadas após a transição para a democracia. Há, portanto, uma continuidade dessas práticas autoritárias e uma falta de controle sobre a violência cometida por autoridades públicas (PINHEIRO, 1991). A Constituição de 1988 substituiu a expressão "segurança nacional" por "segurança pública", o que significa que as instituições públicas possuem o monopólio da violência e devem operar em favor da população e da cidadania. No entanto, na prática, as coisas não aconteceram como deveriam. Para efetuar uma mudança significativa, seria necessário realizar grandes transformações na lógica policial e na concepção de segurança pública (LIMA e SINHORETTO, 2012).

Mas mesmo com toda essa herança, a democracia conseguiu produzir tensões na segurança pública, com isso, foi possível pautar um “debate sobre um modelo de ordem pública baseada na cidadania, garantia de direitos e acesso à justiça” (LIMA e SINHORETTO, 2012, p. 53). Os diferentes atores e grupos possuem entendimento diverso sobre a maneira como os conflitos devem ser administrados. Este fenômeno demonstra a intensa disputa que permeia o campo estatal da administração de conflitos (SINHORETTO, 2021).

Esta disputa entrelaça tensões sobre diferentes entendimentos acerca do controle do crime. Até aqui, nos dedicamos a compreender os entraves do acesso à justiça e as peculiaridades da cidadania no caso brasileiro, que produzem e reproduzem desigualdades. Para refinar ainda mais a discussão sobre o controle do crime e fazer aproximações e distanciamentos do cenário brasileiro, resgatamos algumas ideias presentes em autores internacionais.

As políticas penais, além de terem ficado mais proeminentes, se tornaram mais punitivas e mais expressivas, segundo Garland (2017) e Wacquant (2011). No livro *A Cultura do*

*Controle* (2017), o autor apresenta uma história do presente, em que aponta que transformações na vida social possibilitaram uma nova experiência coletiva do crime (GARLAND, 2017), existindo uma nova cultura do controle criminal. Wacquant (2011) analisa novas ideias e teses de uma nova forma de fazer punição, muitas delas criadas e desenvolvidas nos Estados Unidos. Esse novo “ethos punitivo”, que serve como justificativa do Estado penal, estaria sendo inserido para um restabelecimento da ordem. A prisão, nesse sentido, serviria como instrumento de controle e contenção daqueles que são considerados inferiores, havendo uma criminalização da pobreza.

Para sustentar suas ideias, Wacquant parte do neoliberalismo e mobiliza as dimensões econômicas para compreender as mudanças no campo penal. Já Garland (2021), por outro lado, não acredita que uma esfera (econômica) tenha predominância em relação às outras (cultural e política). A dimensão econômica é apenas um dos aspectos para apreender as práticas sociais e a punição. Garland enfatiza que a “tarefa da sociologia é tanto compreensiva como também descritiva. É preciso saber como compreender as transformações penais, não apenas como documentar e classificá-las” (2021, p. 318), sendo assim, defende uma “análise social multidimensional”. Alinhado com essa concepção, esse trabalho se apoia na ideia de que a sociologia da punição, ao estudar instituições penais, sistema de justiça e administração de conflitos, pode contribuir para a compreensão das consequências culturais desses fenômenos, considerando os diversos aspectos presentes na vida social.

Para compreender as particularidades do controle do crime no Brasil, não se deve importar teorias internacionais sem levar em consideração as diferentes realidades. Carrington, Hogg e Sozzo (2015) utilizam a teoria de Connel (2007), denominada *Southern criminology*, para destacar as particularidades dos países do Sul. A criminologia do Sul, ou teoria do Sul, tem o papel de construir agendas de pesquisas mais inclusivas e condizentes com as especificidades do mundo periférico. Ao tomar como base a teoria do Sul, os autores não a utilizam de forma acrítica:

Rather we employ southern theory in a reflexive way to elucidate the power relations embedded in the hierarchal production of criminological knowledge that privileges theories, assumptions and methods based largely on empirical specificities of the global North. Our purpose is not to dismiss the conceptual and empirical advances that criminology has produced over the last century based largely on readings from the centers of the northern metropole, but to more usefully de-colonize and democratize the toolbox of available criminological concepts, theories and methods. (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2015, p. 02-03)

Os autores do Norte que estudaram os fenômenos sociais no mundo periférico falharam em não considerar a particularidade geopolítica. Eles omitiram ou desconsideraram vários

elementos que fazem parte da criação desses países, como o derramamento de sangue, a destruição das relações sociais e a desapropriação. Embora em vários lugares do Sul global, no século XX, tenha havido um movimento de descolonização, muitas sociedades do Sul ainda convivem com a herança do período colonial, com intervenções e controle ocidentais. O passado de violência colonial ainda está presente, como já mencionado no caso brasileiro, que carrega as marcas de um "sistema global" que promoveu a escravidão, a expropriação indígena e convive com os efeitos letais da guerra às drogas para sustentar a demanda do Norte por drogas ilícitas. Portanto, a pobreza, privação, corrupção e violência de toda ordem ainda estão mais concentradas no Sul global (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2015).

Para tornar mais concretas as diferenças entre as experiências do Norte e do Sul, pode-se tomar como exemplo o estudo do crime organizado no México, objeto de pesquisa de Pereda (2022). Segundo o autor, o Norte analisa esses fenômenos em contextos em que existem altos níveis de paz interna, Estado de direito e instituições públicas consolidadas. Mas, no México, por exemplo, esses aspectos não são os mesmos. O autor não promove a necessidade de uma cisão entre as teorias. Pelo contrário, afirma que analisar o caso mexicano, considerando suas particularidades, poderia contribuir com as teorias do crime organizado do Norte. Pereda (2022) defende que a importação das teorias prejudica o avanço do conhecimento científico. Por isso, pontua a necessidade da valorização das especificidades políticas, culturais e socioeconômicas dos países historicamente marginalizados. Desse modo, haveria a promoção de um reconhecimento da produção científica desses lugares. Por isso, os autores apoiados na teoria do Sul defendem a urgência de descolonizar o conhecimento científico.

As teorias mencionadas anteriormente, como as de Garland e Wacquant, foram aceitas para abordar a virada punitiva, mas não se pode ignorar que foram concebidas a partir de experiências do Norte global e usadas para explicar a penalidade nos países do Sul, especialmente na América Latina. Carrington, Hogg e Sozzo (2015) alertam que essa relação entre o neoliberalismo e a virada punitiva não pode ser compreendida de forma automática e simplista. É necessário considerar as particularidades, como as mudanças políticas significativas ocorridas, por exemplo, no caso brasileiro.

Durante governos com tradição de esquerda, houve um aumento no encarceramento, com números elevados de presos provisórios e definitivos, uma situação aparentemente contraditória em relação ao programa de governo federal:

Os esforços por construir uma política de segurança pública comprometida com a garantia de direitos civis e o controle da atividade policial, e voltada para a qualificação das funções de investigação policial e policiamento preventivo, têm sido desde então bloqueados pelo populismo punitivo e pela dificuldade política para

enfrentar as resistências corporativas de estruturas policiais, muitas vezes corruptas e violentas (AZEVEDO e CIFALI, 2015, p.109)

Diante do exposto, não é possível tomar o aumento da "punitividade" como uma simples consequência do neoliberalismo e enxergar o fenômeno como parte de um projeto político transnacional homogêneo (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2015). Embora as teorias do Norte defendam a existência de uma criminalização da pobreza, nos países latino-americanos está presente uma "criminalização da marginalidade" (COELHO, 1978). Esse fenômeno se refere à categorização das pessoas a partir de determinadas características. O ponto central não é o que esses indivíduos fazem ou não, mas sim o que a audiência atribui a eles. Dessa forma, "quando o marginal efetivamente comete o crime, este deve ser tratado apenas como uma das variáveis que explicam a criminalização da marginalidade, não como o fenômeno a ser explicado" (COELHO, 1978, p. 159). No momento em que um indivíduo é estigmatizado como um possível criminoso, mecanismos legais passam a ser acionados e farão com que essa profecia se autorrealize.

Portanto, a partir do que foi exposto acima, o desafio das audiências de custódia é operar em uma sociedade violenta que, desde o início, segrega os indivíduos. Essa velha lógica de segregação persiste. Um dos obstáculos é garantir que o instituto funcione como garantidor de direitos e proporcione acesso à justiça, sem ser cooptado como mais uma ferramenta de segregação. Para finalizar esse tópico, é necessário abordar um elemento que perpassa essa pesquisa: o punitivismo.

É fundamental pontuar que punitivismo não é sinônimo de punição, mas um modo, uma forma de operar e organizar o controle do crime. Sendo esse conceito fundamental para o desenvolvimento do trabalho, faz-se necessária uma melhor explicação do que é esse fenômeno:

O punitivismo refere-se a uma visão da punição dissociada dos objetivos de reinserção social que marcaram o arranjo institucional do welfare. Trata-se de um movimento global de reformas legislativas e práticas institucionais no sentido da ampliação do sistema penal no tratamento dos conflitos sociais, endurecimento das penas, pautado por uma visão individualista do conflito, reemergência da leitura ontológica do crime e do criminoso, relacionado a políticas neoliberais. (AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022, p.03)

Para utilizar esse conceito, vale ressaltar, mais uma vez, as singularidades da experiência brasileira em relação ao crescimento do punitivismo. As mudanças no campo da punição, necessariamente, não precisam caminhar na mesma direção. Nos últimos anos, o Brasil vivenciou diversas transformações que podem ser lidas como contraditórias, quando, por exemplo, o governo implementa programas que visam à diminuição da desigualdade social e, ao mesmo tempo, disparam os índices de encarceramento (AZEVEDO; SINHORETTO;

SILVESTRE, 2022). As audiências de custódia podem ser vistas como uma instituição garantista que tem por objetivo fundamental proteger os direitos individuais. Mas, ao analisar essa instituição, é necessário compreender como ela é absorvida em um campo que, cada vez mais, possui uma lógica punitivista. Diante desse cenário, o desafio é perceber quais tensões estão presentes nesse campo e como está sendo equacionado o acesso à justiça em uma sociedade em que a cidadania não foi consolidada, e com um governo que adere o punitivismo para controlar o crime.

O contexto dessa pesquisa foi marcado pelo governo Bolsonaro, sendo assim, vale uma reflexão sobre como o punitivismo foi operado neste governo, que foi responsável por organizar desvios antimodernos para lidar com crime e violência, e foi eleito a partir de um discurso contrário aos direitos fundamentais (PEREIRA, 2021). Neto e Cipriani (2021) resgatam Stuart Hall e seu conceito de populismo autoritário para compreender a ascensão de Bolsonaro. Nesse populismo estaria presente uma aliança entre lideranças autoritárias e populistas, incluindo a classe trabalhadora. O interesse é que a adesão dessas ideias não “vem de fora”, mas possuem raízes na própria experiência das pessoas. Essa ideia nos permite ler o contexto brasileiro e as eleições de 2018.

Na campanha de 2018, o punitivismo e seus elementos foram importantes para gerar adesão entre a população. Mobilizou-se a questão do crime, vitimização e a promessa por mais punição. As pessoas que estavam apreensivas com a segurança pública tendiam a votar em Bolsonaro (NETO e CIPRIANI, 2021). A ideia de que o Estado estaria priorizando os “bandidos” e as vítimas estariam sendo deixadas de lado ganhou eco em muitos setores da sociedade. A partir dessa concepção, Bolsonaro prometeu que, em seu governo, não haveria apenas mais punição, como também a priorização dos “cidadãos de bem”, sendo assim, “o problema da violência foi, no bolsonarismo, amplamente incorporado à gramática do populismo autoritário.” (NETO e CIPRIANI, 2021, p. 53). Vale ressaltar que no Brasil, mesmo em governos de esquerda, a presença de resoluções punitivistas sempre se fizeram presentes.

Esse fato demonstra, mais uma vez, como no campo da administração de conflitos podem existir iniciativas caminhando em direções diferentes. A gestão militarizada da segurança pública não é nova, mas o que pode ser lido como uma novidade é a expansão dessa gramática para setores e atores que antes estavam mais comprometidos com a garantia de direitos. A velha lógica segregacionista mais o punitivismo dão mais força para essa gestão militarizada. Esse fenômeno cruza a proposta de pesquisa e os debates que cercam as audiências de custódia.

## **1.2 Hiperencarceramento, prisão provisória e as condições precárias das prisões brasileiras**

Desde o nascimento das prisões, elas já eram vistas como um fracasso. As críticas não são tão diferentes das de hoje, como, por exemplo, sobre a falta de sucesso em diminuir a taxa de criminalidade, facilidade da organização dos delinquentes e a promoção da reincidência. Esse diagnóstico é feito por Foucault (2014), enfatizando que a prisão pode transformar a quantidade de crime, aumentando, multiplicando ou permanecendo estável, mas nunca diminuindo.

Já que essas críticas permanecem desde o nascimento da prisão, Foucault (2014), questiona se esse fracasso não faria parte de seu funcionamento. Dito isto, vale perguntar: para que serve esse fracasso? Não serve para eliminar as infrações, mas para diferenciar, distribuir e utilizar, portanto, para organizar as infrações. Serve para gerir os ilegalismos, ou seja, “riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles.” (FOUCAULT, 2014, p. 267). A partir da gestão dos ilegalismos, através da penalidade, poderia ocorrer a dominação.

A penalidade, na teoria de Foucault, tem como efeito a delinquência, sendo uma forma de objetivação de um certo ilegalismo e de indivíduos que possuem um comportamento delincente. Nesse sentido, ocorre uma transferência do ato jurídico para o indivíduo. Agora não se criminaliza mais o ato, mas o próprio indivíduo. Sendo assim, o dispositivo carcerário não falhou em produzir a delinquência, talvez, por esse caminho, possa ser explicado o sucesso da prisão.

Os aparatos de vigilância da população permitiram o desdobramento da delinquência como uma ilegalidade isolada e organizada. Para a vigilância funcionar, através da polícia, foi necessário combiná-la com a prisão. Passa a existir, então, um circuito entre polícia, prisão e delinquência, sendo que “a vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão.” (FOUCAULT, 2014, p. 276-277). A partir dessa tríade foi possível o controle dos indivíduos.

O criminoso passa a ser visto como “inimigo social”, justificando a nova tática punitiva: a reclusão (FOUCAULT, 2015). Inimigo pode ser entendido como alguém que não teria a condição de pessoa (não-pessoa) e essa condição resultaria da privação de direitos por ser considerado um “ente perigoso” (ZAFFARONI, 2007, p.18). Desse modo, os criminosos e infratores estão sendo cada vez menos vistos como cidadãos socialmente vulneráveis e passam

a ser vistos como “indivíduos culpáveis, imerecedores e perigosos, que devem ser cuidadosamente controlados para a proteção do público e para a prevenção de outros crimes” (GARLAND, 2017, p.377). Diante dessas transformações, é possível analisar essas mudanças em direção a uma “governamentalidade criminal” (SIMON e SILVESTRE, 2017). Nessa governamentalidade, os atores das instituições passam a ter uma legitimidade ao agirem em nome da prevenção de crimes e comportamentos “indesejados”, e transformam problemas sociais em criminais. O sistema abandona as ideias de reabilitação e segue buscando controles efetivos que possam diminuir custos e aumentar a segurança, apostando no encarceramento em larga escala:

O encarceramento em larga escala funciona como um modo de posicionamento econômico e social, um mecanismo de zoneamento que segrega aquelas populações rejeitadas pelas decadentes instituições da família, do trabalho e da previdência colocando-as nos bastidores da vida social. (GARLAND, 2017, p. 56)

A lógica que persiste no Brasil, na estratégia de controle social, em uma sociedade piramidal, é de segmentos desiguais e complementares. As diferenças deveriam imprimir uma igualdade formal, mas, na prática, representam uma desigualdade formal, e cada um tem seu lugar definido (KANT DE LIMA, 2004). A independência judicial frente às hierarquias sociais é apenas um princípio formal e não se apresenta na prática. Existem barreiras visíveis ao acesso à justiça, dessa forma, na administração de conflitos, ocorre um reforço às desigualdades raciais, de gênero e classe. (SINHORETTO, 2014).

No Brasil, ocorre o fenômeno do uso excessivo da prisão preventiva: 29% dos presos são provisórios, segundo dados do DEPEN de 2022. A prisão provisória vem acompanhada da falta de condições da prisão em fornecer o mínimo e impulsiona a superlotação. Com esse cenário posto, em 2015, surgiu a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) das prisões. Essa declaração ocorreu a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 347<sup>11</sup> (ADPF), protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em maio de 2015, representada pelos Advogados que compõem a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que tem Daniel Sarmiento como membro fundador. A ADPF é utilizada quando existe desrespeito aos preceitos fundamentais da Constituição e surgiu com a Constituição de 1988.

---

<sup>11</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 347, disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 01 jun. de 2022.

O Estado de Coisas Inconstitucional foi adotado pela Corte Constitucional da Colômbia como uma técnica decisória para enfrentar violações da Constituição. Ferreira (2021) aponta três pressupostos fundamentais do ECI:

(i) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; (ii) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e (iii) a superação das transgressões exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. (p.126)

Diante disso, a ADPF 347 aponta desrespeito e lesões aos preceitos fundamentais do preso e o reconhecimento do ECI. No ADPF, constam vários problemas que estão presentes no sistema penitenciário brasileiro: falta de segurança física, celas superlotadas, falta de água e de produtos de higiene, proliferação de doenças, tortura, violência sexual, falta de acesso à educação, saúde e trabalho. A lista possui outros itens para descrever as violações dos direitos humanos. Para complementar o entendimento acerca do ECI, podemos toma-lo como:

[...] uma técnica de “último recurso” e para ser utilizada em casos vistos como excepcionais, uma vez que opera no desequilíbrio entre os Poderes ao promover uma intervenção judicial em esferas do Legislativo e do Executivo, no que tange às políticas públicas. (SILVA, 2022, p. 40).

Na ADPF, constava um pedido de medida cautelar frente ao ECI, baseado na urgência de adotar procedimentos para conter esse cenário. As audiências de custódia aparecem como um dos procedimentos da medida cautelar. Vale a pena olhar detidamente cada uma das medidas:

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.
- c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.
- d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão.
- e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.

- f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.
- g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima.
- h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. (PSOL, 2015, p. 69-70)

As medidas passam por temas como prisão provisória, concessão de penas alternativas à privação de liberdade, consideração por parte dos juízes da situação atual das prisões no momento da decisão e verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Essas medidas perpassam juízes e tribunais, CNJ e a União. O pedido definitivo do PSOL passava por três esferas:

- a) Declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.
- b) Confirmar as medidas cautelares aludidas acima.
- c) Determinar ao Governo Federal que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional (“Plano Nacional”) visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, dentro de um prazo de 3 anos. (PSOL, 2015, p. 70-71)

O resultado foi o reconhecimento das diversas violações dos direitos fundamentais das pessoas presas, ocorrendo a declaração do ECI. Sobre os outros pedidos, a implementação das audiências de custódia e a liberação das verbas do FUNPEN foram acatados. As medidas “e” e “f” foram negadas com a justificativa de que a intervenção judicial não poderia substituir a atuação dos três poderes da União e entes federativos. Já as medidas “a”, “c” e “d” também não foram acatadas por já constarem como deveres de todos os juízes, e o Plano Nacional continua em análise (FERREIRA, 2021, p. 128-129).

É importante dar relevo para o fato de que a prisão no Brasil, desde o início, foi um lugar de condições precárias. O reconhecimento a partir do ADPF é recente, mas o fenômeno das péssimas condições é antigo. Bretas (2009), ao tratar das prisões brasileiras do século XIX, descreve-as como lugares de morte. E o reconhecimento das condições precárias não modificou o estado das prisões.

As pessoas que sobrevivem à violência policial têm ainda o desafio de sobreviver nas prisões, sujeitas a maus-tratos e doenças. Nesse contexto, o biopoder (FOUCAULT, 2010) também é operacionalizado, já que a precarização e o "deixar morrer" fazem parte da lógica de funcionamento dessas instituições. A pandemia da Covid-19 trouxe ainda mais desafios para as prisões brasileiras, que já sofriam com a superlotação e a falta de condições mínimas (SILVA,

2022), aumentando ainda mais o risco de contágio e agravando a situação precária em que se encontram os detentos.

### **1.3 Uma “janela” para a pesquisa: audiência de custódia no contexto da pandemia de Covid-19**

A pesquisa utilizará as audiências de custódia no contexto da pandemia como uma janela, isto é, um posto de observação, para uma questão maior: analisar como uma instituição garantista está sendo absorvida no campo estatal da administração de conflitos. Utiliza-se a ideia de janela inspirada em Sinhoretto (2006), que elege o CIC como sua janela para “observar as relações de poder constituindo e sendo constituídas por práticas concretas da gestão estatal de conflitos” (p. 03). Analisar as audiências no momento da pandemia, torna-se ainda mais interessante, pois, a partir disso, podemos estudar como foi equacionada a tensão entre segurança sanitária e direitos fundamentais.

Adotar o conceito de campo estatal de administração de conflitos (SINHORETTO, 2010) significa entender que existem várias formas como os atores e instituições os administram. No campo do controle do crime, existem quatro estratégias em disputa, sendo elas: a militarizada-inquisitorial, a clássica, a da prevenção e das alternativas penais e a penal (SINHORETTO, 2021). A teoria está sendo construída por Sinhoretto em diálogo com a obra de Garland, no modo como o autor identificou estratégias em disputa no campo do controle do crime e da justiça criminal. Assim, a autora brasileira, ao querer uma aplicação crítica da teoria de Garland, procura reconstruir, mediante as pesquisas empíricas realizadas no âmbito do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC), quais seriam as estratégias em disputa na realidade nacional no momento presente.

Para uma melhor compreensão disso, fez-se necessário uma breve caracterização de cada uma das estratégias. A clássica possui como protagonistas os operadores jurídicos, sendo os juízes os principais responsáveis pela punição. E a polícia teria como função principal investigar e produzir provas para embasar as decisões judiciais. A prevenção tem o foco em antecipar o delito, agir antes de ocorrer uma violência, e a polícia seria comunitária. E a estratégia das alternativas penais é marcada pela existência de outros saberes, não só jurídicos, como também sociológicos. Procura intervir nos conflitos buscando autonomia dos cidadãos.

A atenção se volta para a estratégia militar, pois esta está no foco das atenções no contexto brasileiro e ganhando cada vez mais força. Como exemplo, podemos observar a própria ascensão de Jair Bolsonaro, suas ideias e concepções de segurança pública (NETO e

CIPRIANI, 2021). Partindo da oposição “vagabundos” versus “cidadãos de bem” para tratar da segurança pública, grande parte do seu eleitorado, que entendia a questão a partir desta oposição, encontrou em Bolsonaro uma solução para o problema. A lógica que pauta as falas, ideias e ações de Bolsonaro, parte da ideia de que é necessário punir mais e dar meios aos cidadãos para se protegerem. Esse cenário reforçou ainda mais a estratégia militarizada.

A segurança acima de qualquer questão, inclusive da garantia de direitos fundamentais, é uma das características da estratégia militarizada. A militarização atua com cada vez mais força no controle do crime. Sendo assim, a violência policial passa a não ser reconhecida e criminalizável. Os policiais militares ganham protagonismo nessa estratégia, entendendo como função principal a neutralização de suspeitos. E o sistema judiciário, cada vez mais, legitima a militarização da segurança (SINHORETTO, 2021).

A seleção da audiência de custódia e a pandemia como janela de observação permite compreender como essas duas forças, estratégia militarizada e clássica, estão disputando e se confrontando no campo estatal de administração de conflitos.

## **CAPÍTULO 2: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ANTES DA E DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

A proposta deste capítulo é compreender como as audiências de custódia foram implementadas no Brasil, seus objetivos, desafios e resultados nos primeiros anos de existência. Em seguida, serão mapeadas a situação das audiências durante a pandemia de Covid-19, as resoluções e recomendações do CNJ. Também serão analisados os dados do período da pandemia, com um panorama nacional, observando as decisões dos magistrados, relatos de violência policial e a efetividade das recomendações.

### **2.1 Criação das audiências de custódia: do papel à presença**

Antes da implementação das audiências de custódia no Brasil, na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), no Pacto de San José da Costa Rica, já existia previsão sobre esse tipo de audiência:

Artigo 7º; item 5: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Essa previsão também aparece no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

Artigo 9º, § 3º: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

A ideia é que a prisão passe por uma análise, de um juiz ou outra autoridade, para verificar se houve ilegalidade da prisão. As audiências estão presentes na maioria dos países que pertencem à Organização dos Estados Americanos<sup>12</sup> (OEA), segundo um estudo realizado pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, em 2015. Além do Pacto de San José da Costa Rica e Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, dois marcos jurídicos foram importantes para a consolidação das audiências no Brasil: Ação

---

<sup>12</sup> “Audiência de Custódia são previstas na maior parte da América, diz estudo”. Disponível em: <<https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/320417262/audiencias-de-custodia-sao-previstas-na-maior-parte-da-america-diz-estudo>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (BRASIL, 2015).

Em dezembro de 2015, o CNJ publicou a Resolução nº 213<sup>13</sup>, responsável por regulamentar os procedimentos para apresentar toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial em 24 horas. Com a primeira experiência-piloto em São Paulo, essas audiências começaram a acontecer no Brasil. Desde a implementação, várias medidas surgiram para estudar a rotina e os fluxos das audiências. Podemos citar a parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com o apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que resultou, em 2019, no programa “Justiça Presente” e depois em 2020, o “Fazendo Justiça”. Mas qual eram os objetivos desse novo instituto que surgia? Segundo o relatório de 6 anos das audiências do CNJ:

Verificar a legalidade da prisão; avaliar a necessidade e adequação da aplicação de alguma medida cautelar, principalmente de acordo com as condições pessoais e sociais da pessoa custodiada, sendo a liberdade o desfecho prioritário e a prisão a medida mais gravosa e último recurso a ser utilizado; identificar indícios de tortura ou maus-tratos e, caso existentes, adotar as providências para registro, apuração e proteção da pessoa custodiada e testemunhas; e viabilizar acesso a serviços de proteção social. (CNJ, 2021, p. 28)

Na prática, muitos operadores do direito acabam enfatizando apenas um único objetivo: determinar se as circunstâncias da prisão permitem a decretação da prisão preventiva ou não (CNJ, 2018, p. 33). Embora a presença de um defensor público ou advogado tenha sido prevista, a garantia de defesa não estava entre os objetivos iniciais das audiências. Mesmo em um sistema garantista, a dimensão do acesso à justiça não foi considerada como um dos objetivos das audiências. A decisão do magistrado sobre a prisão preventiva ou liberdade provisória deve ser fundamentada com base no rol trazido pelo art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

As prisões provisórias ocorrem antes da condenação formal do réu e são medidas cautelares que visam garantir a lei penal ou evitar a prática de outros delitos durante o processo

---

<sup>13</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

(LAGES e RIBEIRO, 2019). De acordo com o levantamento do DEPEN, entre janeiro e junho de 2022, havia 654.704 presos no Brasil, dos quais 29% eram presos provisórios. A prisão provisória deve ser restrita e aplicada apenas em casos excepcionais:

De todas as medidas cautelares disponíveis no âmbito penal, a prisão provisória é a mais gravosa, pois restringe por completo a liberdade do custodiado gerando certa presunção de culpabilidade. Por essa razão, a legislação estabelece o seu caráter excepcional, de modo que ela só deve ser decretada se não for cabível outra medida cautelar menos gravosa. (RIBEIRO et al., 2020, p.27)

O magistrado pode conceder a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Essas medidas são previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal e incluem: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com uma pessoa determinada, proibição de sair da comarca, recolhimento domiciliar noturno, suspensão do exercício de função pública ou outra atividade, internação provisória, fiança e monitoração eletrônica (BRASIL, 1941).

Acontece que a decisão sobre a prisão, baseado no artigo 312, apresenta um escopo amplo, com termos vagos como “garantia da ordem pública/ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal” e “aplicação da lei penal”, que abrem caminho para interpretações subjetivas que amparam a prisão (AZEVEDO e SINHORETTO, 2018; DIAS e KULLER, 2019). Os elementos vagos dão margem para que na decisão estejam presentes, de uma forma imprecisa, a necessidade da manutenção da prisão em decorrência do crime imputado. Também seria uma forma de prevenir um futuro delito, sendo assim, a prisão, funcionaria como um mecanismo de contenção (DIAS e KULLER, 2018), não colocando em prática a ideia da liberdade como desfecho prioritário e prisão como último recurso.

O instituto também seria responsável por viabilizar o acesso a serviços de proteção social. As audiências, na cidade de São Paulo, contam com o serviço da Central Integrada de Alternativas Penais e Inclusão (CEAPIS), visando atender àqueles que passam pela custódia e possuem demandas sociais ou psicológicas. Somente custodiados que recebem a liberdade são encaminhados para a CEAPIS, sendo os juízes os responsáveis pela identificação da necessidade do encaminhamento. As pessoas passam pelo psicólogo e assistente social para identificar qual a situação e o andamento necessário, podendo seguir para albergue ou Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) (BANDEIRA, 2018). É válido mencionar que o CEAPIS não é um serviço presente em todos os lugares do Brasil. Por exemplo, em Belo Horizonte, o magistrado pode encaminhar os custodiados para uma equipe com assistentes sociais e psicólogos, e ainda podem ser direcionados para realizarem cursos através da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA) (RIBEIRO et al, 2020).

A apuração da legalidade da prisão é outra dimensão do instituto. Analisar se houve alguma ilegalidade durante a prisão é dever dos operadores envolvidos. Se a partir do relato do custodiado e/ou resultado do exame do IML houver algum indício de abuso de força, a prisão poderia ser relaxada, ou seja, o custodiado é solto, uma vez que a prisão foi ilegal. Dessa forma, a tarefa dos atores é decidir se a prisão foi válida.

Ao analisar como os laudos do IML são formulados, uma pesquisa realizada por núcleos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2022, apontou que o resultado dos exames não está em conformidade com as normativas nacionais e internacionais sobre o registro de violências, como o Protocolo de Istambul:

[...] No qual há pelo menos quatro elementos essenciais que devem constar no Relatório sobre Prática de Tortura: i) Circunstâncias da entrevista; ii) Antecedentes da possível tortura; III) Exame físico e psicológico, com fotografias das lesões e IV) Parecer: parte interpretativa sobre os registros coletados e a possibilidade de haver ocorrido tortura. Os laudos anexados aos APFs encontrados na pesquisa não contemplavam essas dimensões de detalhamento exigidos pelo Protocolo, principalmente quanto à dimensão de registro de violências psicológicas (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2022, p.15).

As pesquisas do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Conectas Direitos Humanos, realizadas em 2017, analisaram as audiências de custódia em seu primeiro ano de implementação, com dados nacionais. De acordo com os dados coletados, em 25% dos casos em que o preso relatou violência policial, o juiz não buscou mais informações sobre o ocorrido. Em relação às dinâmicas da tortura policial, Falcão e Ratton (2021) realizaram um estudo em Pernambuco, que mostrou que, segundo os operadores entrevistados, a Polícia Civil teria mais chances de praticar a tortura, já que tem a tarefa de investigar os crimes, podendo utilizar a violência como ferramenta para obtenção de informações. Já a Polícia Militar, segundo eles, usaria violência para manter a ordem nas ruas, exercendo aí, informalmente, a função investigativa. A maioria dos operadores acredita que a Polícia Militar é a protagonista dessas ações violentas durante o policiamento nas ruas. Por outro lado, os operadores entrevistados afirmaram que houve uma diminuição na prática da tortura nas delegacias, resultado da profissionalização da Polícia Civil (FALCÃO e RATTON, 2021).

Embora os operadores reconheçam a existência da prática de violência policial, algumas pesquisas demonstraram que há um receio, por parte de alguns atores, em questionar ou invalidar o trabalho policial (BALLESTEROS, 2016; IDDD, 2017; CONECTAS, 2017; CNJ, 2018). Além disso, a naturalização da violência nas audiências de custódia é outro fator que dificulta o combate à violência policial. Os próprios custodiados muitas vezes não denunciam a violência por medo de sofrer represálias, mas também por considerarem "normal" a forma

como a PM atua, não mencionando as agressões. Essas barreiras dificultam a mensuração dos casos em que houve violência ou não (BANDEIRA, 2018).

Esse mesmo fenômeno foi observado em pesquisas realizadas em Belo Horizonte e Salvador (RIBEIRO et al., 2020; SANTOS e PRADO, 2022). Constatou-se que houve avanço na verificação de violência policial, uma vez que na maioria das audiências analisadas, o magistrado perguntou ao preso se houve algum abuso. No entanto, ao mesmo tempo, também foi possível observar que ainda é necessário aprimorar o tratamento oferecido pelos operadores, a fim de evitar a banalização da violência e a desconfiança com o relato do preso. A originalidade do instituto é permitir um momento para o custodiado relatar maus-tratos, mas ainda existe resistência por parte dos atores em considerar esses relatos.

Ainda sobre a naturalização da violência, de acordo com a pesquisa realizada por Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022), há preocupação de alguns promotores em não levantar suspeitas em relação ao trabalho policial, especialmente o da Polícia Militar. Esses operadores afirmam que a polícia, ao realizar uma prisão, pode gerar lesões, justificando assim a violência. Na opinião de muitos operadores, aceitar a versão do custodiado sobre violência pode ser problemático para a imagem da polícia. Esse fenômeno demonstra como funciona o processo de construção da verdade judicial (FOUCAULT, 2002; KANT DE LIMA, 2009; JESUS, 2016) e como a narrativa policial é frequentemente considerada legítima.

Outra pesquisa sobre o funcionamento do instituto em Salvador (PRADO, 2022) analisou como funciona o controle da legalidade do flagrante na vara de audiência de custódia. O estudo apontou a existência de uma semelhança entre o Ministério Público e o Poder Judiciário na compreensão da ilegalidade, resultando em legitimação quase absoluta da conduta policial. Entre os casos em que a defensoria alegava haver ilegalidade na prisão, cerca de 80% dos casos, os juízes e promotores não concordaram com a defesa, entendendo a prisão como legal.

Outra questão que dificulta a análise da legalidade da prisão e a ocorrência de violência policial é a presença problemática dos policiais durante as audiências. Essa presença ocorre em dois momentos: primeiro, durante a entrevista do advogado ou defensor público com o custodiado, e depois durante a audiência. Devido à falta de um local reservado para realizar a entrevista pré-custódia, é comum que essa conversa aconteça perto da sala da audiência, e geralmente os policiais ficam próximos, podendo escutar tudo o que é dito (BANDEIRA, 2018). Esse fato pode gerar constrangimento para a pessoa relatar a violência policial durante essa

conversa. A presença da polícia durante a audiência também pode prejudicar nesse mesmo sentido (AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022).

Existe o protagonismo da versão policial nas audiências de custódia. A fala do custodiado, muitas vezes, não é considerada, mesmo que um dos objetivos das audiências de custódia seja permitir uma oralidade ao investigado sobre sua versão do momento da prisão. A produção da verdade, por parte de juízes e promotores, muitas vezes, passa pela aceitação acrítica da versão policial (AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022). Ocorre que os juízes tendem a tomar a versão policial como a verdadeira, dependendo do perfil do custodiado, do seu histórico e até mesmo do contexto da prisão (JESUS, 2020). Ou seja, a narrativa policial representa, na maioria das vezes, a versão oficial dos fatos, fazendo com que haja pouco espaço para que um operador do direito traga questionamento a ela.

A dificuldade em alcançar um dos objetivos das audiências, escutar o custodiado sobre sua versão dos fatos, demonstra, segundo Bandeira (2018), um silenciamento. A autora aponta que em casos de marcas visíveis de violência, além de não haver menção sobre a agressão, existe uma prática de promover o silêncio. Desse modo, o custodiado acaba possuindo “um lugar de fala bastante frágil” (KULLER e DIAS, 2019, p. 278). A falta de confiança nos demais atores do sistema de justiça também é um obstáculo para a apuração de violência, pois os custodiados sabem que, provavelmente, os operadores não vão tomar providência diante do relato (BALLESTEROS, 2016). Com isso, é possível compreender que nem todos os problemas pré-custódia foram resolvidos com a presença da pessoa presa. Esse fenômeno poderia ser lido como “uma violência institucional, no sentido de que as agressões sofridas pelos presos em flagrante não fazem parte das prioridades do sistema criminal.” (BANDEIRA, 2018, p.124). O silêncio promovido durante as audiências, e depois o silêncio das instituições, que poderiam promover investigação sobre os casos de violência, demonstram como o combate à violência policial está longe de ser resolvido.

A pesquisa de Jesus (2021) aponta que a maioria dos juízes tende a indicar que os indícios são suficientes para decretar a prisão provisória, sendo a narrativa policial a única levada em conta. Contudo, não é possível verificar a veracidade da narrativa dos policiais militares, uma vez que entraria na questão do mérito, cuja explicação é proibida durante as audiências. Dessa forma, existe a compreensão de que “para manter a pessoa presa, a narrativa é considerada verdadeira, ao mesmo tempo, em que o próprio juiz diz que tal narrativa ainda precisa ser analisada em sua “veracidade” (JESUS, 2021, p.125). Esse fato demonstra que a “não-escuta” (BANDEIRA, 2018, p.119) fica mais visível quando existe

uma pessoa presente, como nas audiências, do que quando os juízes apenas analisavam o papel.

Apesar da centralidade da versão policial, os policiais, ainda assim, não são favoráveis à existência do instituto, como aponta a pesquisa feita por Jesus, Ruotti e Alves (2018), que realizaram entrevistas com policiais para acessar a percepção deles sobre o instituto. A narrativa deles passa pela crença de que “os policiais prendem e a audiência de custódia solta” (2018, p. 158), criticando o instituto e acreditando que a palavra do “bandido” vale mais do que a deles, o que, segundo eles, acaba minando sua autoridade. E vão além, apontando que os custodiados estão sendo excessivamente beneficiados, recebendo liberdade de forma desmedida.

Mas a percepção dos policiais não se confirma nas audiências, uma vez que os operadores utilizam o instituto para reforçar as categorias policiais de suspeição. É uma oportunidade, segundo os operadores, de “separar o joio do trigo”, sendo que essa prática faz “parte de um saber que orienta sua ação de defesa social.” (AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022, p. 18-19). Deste modo, a criação do instituto permitiu aos magistrados, estando na presença do custodiado, diferenciar o tratamento com base nas características da corporalidade, a partir de um saber próprio que acaba orientando sua prática.

É interessante observar se existe uma relação da decretação de prisão preventiva com o perfil do preso. Pesquisa do CNJ (2018) identificou que 65% das pessoas detidas eram identificadas como negras e 32% como brancas. Em relação à idade, 51% eram jovens, entre 18 e 35 anos. As audiências de custódia em Belo Horizonte também seguem o mesmo padrão de perfil dos custodiados, sendo que 43% eram negros e 28% brancos (RIBEIRO et al, 2020). As duas pesquisas indicam que os custodiados negros receberam mais prisão preventiva do que os brancos. Sinhoretto (2022) aponta que alguns operadores do direito, durante as audiências, reforçam desigualdades e procedimentos inquisitoriais de suspeição. A seletividade se inicia com a polícia, mas continua na justiça, resultando em uma seletividade cumulativa (LAGES e RIBEIRO, 2019).

Várias pesquisas têm investigado as decisões tomadas nas audiências de custódia, com o objetivo de compreender como os magistrados decidem e qual a decisão preferencial. Uma pesquisa sobre o funcionamento das audiências no Rio de Janeiro (ABREU, 2018) apontou que, na maioria dos casos, os magistrados são influenciados pela posição dos promotores no momento de formular a decisão. Esse fenômeno também foi observado na pesquisa de Lages em Belo Horizonte (2020). Dessa forma, embora a defesa participe das discussões, ela não consegue interferir na decisão (ABREU, 2018). Outro fenômeno observado é a percepção de

que alguns magistrados entendem a concessão da liberdade como uma oportunidade que está sendo dada ao custodiado e, com base nisso, fornecem orientações de caráter moral para o preso.

Pesquisas realizadas em diferentes locais observaram a prática de magistrados produzir decisões antes mesmo do acusado ser apresentado em audiência (ABREU, 2018; BANDEIRA, 2018; CNJ, 2018). Conseqüentemente, há um padrão nas decisões (DIAS e KULLER, 2019), que se baseiam nas informações contidas no APF e, em alguns casos, são influenciadas por conversas informais com os promotores. Em outras palavras, o juiz já tem sua decisão pronta antes mesmo do acusado entrar na sala.

Diversos elementos podem influenciar a decisão do magistrado, incluindo o tipo de delito. Um estudo realizado pelo CNJ (2018) revelou que, dentre os custodiados, 54% tiveram sua prisão preventiva convertida em provisória. Esse estudo também mostrou que o tipo de crime pode afetar a decisão do magistrado, sendo o roubo o crime mais passível de conversão em prisão preventiva (22,1%), o que é um percentual superior ao de homicídio. Além disso, um crime sem violência, como o tráfico de drogas, é frequentemente considerado pelos juizes um caso que exige a prisão preventiva (16,9%). Chama atenção o percentual da manutenção da prisão em crimes sem violência.

Os dados apresentados estão em consonância com uma pesquisa realizada em Belo Horizonte por Lages e Ribeiro (2019). Durante o período de 2015 a 2016, 53% dos custodiados foram presos preventivamente, enquanto 44% foram soltos mediante medidas cautelares. A pesquisa indica que a decisão pela prisão preventiva é frequentemente motivada pela "guerra às drogas" e pela suposição de que os acusados são perigosos, especialmente se possuem antecedentes criminais. Os casos de tráfico de drogas geralmente levam à prisão preventiva, principalmente quando o acusado é negro e possui antecedentes.

Em 2018, uma nova pesquisa foi realizada em Belo Horizonte para avaliar as decisões relacionadas à custódia. Mudanças significativas foram observadas, já que 60% dos custodiados obtiveram liberdade com medidas cautelares. A pesquisa constatou que nenhum custodiado foi solto sem a imposição de medidas cautelares, o que significa que mesmo após a obtenção da liberdade, esses indivíduos ainda são controlados pelo Estado através dessas medidas (RIBEIRO et al., 2020).

Outro aspecto estudado em relação às audiências de custódia é o tratamento dos fatos que resultaram na prisão. Como mencionado anteriormente, é proibido fazer perguntas sobre o mérito dos fatos, conforme a Resolução nº 213, mas na prática, essas perguntas podem surgir (CNJ, 2018; JESUS; TOLEDO; BANDEIRA, 2021). Em certas situações, o juiz faz perguntas

que ultrapassam os fatos da prisão e abordam questões de mérito, caso ele considere que isso possa contribuir para a formulação da decisão. No entanto, se a questão do mérito aparecer na fala do custodiado, ele será impedido de prosseguir, mesmo que seja para tratar de elementos que demonstrem a ilegalidade da prisão. Diante disso, podemos pensar que "o que parece determinar a violação à proteção da discussão cautelar da audiência é quem realiza as perguntas e se elas são orientadas a justificar a prisão ou não" (JESUS; TOLEDO; BANDEIRA, 2021, p.133-134). A abordagem do mérito dependerá do que o juiz considerar pertinente ou não.

Ainda sobre os desafios das audiências, dois problemas valem ser mencionados. Todas as audiências são gravadas em CDs, o que é feito pelo escrevente com a função de auxiliar na apuração de eventuais casos de violência policial. No entanto, na prática, essas gravações podem ser usadas para registrar confissões ou eventos que ocorreram durante a prisão, fugindo totalmente do seu objetivo inicial (BANDEIRA, 2018). Outra dificuldade que afeta a efetividade das audiências é o uso de linguagem técnica, que é distante e difícil para a maioria dos custodiados (CNJ, 2018).

É importante ressaltar que o processo de implementação das audiências foi cercado de muito debate, principalmente na mídia. Alguns programas policiais apontavam a instituição como uma maneira de "passar a mão na cabeça de bandido" (BANDEIRA, 2018, p. 40). Hoje, depois de quase 8 anos de existência, a instituição ainda é vista com desconfiança por alguns setores da sociedade.

Para compreender como se deu o funcionamento das audiências nos primeiros anos, serão analisados os dados que apontam um panorama das audiências entre 2015 e 2019, incluindo números sobre liberdade concedida, prisão provisória, casos em que houve relato de tortura e maus-tratos, e casos encaminhados para o serviço social.

## **2. 2 Audiência de custódia em números**

A experiência-piloto das audiências ocorreu em São Paulo, em fevereiro de 2015. E assim, ao longo desse mesmo ano, começou a acontecer em vários lugares do País. No Espírito Santo começou em maio, no Maranhão, em junho, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná, em julho e o Distrito Federal foi o último, iniciando em outubro. Antes de apresentar os dados sobre as audiências, é necessário explicar que as informações apresentadas

neste tópico foram retiradas do Sistema de Audiências de Custódia<sup>14</sup> (SISTAC), um painel, criado pelo CNJ, contendo estatísticas sobre as audiências realizadas no Brasil.

O preenchimento do SISTAC é obrigatório por parte da autoridade judicial. O principal objetivo deste sistema é coletar dados para monitorar o fluxo e os resultados das audiências. Os dados do painel são fornecidos pelos Tribunais de Justiça estaduais (SILVESTRE; JESUS; BANDEIRA, 2021). É possível selecionar dados estatísticos sobre as audiências em três esferas: nacional, federal e estadual. No entanto, os dados apresentados se referem à esfera nacional, sendo assim, os dados federais e estaduais estão condensados nas estatísticas das audiências nacionais.

As variáveis presentes no SISTAC são as seguintes: total de audiências, liberdade concedida, prisão preventiva, serviço social e relato de tortura/maus-tratos. Ao observar essas variáveis, uma ausência chama atenção: não existe informação sobre o número de audiências em que foi constatada a ilegalidade da prisão. Verificar a legalidade da prisão é um dos objetivos do instituto, entretanto, no sistema do CNJ, esse dado não aparece. Questionar a legalidade da prisão significa questionar a própria prisão, o que torna esse dado fundamental.

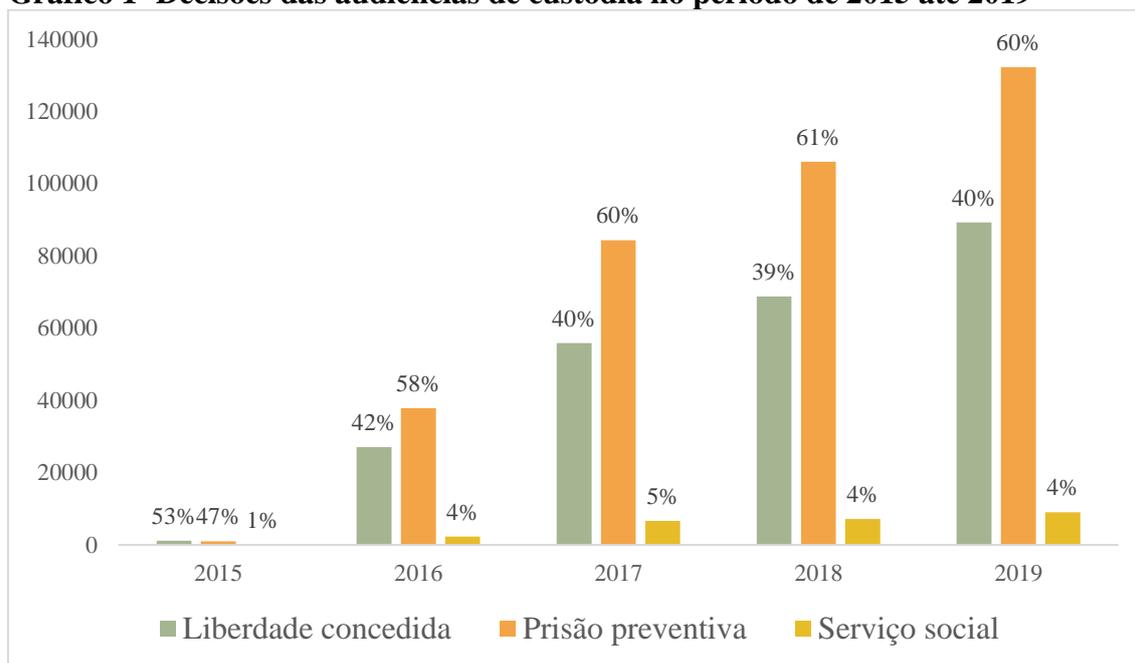
A ausência desses dados pode ser um reflexo da estratégia militarizada na administração de conflitos, na qual o policiamento ostensivo tem um papel central, sendo uma das tarefas da polícia realizar prisões em flagrante, o que muitas vezes é feito com o uso excessivo da força. Assim, para alguns atores, esse trabalho é visto como o "verdadeiro trabalho de polícia" (SINHORETTO, 2021). Investigar a legalidade da prisão é parte das audiências de custódia, mas nos dados do SISTAC, essa dimensão do instituto foi ignorada.

As decisões tomadas durante as audiências foram as primeiras informações analisadas. Como os magistrados decidiram nos primeiros anos após a implementação do instituto? Foi criado um gráfico que apresenta o número total de audiências realizadas nos anos iniciais, bem como os dados sobre a concessão de liberdade e a manutenção da prisão preventiva.

---

<sup>14</sup> Conselho Nacional de Justiça. Painéis CNJ. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

**Gráfico 1- Decisões das audiências de custódia no período de 2015 até 2019**



Fonte: elaboração própria com os dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

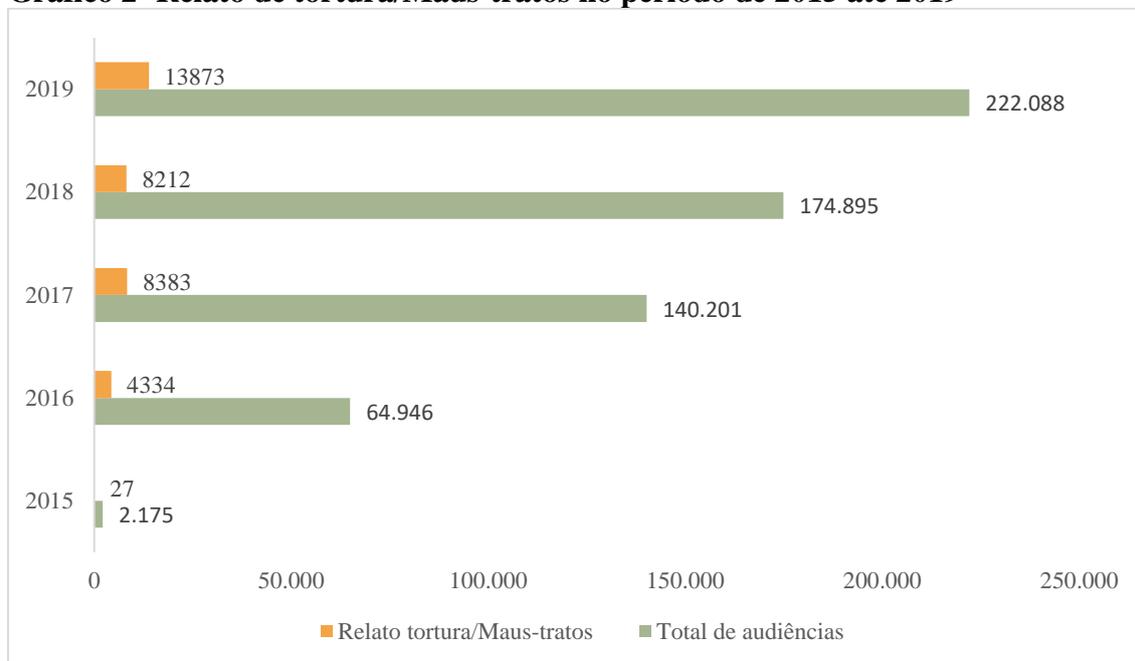
No primeiro ano do instituto, o total de audiências pelo Brasil foi 2.175, sendo que 53% tiveram a liberdade concedida e 47% prisões preventivas. O total de decisões que resultaram em liberdade foi um pouco maior que o de prisão, com uma diferença pequena, sendo que ao longo do ano os dois números estiveram sempre próximos. A partir disso, pode-se compreender que mesmo com mais casos de liberdade concedida, ainda assim, a prisão não foi colocada como último recurso no primeiro ano do funcionamento das audiências.

Depois de 2015, os anos seguintes foram marcados pelo aumento, ano após ano, do número de audiências realizadas pelo Brasil. Se em 2015, o número de liberdade concedida e prisão preventiva estavam próximos, isso não se mantém ao longo dos anos. Com 60% de decisões de prisão preventiva, entre o período de 2016 até 2019, a manutenção da prisão será a decisão preferencial dos juízes. Como um dos motivos para a criação das audiências era combater o hiperencarceramento e o excesso de presos provisórios, a partir dos dados, podemos observar que a prisão preventiva continuou sendo regra para a maioria dos casos.

Nos anos seguintes, entre 2016 e 2018, a decisão pela prisão domiciliar foi baixa, com apenas 1 caso. Porém, só em 2019, houve 528 decisões que colocavam o custodiado em prisão domiciliar. Mesmo com esse salto, é um número pequeno em relação às 602.145 audiências realizadas no mesmo período. O número de casos encaminhados para o serviço social se manteve praticamente o mesmo a partir de 2017 e esteve presente em 4% das decisões entre 2016 e 2019. Sendo um dos objetivos das audiências combater a violência policial através dos relatos de tortura e maus-tratos, faz-se necessário analisar esses números nos primeiros 5 anos

de funcionamento. O gráfico a seguir foi construído com os valores absolutos, diferente dos outros gráficos, para ter uma coerência estatística, mas na análise dos dados os valores serão em percentuais.

**Gráfico 2- Relato de tortura/Maus-tratos no período de 2015 até 2019**



Fonte: elaboração própria com os dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

No primeiro ano do instituto apenas 1% dos custodiados relataram violência, depois esse número subiu acompanhando o crescimento das próprias audiências: em 2016, foi para 7%. Nos três anos seguintes, os números permaneceram próximos: em 2017, foram 6%, em 2018, caiu para 5% e em 2019, voltou para 6%. Esses dados poderiam indicar que existe pouco relato, sendo assim, pouca violência. Porém, ao ler a bibliografia produzida sobre as experiências da custódia, é possível relacionar esses dados com a dificuldade que os custodiados têm em relatar a violência, já tratadas anteriormente (BALLESTEROS, 2016; BANDEIRA, 2018; AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022).

A criação das audiências apresenta a tentativa de promover maior garantia aos direitos individuais. Durante os seus primeiros 5 anos de funcionamento, os relatos de violência policial atingiram uma porcentagem pequena frente o número de audiências, revelando, ainda, as dificuldades dos custodiados em denunciar, seja pelo medo de represália, pelo constrangimento do policial ou até mesmo por acreditar que seu relato será visto com desconfiança e desconsiderado. O funcionamento das audiências sofreu mudanças importantes com a pandemia de Covid-19, o que acabou afetando toda a dinâmica e distanciando, ainda mais, os objetivos principais desse instituto. Esses são os assuntos do próximo tópico.

## 2.3 Audiência de custódia durante a Pandemia de Covid-19

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Covid-19 uma pandemia global e, no dia 17 de março, a Recomendação nº 62 (R62) do CNJ surgiu, publicada como uma normativa que oferece medidas preventivas e orientações para evitar contaminações no sistema prisional e socioeducativo. A Recomendação aponta três finalidades específicas, no art. 1º:

- I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;
- II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais;
- III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, **observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.** (grifo nosso) (CNJ, 2020, p.04)

Em caráter excepcional e durante as restrições sanitárias, a Recomendação aponta a suspensão das audiências de custódia, propondo que a decisão acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva seja tomada pelos magistrados por meio da análise do Auto da Prisão em Flagrante, retomando a forma adotada antes da implementação das audiências. Os juízes podem proferir as seguintes decisões:

- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (grifo do autor) (CNJ, 2020, p.09)

Consta na Recomendação, que os juízes tenham preferência pelo relaxamento da prisão, para evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2 e garantir a proteção da saúde das pessoas pertencentes aos grupos de risco e, em casos excepcionais, converter a prisão em flagrante em preventiva. A análise de indícios de tortura ou maus-tratos se faz por exame de corpo de delito que deve ser feito na data da prisão e no lugar onde a pessoa estiver presa, incluindo um registro fotográfico do rosto e do corpo inteiro. Se o magistrado observar esses indícios e achar necessário entrevistar a pessoa presa, teria a opção, excepcionalmente, de fazê-lo por meios telemáticos.

Se fosse viável realizar as audiências de custódia, durante o período de restrição sanitária, a Recomendação indica que o custodiado deveria passar por um atendimento com uma equipe de saúde e psicossocial para verificar sintomas de Covid-19 ou se possui um perfil de risco, essa avaliação seria considerada na decisão judicial e adotaria um encaminhamento adequado para a saúde da pessoa presa.

Diante da suspensão das audiências de custódia, pesquisas apontaram a dificuldade de realizar a defesa nesse período (BANDEIRA; JESUS; SILVESTRE, 2020; BRANDÃO, 2020). Os advogados não tinham acesso ao APF, por este motivo, acabavam não conhecendo os fatos da prisão, logo, realizar uma defesa embasada era difícil. Os defensores públicos tinham acesso ao auto, com isso, conseguiam realizar uma defesa com base nos fatos, mas tanto o advogado, quanto o defensor, enfrentaram dificuldades para averiguar se o preso sofreu violência. Para verificar se houve violência, a R62 aponta que o APF deve apresentar o exame de corpo de delito, mas essa medida não foi colocada em prática, em vários casos. Entre dezembro e março de 2020, nos lugares em que ocorreu a suspensão, 57,2% dos APFs não apresentavam o exame de corpo de delito (CNJ, 2021a, p. 37).

Outro descumprimento da R62 foi que, na maioria dos APFs, não existia nenhuma informação sobre a situação da pessoa presa, e se ela estaria ou não contaminada pela COVID-19, “[...] o próprio CNJ identificou que, em 81% dos autos de prisão em flagrante (APFs) apresentados durante a pandemia em todo o país, não há qualquer menção a dados relevantes para a identificação de possível contaminação do vírus” (BANDEIRA; JESUS; SILVESTRE, 2020, p. 01). Desse modo, a suspensão das audiências de custódia tornou problemática a apuração de casos de violência, dado que as adaptações feitas em virtude da pandemia de Covid-19 não trouxeram ajustes institucionais para que fosse possível apurar esses casos (BANDEIRA; JESUS; SILVESTRE, 2020).

Desde o início da pandemia, várias normativas do CNJ foram publicadas e incidiram no funcionamento das audiências. Para facilitar a compreensão, serão apresentadas na tabela abaixo com os principais pontos, dando um enfoque para o objeto de pesquisa, as audiências de custódia.

**Tabela 1- Recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça no período de 2020**

Data	Recomendação ou resolução	Principais pontos
17/03/2020	Recomendação nº 62	Descrição geral
		Apontava medidas e orientações para evitar contaminações no sistema prisional.

		Audiência de custódia
		Recomendação para a não realização das audiências de custódia e a decisão vai ser feita pela análise do auto de prisão em flagrante.
19/03/2020	Resolução nº 313	Descrição geral No âmbito do Poder Judiciário, estabelece o regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio.
		Audiências de custódia
		Nenhuma menção.
20/04/2020	Resolução nº 314	Descrição geral Prorroga, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313 e altera algumas regras de suspensão de prazos processuais.
		Audiência de custódia
		Nenhuma menção.
17/06/2020	Recomendação nº 68	Descrição geral Prorroga a Recomendação nº 62 por mais 90 dias
		Audiência de custódia
		Aponta alguns procedimentos para os Tribunais que optarem pela suspensão temporária das audiências.
30/07/2020	Resolução nº 329	Descrição geral Durante o estado de calamidade pública será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.
		Audiência de custódia
		É vedada a realização das audiências de custódia por videoconferência.
26/08/2020	Resolução nº 330	Descrição geral Durante o estado de calamidade pública, nas medidas socioeducativas, será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.
		Audiência de custódia
		Nenhuma menção.
15/09/2020	Recomendação nº 78	Descrição geral Aponta que as medidas previstas nos artigos 4º e 5º, presentes na Recomendação nº 62, não se aplicam às pessoas que foram condenadas por organização criminosa, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, corrupção, concussão, prevaricação e por crimes hediondos ou contra a mulher.
		Audiência de custódia
		Nenhuma menção.
24/11/2020	Ato Normativo 0009672- 61.2020.2.00.0000	Audiência de custódia
		Modifica a Resolução nº 329, retirando a proibição da realização das audiências de custódia por

		videoconferência, podendo funcionar, excepcionalmente, durante a pandemia.
26/11/2020	Resolução nº 357	Audiência de custódia Permite a realização das audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível realizar de forma presencial.

Fonte: elaboração própria com os dados dos referidos documentos.

A R62 teria vigência de noventa dias, prorrogada por mais noventa dias pela Recomendação nº 68<sup>15</sup>, que não apresentou nenhuma modificação significativa nas medidas da R62. A única alteração ocorreu no art. 15, modificando o prazo de vigência, que deveria vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias. Não houve nenhuma mudança no cenário das audiências de custódia até a R68, no período de junho de 2020.

A Recomendação nº 68 apontava alguns procedimentos para os lugares em que não fosse possível realizar as audiências de custódia no formato presencial. Esses procedimentos versam sobre a necessidade da entrevista prévia entre defensor público ou advogado com o custodiado, fiscalização da realização do exame de corpo de delito com fotos e à juntada aos autos e diligências periciais diante de indícios de tortura. O magistrado deve analisar as informações sobre os fatores de risco do custodiado para o coronavírus, recomendando a utilização do formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo CNJ.

É a partir da Resolução nº 329<sup>16</sup>, de julho de 2020, que a discussão sobre a videoconferência nas audiências e atos processuais começa a se intensificar. Porém, segue proibida, uma vez que o CNJ entendeu que, se feitas por meios virtuais, as audiências de custódia perderiam sua essência. Já a resolução seguinte, nº 330<sup>17</sup>, de agosto de 2020, permite a videoconferência em audiências e atos processuais de medidas socioeducativas. Vale mencionar que da publicação da R62 até a Resolução nº 330, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ foram geridos pelo Ministro Dias Toffoli. Em setembro de 2020, começa a gestão do Ministro Luiz Fux.

Em novembro de 2020, surgiu o Ato Normativo 0009672-61.2020.2.00.0000 que retira a proibição das audiências de custódia por videoconferência, durante o período da pandemia.

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>>. Acesso em: 22 mar. 2022

<sup>16</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329**, de 30 de julho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2022

<sup>17</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 330**, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original174605202008275f47f15d3dc32.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

E em seguida, no dia 26 de novembro é publicada a Resolução nº 357<sup>18</sup> que estabelece critérios para a realização das audiências por videoconferência no período da pandemia. A decisão tem como principal justificativa o argumento de que a suspensão das audiências traz mais prejuízos do que se for feita por videoconferência. Entre os critérios para a realização das audiências de custódia virtuais, está previsto que a entrevista prévia entre custodiado e defesa continue existindo, podendo ser presencial, por telefone ou outro meio de comunicação. A sala em que o preso for participar da audiência deve ter câmeras capazes de fornecer imagens de todo o espaço. E o exame de corpo de delito tem que ser realizado antes da audiência, como já era previsto nas audiências presenciais. Com essa decisão, o ano de 2020 foi encerrado.

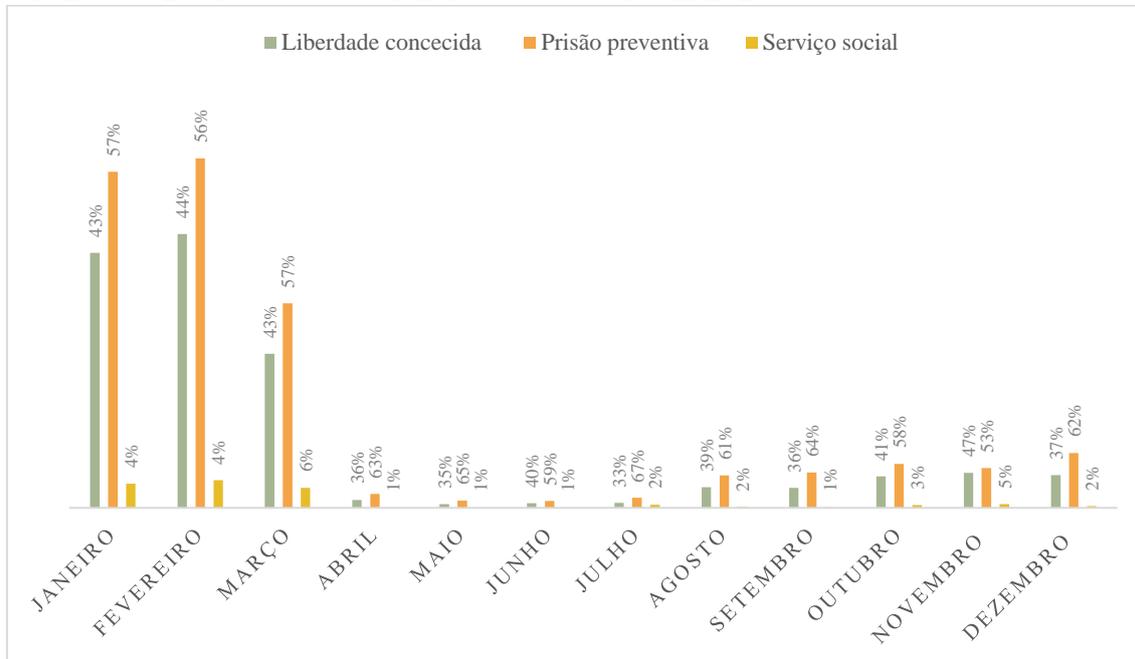
Os dados que serão observados sobre as audiências nesse período possibilitam compreender, em números, os impactos da pandemia no funcionamento das audiências e observar como a R62 afetou ou não as decisões e a denúncia de maus-tratos e violência policial. Todas as informações dos gráficos tiveram como fonte, mais uma vez, o SISTAC, porém, por conta da pandemia temos uma mudança. O sistema do CNJ apresenta as informações de locais que de alguma forma realizaram audiência, virtual ou presencial.

Nos lugares em que a audiência manteve a suspensão ocorreu um procedimento diferente, foi criada a plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante no contexto excepcional da pandemia de Covid-19. Esse repositório tinha o objetivo de coletar informações das decisões judiciais, a partir de um formulário com perguntas que constam no APF. Essa plataforma foi criada em caráter de urgência e seria utilizada apenas enquanto vigorasse a R62. Vale mencionar que os dados não apresentam o número de prisões em flagrantes, e sim pessoas presas em flagrante, com mais de 18 anos, que não foram encaminhadas para audiências de custódia (em nenhum formato) por conta das medidas restritivas (CNJ, 2021a, p.14). Após esse esclarecimento, apresentam-se os dados das audiências de 2020, nos lugares que realizaram no formato virtual ou presencial.

---

<sup>18</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357**, de 26 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2022

**Gráfico 3 - Decisões das audiências de custódia em 2020**



Fonte: elaboração própria com os dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

O ano de 2020 começou seguindo o mesmo padrão de 2019, com os números da prisão preventiva maior que o de liberdade. O número de audiências já diminuiu em março, mantendo o padrão nas decisões. No período de abril até julho, o número de audiências cai, mas nesse momento, mesmo com a R62, o número de prisão permanece maior. Poucos casos, no mesmo período, foram encaminhados para o serviço social. Esse fenômeno pode ser explicado pela falta de contato com o custodiado e por esses serviços também se encontrarem em teletrabalho. Em agosto, o total de audiências subiu um pouco e mantém o número até o final do ano. O dado que mais chama atenção é que, em nenhum momento durante todo o ano de 2020, o número de liberdade concedida foi maior que o de prisão preventiva.

A fim de compreender melhor o impacto da suspensão, vamos olhar os dados dos casos que não passaram por audiência e só tiveram o APF como base para o magistrado decidir. Os dados aqui apresentados são extraídos do Caderno 1, denominado “Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a Pandemia de Covid-19”, produto da coleção “Fortalecimento da Audiência de Custódia”, produzida pelo programa Fazendo Justiça<sup>19</sup>. Os números tiveram

<sup>19</sup> Conselho Nacional de Justiça. Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19 [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Acesso em: 04 jul. 2022.

como base a Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante no contexto excepcional da pandemia de Covid-19 e possui dados sobre todos os estados brasileiros e o Distrito Federal, entre março e dezembro de 2020.

Começando pelos dados sociodemográficos, entre os casos temos 91,9% de homens e 8,1% de mulheres, sendo que 60,9% são pessoas pretas e pardas (negras) e 38,5% são pessoas brancas. Os tipos penais mais comuns foram tráfico de drogas (24,72%), furto (10,18%), crimes praticados no contexto de violência doméstica (8,72%) e roubo (7,85%). A decisão preferencial dos magistrados foi a prisão preventiva, presente em 50% dos casos e a liberdade provisória com medidas cautelares esteve presente em 37% dos casos, sendo a proibição de ausentar da comarca a medida cautelar mais citada. Em comparação com os dados da pesquisa do CNJ (2018), que apontava que 54% das prisões foram convertidas em flagrantes, pode-se observar que esse número permaneceu próximo. A R62 aponta que as medidas servem para proteger a vida das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados e servidores e agentes públicos, porém, se as pessoas continuaram sendo presas e todos os outros atores estavam em casa, protegidos, é possível questionar: quem, de fato, manteve uma proteção diante do vírus e alcançou segurança sanitária?

Antes de passar para os acontecimentos de 2021, vale apontar que em dezembro de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro promoveu a impetração da Reclamação Constitucional nº 29.303 (RCL 29.303), apontando que as audiências de custódia só são realizadas com prisões em flagrantes, quando deveriam estar ocorrendo, também, com prisão preventiva, temporária e definitiva<sup>20</sup>. Essa Reclamação tem como base a previsão dos tratados internacionais, ratificados pelo Brasil. A argumentação principal é o reconhecimento da existência de violência policial, que pode ocorrer em qualquer tipo de prisão, e a verificação da legalidade da prisão é necessária em todas as prisões, sendo assim, existe a necessidade de o preso estar “frente a frente” com o juiz.

O Ministro Edson Fachin, relator da RCL 29.303, decretou que a Justiça do Rio de Janeiro realizasse audiências de custódia em todas as modalidades de prisões. Em seguida, essa mesma ordem foi decretada para o Ceará e Pernambuco. Houve ainda um terceiro pedido

---

<sup>20</sup> “Reclamação nº 29.303 e audiências de custódia: todos os presos importam!”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-08/tribuna-defensoria-reclamacao-29303-audiencias-custodia>>. Acesso em 04. de jul. 2022.

de extensão, agora colocando essa medida para todo o território nacional, o pedido seria votado pelo plenário físico do STF em 2021<sup>21</sup>.

Em março de 2021, surge a Recomendação nº 91<sup>22</sup>, que aponta medidas adicionais para prevenir a propagação do Coronavírus e suas variantes no sistema prisional, socioeducativo, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs). Também aponta que a R62 será aplicável até 31 de dezembro de 2021. Esse mesmo ano também foi marcado pela disputa sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência. Para facilitar a compreensão construímos uma tabela para acompanhar os movimentos dessa discussão:

**Tabela 2- Movimentos sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência em 2021**

<b>Data</b>	<b>Movimentos</b>	<b>Resultado</b>
19/04/2021	Audiências de custódia presencial passam a não ser obrigatórias.	Vários vetos ocorrem na mensagem nº 726, de dezembro de 2019, colocando audiências de custódia por videoconferência como alternativa.
30/04/2021	Vedado o emprego de videoconferência nas audiências de custódia.	Retorna a obrigatoriedade das audiências de custódia presenciais e a proibição da realização por videoconferência.
18/05/2021	O Senado aprova o Projeto de Lei nº1473/ 2021.	Autoriza as audiências por videoconferência durante a pandemia de Covid-19.
28/06/2021	Ministro Nunes Marques autoriza audiências de custódia por videoconferência.	Para o ministro do Supremo Tribunal Federal, realizar audiência de custódia presencial coloca em risco os direitos fundamentais à vida e à integridade física de todos os participantes do ato.
30/06/2021	Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal decide sobre as audiências de custódia por videoconferência durante pandemia.	O Supremo Tribunal Federal suspendeu o julgamento.

Fonte: elaboração própria com os dados dos referidos documentos.

No dia 19 de abril de 2021, vários vetos presidenciais ao pacote “anticrime” foram derrubados pelo Senado Federal, e um desses vetos dizia respeito às audiências de custódia por videoconferência. O veto derrubado retirava a obrigatoriedade das audiências de custódia

<sup>21</sup> “Plenário do STF julgará audiência de custódia em todas as modalidades de prisão”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-16/julgamento-audiencia-custodia-ira-plenario-stf>>. Acesso em: 04. jul. 2022.

<sup>22</sup> Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdfdc5ee46.pdf>>. Acesso em 04. jul. 2022.

presenciais, colocando a videoconferência como alternativa. Em 30 de abril, foi promulgada a proibição das audiências de custódia por videoconferência. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), no STF, colocando uma posição contrária à proibição do uso da videoconferência durante a pandemia, por entender que esse formato iria proporcionar maior agilidade e segurança da saúde dos presos e magistrados<sup>23</sup>.

Nesse mesmo período, enquanto ocorria essa discussão sobre videoconferência, em alguns lugares, as audiências de custódia estavam sendo retomadas presencialmente, caso de Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe. As audiências presenciais na pandemia contavam com adaptações para garantir segurança de todos os envolvidos<sup>24</sup>.

No dia 18 de maio de 2021, o senado aprovou o Projeto de Lei nº 1473/2021<sup>25</sup> que autoriza as audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia. O autor da proposta é o senador Flávio Arns (Podemos-PR). O projeto apresenta como deveriam ocorrer as audiências nesse formato, apontando a necessidade do uso de câmeras na sala em que o custodiado participar da videoconferência e o exame de corpo de delito, que deve ser feito antes da audiência. A principal justificativa para esse formato, além da já conhecida argumentação de que apresenta mais benefícios do que a não realização da audiência, é que o formato virtual diminui os gastos com escolta e deslocamento, afirmando que este apresentaria risco aos envolvidos.

O Ministro Nunes Marques concedeu, em junho do mesmo ano, parcialmente a liminar da ADI da Associação dos Magistrados, autorizando a realização da custódia por videoconferência. O ministro justificou que a realização presencial das audiências colocaria em risco os direitos fundamentais à vida de todos os participantes. Essa decisão foi submetida ao Plenário Virtual do STF, porém foi suspensa e iria ser decidida em Plenário físico e reiniciaria do zero, sem data definida<sup>26</sup>. Diante desses movimentos, com alguns lugares

---

<sup>23</sup> “Audiência de custódia: AMB ingressa com ADI no STF contra a vedação do uso da videoconferência”. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/audiencia-de-custodia-amb-ingressa-com-adi-no-stf-contr-a-vedacao-do-uso-da-videoconferencia/>>. Acesso em: 05. jul. 2022.

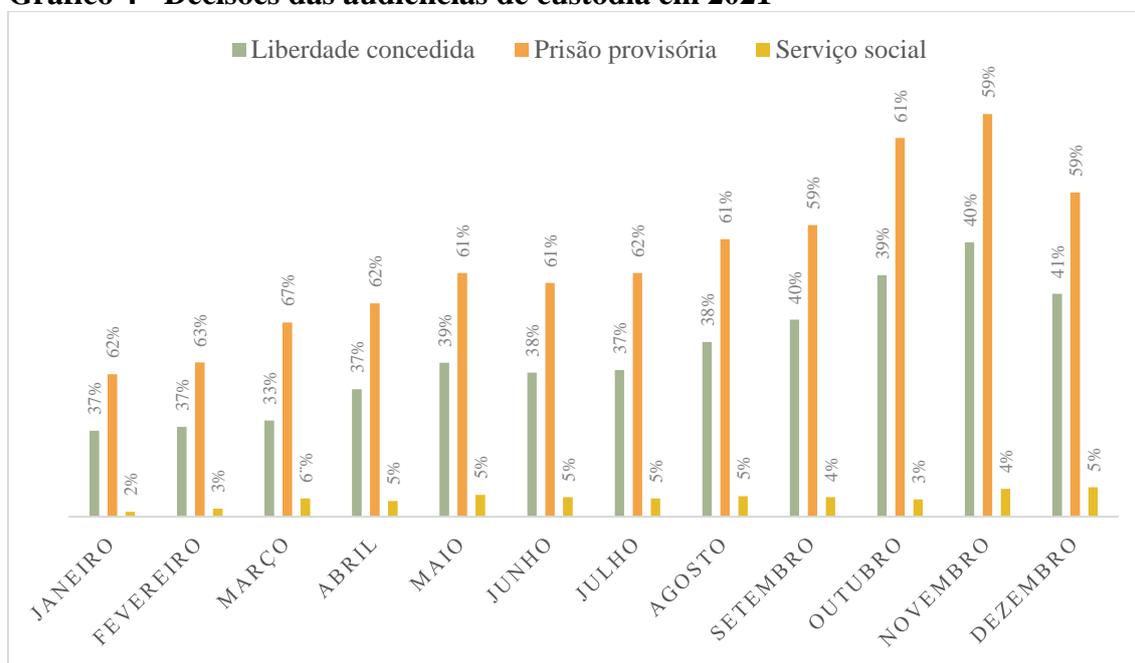
<sup>24</sup> Em alguns lugares mudaram a sala de audiência para o Tribunal do Júri, dessa forma, todas as pessoas conseguiram manter o distanciamento. Também mediam a temperatura, utilizavam máscara e usavam telas de acrílico para separar as pessoas.

<sup>25</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8953348&ts=1622224707508&disposition=inline>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>26</sup> “STF suspende julgamento sobre audiências de custódia por videoconferência”. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/stf-suspende-julgamento-sobre-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia/>>. Acesso em: 05. jul. 2022

retornando ao presencial e outros começando o formato virtual, vamos analisar os números de 2021.

**Gráfico 4 - Decisões das audiências de custódia em 2021**



Fonte: elaboração própria com os dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

O número total de audiências foi crescendo ao longo de 2021, sendo a decisão pela prisão preventiva maior que liberdade, repetindo o padrão de 2020. Durante todo o ano, a decisão pela prisão, representou 61% dos casos. Esse dado chama atenção, já que em março surgiu a R91, que reforçou as orientações da R62 e colocou medidas adicionais para conter a propagação do vírus. Mas os números apontam que não houve preferência pela liberdade em razão de diminuir aglomeração no sistema prisional. O encaminhamento para o serviço social, nos casos de liberdade, aumentou a partir de março. Entre as decisões pela liberdade, 11% dos casos foram encaminhados para o serviço social durante todo o ano.

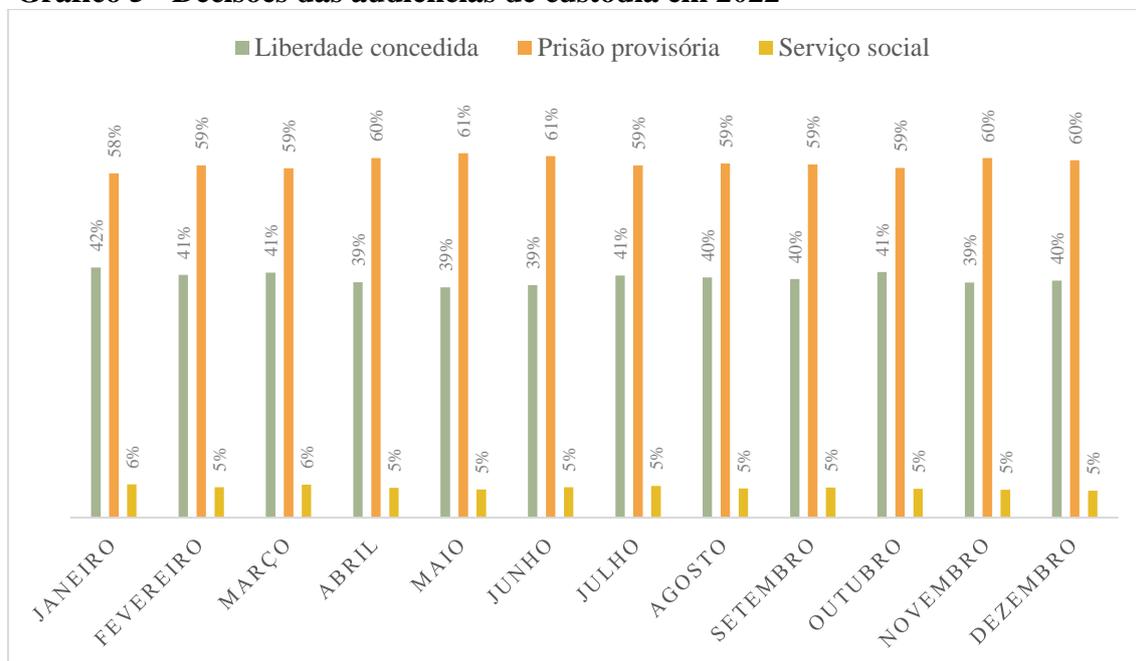
Em 2022, o formato das audiências de custódia ainda era alvo de debate, embora menos intenso do que em 2021. Em março, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu que a vedação da videoconferência nas audiências de custódia era inconstitucional<sup>27</sup> e requereu ao Supremo Tribunal Federal que acatasse o pedido apresentado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). Um dos pontos questionados na ação era a proibição do uso da videoconferência,

<sup>27</sup> “PGR é contra vedação de videoconferência em audiência de custódia”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/360654/pgr-e-contra-vedacao-de-videoconferencia-em-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 16 dez. 2022.

que, segundo os atores, seria uma forma de impedir o engessamento da gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público. As localidades que já haviam retornado às audiências presenciais, como a cidade de São Paulo, mantiveram esse formato, enquanto as que estavam realizando as audiências por videoconferência, como Guarulhos, continuaram assim.

Em setembro, o CNJ determinou que os tribunais retomassem as audiências de custódia no formato presencial, estipulando um prazo de 30 dias para o retorno<sup>28</sup>. A justificativa para essa medida foi baseada em um pedido do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas<sup>29</sup> (DMF), que apontou o descumprimento da Resolução nº 213/2015. O departamento também afirmou que as audiências virtuais não estavam autorizadas, uma vez que a emergência sanitária havia sido superada e as atividades presenciais já estavam sendo retomadas, logo, a Resolução nº 329/2020, responsável por regulamentar o uso da videoconferência durante a pandemia, não tinha mais respaldo. Entretanto, antes mesmo de expirar o prazo de 30 dias, o CNJ decidiu prorrogá-lo, e o retorno das audiências de custódia presencial só deveria ocorrer em 2023. A seguir, serão apresentadas as decisões das audiências realizadas em 2022:

**Gráfico 5 - Decisões das audiências de custódia em 2022**



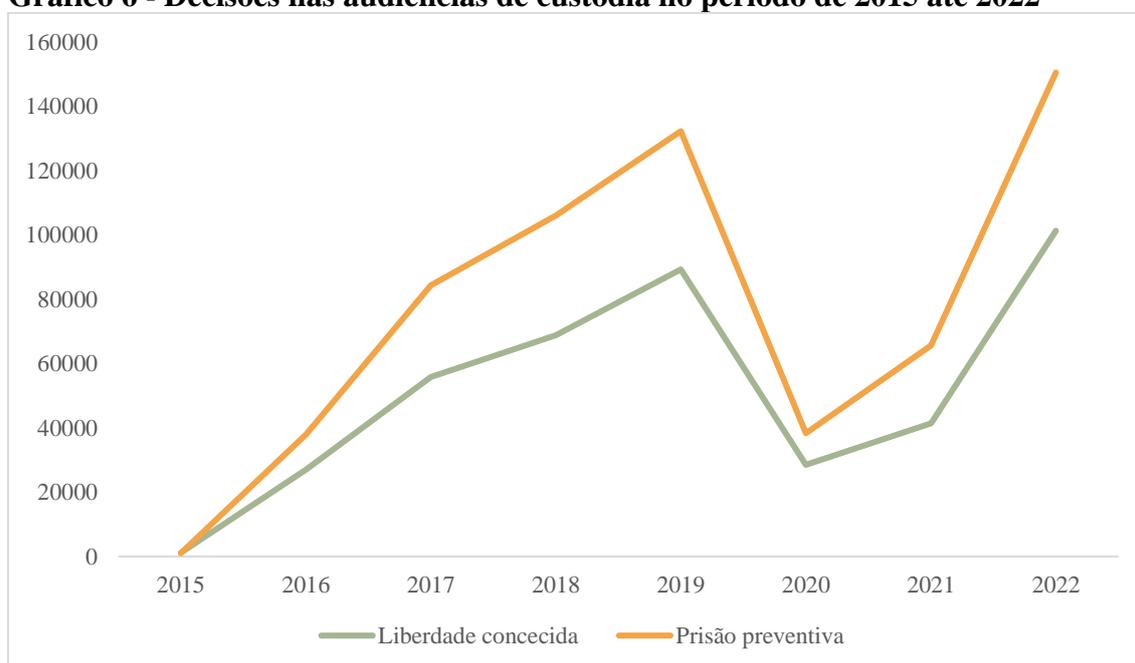
Fonte: elaboração própria com os dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

<sup>28</sup> “CNJ ordena que tribunais retomem audiências de custódia presenciais”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-20/cnj-ordena-tribunais-retomem-audiencias-custodia-presenciais>. Acesso em: 16 dez. 2022.

<sup>29</sup> Conselho Nacional de Justiça. Despacho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-ordena-tribunais-retomem-audiencias.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2022

As decisões dos magistrados seguiram a mesma tendência de 2021. Houve um aumento significativo no número total de audiências realizadas em 2022, com 145.480 a mais do que no ano anterior. Em média, mais da metade dos custodiados, cerca de 61%, foram presos preventivamente. Enquanto em 2021, a média de liberdade concedida era de 38%, em 2022 esse número aumentou em 2%. A quantidade de custodiados que receberam a liberdade preventiva e foram encaminhados para o serviço social permaneceu a mesma, em média 5%. Para observar as mudanças nos números durante o período da pandemia, foi construído um gráfico que apresenta uma visão geral desde 2015 até 2022.

**Gráfico 6 - Decisões nas audiências de custódia no período de 2015 até 2022**



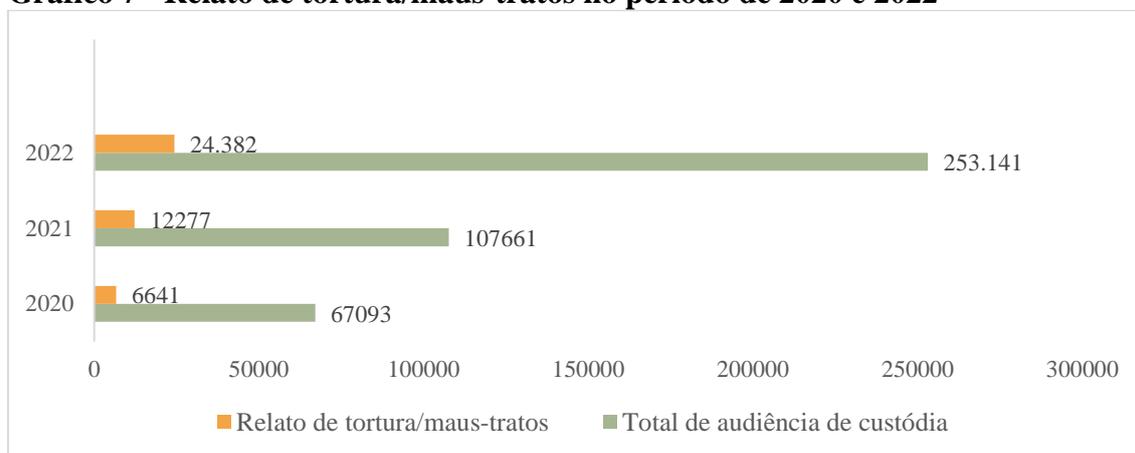
Fonte: elaboração própria com os dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

Desde a criação das audiências, é evidente a preferência pela prisão preventiva. Com a pandemia, o número de audiências diminuiu drasticamente, mas as decisões dos magistrados mantiveram o mesmo padrão do período anterior. As orientações da R62 não tiveram impacto na formulação das decisões dos magistrados, pois a prisão preventiva foi amplamente utilizada durante toda a emergência sanitária. Com o retorno presencial e virtual em vários lugares, o número de audiências voltou a crescer e a preferência pela prisão preventiva acompanhou esse aumento.

Um dos questionamentos durante o período da pandemia, dizia respeito ao combate à violência policial, principalmente no período da suspensão, em que não existiu o contato do

preso com o juiz. Sendo assim, como ficou o relato de tortura e maus-tratos durante os três anos da pandemia? O gráfico a seguir apresenta esses dados:

**Gráfico 7 - Relato de tortura/maus-tratos no período de 2020 e 2022**



Fonte: elaboração própria com os dados do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC).

No período de 2016 até 2019, o número de relatos de tortura ficou em torno de 5% e 6%. No primeiro ano da pandemia, em 2020, o número de relatos dos custodiados aumentou para 10%, em 2021, para 11%, e em 2022, retornou para 10%. Esses dados indicam um aumento no número de relatos de tortura durante a pandemia. Esse dado é curioso, e o capítulo 4 analisará a percepção dos atores em relação à denúncia de violência policial nos anos da pandemia na comarca de Guarulhos. Muitos apontaram que a violência diminuiu devido à implementação de câmeras nas fardas dos policiais militares em São Paulo, e alguns operadores acreditam que não haveria mais relatos de violência nas audiências por causa dessa mudança<sup>30</sup>. No entanto, em nível nacional, os dados mostram que as denúncias aumentaram cerca de 4%. Não é possível afirmar que havia menos relato antes da pandemia porque havia menos violência, já que existem obstáculos para que esses relatos ocorram.

A partir do exposto neste capítulo, foi possível compreender como as audiências enfrentam diversos desafios para atingir seus objetivos desde a implementação. A revisão narrativa da bibliografia permitiu acessar como as audiências estão ocorrendo na prática e os achados das pesquisas sobre o instituto.

Os dados do SISTAC tornaram possível observar as decisões tomadas em audiências ao longo dos anos de funcionamento do instituto. Apenas no ano de implementação é que o número

<sup>30</sup> Essa discussão será aprofundada no capítulo 4, mais precisamente no subtópico intitulado “A palavra do policial é uma bala, né?": o relato de violência policial nas audiências de custódia”.

de liberdades provisórias concedidas foi maior do que o de prisões. Um dos objetivos do capítulo era observar se houve uma mudança nas decisões durante a pandemia, devido às orientações do CNJ e ao período em que o instituto ficou suspenso. As prisões dos custodiados continuaram ocorrendo da mesma forma, sem variação nos números de prisões. Por outro lado, é importante mencionar que, mesmo a prisão não sendo a exceção, em média 41% dos presos obtiveram liberdade durante todos os anos de funcionamento do instituto.

O campo do controle do crime no Brasil é caracterizado pelo modelo militarizado. Como resultado desse fenômeno, as prisões em flagrante são prioridades no policiamento "ostensivo". O sistema judicial, que poderia reverter esses números de encarceramento concedendo liberdade provisória para crimes sem violência, acaba legitimando-os. As audiências de custódia são um lugar em que pode haver um freio para o excesso de prisão provisória. O instituto tem produzido efeitos que a análise apenas do papel, do auto de prisão em flagrante, não produziria. No presente trabalho, a comarca de Guarulhos foi escolhida para tratar das adaptações necessárias ao funcionamento das audiências de custódia durante a pandemia. Portanto, é necessário compreender como o instituto funcionava antes da e durante a pandemia, e essas são as questões tratadas no próximo capítulo.

### **CAPÍTULO 3: AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE GUARULHOS**

A Comarca de Guarulhos foi escolhida para ser objeto do presente trabalho. Um local que, apesar de ser o segundo maior município paulista, não havia sediado pesquisas sobre as audiências de custódia. Durante a pandemia, a comarca foi pioneira na implementação da videoconferência, daí a importância de se conhecer o funcionamento das audiências em Guarulhos. Na primeira parte do texto, o objetivo é apresentar como funcionam as audiências e analisar os dados quantitativos que oferecem um panorama dos resultados e perfil dos presos que passaram pelo instituto, entre 2015 e 2022. A partir disso, será possível compreender em que medida a pandemia e a Recomendação n.º 62 impactaram as audiências.

Com o intuito de apresentar, na prática, como funcionam as audiências de custódia por videoconferência, serão descritas algumas observações realizadas ao longo da pesquisa. O objetivo nunca foi fazer uma etnografia das audiências ou uma observação exaustiva. A partir dos contatos com os interlocutores surgiram oportunidades de observações pontuais, desse modo, os resultados dessas observações serão expostos. A segunda parte do texto, portanto, serve para dar exemplos de como funcionam as audiências virtuais.

#### **3.1 O funcionamento das audiências de custódia na Comarca de Guarulhos**

Para visualizar as mudanças e impactos da pandemia nas audiências de custódia em Guarulhos é necessário compreender como era o funcionamento do instituto antes e durante o período de emergência sanitária, este é o objetivo do presente tópico. Antes de passar para a análise dos dados quantitativos, vale explicar como funcionavam as audiências antes da pandemia.

As audiências de custódia em Guarulhos começaram a acontecer em 2015 e eram realizadas presencialmente no Fórum Criminal de Guarulhos (SP). Como dito anteriormente, a sede da Circunscrição Judiciária da cidade engloba, além de Guarulhos, as cidades de Arujá, Santa Isabel e Mairiporã. Uma pessoa presa em flagrante era encaminhada para a delegacia e o delegado tinha 24 horas para comunicar o juiz. Nesse período não existia um juiz fixo designado para atuar no procedimento, sendo assim, ocorria o sistema de rodízio entre os magistrados.

Em março de 2020, com a Recomendação n.º 62, ocorre a suspensão das audiências de custódia, com isso, a análise de legalidade retornou apenas para o papel, ou seja, a decisão do juiz era baseada nas informações do auto de prisão em flagrante, sem contato com o preso. Após

esse período, foi implementado o formato virtual para realizar as audiências, em fevereiro de 2021.

As audiências de custódia continuam ocorrendo virtualmente na cidade de Guarulhos. A dinâmica é a seguinte: o custodiado é levado para o 1º Distrito Policial de Guarulhos e fica em uma sala que possui câmeras e computador; todos os outros atores participam de forma virtual; o defensor, se quiser, pode ir até esse local para conversar com o custodiado, mas, geralmente, acontece uma conversa privada, por videoconferência, minutos antes da audiência começar. As audiências são realizadas através do aplicativo Microsoft Teams.

Durante a pandemia, passou a existir um juiz titular para as audiências de custódia em Guarulhos. Nos feriados e finais de semana ocorre o rodízio de juízes. Para passar para a análise dos dados quantitativos, é importante explicar o caminho percorrido para obtenção do acesso aos dados.

### **3.2 Obtenção dos dados quantitativos**

A pesquisadora, inicialmente, perguntou a um interlocutor, juiz e diretor do fórum, como eram preenchidos os dados sobre o perfil dos presos, detalhes do laudo do IML e as decisões das audiências, e em que local ficavam armazenados. O magistrado, apesar de parecer receptivo e possuir interesse em colaborar com a pesquisa, demonstrou desconhecimento sobre essas questões. Informou que o juiz titular que atua nas audiências de custódia poderia indicar como e onde encontrar essas informações. O passo seguinte foi entrar em contato com o assistente do juiz titular de Guarulhos, que foi muito receptivo e solicitou alguns dias para buscar essas informações.

Após alguns dias, o assistente informou que não as encontrou. Desestimulou a pesquisadora a continuar procurando, pois acreditava que isso não era armazenado em nenhum lugar, disse que talvez iria perder tempo e não conseguir nada.

No mesmo período, aconteceu uma entrevista com um defensor público. Aproveitando a receptividade do operador, a pesquisadora questionou se o interlocutor sabia alguma informação sobre os dados. O defensor afirmou que não sabia e pontuou que, na opinião dele, isso não era relevante, e o principal das audiências era conceder liberdade provisória e não produzir dados. Entrar em contato com alguns atores para saber das informações demonstrou que existe um desinteresse e desconhecimento dos operadores sobre os dados das audiências e os resultados.

Por fim, foram solicitados ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), via Lei de Acesso à Informação (LAI), os dados da sede da Circunscrição Judiciária de Guarulhos, do período de 2015 até 2022. Foram solicitados dados sobre o perfil dos presos, informações dos exames do IML, número de relatos de violência policial e as decisões das audiências. O TJSP não enviou todas as informações solicitadas. Não foi possível acessar os dados sobre os laudos do IML e se houve relatos de violência policial durante as audiências. A seguir, serão apresentados os dados obtidos.

### 3.3 Audiência de custódia na Comarca de Guarulhos em números

A intenção deste tópico é apresentar um panorama do funcionamento das audiências em Guarulhos, expondo as decisões tomadas nas audiências, composição racial e idade das pessoas presas na comarca, desde o início das audiências até 2022. É importante ressaltar que o objetivo não é fazer uma análise minuciosa dos dados quantitativos. Mesmo se fosse, essa tarefa não seria possível, já que os dados não chegaram com todas as informações requisitadas. O intuito é apresentar alguns dados para compreender como funcionam as audiências, principalmente as decisões, para acessar em que medida a pandemia impactou a prática do instituto.

A planilha enviada pelo TJSP não possuía nenhuma separação das informações por ano ou qualquer outra organização. Dessa forma, o primeiro passo foi filtrar o número de audiência por ano. A tabela a seguir apresenta esses dados:

**Tabela 3 - Audiências de custódia na Comarca de Guarulhos por ano**

Ano	Frequência de audiência de custódia
2015	5.042
2016	5.437
2017	5.658
2018	5.761
2019	5.668
2020	4.017
2021	4.108
2022 <sup>31</sup>	2.947
<b>Total</b>	<b>38.638</b>

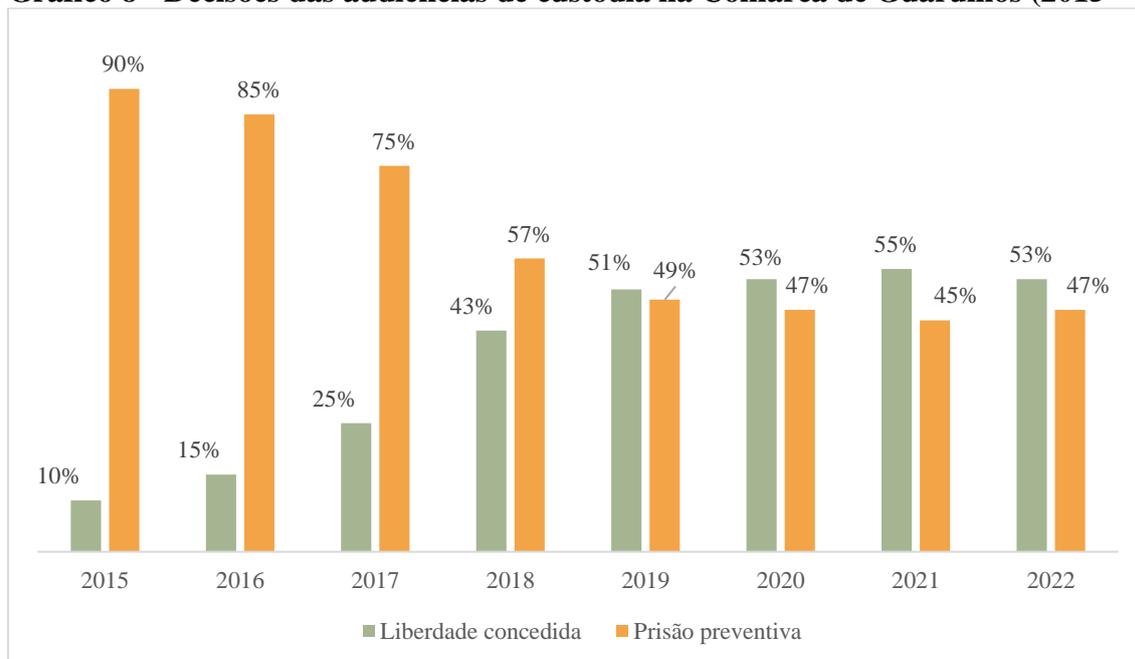
Fonte: elaboração própria com os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>31</sup> Apesar da diferença dos demais anos, esses são os dados fornecidos pelo TJSP em relação ao ano todo de 2022. É possível supor que a base de dados não comporta a totalidade do ano, contudo, como foi disponibilizado desta forma, partimos do pressuposto da integralidade para realizar as análises.

Entre os anos iniciais do instituto até 2019, o número de audiências realizadas se manteve constante. No primeiro ano da pandemia, os números tiveram uma queda, isso poderia ser explicado pelo fato de que houve menos pessoas nas ruas e menos prisões. Mas em 2021, esse número se mantém e a queda se acentua ainda mais em 2022. Este fenômeno é curioso, já que a partir de 2021, outros tipos de prisões começaram a passar pelas audiências, o que tornaria esperado um aumento da frequência de audiências ao invés do refluxo.

Com a pandemia de Covid-19, e a R62, existiu uma expectativa de que as audiências servissem como ferramenta para frear as prisões provisórias e não causar mais aglomerações nas prisões. Para observar se houve um impacto da pandemia nas decisões dos magistrados, é necessário compreender como estavam sendo as decisões antes da pandemia. A seguir, serão apresentadas as decisões do período de 2015 até 2022:

**Gráfico 8 - Decisões das audiências de custódia na Comarca de Guarulhos (2015 – 2022)**



Fonte: elaboração própria com os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No primeiro ano da audiência, apenas 10% dos custodiados tiveram a concessão de liberdade provisória. Esses dados não seguem a mesma tendência dos analisados no capítulo anterior sobre as decisões das audiências de custódia ao longo dos anos, no Brasil. Se os dados do SISTAC apontam que no primeiro ano das audiências, 2015, o número de liberdade provisória foi maior do que o de prisão no país, em Guarulhos houve o movimento inverso. Em 2016, os dados nacionais apontam que o número de prisões foi maior, e assim seguiu até o momento presente. As decisões na comarca de Guarulhos foram no sentido contrário.

A partir dos dados, é possível perceber que em Guarulhos, de início, o objetivo de diminuir o número de presos provisórios não foi alcançado, mas, a cada ano, o número de liberdade foi aumentando. É interessante observar que os anos que representam maior mudança nos números, em favor da liberdade, são os dois primeiros anos do Governo Bolsonaro (Partido Liberal-PL, 2019-2022), um grande crítico das audiências de custódia, que se posicionou contra o instituto em vários momentos<sup>32</sup>. Foi também o primeiro ano do mandato de João Doria (Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB) como Governador, que se elegeu afirmando que a partir do primeiro dia de governo, “a polícia vai atirar para matar”<sup>33</sup>. Os dois com uma visão de segurança pública distante das garantias dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Este fenômeno serve para demonstrar que mesmo em um momento em que o discurso punitivista estava tendo grande adesão por parte da população, reforçando a conclusão de que uma das soluções para os problemas de segurança pública era prender mais pessoas, em Guarulhos, no que se refere às audiências de custódia, os dados apontam que metade das pessoas foram soltas. Durante os anos de 2018 e 2019, as audiências começam a confirmar menos prisões provisórias, sendo que, em 2019, a liberdade ultrapassa o número de prisões. Mesmo que 49% das decisões optem pela prisão, ainda o número de liberdade é um dado marcante.

Esse fenômeno expressa como existem tensões no campo estatal da administração de conflitos. Mesmo que exista um retorno punitivista (GARLAND, 2017; SINHORETTO, 2021), não é um campo homogeneizado por uma única lógica, pois possui disputas, isto é, existe a “coexistência entre práticas descarcerizantes e punitivistas na condução das audiências de custódia pelos operadores jurídicos” (AZEVEDO, SINHORETTO, SILVESTRE, 2022, p.10). As audiências, em Guarulhos, expressam muito bem essa coexistência.

Antes de tratar as decisões dos anos da pandemia, é importante mencionar que entre os dados estão presentes também as decisões das audiências do período da suspensão, sendo a decisão baseada no APF e sem contato com o preso. Nos anos da pandemia, o número de liberdade aumenta, chegando a 55%. Este fato poderia ser explicado pelas medidas da Recomendação n.º 62, responsável por orientar que os magistrados enxergassem as prisões

---

<sup>32</sup> “Audiência de custódia: entenda a medida que opõe Bolsonaro e Moro”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/audiencia-de-custodia-entenda-a-medida-que-opoe-bolsonaro-e-moro/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

<sup>33</sup> “Polícia vai atirar para matar’. Ou se rendem ou vão para o chão, garante Doria”. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/eleicoes-2018/policia-vai-atirar-para-matar-ou-se-rendem-ou-vao-para-o-chao-garante-doria-byzhuxom3g0xicmvz66239zh5/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

como exceção e apenas a mantivessem em casos excepcionais. Mas os dados dos anos anteriores à pandemia apontam que já havia um crescimento do número de liberdade provisória: a tendência dos anos de 2018 e 2019 apresentava esse aumento, com isso, já era esperado que em 2020 continuasse aumentando a concessão de liberdade.

É necessário pontuar que mesmo a comarca chegando à marca de 55% de liberdade provisória, 45% dos custodiados continuam sendo presos, o que não autoriza afirmar que a prisão tenha se tornado excepcional. Mas, diante do que se observou no capítulo anterior sobre o cenário nacional, Guarulhos demonstra que é possível prender menos. Se as audiências de custódia em nível nacional seguissem a tendência desta comarca, pouco mais da metade das pessoas, no país, poderiam estar esperando o julgamento em liberdade e, conseqüentemente, diminuiria o número de presos provisórios.

Portanto, é apressado afirmar que o número de prisões diminuiu por conta da pandemia, quando, na verdade, já havia dois anos antes uma contração desses números. Nesse sentido, a pandemia não gerou mudança perceptível nas decisões dos juízes. O maior impacto continua sendo a mudança do formato das audiências, uma vez que a videoconferência foi implementada durante a pandemia e segue até hoje.

O passo seguinte seria observar o perfil dos presos que passaram pelas audiências, sendo assim, o caminho ideal seria partir dos dados acima e apresentar as outras variáveis, mas isso não será possível, pois os dados apresentam várias lacunas. O não preenchimento de algumas variáveis atrapalhou o tratamento dos dados, dessa forma, para conseguir apresentar as outras informações foi necessário eliminar os dados faltantes. A tabela a seguir apresenta, por ano, a quantidade de dados excluídos pela falta de preenchimento:

**Tabela 4 - Quantidade de audiências de custódia excluídas da análise por ausência de dados**

Ano	Total de audiência de custódia	Quantidade de casos excluídos	Porcentagem de exclusão
2015	5.042	1.925	38%
2016	5.437	2.305	42%
2017	5.658	2.357	42%
2018	5.761	2.241	39%
2019	5.668	2.761	49%
2020	4.017	1.963	49%
2021	4.108	2.305	56%
2022	2.947	1.105	37%
<b>Total</b>	<b>38.638</b>	<b>16962</b>	-

Fonte: elaboração própria com os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

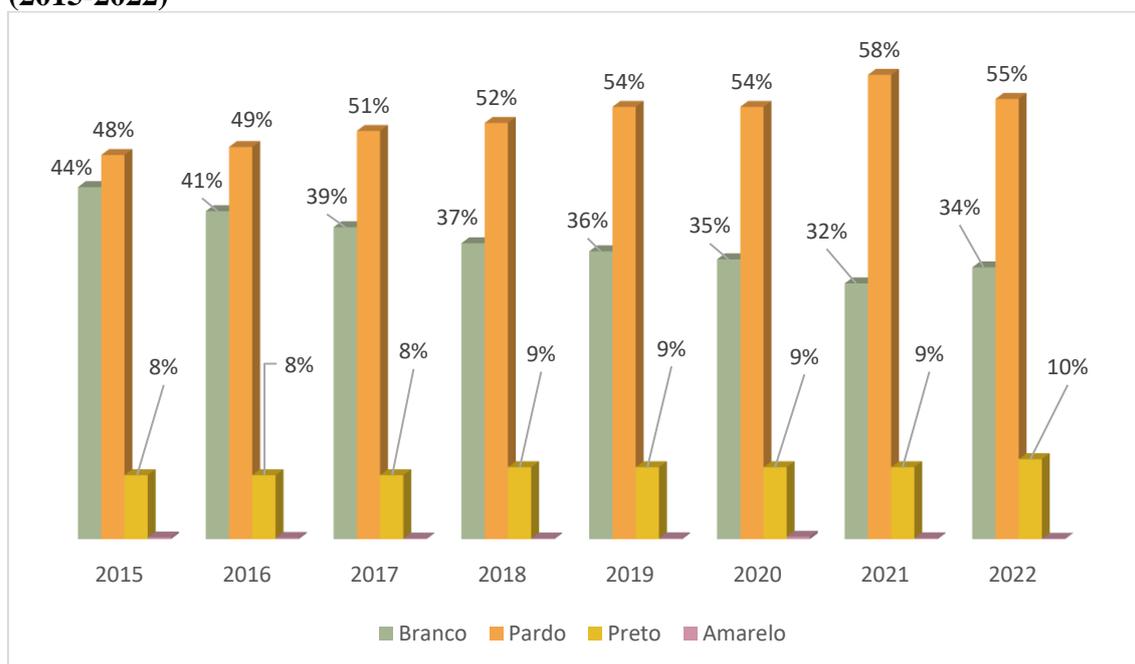
Em relação aos dados apresentados na tabela acima, é importante destacar que a quantidade de dados ausentes inclui todas as lacunas encontradas, tais como raça/cor e idade. Isso significa que o total de dados excluídos não representa o número total de audiências, e que, em alguns casos, uma audiência excluída pode ter ambas as informações ausentes (raça/cor e idade). Essa explicação é relevante porque o número total de dados ausentes (16.962) não equivale necessariamente ao número de casos retirados. Assim, após a remoção das audiências com dados ausentes, restaram 27.819 casos (representando 72% do total) para serem analisados, com apenas 10.819 casos tendo sido retirados no filtro. Dessa forma, é importante ressaltar que a análise a seguir não pode ser tomada como estatisticamente representativa do total, já que não conhecemos a lógica que leva à perda de dados. Mesmo assim, é possível ter um retrato útil dos dados disponíveis.

Após o filtro, foi viável analisar a composição racial e a faixa etária dos presos apresentados às audiências, possibilitando apresentar um retrato de quem foi preso na comarca de Guarulhos. Na tabela, existia uma coluna denominada “Etnia<sup>34</sup> da parte passiva”, as opções de preenchimento eram: “Amarelo”, “Branco”, “Pardo” e “Preto”. Não foi possível identificar quem atribuiu a informação da cor/raça. Nas audiências observadas, em nenhum momento, o juiz pedia para o custodiado declarar sua raça. O gráfico a seguir apresenta os dados sobre a composição racial dos presos:

---

<sup>34</sup> É curioso notar a dificuldade institucional no tratamento das informações raciais, já que cor da pele e etnia não são conceitos que descrevem os mesmos atributos. A informação cor da pele é, no Brasil, indicativa da diferença racial percebida, sendo o indicador oficial desta diferença nos documentos governamentais. Etnia é um conceito bem mais amplo, que se refere a processos de identidade de um grupo que tem em comum aspectos culturais, históricos, políticos, sociais e econômicos distintivos. Ser identificado como branco ou pardo nada tem a ver com pertencimento étnico, sendo este um indicador de cor da pele.

**Gráfico 9 - Raça/cor dos presos apresentados à audiência de custódia em Guarulhos (2015-2022)**



Fonte: elaboração própria com os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entre o período de 2015 e 2022, não houve mudança em relação ao predomínio de pessoas negras. Entretanto, ao longo dos anos, o número de brancos vai diminuindo e o de pardos vai aumentando. Somando as variáveis pardos e pretos, observamos que em todos os anos, mais da metade dos custodiados eram negros. O número de custodiados pretos apresenta uma certa constância ao longo dos anos: em 2015, 2016 e 2017, 8% dos custodiados eram pretos e em 2018 e 2019 esse número sobe para 9% e chega em 10% em 2022.

Em relação ao período anterior à pandemia, o número de custodiados brancos já estava diminuindo, e assim continuou até 2021, aumentando apenas 1% em 2022. O ano de 2021, é marcado pelo maior número de custodiados negros, chegando em 67%. Ao longo dos anos, o número de custodiados brancos diminuiu 23%. Em todos os anos, a variável “amarelo” não chegou a 1%.

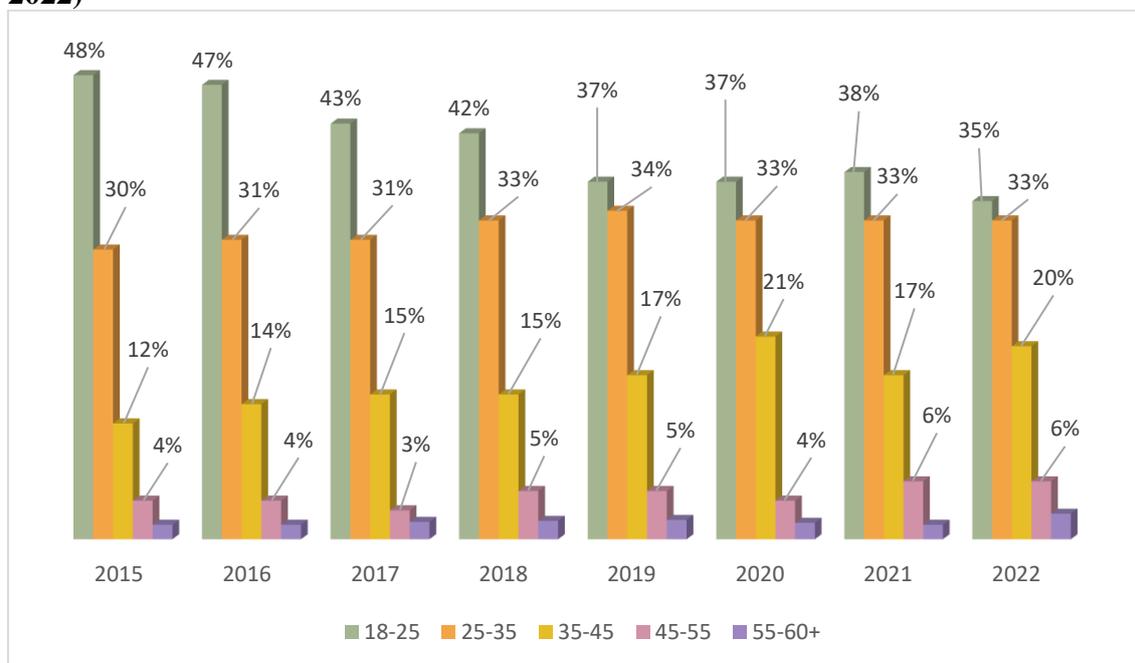
A presença de mais negros nas audiências de custódia não significa, automaticamente, que esse grupo é o que mais comete crimes. Sinhoretto (2014) explica o fenômeno através da seletividade do sistema de justiça, pontuando que nem todos os delitos vão ser flagrados pela polícia. O tipo de policiamento organiza quem vai ser vigiado, em que região, em qual horário, circunstância e qual será a prioridade da polícia. Estes elementos vão guiar quem, na prática, será abordado, ou seja, “se há mais pessoas negras sendo presas, isso é resultado direto do modo como a polícia organiza o seu trabalho e dá visibilidade aos delitos, do que do movimento em

si da delinquência” (SINHORETTO, 2018, p.13). Portanto, a seletividade penal tem como força motriz o trabalho da polícia.

Em uma pesquisa realizada pelo CNJ (2018), ocorreu a observação de 955 audiências em seis estados. Houve a coleta de informações sobre as decisões e o perfil dos custodiados. Identificou-se que 55,5% dos custodiados negros tiveram a conversão da prisão em flagrante convertida em prisão provisória e 35% conseguiram liberdade provisória, entre os brancos o número de liberdade ficou em 41% e de prisão 49% (CNJ, 2018).

Voltando a Guarulhos, para analisar a faixa etária dos presos que passaram pelas audiências, foi filtrada a data de nascimento dos custodiados e as idades foram distribuídas em cinco faixas. O gráfico a seguir apresenta esses dados:

**Gráfico 10 - Idade dos presos apresentados à audiência de custódia em Guarulhos (2020-2022)**



Fonte: elaboração própria com os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A maioria dos custodiados apresentados às audiências eram jovens. Ao longo dos anos, em média, 43% dos presos tinham entre 18 e 25 anos. Desse modo, é possível afirmar que a maioria dos custodiados eram jovens e negros. Conforme a idade vai aumentando o número de presos diminui. Esse dado corrobora outras pesquisas que constatam que existe uma vulnerabilidade de jovens negros à prisão, sendo esses o alvo preferencial das prisões (IDDD, 2016; CNJ, 2018).

Durante a pandemia, a faixa etária entre 18 e 25 anos continuou tendo maior presença nas audiências. Os jovens continuaram sendo o alvo preferencial das prisões, porém o predomínio da faixa se reduziu. A faixa de 25 até 35 anos manteve uma constância ao longo

dos anos. Em comparação a 2019, o grupo de 35 e 45 anos aumentou 4 pontos em 2020. Desde 2018, havia uma tendência de aproximação das faixas de 18-24 e 25-35, isso continuou ocorrendo durante os anos da pandemia, tendo no ano de 2022 a maior aproximação de todos os anos. Essa aproximação pode ser explicada pela diversificação do tipo de prisão que passou a ter audiência de custódia. A faixa de 55 e 60+ permaneceu entre 1% e 2%.

A seletividade do sistema de justiça criminal coloca jovens negros mais suscetíveis ao encarceramento, existindo uma construção de suspeitos expressos nos perfis dos presos (SILVESTRE; SCHLITTLER; SINHORETTO, 2015). Indivíduos com determinados atributos pessoais possuem uma chance maior de cair nas malhas da justiça. Diversas análises empíricas já apontaram que existe um padrão de seleção no sistema de justiça que reproduz o estigma contra negros e pobres (SOARES e RIBEIRO, 2018).

Os dados apresentados permitem a observação de um panorama das audiências de custódia na comarca de Guarulhos. O desinteresse e desconhecimento dos operadores envolvidos nas audiências expressam como não é importante, na visão deles, olhar para os resultados que as audiências estão produzindo. Também não é considerado relevante se atentar para o perfil das pessoas que passam pelas audiências. Como foi dito por um operador, o interesse parece girar em torno apenas de decidir pela prisão ou não, o que acontece após esse período não é uma preocupação dos atores.

O que mais chamou atenção na planilha recebida do TJSP é a ausência de informação sobre o laudo do IML ou se houve denúncia de violência policial. Se um dos objetivos da audiência é verificar violência policial, por qual motivo esses dados não fazem parte das informações que ficam armazenadas?

Além disso, os dados recebidos tinham várias lacunas. Não existe uma preocupação com as informações produzidas. As variáveis que mais possuíam ausência de dados eram cor/raça e idade dos presos. Esta ausência não é exclusiva dos dados obtidos por esta pesquisa. Em diversas pesquisas já foi evidenciada a importância de produzir e analisar os dados sobre a composição racial dos indivíduos atravessados pelo sistema de justiça. Negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial e possuem mais dificuldades para acessar à justiça e obstáculos para conseguir ter o direito de ampla defesa, além de passarem por um tratamento penal mais rigoroso, com maior probabilidade de serem punidos em relação aos brancos (ADORNO, 1995).

Ao observar a questão racial no sistema de justiça e segurança pública, uma pesquisa coordenada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) constatou que os dados sobre

raça/cor são facilmente descartados. A pesquisa tinha o objetivo de analisar a abordagem policial e as características raciais dos grupos mais abordados pelos policiais. Constatou-se que esses dados eram inexistentes (SINHORETTO, 2018). Com isso, a tendência de desconsiderar a necessidade de produzir dados sobre raça/cor foi verificada na presente pesquisa.

Por fim, os dados sobre prisões preventivas e concessão de liberdade permitiram observar se houve algum impacto da pandemia na formulação das decisões dos magistrados. Constatou-se que antes da pandemia já havia um crescimento no número de liberdade provisória, e nos anos da pandemia essa tendência permaneceu e ultrapassou os números de prisões preventivas. Desse modo, não é possível afirmar que a pandemia e a Recomendação n.º 62 foram as responsáveis pela diminuição de prisões provisórias.

É necessário cautela ao analisar esses resultados, já que mais de 40% das pessoas continuaram sendo presas, passando por um instituto cuja criação procurava enfatizar o caráter excepcional que a prisão processual deveria ter. Ainda mais em um contexto de emergência sanitária que recolocou a importância de considerar a prisão apenas em casos excepcionais, mesmo assim, quase metade das pessoas continuaram sendo presas. Mas é relevante constatar que em um cenário marcado por um presidente da República e governador do estado de São Paulo, ambos alinhados com uma visão punitivista de segurança pública, ainda assim foi possível conceder liberdade provisória para mais de 50% dos custodiados.

### **3.4 Audiência de custódia por videoconferência em Guarulhos**

Durante a pesquisa, surgiram algumas oportunidades de observação direta das audiências de custódia por videoconferência. Antes de começar a detalhar cada uma delas é importante informar que não é interesse desta pesquisa fazer uma etnografia ou observação exaustiva das audiências de custódia. Durante contato com os interlocutores, surgiu oportunidade de assistir algumas audiências, por este motivo, essas experiências vão ser apresentadas a seguir. As observações possibilitaram ver, na prática, como as audiências estão ocorrendo. É oportuno enfatizar que oito delas foram observadas, sendo assim, não é possível generalizar os acontecimentos. Também variou o formato: na primeira, a pesquisadora ingressou na plataforma e assistiu ao vivo e de casa, a segunda foi a gravação de uma audiência e as seis audiências restantes foram observadas presencialmente na delegacia, com o custodiado e defensor público presentes.

### **3.4.1 Observação da audiência de custódia via Plataforma Teams**

A possibilidade de assistir à primeira audiência ocorreu através do contato com um juiz que foi entrevistado. Permaneci em contato com seu assistente que afirmou que quando houvesse um dia calmo, e quando todos os operadores aceitassem, entraria em contato e me colocaria em uma sala virtual para acompanhar uma audiência. Após esse combinado, não demorou muito até que o assessor me enviasse o link de ingresso via e-mail. E foi assim que acompanhei a primeira audiência de custódia em casa e por videoconferência.

As audiências virtuais em Guarulhos ocorrem através da plataforma Microsoft Teams. Estavam conectados o custodiado, defensor público, promotor, juiz e assistente do juiz. O juiz e o promotor pareciam estar no Fórum e o restante em suas casas ou em algum outro lugar de trabalho. O assistente do juiz informou que a pesquisadora já estava e o juiz fez questão de apresentar-me para todos os presentes na sala virtual, abri a câmera e o microfone, cumprimentei os presentes e fechei câmera e microfone, a pedido do assessor e do juiz.

Antes do custodiado entrar, foi possível observar três visões diferentes do local em que o preso estava: sala da audiência, corredor do local e visão frontal do custodiado. Quando o custodiado chegou na sala, começou a audiência e a gravação. O juiz iniciou explicando para o custodiado que ele estava passando pela audiência de custódia e que não seria julgado, apenas era o momento de verificar a legalidade da prisão. Após a breve explicação, perguntou alguns dados como idade, ocupação, se “tinha passagem” e se sofreu agressão. O indiciado tinha 38 anos e era negro. Foi preso na tentativa de roubar um veículo. O preso respondeu às perguntas e disse que não sofreu violência. Todas as perguntas foram respondidas de forma sucinta, apenas com sim ou não. O que chamou atenção, nesse primeiro momento, foi a rapidez do rito. O juiz explicou o que estava acontecendo de forma rápida, com alguns termos jurídicos, e depois já iniciou as perguntas.

Após essa primeira parte, o juiz perguntou para o promotor e defensor se eles tinham alguma pergunta e os dois responderam que não. Sendo assim, passou a palavra para o promotor. Em resumo, o promotor pedia prisão preventiva, pois o preso representaria uma grave ameaça e poderia voltar a cometer os mesmos delitos. Em seguida, foi a vez do defensor falar. Pediu a liberdade provisória e afirmou que a prisão deveria ser a exceção e não a regra. A palavra voltou para o juiz que proferiu sua decisão: prisão preventiva. Em quatro minutos e cinquenta e oito segundos a audiência tinha sido realizada.

É importante enfatizar que em nenhum momento o preso teve a oportunidade de dar sua versão sobre como ocorreu a prisão. Sua voz não foi escutada. Além disso, o que mais

chamou a atenção foi a questão das câmeras. As melhores visões vinham das câmeras do teto da sala e do corredor. A partir da visão do teto era possível constatar que o custodiado estava sozinho na sala. Uma sala pequena com 4 cadeiras, uma mesa e o computador. A câmera do corredor proporcionava uma vista de um corredor pequeno. Nessa audiência, havia duas pessoas na porta da sala observando o que estava acontecendo dentro. Depois, durante as entrevistas com os operadores, foi possível saber que essas pessoas eram policiais civis que, na maioria das audiências, permanecem na porta. A câmera que oferecia a pior visão era a que deveria mostrar o custodiado de frente. Era possível apenas visualizar metade do rosto do custodiado, do nariz para cima e ainda um pouco afastado do computador.

Não era possível observar a situação física do custodiado, não dava para ver as suas reais condições naquele momento. Nenhum operador chamou atenção para isso ou pediu para arrumar o enquadramento da imagem, ou seja, isso é uma prática naturalizada. Não existiu uma preocupação em garantir que o preso seria visto. A câmera não foi capaz, naquela audiência, de captar o estado físico do preso.

### **3.4.2 Observação da audiência de custódia por gravação**

A observação da segunda audiência de custódia por videoconferência ocorreu através de uma gravação que um interlocutor enviou durante uma conversa, no WhatsApp, para marcar a entrevista. Por ser mais uma possibilidade de compreender como funciona a audiência por videoconferência, e também por não ter a observação ao vivo, diferente da anterior, a descrição dessa audiência será incorporada ao trabalho.

A audiência aconteceu em outubro de 2022, tratava-se de uma prisão em flagrante em que o preso foi pego na tentativa de furtar um carro. Nos momentos iniciais do vídeo, todos aguardavam em silêncio o juiz iniciar a audiência. Inicialmente, o juiz explicou brevemente qual era o objetivo da audiência de custódia e fez perguntas sobre a vida do preso. O custodiado tinha 42 anos, aposentado por invalidez por conta de uma doença. Já durante o momento das perguntas do juiz, ele informou que precisava tomar os remédios, o juiz respondeu ser necessário conversar com o defensor para resolver essa questão.

No momento seguinte, o juiz passou a fazer perguntas sobre o momento da prisão. O custodiado afirmou que algumas pessoas prenderam e bateram nele, o magistrado seguiu com as perguntas e questionou onde ele estava machucado, o preso afirmou estar sentindo dor, principalmente no olho e que apresentava dificuldades para enxergar. Depois perguntou como foi a chegada da polícia e se o tratamento foi normal, respondeu que sim. Em seguida passou a

palavra para o representante do Ministério Público, que de início fez perguntas sobre a conduta dos policiais:

Promotor - A polícia tratou bem o senhor, é isso?

Custodiado - É, entre aspas

Promotor - A polícia bateu no senhor?

Custodiado - Não, mas apertaram muito a algema e ficaram entortando a algema.

Promotor - Tá certo, estou satisfeito, Excelência.

O magistrado passou a palavra para a defesa, que fez perguntas sobre quais são os medicamentos que o custodiado utilizava e encerrou. Novamente a palavra foi para o Ministério Público. Este começou informando o motivo da prisão, afirmou que no domingo que antecedeu a audiência o custodiado havia passado por outra audiência de custódia pelo mesmo delito, furto de veículo, como constava nos documentos que estava lendo. Seguiu afirmando que não houve violação dos direitos do preso e as lesões são frutos da atuação de populares e não agentes do Estado. E afirma que as reclamações do custodiado sobre como os policiais torciam as algemas, se enquadra em: “estrito cumprimento do dever legal, tendo em vista que ele tentava fugir” (Promotor).

Apontou que nos últimos 5 meses, o preso passou por duas audiências de custódia, também por furto, e afirmou que em todas foi descrita tentativa de fuga no momento da prisão. Considerou a reclamação do preso sobre a conduta dos policiais como algo curioso, pontuou que os policiais não têm direito de abusar, porém, no caso do custodiado, e por conta das tentativas de fuga, estavam apenas cumprindo o dever legal. Na sequência, tratou de detalhes das audiências de custódia anteriores e detalhou as prisões. Voltou a tratar da audiência presente e afirmou que o custodiado, no momento do furto, foi surpreendido pela vítima e populares. Informou que o veículo possuía o valor superior a cinco mil reais e acrescentou: “são frutos do suor alheio e se vê, assim, que o custodiado não tem nenhum respeito ao suor alheio” (Promotor). Retornou os comentários dos casos anteriores, colocando como “mera suspeita e não indício” que o preso pratica o mesmo delito frequentemente. Estes fatos, na opinião do promotor, demonstraram insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, e pediu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O magistrado passou a palavra para o defensor público. Este iniciou a fala afirmando que discordava em absoluto das alegações do promotor, destacou que parece haver uma confusão entre a existência de processo com juízo condenatório. E que o preso responder a outros dois processos de furto seria um fato, quando ia dar prosseguimento percebeu que o promotor estava sorrindo e disse:

Defensor Público - O senhor está dando risada de alguma coisa, Dr. X?

Promotor - Se o senhor me der a palavra, rebato o senhor agora, Dr. Eu fiz um juízo de insuficiência de cautelares, não condenei ninguém, então é importante o senhor mencionar isso, tá? Agora fique o senhor com a palavra novamente, obrigado e me desculpe Excelência por qualquer inconveniência.

Defensor Público - Na sua fala, o senhor fala e na minha fala, falo eu.

Promotor - O senhor me deu a palavra, Doutor. O senhor perguntou se eu tinha algum problema e eu resolvi explicar para o senhor. Não vou interromper, se o senhor não me dirigir a palavra, não se preocupe.

Defensor público - Então o senhor não dirige a palavra a mim e nem eu para o senhor. Na sua fala, o senhor fala e na minha fala, falo eu. É assim que funciona, isso aqui não é um júri.

Promotor - O senhor não perguntou? Eu respondi.

Defensor público - (incompreensível) Sinaliza falta de respeito, se o senhor não tem respeito, a situação é diferente.

Juiz - Doutor, por gentileza, vou pedir... Ok, eu entendi o ponto de vista, o Dr. Promotor pediu a palavra, não achei uma interferência abusiva, de qualquer maneira, já tá claro agora que o Dr. não quer mais conceder aparte, nem nada, então agora eu vou acolher a manifestação da defesa, essa última, então dou a palavra exclusivamente para a defesa fazer a manifestação.

O defensor público retomou a fala, enfatizando que parecia haver uma confusão de juízo de valores com relação a processos em andamento, condenações e sobre o que o custodiado é, considerando o momento inoportuno para essas considerações. Voltou a afirmar que o custodiado respondia a dois inquéritos, destacando, mais uma vez, que isso é um fato, mas afirma que o custodiado, nesta audiência, estaria sendo acusado de praticar um crime sem violência ou grave ameaça e que se fosse condenado não iria para o regime fechado, sendo assim, a defesa considerava inapropriado que o preso respondesse o inquérito preso se no final, se fosse eventualmente condenado, não seria imposto um regime inicial fechado.

Seguiu retomando a condição de invalidez do preso, e em seguida, afirmou que a audiência de custódia não se presta a definir se o preso é autor ou não do crime. O defensor assinalou que o fato de o custodiado ter sido colocado em liberdade em audiências anteriores não deveria ser um impedimento para a liberdade provisória e enfatizou, mais uma vez, que se fosse condenado pelo fato descrito, não iria ser preso por conta da pena de furto não ter o “*quantum*” necessário para impor a ele o regime inicial fechado e não era, naquele momento, reincidente, considerado primário. Por estes motivos, finalizou pedindo a liberdade provisória. Se não fosse possível, solicitou que constasse a necessidade de o custodiado ter acesso à sua medicação.

Retomou o relato do preso sobre a conduta policial, afirmou a existência de marcas nos punhos e sustentou que, aos olhos da defesa, não seria um exercício regular de direitos, enfatizou não estar imputando aos policiais um comportamento ilícito, mas afirmou que as audiências de custódia servem para apurar se há contra o custodiado algum comportamento lesivo, mesmo que ele tenha sido o causador das lesões, mas isso teria que ser avaliado em um

procedimento próprio e não presumido automaticamente que isso seria culpa do preso. Encerrou, com isso, a fala.

O Magistrado retoma a palavra, inicia afirmando que a prisão preventiva não pode estar ligada à proporcionalidade da pena futura; seria o ideal, mas que isso nem sempre é possível e afirma que este seria o caso, pois acredita que, se não decretar a prisão, estaria concedendo as mesmas cautelares que o preso vem descumprindo, mesmo afirmando que não tem condições de avaliar se cometeu ou não o crime, mas no juízo preliminar que a audiência de custódia permite, segundo o juiz, não acredita na possibilidade de conceder mais uma vez a liberdade. Segue a fala colocando-se como o terceiro juiz do ano de 2022 a receber um flagrante de delito patrimonial do preso e converte a prisão em flagrante em preventiva. Diz que vai acolher a manifestação da defesa sobre os medicamentos e pede para constar nos documentos que se observe a necessidade da continuação do tratamento médico.

Em relação ao relato de violência, afirma que o preso mencionou violência por parte de populares e que só em um segundo momento, após as perguntas do promotor, o custodiado teria narrado um “mau jeito” no momento da prisão e segue:

Pode ser violência? Pode, mas na custódia não vejo, nesse caso específico, razão para que eu officie desde logo a Corregedoria, porque queria apurar melhor em que condições isso ocorreu. Se isso realmente foi uma prisão e ele fugiu, se a torção no braço foi algo para poder segurar ou se foi pra causar sofrimento, e se foi para causar sofrimento, aí não, aí os policiais vão ter que responder, mas não tem elementos suficientes aqui para que eu officie desde logo a Corregedoria. (Juiz)

Finaliza apontando que vai deixar essa questão para o Juiz Natural, que terá melhores condições durante a audiência de instrução para avaliar o caso. O magistrado encerra a audiência. A audiência durou 21 minutos e 44 segundos.

### **3.4.3 Observação no 1º Distrito Policial de Guarulhos**

Em uma das entrevistas com um defensor público, surgiu o convite para acompanhar presencialmente as audiências de custódia em Guarulhos. O interlocutor é professor universitário no curso de Direito e tem o hábito de levar alguns estudantes para passar um dia com ele acompanhando toda a rotina de trabalho. Após a entrevista, o defensor fez o convite e passou duas datas em que ele estaria realizando audiência. A pesquisadora aceitou o convite e marcou a data mais conveniente.

Mais uma vez, foi uma oportunidade surgida a partir do contato com os interlocutores, em nenhum momento houve essa busca, porém, considerou-se que essa experiência poderia enriquecer o trabalho, trazer mais informações sobre as audiências no formato virtual e

acompanhar presencialmente as audiências de custódia ao lado do custodiado, observando como, de fato, funciona na delegacia.

A observação ocorreu em uma quinta-feira, 10 de novembro de 2022. O ponto de encontro com o defensor foi na porta da delegacia. Logo que cheguei, por volta de 10 horas, o defensor também chegou. Nos encontramos no estacionamento e fomos conversar com um policial civil que estava fumando, conhecido do defensor. A conversa durou em média uns 20 minutos, na qual surgiram assuntos descontraídos. Ao final, o policial entregou um papel para o defensor em que constava os nomes dos custodiados do dia, delito e outras informações pontuais sobre os casos.

Em nenhum momento foi questionada a minha presença ou existiu um interesse em saber o que eu estava fazendo ali. Considerando que o defensor era conhecido por levar estudantes de direito com frequência, acredito que todos consideraram que esse era o caso: mais uma estudante vindo acompanhar o dia a dia do trabalho. Esse defensor também é conhecido por sempre ir presencialmente realizar as audiências de custódia, relatou que ele é o único que faz isso ou um dos poucos.

Entramos na delegacia, aguardamos um pouco e conversamos brevemente com outros policiais civis conhecidos do defensor, enquanto isso, chegaram três estudantes de Direito. Antes de entrar no local em que ficam as celas, o policial, com quem conversamos no estacionamento, falou em tom de brincadeira e descontração: “não repara no hotel cinco estrelas e a piscina está em reforma”, fazendo menção ao espaço precário das celas.

Ao entrar no corredor é possível perceber que existe uma diferença em relação aos outros ambientes da delegacia. Era um corredor com seis celas, escuro e sem muita ventilação. Cada cela era destinada para um tipo de prisão, mas nem todas estavam sendo utilizadas. As duas celas mais limpas, organizadas, com colchão e com boa iluminação eram destinadas aos presos de pensão alimentícia. Depois havia uma cela com um cobertor tampando a visão, o defensor passou rapidamente na frente e conversou com uma mulher, 23 anos, que estava presa temporariamente por trinta dias para investigação. Não deu para ver o estado da cela. Seguindo o corredor, passamos por uma cela com vários homens, não foi possível contar, era a cela de presos temporários. Ao lado, no final do corredor, estava a cela com os presos que aguardavam as audiências de custódia. Essas duas últimas celas eram as mais precárias, mal iluminadas, sujas e sem colchão. O defensor ficou na frente dessa cela, com os presos que iriam passar pela audiência de custódia. Chamou os nomes, confirmando quem era quem e se apresentou como defensor público. A entrevista pré-custódia entre defensor e custodiado aconteceu ali mesmo.

Primeiro, começou explicando o que era uma audiência de custódia como se fosse uma aula, de uma forma bem didática. Adiantava para cada um, por conta do delito, quem provavelmente iria ficar preso e quem teria chance de ser solto. Indicava que não era para mencionar nada sobre o crime, era só para responder o que fosse perguntado e sinalizava que quanto menos eles falassem, melhor. Após essa fala, o defensor questionou dois presos se eles eram usuários de drogas, e responderam que sim. Em seguida, perguntou se alguém tinha alguma doença grave e se restava alguma dúvida. Durante a conversa sempre ficaram um ou dois policiais civis por perto. Nesse primeiro momento, percebi a existência de muitas dúvidas por parte dos presos, não entendiam muito bem o que estava acontecendo e quais seriam os próximos passos.

Após a conversa, era preciso esperar o início das audiências. Os presos que passariam pela audiência foram transportados para outra cela mais próxima da sala onde ocorrem as audiências. Um policial civil chamou os estudantes de Direito e eu para conhecer a sala da audiência de custódia. É um ambiente pequeno e apertado, é uma sala dividida, separada em duas salas menores. Ao entrar na primeira sala, me deparei com três telas grandes de computador que passam as imagens das câmeras do espaço da audiência. Na sala seguinte, onde propriamente acontecem as audiências, tinha outro computador com uma tela de televisão e uma câmera acoplada, quatro cadeiras e as câmeras que garantiam a visualização da sala em vários ângulos. Na sala da audiência ficou o defensor, os três estudantes e eu. Ficamos em pé, distribuídos nas laterais da sala, o defensor ao lado da televisão e os custodiados se sentavam nas cadeiras. As audiências de custódia começaram aproximadamente às onze horas da manhã.

O primeiro caso era sobre uma prisão em flagrante de tráfico de drogas, três homens e uma mulher. Dois homens eram dependentes químicos, mais velhos e negros. Foram defendidos pelo defensor. O outro homem, jovem negro, e a mulher, jovem branca, contrataram uma advogada particular. No início da audiência, o juiz explicou rapidamente o que era uma audiência de custódia e perguntou se os presos possuíam antecedentes criminais. Apenas o homem mais jovem e a mulher responderam que sim, e em seguida, o juiz passou a palavra para o defensor caso ele tivesse alguma questão, ele apenas perguntou para os dois custodiados que estava defendendo se eles eram usuários de drogas, os dois responderam que sim, em seguida perguntou que droga usavam, um respondeu crack e o outro disse “pó”. O promotor não tinha perguntas. O juiz perguntou para a mulher se ela estava grávida, respondeu que não. Em seguida passou a palavra para o promotor, que teve a fala mais extensa.

Enquanto o promotor falava, um dos homens mais velhos acabou dormindo e foi acordado pelos outros custodiados. A mulher, em alguns momentos, franzia a testa, parecia ter dificuldade para entender o que o promotor estava falando, apenas quando ele pediu a prisão preventiva dela e do outro homem é que ela esboçou uma reação e começou a chorar em silêncio. Era uma fala recheada de “juridiquês” e nada acessível, isso se manteve em todas as audiências. Para os custodiados defendidos pelo defensor, o promotor pediu a liberdade provisória com medidas cautelares. Depois o defensor e a advogada fizeram uma fala mais rápida e pediram a liberdade provisória. O juiz concedeu liberdade provisória com medidas cautelares para os dois homens mais velhos e prisão preventiva para o outro homem e a mulher. Os homens mais velhos pareciam não compreender o que havia sido decidido e então o homem mais novo sussurrou e explicou que eles seriam liberados. Não foi perguntado para os custodiados se sofreram violência policial. A primeira audiência durou vinte e três minutos.

O segundo caso, foi a prisão em flagrante de um homem que estava dirigindo um caminhão com uma carga de suco roubada minutos antes da abordagem dos policiais. O homem era jovem, branco e estava bem-vestido. No início da audiência, o juiz mencionou que no exame do IML constavam lesões leves e questionou se ele havia sofrido violência, respondeu que não, afirmando que as lesões eram fruto de uma briga que teve com a namorada. Também perguntou se o preso possuía antecedentes criminais, respondeu que não. Em seguida o promotor fez a sua fala e pediu prisão preventiva. O defensor pediu a liberdade provisória, pontuando que se tratava de uma carga de pouco valor e as vítimas não reconheceram o custodiado como o autor do delito, o preso alegava que apenas foi chamado para fazer um serviço, conduzir o caminhão, sem saber a procedência da carga.

O juiz pediu a prisão provisória e encerrou a audiência. O custodiado ficou indignado e falou: “acabou? Mas eu nem posso dar minha versão?” e o defensor respondeu o seguinte, “lembra que eu te falei que aqui não é o momento de falar sobre os fatos?”, e o custodiado seguiu indignado e disse: “mas isso não tem cabimento”. Em seguida, o policial civil chamou o preso para sair da sala, saiu contrariado. A duração da audiência foi de onze minutos. Enquanto aguardavam o próximo caso, os operadores conversaram sobre o caso da carga roubada e a indignação do rapaz, todos comentavam como a história era estranha.

A terceira audiência de custódia foi um caso de um homem, jovem, negro, preso em flagrante por embriaguez no trânsito. O juiz começou a audiência perguntando se o preso tinha antecedentes criminais e se havia sofrido violência policial, responde que não para ambas as perguntas. O promotor fez uma fala breve e pediu a liberdade com medidas cautelares. Em

seguida foi a vez do defensor falar, pediu liberdade. A audiência durou quatro minutos. Foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares para o preso.

Todos os casos que serão descritos a seguir não são mais de prisões em flagrantes, são audiências de custódia de prisões temporárias. São ainda mais rápidas e servem basicamente para verificar se houve violência policial, verificar os dados do preso e a legalidade da prisão. O defensor explicou que nesses casos não há soltura, só se ocorrer um erro muito grave, por exemplo, se tiverem prendido a pessoa errada.

O quarto caso foi da jovem de 23 anos, branca, a mesma com que o defensor conversou rapidamente nas celas. Ela foi presa temporariamente para investigação, suspeita de envolvimento em um tribunal do crime. Inicialmente, o juiz perguntou o nome da mãe, do pai e a data de nascimento da presa. Em seguida, questionou se sofreu violência policial, respondeu que não. Encerrou a audiência, que durou apenas um minuto.

O quinto caso era de um homem, por volta de 50 anos, branco, preso por não pagar a pensão alimentícia. O juiz fez as mesmas perguntas da audiência anterior, também relatou que não sofreu violência policial. O magistrado informou que o preso ficaria em prisão temporária de 30 dias. A audiência durou um minuto.

E o último caso, era de um homem, por volta dos 40 anos, branco, preso quando estava dando entrada em alguma documentação, não foi possível compreender o delito. Essa era uma confusão do próprio custodiado, não tinha certeza por qual delito estava sendo preso. O juiz explicou brevemente, mas não consegui entender. Também confirmou os dados que o juiz perguntou e relatou que não sofreu violência. A duração da audiência foi de dois minutos.

Durante todas as audiências, na sala ao lado, onde ficam os monitores que transmitem as imagens do ambiente da audiência, ficavam os policiais civis, não deu para ver quantos, mas ao menos dois, pois era possível escutar as conversas. A divisão das salas foi feita por uma parede que não chega ao teto, o que permite escutar tudo o que for dito na audiência para quem estiver ao lado ou próximo.

As câmeras conseguem captar a sala da audiência, a câmera do teto mostra toda a sala, a câmera da lateral da parede oferece uma boa visão e, por fim, há a câmera do monitor. Esta fica de frente para o preso, o lugar não possui uma iluminação tão boa, deixando a imagem um pouco prejudicada. E fica posicionada um pouco distante do preso, de modo que é possível ver dos ombros para cima, não sendo viável ver detalhes do estado do preso.

Quando encerrou todas as audiências, todos os operadores se despediram e saímos da sala, passamos pelo corredor ao lado da cela, onde os presos aguardavam para retornar para a

outra cela. O defensor foi chamado por alguns dos custodiados para tirar dúvidas. Sem demora, saímos da delegacia. Todos os casos em que o defensor mencionou na entrevista pré-custódia que ficariam presos efetivamente ficaram, e os que seriam soltos, realmente foram. O único caso que ele mencionou não ter muita certeza do desfecho era o caso do roubo da carga do caminhão.

Os ritos descritos acima se parecem com o modelo de justiça “linha de montagem”, formulado inicialmente por Saponi (1995) e já observado por Lages (2020) nas audiências de custódia. Nesse tipo de justiça, as individualidades são desconsideradas e existe um tratamento categorizado, com técnicas padronizadas que geram o despacho dos processos de forma seriada, em grande quantidade e utilizando pouco tempo (SAPORI, 1995). Nas audiências de custódia, essa operacionalização da justiça “linha de montagem” também acontece, sendo a eficiência traduzida em uma rápida resolução da audiência e em um menor tempo possível. Os interesses do custodiado não são considerados nessa “linha de produção”. A decisão é formulada a partir de processos padronizados que buscam uma eficiência rápida e imediata (LAGES, 2020).

Acompanhar as audiências de custódia e ver como funcionam na delegacia foi importante para entender como se dá, na prática, a audiência por videoconferência. Mesmo que não tenha sido feita uma observação de vários dias, o que nunca foi o objetivo da pesquisa, foi possível observar a estrutura montada para a realização dessas audiências e em que situação ocorre o instituto. Mais uma vez, é necessário enfatizar que as descrições não são passíveis de generalizações, dado que foram feitas baseadas em apenas um dia.

Neste capítulo, foi explicitado o funcionamento das audiências em Guarulhos, a partir de dados quantitativos e observações da pesquisadora. Mas como será que o momento da suspensão das audiências e o retorno do instituto, através da videoconferência, foi para os operadores do direito? Buscando responder a essa questão, o próximo capítulo vai analisar como se deu a gestão da pandemia no judiciário, a garantia de direitos fundamentais e a segurança sanitária dos envolvidos.

## CAPÍTULO 4: SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A GESTÃO DA PANDEMIA NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS

O objetivo desta seção é apresentar as representações dos operadores do direito sobre a gestão da pandemia no judiciário. Nas entrevistas, o interesse foi captar como se deu a equação entre segurança sanitária, de todos os atores envolvidos nas audiências de custódia, e direitos fundamentais do custodiado durante o período de emergência. Outro objetivo das entrevistas foi compreender a percepção dos atores sobre o impacto da pandemia de Covid-19 no funcionamento das audiências de custódia. Todas as entrevistas foram feitas com operadores que atuam na Comarca de Guarulhos.

Antes da pandemia, as audiências de custódia eram realizadas presencialmente no Fórum Criminal da Comarca de Guarulhos. No período de suspensão, a análise das prisões, por parte dos juízes, voltou a ser realizada apenas pelo Auto de Prisão em Flagrante. Após esse período, em Guarulhos, as audiências retornaram virtualmente. Existe um interesse em compreender, empiricamente, o funcionamento das audiências durante a pandemia. As entrevistas possibilitam acessar, a partir das percepções dos operadores, como o instituto operou, apreendendo os processos de diferenciação e gestão da vida e como a proteção foi negociada durante a emergência sanitária.

As entrevistas foram gravadas com a permissão dos interlocutores e transcritas. Apenas quatro entrevistados não permitiram a gravação. A partir disso, foi construído um quadro que apresenta a sociografia dos entrevistados, sem mencionar os dados que possam identificá-los. Na sequência, apresenta-se o quadro de entrevistados:

**Quadro 1 - Entrevistados**

	<b>Idade</b>	<b>Orientação racial</b>	<b>Orientação de gênero</b>	<b>Profissão</b>
Entrevistado 1	40 anos	Negro	Homem	Advogado
Entrevistado 2	46 anos	Branco	Homem	Advogado
Entrevistado 3	43 anos	Pardo	Homem	Advogado
Entrevistado 4	56 anos	Branco	Homem	Advogado
Entrevistado 5	43 anos	Branco	Homem	Advogado
Entrevistado 6	48 anos	Branco	Homem	Juiz
Entrevistado 7	42 anos	Branco	Homem	Juiz
Entrevistado 8	29 anos	Branco	Homem	Advogado
Entrevistado 9	33 anos	Branco	Homem	Defensor público
Entrevistado 10	54 anos	Branco	Homem	Promotor
Entrevistado 11	37 anos	Branco	Homem	Defensor público
Entrevistado 12	42 anos	Branco	Homem	Defensor Público
Entrevistado 13	44 anos	Branco	Homem	Promotor

Entrevistado 14	36 anos	Branco	Homem	Promotor
Entrevistado 15	40 anos	Branco	Homem	Promotor
Entrevistada 16	38 anos	Branca	Mulher	Promotora

Fonte: elaboração própria.

O quadro permite observar os perfis e a diversidade social da amostra. Todos os nomes foram suprimidos para proteger a identidade dos interlocutores. A partir do quadro é possível observar uma predominância do gênero masculino dos entrevistados; foi indicada apenas uma operadora do direito para a pesquisadora entrar em contato. Esse fenômeno expressa um dos problemas do método bola de neve, já que ele leva a pesquisa a se limitar à rede das relações concretas estabelecidas entre os atores, mais voltadas à homogeneidade de perfil do que à diversidade.

É importante mencionar que todos os entrevistados atuam nas audiências de custódia na Comarca de Guarulhos. No início das entrevistas, era solicitado para os interlocutores contarem um pouco da sua trajetória profissional. Advogados, promotores, defensores públicos atuam em outras demandas para além da custódia, sendo assim, não atuam exclusivamente no instituto. Atualmente, nas audiências de custódia em Guarulhos, existe um juiz titular para realizar as audiências, isto é, a maioria das audiências são executadas pelo mesmo juiz, mas no final de semana ou feriado ocorre a rotação de magistrados.

Inicialmente, a pesquisadora começou as entrevistas pelo grupo dos advogados, esses demonstravam fácil acesso e indicavam com facilidade possíveis colegas que aceitariam conversar. Os defensores públicos foram o grupo de mais difícil acesso: só após uma conversa com um magistrado, que indicou o contato de um defensor, que foi possível começar as entrevistas com esse grupo. Com o grupo de juízes, houve uma certa facilidade, mas os magistrados consideraram que, por existir um magistrado titular para as audiências de custódia, não seria interessante indicar outros juízes que atuam apenas pontualmente, no sistema de rotação. A pesquisadora tentou buscar contatos de outros juízes, mas não obteve resposta. Por fim, com o grupo de promotores, no início, houve dificuldades, mas após a indicação de um contato, através de um juiz, ficou mais fácil obter outros contatos e realizar as entrevistas.

O presente capítulo está dividido por temas, para facilitar a compreensão. De início, a análise está focada em compreender como os operadores entendem os objetivos das audiências de custódia. Em seguida, ocorre a exposição de como foi o período da suspensão das audiências, como ficaram sendo elaboradas as defesas e como se deu a garantia dos direitos dos custodiados. A Recomendação nº 62 apresentou várias orientações para a custódia durante

a emergência sanitária, por essa razão os interlocutores foram questionados sobre como essas orientações funcionaram na prática.

O combate à violência policial é um dos objetivos principais do instituto, com isso, na terceira parte do texto, foi importante entender como ocorreram as denúncias durante a pandemia e se existiu alguma mudança nos relatos no formato virtual. Houve uma orientação do CNJ de que durante a pandemia era obrigatório a produção de fotos do custodiado para possibilitar a verificação de violência policial. A existência dessas fotos também foi explorada neste tópico.

### **3.1 Percepção dos operadores do direito sobre os objetivos das audiências de custódia**

A fim de compreender os sentidos que os atores dão para as audiências de custódia e como pautam sua atuação no dia a dia, foi perguntado qual era a percepção dos objetivos do instituto. Houve consenso na maioria das respostas. Alguns interlocutores iniciavam sua resposta resgatando os eventos anteriores à implementação, como o Pacto de San José da Costa Rica. As respostas passavam pelo objetivo de verificação da ilegalidade da prisão e violência policial, como podemos ver em algumas falas:

[...] O maior objetivo ali é realmente ver a legalidade da prisão em flagrante, só que mais especificamente, se houve algum tipo de agressão, se houve algum tipo de abuso por parte ali da autoridade, daquele primeiro policial que teve contato com esse indiciado. (Entrevistado 3, Advogado)

Veja bem, audiência de custódia nada mais é que aferir a legalidade ou ilegalidade da prisão, se houve abuso, se o preso foi machucado, foi espancado, como se deu esse flagrante, se é um flagrante legal, mas já estou logo frisando, audiência de custódia não entra no mérito. (Entrevistado 4, Advogado)

Alguns operadores mencionaram que, no início, muitos deles tinham uma certa dificuldade para compreender o que eram as audiências e o que deveria ser abordado. Esse fato também incide no custodiado. Muitos deles não entendem para que serve aquele momento e qual é o objetivo, como coloca o defensor público:

Boa pergunta, porque, principalmente, o preso não sabe o que ele vai fazer ali, né? Acha que vai ser julgado. E os advogados em início de carreira também não entendem, então tentam entrar no mérito, mas ali não... a gente vai seguir o que determina as regras da decretação da prisão. [...] A audiência de custódia traz esses elementos estritamente técnicos para observar, e também, esse elemento secundário que é também o principal da audiência de custódia, então é para checar se não houve nenhuma violação e também para checar ali e ter a certeza de que aquele cara pode ser colocado em liberdade mediante condições. Então eu vejo que foi um avanço a colocação das audiências de custódia. (Entrevistado 2, Advogado)

A proibição de tratar da apuração do mérito do crime surgiu em todas as entrevistas, sempre enfatizando que a audiência de custódia não deve discutir se o preso cometeu ou não algum delito. Como consta na Resolução nº 213, durante a entrevista da autoridade judicial com o preso, sobre o mérito: “[...] devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação”. O mérito não deveria ser mobilizado em nenhum momento da audiência, porém, existem divergências sobre esse aspecto no entendimento dos atores:

Então, por exemplo, o José foi preso por crime de roubo, o Juiz, na custódia, não pode perguntar, às vezes pergunta, mas é equivocado, ele quer saber a vida pregressa do indiciado e as circunstâncias da prisão, se ele sofreu agressão, se não sofreu. [...] Pode ser que o juiz fique perguntando..., mas não é adequado, não é o correto... O juiz pode, eu acho que não há nenhum prejuízo, mas aí é de cada um.” (Entrevistado 6, Juiz)

Apesar dos atores enfatizarem ser proibido, afirmam que alguns juízes entram na questão do mérito. Um operador afirmou ser equivocado, mas não acredita que haja prejuízos se o juiz entrar no mérito, mesmo não sendo o correto. O julgamento do mérito na audiência de custódia já foi discutido em pesquisas anteriores (CNJ, 2018; BANDEIRA, 2018; JESUS; TOLEDO; BANDEIRA, 2021). Mesmo não sendo seu objetivo, alguns atores consideram necessário passar pelo mérito. Isso pode ser problemático, especialmente no formato virtual, pois a audiência está sendo gravada e alguns operadores apontaram o receio dessa gravação ser usada em um momento posterior para prejudicar o indiciado.

Outro fator relevante que surgiu nas entrevistas é a percepção de que existem tensões na audiência. Um entrevistado apontou a existência dessas tensões entre os atores e como, na visão dele, existem diferentes compreensões da finalidade da audiência de custódia a partir da posição que o operador ocupa.

Olha, audiência de custódia, para o advogado, é muito bom, eu não gosto de ser antiético de dizer contra os colegas do MP, por exemplo, mas muitos deles não gostam, a gente percebe que não gosta. Realmente na audiência de custódia tem aquela dificuldade com um ou outro que não quer dar voz para que seja de verdade assistido o cliente, entendeu? E aí tentam negligenciar algum direito, então audiência de custódia também não é mil maravilhas. (Entrevistado 5, Advogado)

O entrevistado afirma que os representantes do Ministério Público não gostam de realizar audiência de custódia e dificultam o momento de escuta do custodiado. A tensão nítida, a partir das falas dos entrevistados, ocorre entre os defensores e os promotores. A maioria dos defensores acredita que os atores do Ministério Público não concordam com a existência do instituto, por este motivo, criariam entraves para que a defesa consiga realizar seu papel. Também existe uma tensão que parte da própria polícia (militar e civil), segundo pesquisa

realizada por Jesus, Ruotti e Alves (2018), uma vez que persiste uma ideia por parte dos policiais de que estes “prendem e a audiência de custódia solta” (p.158). É a percepção de que o instituto seria responsável por colocar “gente perigosa” na rua, e afirmam que o juiz tende a ouvir mais o preso do que a polícia.

Um interlocutor fez questão de diferenciar os objetivos das audiências entre o que foi pensado na teoria e o que ele vive na prática, afirma que não tem certeza se as audiências modificaram o número de prisões provisórias, ou seja, se estão atingindo um dos objetivos da criação do instituto, que é combater o excesso de prisão provisória e o encarceramento em massa:

Eu sempre brinco assim, existem duas formas de você ver o fenômeno, a forma aparente, aquilo que a pessoa deixa transparecer e aquilo que é verdadeiro, né? Então, foram criadas para coibir a violência policial e de certa forma avaliar a necessidade da custódia cautelar das pessoas, ou seja, avaliar se havia necessidade de as pessoas serem presas ou não. Isso foi na teoria, né? Na prática, poucos casos de violência são identificados e as concessões das liberdades provisórias ou manutenção das prisões, eu não sei se sofrem influência pelo fato da existência das audiências de custódia, porque antes das audiências, a prisão já era comunicada ao juiz em 24 horas, mas não havia um ato formal e nem o sujeito era entrevistado. Agora existe esse ato e entrevista, tudo, mas eu não sei se gerou um impacto de concessão de liberdade maior, eu não tenho essa informação, mas a percepção que eu tenho é que não, ou seja, o que soltava antes, continua soltando e o que era preso, continua preso. (Entrevistado 12, Defensor Público)

Em relação aos casos de denúncia de violência, também não acredita que tenha alterado tanto o cenário, pois tem a percepção de que são poucos custodiados que relatam casos de violência policial. Dessa forma, existe a sensação, segundo o entrevistado, de que as audiências não conseguiram, na maioria dos casos, alcançar os objetivos estabelecidos em sua criação. Ainda nesse sentido, outro operador afirma que a ideia inicial do instituto acabou se perdendo. Mesmo antes de ser implementada, já havia uma discussão sobre as audiências de custódia. Lembra que nesses debates era muito enfatizado o objetivo de decidir se o custodiado deveria ser preso provisoriamente ou solto. Segundo ele, isso contaminou o debate e os outros objetivos, como, por exemplo, a verificação de violência policial que acabou ficando em segundo plano:

A audiência de custódia tinha uma finalidade quando ela estava na Convenção Americana, que já tem muitos aninhos, a finalidade na Convenção Americana era verificar a regularidade da prisão, dentro da ideia de regularidade da prisão. A ideia de violência, grave ameaça, tortura, enfim, tudo dentro desse escopo. Só que quando ela foi implementada no Brasil, eu senti muito da... aí estou falando de São Paulo, tá? Não me sinto apto de falar de outros estados do Brasil. Ela foi explorada na mídia muito como se fosse uma audiência para soltar e assim, ela tem essa finalidade? Ela tem, mas seria uma finalidade de decidir o status de prisão ou de liberdade da pessoa, seria uma finalidade muito secundária, não que não fosse relevante, mas secundária em relação a apurar se teve alguma forma de violência ou agressão. Esse era o objetivo primeiro do negócio. Essa forma como isso foi trabalhado, tanto na imprensa

sensacionalista, na imprensa que você torce e sai sangue, quanto na imprensa *mainstream*. Essa ideia de que isso foi trabalhado para você decidir... e aí foi aqueles discursos meio perversos do “a polícia prende e a justiça solta” e tudo mais que já existiam antes da custódia... Acabou se construindo um imaginário, que eu não sei se ainda é vigente também, não sei, mas esse imaginário contaminou, na minha visão, um pouco quem está em volta, atores do processo. Essa ideia de que a finalidade da audiência de custódia era para decidir se a pessoa vai ficar presa ou solta e as próprias pessoas que são presas, elas têm essa visão. (Entrevistado 09, Defensor Público)

O entrevistado chama atenção para o papel do que ele denomina como “imprensa sensacionalista”. Essas mídias acabaram corroborando a visão de que as audiências de custódia servissem apenas para conceder liberdade provisória para os presos (BANDEIRA, 2018). Essa concepção de que a audiência teria apenas uma função, segundo o mesmo entrevistado, também acabou contaminando a visão dos próprios operadores do direito que estão envolvidos nas audiências:

Então, eu acho que tem todas essas questões, elas se perderam muito na questão do ficar preso ou ficar solto. Da parte do custodiado, eu entendo, porque se eu tivesse sido preso em flagrante, passado uma noite em uma delegacia, fosse apresentado para um juiz ou uma juíza, o que eu queria saber é se eu vou ficar preso ou se vou ficar solto. Se eu apanhei, eu vou pensar, perdão da palavra, foda-se, depois eu vejo o que faço com isso, quero ser solto, eu entendo, mas em relação à própria dinâmica do sistema isso acabou... e a burocracia, acabou tornando a finalidade dela, que a princípio não era, enfim. (Entrevistado 09, Defensor Público)

O interlocutor entende que a questão da liberdade provisória é mais importante para o custodiado, aponta que a violência, para o preso, seria algo secundário. Mas defende que essa ideia não pode contaminar os outros atores da audiência. O relato de violência é fundamental e não deveria ser deixado de lado. As diferentes visões sobre os objetivos das audiências são importantes para pensar a questão da videoconferência, pois se a finalidade do instituto se resumisse apenas em decidir o status da prisão, talvez não fosse necessário a presença física de todos os atores, a realização virtual bastaria. Mas como existem outros objetivos como, por exemplo, observar se houve violência, tudo se complexifica. Diante disso, surge uma pergunta que atravessa a pesquisa: é possível apurar violência através de uma tela?

Ao tratar da importância da audiência, uma interlocutora lembra de alguns casos de custodiados que chegaram à audiência em situações precárias e enfatiza a necessidade de ver a pessoa sobre cuja vida você está decidindo:

[...] Por isso eu te digo, o quanto as audiências de custódia são importantes, nem sempre isso sensibiliza as pessoas. Você vê na custódia, em São Paulo, que é muito grande, uma metrópole, que tem muita situação... chegava gente na custódia descalça, entrava na sala descalço, sabe? Ainda meio bêbado, às vezes, como tem que ser muito rápido... Então eu estou dizendo assim, a importância de você ver com quem você está lidando, a vida de quem você está decidindo naquele momento. (Entrevistada 16, Promotora)

Ainda nesse mesmo sentido, a entrevistada faz uma breve discussão sobre como existiriam duas formas de a justiça atuar. Primeiro, aborda a ideia da justiça cega, portando uma venda nos olhos; em segundo, fala de uma justiça que atuaria com os olhos abertos. A operadora defende que a justiça deveria estar atenta às diferenças sociais no momento de analisar cada caso, para garantir a igualdade, já que a sociedade brasileira é constituída por desigualdade, sendo necessário atuar com os olhos abertos:

Tem uma coisa muito interessante, posso até estar falando besteira, mas se eu não me engano, a gente tem uma visão, eu acho que grega da justiça, que a justiça tem uma venda nos olhos. Você vai lá no STF tem aquela estátua de uma pessoa com venda nos olhos, com a ideia de que a lei se aplica a todos, indistintamente. Tem outra visão... eu lembro essas coisas da faculdade, não sei se é romana... tem outra visão de que a justiça, ela tem que estar de olhos, na verdade, muito abertos. Ela tem que ver quem ela tá julgando, exatamente para você conseguir garantir a igualdade, porque as pessoas não estão em situações iguais. Pessoas que não estão em situações iguais, você não pode aplicar a lei, ou a justiça, ou restrições de forma igual. Eu tenho isso muito claro para mim, se fala muito no garantismo... é que hoje em dia, a gente tem dois garantismos: o dos poderosos, das lava-jato da vida, que o poderoso tem que ter até o último recurso, aí se fala em garantismo, mas não é desse garantismo que estou falando. É o garantismo da população pobre, preta, que, às vezes, furta porque tem que comer [...] eu vejo garantismo nesse sentido, às vezes a pessoa entra no sistema pelo crime, mas a solução para ela não é criminal. Claro que essa pessoa vai responder ao processo. (Entrevistada 16, Promotora)

Essa percepção se aproxima da teoria de Kant de Lima (2004). O autor pontua que para haver igualdade no Brasil, é necessário julgar considerando a existência de segmentos desiguais da sociedade. A entrevistada também faz uma diferenciação entre dois tipos de garantismos, um que atenderia os membros privilegiados, no qual vai ocorrer o acesso à justiça justamente por conta do privilégio, e outro que deveria ser direcionado para a população mais pobre. Para a entrevistada é fundamental uma justiça que considere a situação em que a pessoa está inserida e suas necessidades. Quando isso não acontece, as desigualdades são fortalecidas e o indivíduo não tem acesso à justiça, aprofundando ainda mais essa desigualdade. Exemplifica com casos de pessoas que furtam para conseguir comer, nesse caso, afirma que o sistema de justiça criminal não deveria ser a solução, mesmo que ela vá responder processo, o ideal seria pensar outros caminhos para esse indivíduo. E enfatiza que as audiências de custódia propiciam enxergar esses casos, e a partir disso, conseguem formular uma melhor decisão.

Ao discorrer sobre o entendimento dos objetivos das audiências, um interlocutor mobilizou outros aspectos, distanciando-se um pouco do que os outros atores colocaram como principal das audiências de custódia. O entrevistado 14 (Promotor) informou que o grande ganho do instituto é que possibilita uma melhor percepção do trabalho, e em certo sentido, até

percebe uma otimização da análise dos flagrantes. Outro ponto positivo é que acelera os processos de flagrantes – e se coloca como favorável ao instituto. Essa percepção possibilita acessar o modo como alguns atores passam a enxergar o desempenho do trabalho; a balança para medir o desempenho passa por executar suas tarefas de forma mais ágil e otimizada.

Nenhum entrevistado teve dificuldade em responder quais seriam os objetivos da audiência de custódia. Todos compreendem os motivos da criação e consideram o instituto importante. Essa pergunta foi inserida no questionário para entender quais seriam os entendimentos dos objetivos de quem vive, na prática, as audiências, visando a uma análise conjunta com a opinião sobre o formato virtual da custódia. No próximo capítulo, será possível analisar se esses objetivos estão sendo cumpridos na videoconferência e se os atores perceberam alguma mudança na função da audiência com o advento da pandemia.

### **3.2 “O que não constar nos autos não tá no mundo”: impactos da pandemia**

Antes de implementar as audiências de custódia por videoconferência, em um primeiro momento, elas ficaram suspensas, isto é, a análise do Auto de Prisão em Flagrante voltou a ser feita como era antes: o juiz analisava apenas os autos, com a manifestação do MP e decidia se o custodiado continuaria preso ou não. Nesse período, o juiz não tinha contato com o preso e nem com a defesa. Os interlocutores não falaram muito sobre esse período, existia um interesse em apontar como Guarulhos foi pioneira na implementação do formato virtual e como era realizado atualmente.

Para os defensores, foi perguntado como realizaram a elaboração da defesa no período de suspensão. Os defensores particulares informaram que, no início da suspensão, existia uma dificuldade em acessar o APF. Esse problema, durante a pandemia, já foi observado em pesquisas anteriores em outras localidades (BANDEIRA; JESUS; SILVESTRE, 2020; BRANDÃO, 2020). Essa dificuldade foi resolvida a partir de um movimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Guarulhos, segundo os interlocutores.

Essa dificuldade era um problema anterior à pandemia. O APF é entendido como inquérito policial, sendo assim, é uma peça de caráter inquisitorial, que faz parte de um processo administrativo. Em regra, é passível de acesso, conforme previsto em lei, mas não são todas as unidades policiais que garantem o direito da defesa de acesso aos documentos da investigação que já foram produzidos e juntados ao inquérito, sendo este o caso de Guarulhos, e por isso os advogados não tinham acesso ao auto de prisão em flagrante. No período da suspensão, atores da OAB apresentaram ao presidente do Fórum uma sugestão para a resolução do problema:

todos os dias de manhã o Fórum enviaria por e-mail para a OAB os números dos APF e a OAB ficaria responsável em distribuir para os advogados. E assim foi feito, após essa iniciativa o próprio Tribunal de Justiça aprimorou essa dinâmica. Esse sistema está em vigor até hoje. Importante frisar que esse sistema foi implementado em Guarulhos e os interlocutores informaram que seria uma ideia que deveria ser reproduzida em todas as localidades, mas sabem que existem resistências.

Essa resistência está presente em vários atores, como os próprios policiais. A dificuldade da defesa em acessar o APF, ou seja, a possibilidade de acessar os fatos narrados pela polícia para conseguir traçar estratégias de defesa pode ser entendida como um traço do sistema inquisitorial (KANT DE LIMA, 1992). Esse sistema tem como característica operar através de um procedimento de investigação sigiloso, sem a participação da defesa. A lógica é presumir um culpado e buscar indícios e provas para que essa presunção seja confirmada.

Essa etapa inicial do Sistema de Justiça Criminal é cercada por procedimentos sigilosos, mesmo que ainda não exista uma acusação formal (LAGES e RIBEIRO, 2019). Ainda sobre esse fato, o entrevistado 2 afirma que outros operadores do direito possuem dificuldades para entender a função dos advogados no processo de justiça:

Na época que era físico, a gente tentou batalhar para que uma cópia fosse para a OAB, mas é sempre muito resistente, eles não conseguem entender a função da advocacia no processo de justiça, né, o sistema de justiça, mas hoje a gente tem esse avanço. (Entrevistado 2, Advogado)

Antes da pandemia já existia a demanda, por parte dos advogados, para acessar o APF. Os entrevistados afirmaram que os números dos flagrantes já eram enviados para os outros atores envolvidos na custódia, como os defensores públicos, era necessário apenas incluir os defensores particulares nessa lista. Ainda sobre esse período da suspensão, um entrevistado apontou algumas dificuldades:

Então a gente protocolava, como uma mera petição, que era pior ainda porque o advogado não via o juiz e o juiz não via o advogado, você colocava todos aqueles argumentos no papel, para mim, o papel ele é frio, papel cabe qualquer coisa, mas eu gosto do olho no olho, eu gosto de despachar, eu gosto de falar para o juiz, entendeu? (Entrevistado 1, Advogado)

Entre as dificuldades da suspensão, um entrevistado afirma que o maior obstáculo era descobrir algumas informações importantes, como, por exemplo, se o custodiado tinha alguma doença grave ou filhos. Os defensores afirmaram que, durante a suspensão, sentiram falta da presença de todos os operadores, principalmente de conversar diretamente com o juiz. Acreditam que a presença pode contribuir para a defesa e influenciar algumas decisões, pois no

presencial podiam mobilizar documentos e apresentar uma breve trajetória da vida do custodiado, por exemplo, se tem trabalho fixo e outras informações que consideram relevantes:

Eu acho que o que acabava ficando um pouco mais prejudicado era se a pessoa tinha alguma doença grave e no caso das mulheres para ver se elas têm filhos, por conta da prisão domiciliar. Só que essas situações são excepcionais dentro do cotidiano, né? E aí teve um momento, não me lembro quando, que ficou obrigatório na delegacia perguntar se a pessoa tinha alguma comorbidade para Covid, era aquele momento pré-vacina, não tinha nada. [...] A gente sempre manejava isso nas nossas peças, eu lembro que eu sempre ficava procurando informação de listinha de comorbidade para juntar nos pedidos, eventualmente nos HCs. (Entrevistado 9, Defensor Público)

Para elaborar a defesa e mobilizar argumentos que considerassem a pandemia, era necessário saber informações do preso, o que no início da suspensão não era facilitado para o defensor. Essa lacuna, algumas vezes, era preenchida pelos familiares que tentavam entrar em contato com o defensor para falar sobre o custodiado. Sobre as dificuldades de realizar a defesa durante a suspensão, um interlocutor afirma que os detalhes da audiência contam muito e, principalmente, a interação dos atores:

Para mim, com a questão da pandemia, o impacto foi de uns 70%, para menos, para piorar. Porque vamos lá, a audiência criminal, por si só, já é tensa. E é um tipo de audiência que às vezes qualquer detalhe conta muito e conta muito o detalhe de você estar presencialmente nessa audiência, conta demais esse detalhe, conta demais a percepção do juiz com relação ao acusado, a percepção do juiz com relação ao advogado, do próprio advogado com o Ministério Público. (Entrevistado 5, Advogado)

Com a suspensão, essa interação não foi possível e no modo virtual, segundo o interlocutor, existem barreiras sérias à interação, os detalhes se perdem. Alguns mobilizam até a questão da adrenalina como um fator importante para o funcionamento da audiência, como aponta o entrevistado 1 (Advogado): “[...] mas você não tá vivenciando aqui minha adrenalina, entendeu? Olhando nos meus olhos diretamente, vendo a tensão, vendo detalhes”. No formato presencial existem os detalhes que podem ser mobilizados e alguns defensores consideram isso relevante, principalmente os particulares, considerando que esses fatores podem gerar efeitos na forma de operar a defesa. Em outras pesquisas, já foi apontado que o “olho no olho”, segundo operadores do direito, é considerado um elemento importante para a decisão nas audiências de custódia (TOLEDO e JESUS, 2021).

Quando os operadores eram questionados sobre o impacto da pandemia nas audiências de custódia, a maioria respondia que o impacto foi grande. Apontaram a mudança para o virtual como o maior impacto:

Tudo que é mudança, o ser humano tem uma certa restrição e uma resistência em fazê-lo. No direito penal, é muito complicado você trabalhar essas questões. Entretanto, na

pandemia ou era a gente partir para esse caminho ou não ter, não é? Houve uma gritaria, houve uma choradeira porque a grande advocacia queria que fosse presencial, porque de fato a delegacia não parou, continuou funcionando, mas a gente sabe toda a complexidade que é uma coisa muito séria. (Entrevistado 2, Advogado)

É possível observar que houve uma resistência à implementação da videoconferência, principalmente dos defensores. O entrevistado demonstra que alguns até argumentaram que os operadores deveriam trabalhar presencialmente, já que a delegacia não parou de funcionar, o que denota que alguns operadores entendem o trabalho da justiça como essencial e, portanto, não deveria ser suspenso ou ficar em *home office*, apesar do perigo da exposição ao vírus.

Alguns enxergam o período da suspensão como um retrocesso, em que não foi possível atingir todos os objetivos das audiências de custódia. A ausência dos contatos entre os atores custodiado/defensor, defensor/juiz e custodiado/juiz foi apontada como o principal dano. A dificuldade de acessar as informações do custodiado também foi um desafio. No caso dos defensores públicos, eram as informações da trajetória do indivíduo que se perdiam, e para os defensores particulares, no início, a dificuldade estava em acessar os dados da prisão.

Sobre o período da suspensão, um interlocutor afirmou que, para além da verificação de violência policial, a ausência de contato acaba atrapalhando pelo fato de que é necessário ver a pessoa e as suas condições para entender melhor o caso:

Uma coisa é que tá no papel dizendo ali... isso não tô falando nem da questão da ocorrência de violência policial, tô falando da questão da decisão judicial mesmo. Ver uma pessoa que chega lá e fala que estava traficando, aí vê que é uma pessoa que está fedendo a urina, né, enfim, você vê que é um usuário de drogas, eu acho que isso foi muito importante para sensibilizar. Eu acho que isso independentemente do juiz que tiver do outro lado, porque como os juízes vão mudando, as pessoas vão mudando, as decisões vão mudando, cada uma tem uma... mas acho que isso ajudou bastante. E claro, a questão da violência policial, você consegue ver a pessoa, né, ter contato ali, não é só o laudo, você consegue ver se tem uma marca como que a pessoa está ali independente de um exame, eu acho que o período que ficou suspenso é muito complicado, porque a gente acaba vendo só no papel, você faz a leitura do processo, do auto de prisão, então você não tinha contato com a pessoa... hoje, por exemplo, fiz audiência de custódia, hoje o IML de um dos presos deu negativo, mas ele afirmou ter sido agredido por guardas municipais, então até o MP e a defensoria a gente requereu que fosse feita uma nova perícia e tudo mais para poder apurar. E isso você só consegue quando você tem o contato, seja virtual, seja presencial. (Entrevistado 11, Defensor Público)

O contato para ver se existem marcas de violência policial e o relato do preso são indispensáveis. Mesmo o laudo do IML constando que não houve violência, o interlocutor menciona que na audiência, o preso tem a oportunidade de contar se sofreu abuso ou não. Ainda sobre o período de suspensão, e com a falta de contato com o custodiado, uma entrevistada afirma que se sentia angustiada em ter que decidir a vida de uma pessoa sem saber, de fato, o que aconteceu:

Eu me incomodo um pouco com isso, me incomodava, agora cada vez menos. Como que se espera de mim uma decisão sobre a vida de alguém se eu não sei o que aconteceu? Eu não tenho todos os elementos, né? Como que eu posso falar isso ou aquilo... era muito angustiante. (Entrevistada 16, Promotora)

A mesma interlocutora demonstra preocupação com a falta de contato, pois acredita que muitos operadores não têm noção da realidade da desigualdade social e, em certa medida, associa as audiências de custódia com uma dimensão pedagógica para esses atores, como uma forma de ter contato com a realidade de presos que possuem uma vida precária: “Eu acho que a custódia força um pouco isso, se a pessoa por conta própria não foi atrás disso, não se interessou, a custódia, às vezes, é um tapão que você leva mesmo”. O papel não proporcionaria esse encontro com a realidade, segundo a Promotora, somente as audiências podem apresentar esse outro lado para os operadores, sendo possível olhar cada caso e observar as diferentes condições e trajetórias, e por este motivo considera fundamental a existência do instituto. Segundo a percepção da promotora, os operadores vivem em um mundo distante e não conhecem o mundo da população pobre, mas considera que saber a existência das realidades das pessoas que vivem em outras condições de vida, seria um saber importante para os operadores melhorarem sua conduta nas audiências.

Outro promotor afirma que tanto na suspensão, quanto no momento em que a análise passava apenas pelo APF, era complicado realizar o trabalho, pois acredita que “o que não constar nos autos não tá no mundo”, ou seja, no período da suspensão foi possível apenas trabalhar com o que estava no auto de prisão em flagrante, se não constava no papel não existia na realidade. Mas, o mesmo entrevistado, acredita que o principal impacto da pandemia foi uma “mudança de chave, de percepção de que a produtividade pode aumentar com as pessoas trabalhando em casa” (Entrevistado 14, Promotor), isto é, a pandemia proporcionou uma mudança na visão dos operadores de que trabalhando virtualmente é possível otimizar recursos, principalmente recurso humano e gerar mais produtividade. Ainda considera a ferramenta do Teams, plataforma de reuniões *on-line* por onde são realizadas as audiências, ótima pelo fato de proporcionar trabalhar de uma forma mais organizada e permitir que a informação esteja documentada. Outros entrevistados comentaram o impacto da mudança para o virtual:

Eu acho que teve uma mudança favorável, acho que a pandemia em geral trouxe uma mudança muito favorável no sentido tecnológico, especialmente para comarcas muito distantes. [...] E você tem a agilidade de fazer custódia a distância, só que você tem que garantir a estrutura logística por trás. Foi bom, tornou as audiências de custódia mais fáceis, elas são mais rápidas. (Entrevistado 15, Promotor)

O interlocutor enfatiza que essa mudança tecnológica, impactou as comarcas mais distantes, onde já antes da pandemia, existiam dificuldades para realizar as audiências, por conta

da distância e do transporte precário. Também mobiliza a vantagem de as audiências serem mais rápidas e fáceis no formato virtual. A rapidez parece ser muito importante para os operadores. Essa questão apareceu várias vezes, com atores de diferentes posições. Como, por exemplo, na fala do juiz a seguir:

Então, vou te dar a visão do Poder Judiciário, eu sei que, por exemplo, Dr. XXX é um crítico ferrenho porque ele acha que tem que ser presencial, mas o que aconteceu, Bruna, de um dia para outro o Presidente da República, Governador, declarou estado de pandemia e o Tribunal de Justiça teve que fechar as portas, imagina você, o tribunal de justiça é o maior tribunal do mundo, são 360 desembargadores, desembargador é a denominação que dá aos juízes mais antigos que trabalham no tribunal, nós, que trabalhamos no fórum, são juízes de direito... É... 2000 juízes, 45 mil funcionários, imagina de um dia para o outro, fechar e continuar funcionando. [...] Então, a grande crítica que faziam ao *home office*, fazer tudo virtual é que, talvez, os atos demorassem muito mais do que já demoram, porque existe grande crítica da morosidade do Poder Judiciário e tem, mas, o tribunal de São Paulo, ele é muito eficiente, entendeu? Os julgamentos estão muito mais rápidos, eu posso falar, como juiz de vara de uma comarca grande como Guarulhos, que hoje o processo eletrônico, ele é muito mais rápido. Ele é cruel para o Juiz, porque dois, três meses ele já está pronto para o julgamento, entendeu? O processo simples, o processo cível, mas, por exemplo, as varas criminais de Guarulhos são rápidas. (Entrevistado 06, Juiz)

As audiências virtuais geram a percepção de que todo o trabalho ficou mais rápido, ágil e eficiente. O sucesso das audiências de custódia no formato virtual, para alguns atores, significa possibilitar uma audiência muito mais rápida e eficiente. É a ideia de que ficando em casa, os atores conseguem produzir mais<sup>35</sup>.

O momento inicial da pandemia com a suspensão das audiências, rompeu-se o contato do custodiado com os operadores do direito. O magistrado decidia se o custodiado receberia liberdade provisória, prisão preventiva ou relaxamento da prisão através da análise do APF, sem nenhum contato com a defesa e o preso. A defesa enfrentou dificuldades para exercer seu trabalho, já que os advogados encontravam barreiras para conseguir acessar o APF, no qual constam os fatos narrados pela polícia. Os defensores não conseguiam acessar mais detalhes da vida do preso e se possuíam alguma comorbidade. Dessa forma, o traço inquisitorial do nosso sistema de justiça foi marcado, no período da suspensão, pela defesa comprometida.

Quando as audiências retornaram, no formato virtual, a preocupação era realizá-las de forma rápida e eficiente. Os atores apontam que recursos são economizados e há uma otimização do trabalho. A valorização da produtividade sobrepôs a necessidade de garantir os direitos fundamentais do preso e o direito da defesa. Portanto, a celeridade e a produtividade ganharam protagonismo no formato virtual. A partir disso, o questionamento seguinte é se, durante o período de emergência sanitária, as orientações elaboradas pelo CNJ para tentar

---

<sup>35</sup> O tema da produtividade e videoconferência será abordado com mais profundidade no próximo capítulo.

conter o vírus nas prisões foram seguidas nas audiências de custódia, segundo a percepção dos atores. Este é o tema do tópico seguinte.

### **3.3 “Aqui não solta ninguém”:** efetividade da Recomendação n.º 62

As orientações da Recomendação n.º 62 já foram desenvolvidas na seção anterior, sendo a sua principal finalidade tentar conter a disseminação do vírus nas prisões. A audiência de custódia poderia auxiliar nesse objetivo. Por isso, os operadores foram questionados sobre a percepção da efetividade da recomendação, se houve mais soltura ou não, e como eram encaminhados os indiciados que ficariam presos, se existia uma preocupação em tentar amenizar os riscos de contágio.

Os entrevistados estavam cientes das orientações que constavam na R62. Os operadores que atuam na defesa afirmaram, em geral, que elas não foram consideradas pelos magistrados na hora de proferir sua decisão, como podemos observar a seguir:

Então, para mim, eu vejo que não houve muita diferença. O juiz que é garantista, o juiz que soltou com base na recomendação 62 do CNJ, é um que iria conceder uma liberdade provisória, porque se observa muito ali na decretação de uma prisão preventiva, embora não se deva adentrar ao mérito, é a gravidade do crime. (Entrevistado 3, Advogado)

Outro entrevistado se expressou no mesmo sentido: “Na minha percepção real, não mudou nada e eu trabalho em audiência de custódia e no sistema penitenciário, não mudou nada. ‘Ah, mas e o risco de covid, fez concessão de liberdade?’ Não.” (Entrevistado 12, Defensor Público). Existe a percepção de que não houve sensibilidade por parte dos juízes no momento de emergência sanitária:

Dentro da nossa realidade ali, eu acho que pouco influenciou porque a gente sempre levou em conta a questão sanitária para fazer os pedidos de liberdade, mas poucos juízes assim eram mais sensíveis a isso, no final das contas, eu acho que não mudou muito, nem para melhor, nem para pior. Acho que continuou igual, simplesmente eles ignoravam... essa foi a percepção que tive. Excepcionalmente, um caso ou outro conseguia sensibilizar, mas excepcionalmente também, né? Mesmo tendo ou não pandemia, a gente consegue. Então eu não senti, pelo menos na experiência que tive em Guarulhos, não senti sensibilidade maior do poder judicial em querer, não flexibilizar, mas prender menos pessoa, eu não senti isso não. (Entrevistado 11, Defensor Público)

Os casos em que conseguiam a liberdade provisória, segundo o entrevistado, também conseguiriam se não houvesse a pandemia, pois segundo ele, existe uma inversão de princípios na justiça criminal: a liberdade é vista como a excepcionalidade e a prisão é a regra. No mesmo sentido, interlocutores apontaram que os magistrados que são garantistas e que não manteriam a prisão preventiva se fosse outro o contexto, na pandemia apenas seguiram com a mesma

conduta. Desse modo, os interlocutores acreditam que os juízes garantistas apresentam a tendência de conceder mais liberdade. Sendo assim, na visão da maioria dos operadores, os juízes que são “linha dura” seguiram com as prisões preventivas. Outro operador deu uma justificativa para os magistrados e outros atores-chave do judiciário não seguirem a R62:

A política de Estado, política criminal, é de segregação, então eles não interpretam a norma em favor do preso, eles avaliam o contexto sociedade, então eles barram. Até hoje ainda é muito resistente a interpretação da 62, por mais que a gente demonstre, por mais que a gente oriente, por mais que a gente coloque, eles não obedecem, então a gente tem que ir para o tribunal, onde a gente consegue êxito, ali, praticamente 100%, é no STJ. Mas até lá, passou muito tempo, né? (Entrevistado 2, Advogado)

Para o advogado, por parte de alguns operadores, existe a ideia de que o preso não deve ser um indivíduo com direitos, sendo a política criminal orientada pela segregação. Essa percepção do interlocutor se aproxima das teorias que apontam a não consolidação da cidadania no Brasil, existindo uma fraca garantia de direitos, além da dificuldade em respeitar os direitos humanos. A segurança pública é atravessada, cada vez mais, por uma concepção militarizada e a ideia de que a garantia de direitos só deve ser contemplada pelos “cidadãos de bem” (MIRANDA, 2014). Portanto, quem não está “dentro” da sociedade não deveria ter direitos.

A percepção dos interlocutores em relação à soltura, se realmente houve menos pessoas sendo presas por conta dos riscos, ou se continuou como era antes, também fez parte da entrevista. Alguns defensores afirmaram que no início conseguiram soltar aqueles que já estavam presos, como coloca o entrevistado 3 (Advogado): "Então, especificamente aqui no escritório, consegui algumas, assim, na custódia, eu não vi muita diferença". Na audiência de custódia, a soltura dependia do crime cometido, segundo a percepção dos entrevistados. O crime de tráfico de drogas, geralmente, não era solto em Guarulhos, porém, durante a pandemia os juízes concediam a liberdade provisória. Um promotor explica que a questão da comorbidade era considerada, mas era necessário observar bem cada caso:

A questão que envolve era a possibilidade de o cidadão receber um tratamento adequado, é isso que eu penso. Uma coisa não exclui a outra, fala: “Ah, juiz, não vai deixar o furtador aí dentro, um furtador contumaz, mas que mora na rua, aí preso, só porque ele é reincidente, pelo amor de Deus, tá todo mundo morrendo de Covid, solta ele”, isso realmente aconteceu, né? Agora o que vinha era muito traficante dizer que tinha comorbidade etc. e tal. E às vezes, tem, mas tudo bem, a gente falava “Está com comorbidade? Não se preocupe, esse presídio tem o tratamento necessário, tá aqui a documentação que demonstra isso, tá aqui as listas do presídio que tem”. Então esse argumento começou a ser usado em excesso pelos advogados realmente, para tentar soltar os clientes, mas eu vi, de forma muito clara, às vezes descarado, isso acontecer, mas também vi do outro lado: “não vamos prender esse cara aqui, porque não precisa, deixa ele solto”, agora “esse cara aqui vai soltar, tem comorbidade, mas vai chegar ali na esquina e vai assaltar outro cara” e aqui acredite ou não, é super comum, tá? Você solta um cara hoje, aí você dá a sorte, ou azar, de fazer a custódia dois dias depois e é o mesmo cara que você manifestou para soltar, cometeu outro crime. Em tráfico, isso é muito comum, pelo cara ser preso em flagrante traficando, aí ele fica “devendo”

aquela droga que ele perdeu, então como que ele vai pagar isso? Né? Entendeu? E ele é preso novamente. (Entrevistado 15, Promotor)

O Promotor confirma que percebeu mais pessoas conseguindo a liberdade provisória, por conta de comorbidade, mas, mais pela situação vulnerável que o preso se encontrava do que pela comorbidade. Os operadores que atuam em São Paulo fizeram uma comparação com as audiências de custódia ocorridas no fórum da Barra Funda e possuem a percepção de que a capital concedeu mais liberdade do que Guarulhos:

Mantém presos por coisas ínfimas, crimes que não deveria e, infelizmente, estão mantendo presas pessoas que não deveriam estarem presas. Agora, quanto às recomendações do CNJ foi acatado, sim, se soltou bastante nas custódias, principalmente Barra Funda, só prendeu aquele mesmo que não tinha jeito, tinha que ficar preso. Mas eu vi muito tráfico de drogas lá, muito, muito... Tudo de alvará. Agora, Guarulhos, infelizmente, não foi assim. (Entrevistado 4, Advogado)

Para justificar essa diferença em relação à concessão de liberdade provisória, alguns operadores apontam como a principal razão o perfil dos magistrados, isto é, existe uma diferença na visão do sentido de justiça criminal, visto que alguns magistrados compreendem que o melhor caminho é adotar uma postura mais punitivista, com a maioria das decisões voltadas para a manutenção da prisão preventiva, e outros julgam que alguns casos são passíveis de concessão da liberdade a depender da trajetória do preso, tipo de delito e antecedentes. A comarca de Guarulhos teria um padrão de juízes que dificilmente concede liberdade provisória:

Os juízes de Guarulhos parecem que são escolhidos<sup>36</sup>, né? Só vem para cá aquele com entendimento um pouco mais rígido com relação a essas garantias de liberdade ou até mesmo de aplicação de pena. (Entrevistado 3, Advogado)

Hoje, vou falar por Guarulhos, preso que é preso aqui na comarca de Guarulhos, está encarcerado, aqui não solta ninguém. (Entrevistado 4, Advogado)

Existe uma opinião consolidada de que os juízes que atuam em Guarulhos são mais “linha dura” e isso dificultou, segundo os operadores, colocar em prática as orientações da R62, principalmente, na audiência de custódia. Um defensor afirmou que ficou até mais complicado usar as orientações da R62 para embasar os argumentos da defesa, pois surgiu um texto pronto que os magistrados mobilizam para ir contra os pedidos que argumentam os riscos da Covid.

Este fenômeno tem relação com a ideia de agir sobre grupos e não sobre indivíduos, presente na caracterização da nova penologia, desenvolvida por Feeley e Simon (2012). É uma

---

<sup>36</sup> Para atuar como juiz em uma determinada localidade, é necessário que o magistrado se inscreva em concursos internos. O critério mais comum na hora de escolher é o tempo de carreira, o mais velho tem preferência. Para as audiências de custódia, em Guarulhos, o juiz titular foi escolhido pelo juiz que atua como diretor do Fórum. Essa informação foi colhida durante as entrevistas.

maneira nova de compreender as funções da sanção penal. Esta teoria aponta que a atenção não está mais voltada para a racionalização do comportamento individual, o objetivo passa a ser o gerenciamento dos grupos considerados de difícil controle:

Então, eu não tinha assim muitos clientes nesse período para eu dizer que minha opinião vai influenciar muito. Mas assim, de olhar, me pareceu que só no comecinho, quando o povo tava com muito medo, auxiliou, mas depois que ficou um pouco natural, alguns meses depois, ficou até mais difícil. Eu acho que ficou até mais difícil. Porque aí, tudo que você ia escrever, mais ou menos, você tinha que colocar sobre o Covid também. E aí começou novamente aqueles textos prontos que eles são *expert* em formular textos prontos e aí poucos meses de Covid, tipo 6 meses, eles já tinham um texto maravilhoso, pronto, para qualquer pedido que você fizesse. (Entrevistado 5, Advogado)

A criação de um texto padrão, a ser usado em várias situações e em diferentes casos, para contrapor orientações da R62 nas audiências, revela a desconsideração das particularidades de cada custodiado, principalmente, em relação aos riscos da Covid, como, por exemplo, no caso de o preso ter alguma comorbidade que eleva o risco se for contaminado.

A percepção dos próprios juízes era de que todos os operadores do direito estavam seguindo as recomendações. Quando os juízes foram questionados sobre as orientações da R62, afirmaram que perceberam que elas foram utilizadas pelos atores envolvidos nas audiências e que tentavam seguir, como expressa a fala a seguir:

Olha, eu não posso te falar porque são 55 juízes, vou te falar a minha percepção. Eu acho que se, por exemplo, tivesse com as condições normais e eu entendesse que era o caso de uma prisão provisória, eu deixei de decretar em decorrência da pandemia, mas isso eu tô falando, eu XX, eu não posso falar por todos. (Entrevistado 06, Juiz)

Uma entrevistada garante que houve muitos pedidos para soltar pessoas que já estavam presas. Já em relação às audiências, no início da pandemia, tem a impressão de que houve uma diminuição da prisão, mas não consegue dar certeza:

Eu não sei te dizer se houve uma diminuição de prisão, mas eu tenho uma impressão, eu não consigo te cravar, que sim, eu tenho a impressão que sim. Que houve um cuidado maior assim, inclusive, principalmente no começo da pandemia que ninguém sabia nada. (Entrevistada 16, Promotora)

Existe a percepção de que no começo da pandemia alguns juízes seguiam as orientações e até mesmo houve mais soltura. Alguns apontam que, talvez, essa percepção exista porque também houve menos prisão em flagrante no início da pandemia. Com o passar do tempo, mesmo com as restrições sanitárias, o vírus e os riscos da aglomeração não eram mais considerados.

Se a maioria da defesa, advogados e defensores públicos, têm a percepção de que não houve um cumprimento da parte dos juízes da R62, isso não se confirma com os promotores.

Estes afirmam que a Recomendação foi seguida nas audiências de custódia, como expressam os entrevistados 14 e 13, que ao serem questionados sobre as orientações da R62, prontamente responderam que os juízes seguiram, mas nenhum forneceu detalhes sobre como isso aconteceu na prática. Este fato demonstra que existe uma afinidade de opiniões entre esses dois grupos: promotores e juízes.

### **3.3.1 Preocupação em reduzir os riscos para os custodiados que ficaram presos**

Por fim, tentamos compreender se existiu alguma preocupação em tentar reduzir os riscos para as pessoas que eram presas, alguma estratégia para diminuir a possibilidade de contaminação. Alguns entrevistados afirmaram que todos os presos em flagrante da Comarca de Guarulhos eram levados para o Centro de Detenção Provisória I de Chácara Belém, também conhecido como CDP Belém ou “Belenzinho”:

A secretária de administração penitenciária, por conta da pandemia, ela centralizou todas as prisões da comarca em um lugar só, ou seja, o preso em Guarulhos, ele era encaminhado para o Belenzinho, lá no Belenzinho se fazia a tal da quarentena. Ele ficava preso lá por 30, 40 dias. Não apresentou doença, não teve nada, ali ele era distribuído para o CDP dele. [...] Guarulhos era no Belenzinho, todas. Suzano, de Mogi, era levado tudo para lá, tudo. Então você imagina o caos que ficou. (Entrevistado 5, Advogado)

[...] Só que chegou um momento que lá também ficou bastante cheio e aí eles começaram a distribuir. E aí, eu já não vou saber como eles fizeram, mas a princípio, era para o Belém I e estava indo bem a questão com relação à higiene, que era o lugar que dava para fazer assim, porque lá é bem-organizado. (Entrevistado 4, Advogado)

Outros interlocutores não sabiam responder se existia essa preocupação de encaminhar os presos para uma unidade mais controlada ou com alguma estratégia para tentar lidar com a disseminação do vírus. O entrevistado 10 (Promotor) expressa esse desconhecimento em sua fala: “Não tenho conhecimento, mas o juiz saberia responder isso melhor”. Os juízes que foram entrevistados, desconheciam se existia alguma medida nesse sentido.

Ao ser questionado sobre a existência de alguma medida para tentar conter o vírus, o entrevistado 13 explicou que os presos não estavam tendo risco maior do que as pessoas que estavam fora das prisões, enfatiza que houve um esforço extremo para que os direitos humanos fossem respeitados e completa: “eu não vi nenhum detento morrer de Covid” (Promotor). Nos primeiros meses de emergência sanitária, circulou em algumas mídias uma denominação para as medidas que visava conter o vírus nas prisões: “solturavírus”<sup>37</sup>, sendo esse termo utilizado

---

<sup>37</sup> “Prisões, coronavírus e ‘solturavírus’”, disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/prisoes-coronavirus-e-solturavirus/>. Acesso em: 28 jan. 2023

pelo Ministro da Justiça à época, Sergio Moro. Para contrapor essas ações, alguns atores afirmavam que nas prisões não havia nenhum caso de contaminação de preso, o sucesso era resultado da suspensão das visitas, mas no sentido contrário, o Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, já em março de 2020, apontava vários casos (SILVA, 2022). Alguns atores têm a percepção de que ficar dentro da prisão seria uma forma de cumprir as medidas de isolamento social:

Segundo eles, na verdade, o “fique em casa” ou isolamento enquanto medida de proteção ante o contágio pelo coronavírus, para as pessoas privadas de liberdade significaria ficar nas prisões, “domicílio precípua” destas. Não havendo, no entendimento deles, motivos para uma “libertação generalizada de presos”, deveriam ser realizadas medidas de segregação dentro das próprias unidades prisionais, de modo a evitar uma crise de segurança pública. (SILVA, 2022, p.72)

Alguns entrevistados afirmaram que a medida para tentar controlar a exposição dos presos ao vírus, era, durante as audiências de custódia, perguntar se o custodiado possuía alguma comorbidade. Se a resposta fosse positiva, o juiz pedia para constar no ofício a existência dessa comorbidade, desse modo, a prisão que o receberia estaria ciente da comorbidade do preso. Os operadores afirmaram que o tipo de delito determina mais o desfecho da audiência do que as condições individuais dos custodiados.

Nesse momento da entrevista, os interlocutores aproveitaram para enfatizar as condições das prisões brasileiras. Alguns tiveram reações muito espontâneas quando a pesquisadora perguntava se existia uma preocupação de enviar os presos para uma “unidade mais controlada” e algumas respostas vieram no sentido de afirmar que mesmo com algum plano, ainda não era seguro por conta da situação das prisões:

Isso não existe aqui no Brasil, na verdade, porque o sistema carcerário estão todos lotados. Todos. (Entrevistado 1, Advogado)

Não existe penitenciária, CDP que não esteja superlotado. É sempre o triplo da capacidade. Não existe. Em São Paulo ainda é o melhor dos mundos. Mas não existe. (Entrevistado 2, Advogado)

E assim, a gente sabe como é, um espaço que é para 10 pessoas fica 30, 40. E 30, 40 pessoas presas ali numa pandemia, houve muitas mortes no sistema penitenciário, muitas, e não foram divulgadas. (Entrevistado 4, Advogado)

E houve mortes e epidemias graves na cadeia. É que eles abafam bem, mas aconteceram muitas, tá? Tem clientes que falam, por exemplo, de Prudente que morreu gente lá, assim, tipo, não foi uma pessoa só. Tem os grupos das mulheres dos presos e elas comentando “morreu tio de não sei quem, morreu marido da fulana, morreu o filho.” Sabe? Então não morreu pouca gente dentro de presídio, mas é uma coisa que não se divulga. (Entrevistado 5, Advogado)

A partir do exposto, mesmo com o plano de enviar os presos para uma unidade específica para fazer quarentena, não foi possível garantir segurança sanitária para os presos. Considerando a situação das prisões, mesmo que a escolha pela realização da quarentena seja em um CDP considerado mais controlado, a quantidade de presos ultrapassava a capacidade máxima. A precariedade das prisões brasileiras já era um problema, a pandemia apenas intensificou, como aponta Silva (2022):

Entre as tantas realidades que a pandemia escancarou, expondo toda sorte de desigualdades, violências e desumanizações que constituem o campo social brasileiro, o aparato prisional foi um dos que mais rapidamente se viu cercado pelas possibilidades de adoecimento e morte que o vírus trazia consigo. Nesse espaço de já reconhecidas violações e indignidades, a chegada de uma doença altamente contagiosa e letal, assombrava as almas, corpos e mentes daqueles que, cotidianamente, se encontram atravessados pelos fluxos das prisões (SILVA, 2022, p. 180).

As audiências de custódia poderiam ter servido como uma ferramenta para evitar que mais pessoas tivessem sido presas, levassem o vírus para as prisões ou se contaminassem. A R62 orientava que fosse decretada prisão para os casos de crime com grave ameaça, na tentativa de evitar mais aglomeração e exposição ao vírus. Entre as preocupações que a pandemia colocou para a sociedade brasileira, a situação dos presos estava longe de estar no centro das atenções.

### **3.4 “A palavra do policial é uma bala, né?”: o relato de violência policial nas audiências de custódia**

Existe uma percepção da maioria dos entrevistados de que as audiências de custódia ajudam no controle da violência policial. Acreditam que os policiais militares sentem receio em cometer violência, pois sabem que o preso vai ser apresentado ao juiz e pode realizar uma denúncia. Apesar de pesquisas anteriores já apontarem que nem sempre a violência policial é considerada pelos magistrados, ainda é um momento importante, que o defensor poderia usar para relatar a violência. O entrevistado 2 apresenta essa ideia e acrescenta que as violações, às vezes, nem são consideradas violência:

Depois que implementaram as audiências de custódia, isso nos corredores da delegacia, nos batalhões, a gente percebeu que eles entenderam que não ia ter mais como fazer, porque, às vezes, a ação dos policiais não é nem interpretada, nem entendida, como uma violação, por exemplo, eles botam o preso dentro do carro e deixa lá horas e horas. Isso é uma tortura, né? Mas não é consciente, porque na visão dele é um preso, tem que ficar aí, segurança, não é? Com a vinda das audiências de custódia, houve uma coordenação melhor. Então assim, continua acontecendo, né, existe ali a tortura, existe tudo isso, ainda, mas as coisas vão afunilando. (Entrevistado 2, Advogado)

Esse fenômeno é interessante para pensar várias questões que perpassam a violência policial. Pesquisas anteriores já desenvolveram a ideia de que a violência é naturalizada para alguns atores que possuem resistência em entender determinadas violações como uma forma de tortura ou abuso (BALLESTEROS, 2016; RIBEIRO et al., 2020; AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022). O entrevistado também aponta um “afunilamento”, ideia que aparece nas falas de outros interlocutores. As audiências de custódia serviriam como um obstáculo para a prática dessas violências, pois, como sabem que o preso será apresentado ao um juiz, os policiais não praticariam violência. Se antes existia a despreocupação em atuar utilizando a violência, com as audiências isso mudou, segundo essas percepções. Outro interlocutor ponderou como as violências são percebidas pelos próprios presos:

Outra situação que eu acho que torna tudo ainda mais complexo que é o quanto essas relações sociais já são atravessadas tanto por violência que muitas vezes o que a gente está perguntando se teve violência ou agressão na nossa cabeça é na cabeça da pessoa, sei lá...tomar um chute que quebrou um fêmur, sabe? Porque tapa na cara já está meio que normalizado. (Entrevistado 9, Defensor Público)

Isso também incide nos presos, alguns deixam de relatar por entenderem determinadas ações da polícia como “parte do jogo”, existindo um problema de compreensão do que seria passível de denúncia e poderia ser compreendida como uma violação e o que é assimilado como normal e natural do momento da prisão (IDDD, 2017).

Existe a ideia de que os policiais poderiam bater no preso com o intuito de fazê-lo confessar a autoria do crime, mas um interlocutor afirma que isso não se aplica aos casos de presos em flagrante, nos quais a autoria já é certa; o que seria comum é a presença de um tratamento indigno:

Olha, a gente precisa ter uma visão complexa sobre o que realmente configura violência policial, né, porque assim se você se limitar à violência física partindo da ideia de que a violência física envolveria uma agressão ao indivíduo para que ele fizesse algo, tipo te bate para que você confesse, eu acho que esse fenômeno é pouco frequente, por que qual é a realidade processual brasileira? 95%, 90% das prisões são prisões em flagrantes, ou seja, a pessoa foi pega praticando o crime, então não sei se a pessoa sofre agressão para confessar uma coisa, porque ela já foi pega em uma situação real, estar praticando o delito, então não há dúvidas sobre autoria. Agora, com relação ao tratamento indigno, se você entender isso como sendo parte da violência policial, aí eu acho que ele é mais presente, mas não acho que a pandemia fez isso aumentar não, isso sempre existiu e vai continuar a existir, esse é o nosso modelo de vida, né, o cidadão comum acha legítimo que alguém que cometeu crime, apanhe, por exemplo. (Entrevistado 12, Defensor Público)

O entrevistado acima considera importante diferenciar os objetivos da violência, uma, menos comum, de bater para que o preso confesse, outra com a finalidade de tratar o preso com violência, como um objetivo em si, essa muito mais frequente, segundo ele. Essa percepção é

interessante e foi um dos objetivos da pesquisa de Lara Falcão (2021), com operadores jurídicos de Pernambuco. Durante a pesquisa, os operadores concordaram que a maior probabilidade do preso sofrer violência é nas ruas, tanto no momento do flagrante, quanto na condução do preso para a delegacia. Acreditam que no passado existia muita tortura em delegacias, para, por exemplo, confessar o crime, mas hoje isso não é mais tão comum. Dessa forma, existe uma concordância de que a Polícia Militar exerce mais violência e tortura do que a Polícia Civil (FALCÃO e RATTON, 2021).

O Defensor declara que a pandemia não aumentou os casos de violência, tem a percepção que continuaram da mesma forma e sinaliza que essas violações vão continuar, pois seria o modelo correto, presente na mentalidade dos cidadãos, se um indivíduo comete algum delito, consideram justo que ele sofra violência. Nesse sentido, o entrevistado 15 sustenta que não se espera que todos os presos cheguem nas audiências sem nenhuma lesão, salienta que se o preso ameaçar atirar, deve ser contido pela polícia; o que não pode, segundo ele, é violação de direitos:

Não se espera que o cara esteja armado, atire no policial ou ameace atirar e o policial não possa atirar, agora, o que não pode é prender o cara, estar algemado e pisar na cabeça dele. Eu já vi isso, o cara tinha violação de direitos, o cara era bandido? Era bandido, mas a questão não é essa. A questão é que o policial, agente do Estado, ele não está constitucional ou legalmente autorizado a violar integridade corporal de quem quer que seja. Primeiro que não existe pena corporal no Brasil, a única pena corporal que existe é a pena de morte em caso de guerra, isso é pena corporal. Então o policial, obviamente, agente do Estado, ele não está autorizado a encostar a mão naquela pessoa impondo uma pena não constitucionalmente autorizado, veja só, ainda que existisse uma autorização, o policial que executa a prisão não é o agente que determina a punição e essa pessoa é o juiz. (Entrevistado 15, Promotor)

O mesmo promotor aproveita o tema da violência para relatar um caso que presenciou nas audiências quando era defensor público. O custodiado havia sofrido violência policial e mesmo assim o juiz decretou a prisão e não deu prosseguimento na denúncia. Para o interlocutor, a punição para os policiais seria ver o preso sendo solto:

E aí na custódia, quando acontece isso, o cara tem que ser solto. Essa é a punição da violação, ele vai ser solto, claro, o flagrante dele é ilegal. E o que eu vi naquele momento é falar “o flagrante é ilegal, mas converto a prisão dele”, falei: “então...ué, parabéns para o policial que botou o coturno na cara dele e pisou na cabeça do cidadão”. Era bandido? Era bandido, merece ficar preso e pagar sua pena, merece mesmo ficar preso um tempão, ele aterrorizava as pessoas e tudo mais, mas o policial não está autorizado a fazer esse tipo de coisa, pelo contrário, ele tem que ir lá e prender o cara. (Entrevistado 15, Promotor)

No caso relatado, o interlocutor afirma que o correto seria o juiz decretar a ilegalidade da prisão e relaxar a prisão, mas não foi o que aconteceu. Quando existe a denúncia de violência policial nas audiências, o procedimento que deveria existir é a investigação, por parte do Ministério Público, da conduta do policial acusado. As audiências foram criadas com a ideia

de, principalmente, ouvir a voz do preso, possibilitar relatar casos de violência, mas desde o início existem dificuldades em alcançar esse objetivo, como conta o interlocutor a seguir:

Em Guarulhos a gente tinha escolta feita pela PM [...] A gente tinha uma questão física mesmo, de preso ficar na parede, tinha uma parede, uma janela assim, o cara fica na parede e eu conversava com ele e a PM ficava atrás de mim. E às vezes, não todos, mas às vezes, com algumas pessoas pontuais, eu conseguia ver de rabo de olho que a pessoa fazia gesto do tipo para falar que não foi agredida, falar que não foi e tal. O quanto isso efetivamente alterava o que eles iam falar, não sei te falar, porque muitas vezes a informação da agressão ela surgiu ligada muito à ideia de “olha, fui agredido, posso ser solto?”, meio que nessa ideia, de já apanhei. (Entrevistado 9, Defensor Público)

A presença do policial militar durante a entrevista com o defensor já era um problema relatado por operadores antes da pandemia. Gerava um constrangimento que poderia modificar as informações que o custodiado iria relatar, principalmente sobre violência. Existe o medo de relatar agressão e depois sofrer represália dos policiais. No formato virtual, um operador aponta que esse problema continua:

Então, não sei se o virtual... no normal e no virtual, nos dois o medo prevalece. Tanto virtual como não virtual. Agora, certo é que no virtual o cara vai ter mais medo, porque, como eu disse, um deles foi sentado no corredor, então vai falar “ah, me bateram”, ele está na delegacia, na mão dos caras que bateram, ele não vai falar isso. (Entrevistado 5, Advogado)

O advogado coloca que a mudança para o formato virtual prejudicou ainda mais o relato de casos de violência pelo custodiado. Apesar de existir uma sala própria na delegacia para realizar as audiências virtuais, que deve garantir a privacidade do preso, o defensor afirmou que já aconteceu de ter que realizar a entrevista pré-custódia com seu cliente na área pública da delegacia, com várias pessoas próximas e com todos do ambiente conseguindo ouvir a conversa e o que o preso iria falar. Para ele era certo que o cliente, mesmo que tivesse sofrido agressão, jamais iria relatar, pela facilidade em ser escutado pelos policiais.

Ao tratar do problema da violência, alguns afirmam que existem complicações em ir contra a palavra do policial e que a narrativa deste é muito considerada pelos outros atores, como aponta o entrevistado 8: “A palavra do policial é uma bala, né? Ninguém vai para cima, nem advogado, tem que ser muito corajoso. Eu evito ao máximo arrumar confusão, eu gosto de trabalhar com a verdade que está registrada no processo” (Advogado). A partir dessa fala é possível verificar que existe um receio da defesa em contradizer duas verdades policiais: a primeira seria a verdade policial do flagrante, narrada pelos policiais que realizaram a prisão e que servem como testemunhas, e em segundo, a verdade policial do inquérito, narrada pela polícia judiciária, principalmente o delegado. Diante dessas “verdades”, cada operador vai tecer

uma observação, dependendo da sua posição no campo jurídico, podendo contestar ou confirmar as versões policiais (JESUS, 2016).

A estratégia militarizada presente no campo estatal de administração de conflitos (SINHORETTO, 2021), além de ter como protagonista a polícia militar, acaba penetrando o sistema judicial que certifica a militarização da segurança e não considera as violações como delitos. O medo de contradizer a versão policial está presente nos presos, mas também em alguns defensores, prejudicando a denúncia e permitindo que a estratégia militarizada se institucionalize sem muitas resistências.

Mesmo com a criação das audiências de custódia, a versão policial dos fatos continua com o protagonismo. A versão do APF ainda é uma ferramenta importante de acusação e de produção da verdade. Com isso, é possível perceber como a polícia, que conserva a militarização em suas práticas, possui um protagonismo nas audiências (SINHORETTO, 2021). E essa mentalidade militarizada acaba, também, atravessando os operadores do direito e conduzem, muitas vezes, as audiências.

Quando os juízes foram questionados sobre a apuração de violência policial na época da suspensão, como o entrevistado 6 (Juiz), enfatizavam que os laudos continuaram sendo produzidos e que as informações do exame e do Auto de Prisão em Flagrante eram observadas, mas garante que não foram muitos casos de violência. Outro juiz trata da relação de videoconferência e violência:

O juiz está vendo o réu da mesma forma, entendeu? Ele vê se ele tá machucado, pergunta porque tá machucado, se o réu falar que está machucado, o juiz pode determinar apuração preliminar, de inquérito para apurar agressão, entendeu? (Entrevistado 7, Juiz)

O interlocutor assegura que analisar os casos de violência policial continua da mesma forma pelo vídeo, segundo ele, não alterou em nada. Os dois juízes não aprofundaram o tema da violência policial, apesar de reconhecerem como um dos objetivos das audiências.

Mesmo que as audiências de custódia tenham como uma das finalidades apurar violência, alguns atores envolvidos no instituto acreditam que os relatos dos presos são, na maioria das vezes, falsos. O custodiado ocupa um lugar frágil na estrutura da Justiça Criminal, e a existência de uma “condição de descrédito está dada pelo papel social que representa e que é reconhecido por todos” (DIAS e KULLER, 2019, p.279). Diante disso, as violações que podem ocorrer durante a prisão, quando narradas pelos presos, são vistas com desconfiança, já que a versão vem de um indivíduo desacreditado e sem credibilidade. O entrevistado 10 (Promotor) declara que os relatos de violência aumentaram com as audiências, atesta que o

aumento dos relatos se dá justamente por conta da existência das audiências, mas afirma que a maioria das denúncias são falsas.

O mesmo entrevistado alega que a presença dos policiais, no formato presencial, era necessária para garantir a segurança de todos e que essa presença não mudava em nada, garante que o preso não teria medo e relataria violência do mesmo jeito. Mas de forma contraditória, afirma que agora por videoconferência, os policiais civis ficam do lado de fora, e sem policiais militares perto, ficaria mais fácil do preso relatar violência.

Em sentido oposto, uma interlocutora, também promotora, tem percepções diferentes das dos colegas. Primeiro, afirma que o vídeo atrapalha a verificação de violência policial, pois existem problemas na comunicação e na escuta entre o preso e os atores que estão no vídeo. Outra percepção que a interlocutora apresenta é de que a denúncia de violência policial nas audiências sofreu mudanças ao longo do tempo:

O vídeo dificulta um pouco. A pessoa senta lá, fica assim, às vezes você não ouve o que ela fala, é difícil, ela não está te ouvindo direito. E aí, você não consegue perguntar tudo o que você quer. Mas o defensor, presencialmente, poderia perceber essas situações. O que eu posso te dizer, que tenho percebido ao longo de uma evolução, é que cada vez mais, pelo menos em Guarulhos, a preocupação dos juízes é basicamente situação de violência. No começo, Bruna, isso era um pouco... o juiz perguntava assim “sofreu uma violência?”, aí o cara falava assim “me bateram”, aí a gente ia ver no laudo do IML, não tinha lesões e aí você ficava assim: “meu, como que vou apurar isso?”. Então, vou ser sincera com você, às vezes, o preso falava que tinha sofrido violência, mas por falta de marcas ou de um laudo, a gente realmente ficava de mãos-atadas para tomar uma providência. Hoje, o juiz pergunta enfaticamente como foi a prisão, perguntam “você foi agredido?”, e o preso fala “fui”, e aí o juiz pergunta “Por quem? Qual era o nome do policial? Você poderia reconhecer esse policial? Você sabe as características físicas?”, independentemente se vem alguma coisa no laudo. O preso falou que sofreu agressão, eu percebo que assim, para tudo, né, digamos, o juiz fala “então tá bom, vamos entender o que aconteceu”. E a audiência fica bastante nisso. (Entrevistada 16, Promotora)

Nos primeiros anos das audiências, segundo o relato acima, não existia uma preocupação em dar encaminhamento para as denúncias de violência por falta de provas, se o laudo não apontava indício, nada poderia ser feito. A voz do preso era desconsiderada, mesmo que as audiências tenham sido criadas para que o custodiado pudesse narrar sua versão dos fatos. Com o passar do tempo, afirma que isso foi mudando, agora, percebe que a verificação de violência é o principal objetivo das audiências, independentemente se o laudo aponta alguma lesão ou não, se o preso aponta que houve agressão, a audiência enfoca essa questão.

Outros atores, quando eram questionados sobre a violência policial, afirmaram que observaram uma queda de casos por conta da implementação das câmeras no uniforme dos policiais militares. Afirmaram que conseguiram sentir essa diferença nas audiências de custódia. As câmeras foram bastante mobilizadas como solução para a violência. Existe a

percepção, por parte dos operadores, que a vigilância da conduta dos policiais foi responsável por diminuir os relatos de abusos e, conseqüentemente, a violência.

A implementação das câmeras foi anunciada durante o governo de João Doria, em 2019. A câmera é acoplada à farda do policial, ele não tem como ligar ou desligar a câmera, são “vídeos de rotina”, mas consegue configurar para que o equipamento passe a gravar com vídeo e som, apertando um botão, podendo, posteriormente, enquadrar o vídeo em diferentes categorias a partir da ocorrência, uma espécie de etiqueta eletrônica. O policial não tem controle do que vai ser ou não gravado, mas, em certa medida, consegue gravar com certeza o que ele considera importante ser registrado e fazer com que realmente haja esse registro (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2022).

A diminuição de letalidade policial no estado, foi objeto de estudo do Instituto Sou da Paz (2022), que lançou uma nota técnica apontando vários mecanismos de controle do uso da força e da letalidade que foram implementados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. O estudo levantou várias medidas que foram tomadas para a redução da letalidade, sendo assim, concluem que a câmera não seria responsável exclusivamente pela redução. Outras pesquisas confirmam que vários mecanismos são responsáveis pela redução da letalidade. Segundo Lima et al., as mensagens políticas, liderança das corporações e governos preocupados com o controle da ação policial são elementos que interferem na conduta das polícias. É necessário ter um olhar amplo com relação à implementação das câmeras:

Em um momento em que várias polícias do Brasil buscam reproduzir o modelo adotado em São Paulo, este artigo reforça a ideia de que as câmeras corporais não são a panaceia para a redução da letalidade policial e que, para terem êxito, precisam ser consideradas como uma tecnologia adicional e/ou etapa de programas voltados a reforçar *compliance*, *accountability* e mecanismos de valorização profissional. Caso contrário, há o enorme risco de a mudança ser só mais um ponto fora da curva de reforço de padrões violentos de ação policial. (LIMA et al., 2022, p. 20)

O presente trabalho é atravessado pela questão da tecnologia quando trata da implementação da videoconferência nas audiências de custódia. No próximo capítulo, será aprofundada a percepção, de alguns atores, de que o vídeo permite um maior controle dos operadores do direito, no sentido de seguirem as regras por estarem sendo gravados. Neste capítulo, a discussão também é atravessada pela tecnologia, mas em relação ao controle da atividade policial. Existe o risco de que ferramentas tecnológicas sejam traduzidas pelos operadores como uma espécie de “fetiche tecnológico” (LIMA et al., 2022, p. 14), isto é, a tecnologia e as câmeras passem a ser vistas como soluções em si mesmas, quando, na verdade, os problemas possuem outras dimensões.

No caso da polícia brasileira, a solução não estaria apenas em adotar câmeras, “[...], mas de uma significativa alteração da ideologia da corporação, de modo que a sua crescente profissionalização se baseie nos valores de uma ordem jurídica democrática, e não só na proficiência tecnológica.” (LIMA et al, 2022, p. 14). Em relação às audiências de custódia, existe a ideia de um projeto-piloto, que deverá ser implementado no Fórum Criminal da Barra Funda, que prevê que essas imagens possam ser apresentadas durante as audiências, se os atores assim desejarem<sup>38</sup>. Essa possibilidade ainda está em discussão.

Ainda sobre as câmeras, um interlocutor acredita que houve mudanças nas audiências: "Agora a polícia militar está usando câmera, os índices caíram muito. Então a audiência de custódia, no meu ponto de vista, agora também mudou. Hoje toda prisão passa pela custódia, antigamente não." (Entrevistado 4, Advogado). O entrevistado aponta transformações nas audiências, primeiro por conta do impacto das câmeras nos policiais, pois tem a percepção de que os casos de violência diminuíram consideravelmente. O segundo aspecto é sobre a ampliação dos tipos de prisões que passam pela audiência, antigamente era apenas flagrante, agora vários tipos de prisões devem realizar audiências de custódia.

Essas modificações teriam alterado as audiências. Essa representação é interessante, pois, se de um lado, o operador tem a percepção de que não chegam muitos casos para apurar violência policial, por conta das câmeras, a função que restaria para a audiência seria apenas decidir pela prisão ou não. Com isso, esse raciocínio poderia dar mais força para implementação da videoconferência. Parece haver, cada vez mais, o entendimento por parte de alguns atores de que as audiências seriam apenas uma fase pré-processual, porém, não mais para verificar as condições da prisão, sem considerar a fala do preso (SILVESTRE; JESUS; BANDEIRA, 2021), mas, apenas para decidir o status da prisão. Em contrapartida, agora outros tipos de prisão passam pela audiência, como prisão temporária, ou seja, a prisão, nesses casos, já é uma certeza, sendo o objetivo maior de apresentar o preso à audiência verificar a legalidade da prisão e se houve violência. Na observação das audiências de custódia presenciais, relatada no capítulo anterior, todas as prisões que não eram flagrantes, sendo a prisão preventiva uma certeza, a pergunta principal do juiz para o custodiado era sobre violência policial.

---

<sup>38</sup> “Juizes e promotores de SP poderão acessar imagem de câmeras de PMs”

<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/10/convenio-permitira-que-justica-de-sp-acesse-imagens-das-cameras-de-pms.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2023.

### 3.4.1 Registro fotográfico no exame do Instituto Médico Legal

A fim de tentar documentar possíveis abusos e violência, a R62 orientou que os exames de corpo de delito fossem complementados por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro. Os interlocutores foram questionados se essas fotos existiram nas audiências de custódia e como era a sua qualidade. Essa foi a questão em que a maioria dos entrevistados concordou, afirmando que essas fotos não foram colocadas em prática, como podemos ver na fala de um dos interlocutores: "Nunca apareceu. Realmente, é uma das muitas coisas que se escreve e que não se cumpre." (Entrevistado 5, Advogado). Outro defensor afirmou que nem sabia da existência dessa orientação: "Sinceramente falando, eu nem sabia dessa recomendação das fotografias, nem sabia que tinha essa recomendação. Mas eu não me recordo de ter visto" (Entrevistado 3, Advogado). A fotografia poderia ser uma ferramenta importante para verificação do estado do custodiado, principalmente no período que ficou suspenso e o preso não teve contato com o juiz e o defensor. Um interlocutor, ao mencionar a problemática ausência das fotos, apontou as tensões que existem entre os atores envolvidos na custódia:

Então não tem esse registro. É raro você encontrar um processo, um inquérito e isso acontece porque não é cobrado, né. Na verdade, apesar de existir a custódia, houve uma resistência muito grande por parte do Ministério Público com relação à custódia, muito, e assim eles não cobram, né? Então o Ministério Público é o fiscal da lei, mas ele não cobra, porque existe uma política, né, de encarceramento, faz parte de um processo, a gente está em país subdesenvolvido, a criminalidade é banal, a gente sabe de tudo isso. Mas algumas coisas precisam ser corrigidas, essa é uma delas. Não há a frequência desses registros. (Entrevistado 2, Advogado)

Mais uma vez é mobilizada a ideia de que os atores do Ministério Público são contra a realização da custódia. Para alguns, esse seria o motivo de não cumprir com algumas atribuições do cargo. A ausência das fotos também é relatada em pesquisa realizada pelo Núcleo especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) e Núcleo especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2022), sobre o período da pandemia, na qual o foco era compreender como eram verificadas a tortura e a violência policial, principalmente no momento de suspensão das audiências. A pesquisa analisou São Paulo e Baixada Santista. Nessas localidades, as fotos eram raras e, segundo entrevistados, quando existiam, a qualidade era precária e não ajudava na verificação do estado do preso. Outro defensor afirma que mesmo se houvesse a existência de fotos, a conduta dos atores não mudaria em nada em relação à apuração de violência policial:

Bruna, isso é o maior papo furado, desculpa falar assim diretamente, isso é um puta papo furado. Você pega foto da pessoa toda estropiada, toda machucada, aí pergunta

“foi a polícia que te bateu?” aí ele fala “não foi, foram os populares” pronto, tá resolvido o problema. (Entrevistado 12, Defensor público)

A ideia de que se outras pessoas praticam a violência, que não o policial, tudo pode seguir normalmente. A violência praticada por outras pessoas é entendida como legítima e não é passível de nenhuma investigação ou punição.

Em oposição à fala dos interlocutores acima, um promotor afirma que houve registro e que não seria nada sem controle, e garante: “Se existe violência é difícil de chegar e quando chega, está documentado” (Entrevistado 13, Promotor). Vai mais além e assegura que se os policiais querem fazer errado, nesse caso, o preso nem seria apresentado para a custódia, dando a entender que se um policial está disposto a praticar alguma violência, o preso não seria nem apresentado às autoridades, nem passaria pelo sistema de justiça.

Ao observar os dados, foi possível perceber que, durante o período de suspensão, o combate à violência policial ficou em segundo plano. Sem o relato da pessoa presa e sem contato com ela, era quase impossível verificar se houve violência ou não. Assim, a finalidade principal era decidir se a prisão seria ou não convertida em preventiva, deixando de lado os outros objetivos que o instituto tenta cumprir. Alguns operadores entenderam o período de suspensão e a forma como a decisão era proferida, com base nas informações do APF, como um retrocesso. Dessa forma, nesse período, não houve uma preocupação em implementar medidas para garantir os direitos fundamentais do custodiado. Houve, sim, uma preocupação com a segurança sanitária dos operadores do direito, que puderam ficar em casa.

Retomando a pergunta de pesquisa, ao analisar as adaptações necessárias para o funcionamento das audiências no contexto da pandemia, percebeu-se que o acesso à justiça e aos direitos fundamentais não foi plenamente garantido durante a suspensão. Em relação ao acesso à justiça, a dificuldade mais apontada pelos advogados foi a impossibilidade de acessar o APF. Os procedimentos do período de suspensão estavam próximos do sistema inquisitorial de justiça, ou seja, permeados por uma investigação sigilosa, sem que a defesa conseguisse acessar os fatos narrados pela polícia e sem a possibilidade de participação da defesa. Já os defensores afirmaram que a falta de contato não permitiu colher informações sobre a trajetória do custodiado e saber se ele possuía comorbidades. Como resultado, o direito à defesa, nesse momento inicial da pandemia, ficou comprometido devido à ausência de contato entre o preso e sua defesa.

Sobre a equação entre segurança sanitária e direitos fundamentais que esse debate suscita, é curioso o fato de que a preocupação em se proteger do vírus não foi muito mobilizada pelos atores envolvidos. Mas a realidade é que eles estavam trabalhando em *home office* e,

portanto, conseguiram se proteger do vírus. Essa proteção, no entanto, não foi garantida para os custodiados, uma vez que a defesa apontou que mobilizava argumentos considerando a comorbidade dos presos, quando existia, mesmo assim isso não era visto como algo que poderia modificar a decisão. Os interlocutores mencionaram que os presos que receberam prisão provisória eram encaminhados para um CDP com um pouco mais de controle em relação ao vírus, mas que logo essa medida se tornou falha, já que esse centro de detenção também ficou lotado. Eles não sabiam explicar se havia um procedimento para detectar se os custodiados estavam contaminados ou não e se faziam quarentena ou não.

Esse desconhecimento demonstra como a dimensão da segurança sanitária do preso não foi considerada. Portanto, um dos direitos fundamentais, que é a vida, não foi respeitado. Não havia medidas para "fazer morrer", mas a exposição ao vírus dentro das prisões e as aglomerações representavam um risco para a vida dos custodiados, que poderiam levar, em último caso, à morte. Sendo assim, essas vidas foram enquadradas como aquelas que poderiam passar por uma maximização da precariedade, já que não havia medidas para "fazer viver". Entre todos os atores da audiência, houve uma alocação diferencial da condição precária (BUTLER, 2017).

Outra percepção dos entrevistados foi a existência de diferenças de tratamento no sistema de justiça. Uma interlocutora apontou que existem dois tipos de garantismo: um para os poderosos e outro que poderia atender aos pobres. Na realidade, o garantismo é a defesa dos direitos fundamentais e das garantias processuais. Na justiça, para além da distinção operada entre ricos e pobres (SINHORETTO, 2015), também existe uma diferenciação entre os pobres que são dignos de respeito e aqueles que podem ser torturados, privados de liberdade e que não conseguem garantir seus direitos.

Outro aspecto que ganhou destaque nesse capítulo foi o protagonismo da polícia militar nas audiências de custódia. Primeiro, a versão da polícia que consta no APF, na maioria das vezes, é considerada a versão oficial, sendo assim, é uma ferramenta de produção da verdade e acusação. Entre os atores que não concordam em considerar a versão policial como a oficial, alguns afirmam que não costumam contradizê-la, seja porque sabem que isso não será bem recebido pelos outros operadores, ou porque sabem que dificilmente os policiais serão investigados e punidos. O combate à violência ganha obstáculos, já que também existe uma naturalização dela, pois algumas agressões foram normalizadas e não são entendidas como passíveis de denúncia.

Ainda sobre a polícia, durante as entrevistas, muitos atores disseram que as câmeras nas fardas dos policiais são responsáveis por diminuir os casos de violência policial. A tecnologia, segundo os operadores, serve para vigiar a conduta dos policiais e impede que haja violência, e assim não há relato de maus-tratos nas audiências. Mas para reduzir a violência policial, é necessário contar com vários mecanismos, e a tecnologia pode ser útil se for vista como um mecanismo adicional e não como uma solução em si (LIMA et al., 2022).

As orientações da R62 não foram consideradas nas audiências, segundo atores que atuam na defesa. A defesa utilizava a recomendação para embasar o pedido de liberdade provisória, mas, logo, os magistrados produziram um texto pronto para argumentar contra os pedidos, que considerava os riscos da aglomeração e do vírus. Entre os juízes e promotores, existia a percepção de que os atores haviam colocado em prática as orientações da R62. As prisões brasileiras contam com superlotação e condições precárias, sendo um lugar propício para produzir contaminações e exposição ao vírus. Os atores afirmaram que os presos foram encaminhados para um CDP mais controlado, mas que ficou rapidamente lotado. Dessa forma, a segurança sanitária do preso não foi alcançada.

A partir do exposto neste capítulo, ao analisar os dados das entrevistas e as representações dos atores acerca da gestão da pandemia no judiciário, é possível afirmar que houve uma mudança na função das audiências durante o período de suspensão. Houve mais ênfase no objetivo de decidir se o custodiado seria preso ou não, do que em verificar a violência policial e a ilegalidade da prisão. A pergunta que fica é se a mudança para o formato virtual em Guarulhos proporcionou um retorno aos objetivos originais da audiência de custódia.

## **CAPÍTULO 5: DISPUTA DO FORMATO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA ANTES DA E DURANTE PANDEMIA**

Este capítulo tem como objetivo o levantamento de argumentos e justificativas mobilizadas no debate público sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência antes da e durante a pandemia de Covid-19. A partir de notícias das mídias jurídicas e entrevistas com operadores do direito, será discutido, inicialmente, a disputa do formato das audiências de custódia antes da pandemia. Em seguida, será analisado como a discussão do formato se intensificou com a emergência sanitária. O interesse está em compreender como ocorreram as lutas pelo encontro e desencontro dos corpos através da disputa do formato das audiências de custódia.

No início da presente pesquisa, entre os primeiros meses de 2021, quando o projeto de pesquisa estava em construção, houve a necessidade de se realizar algumas entrevistas exploratórias para compreender como estavam ocorrendo as audiências de custódia e a discussão da videoconferência. Em uma dessas entrevistas, um defensor público que atua na cidade de São Paulo fez questão de pontuar como a temática da possibilidade de realizar audiência de custódia no formato virtual não era nada novo ou produto da pandemia. Na realidade, desde o início da implementação do instituto, já existiam alguns atores que defendiam o formato virtual. Esse dado despertou interesse.

A partir de buscas de notícias foi possível observar como essa demanda já estava presente na discussão das audiências de custódia. Resgatar os argumentos e justificativas da defesa do formato virtual, no período anterior à pandemia, é um exercício fundamental para apreender quais eram as justificativas mobilizadas para a defesa da videoconferência.

No período de emergência sanitária, para implementar o formato virtual, houve a justificativa, em um primeiro momento, de conter a disseminação do vírus e proteger os atores envolvidos no instituto. Com a pandemia de Covid-19, em meados de 2020, a atenção volta-se para as disputas de diversos atores e grupos, apontando de um lado os riscos e perdas e de outro os ganhos e vantagens da videoconferência. Durante o levantamento de pesquisas que estudam as audiências de custódia, foi possível perceber a ausência de trabalhos que abordem essa discussão de forma central. Dessa forma, o presente capítulo pretende preencher essa lacuna, pois essas disputas merecem atenção e análise.

É necessário retomar como a disputa da videoconferência começou. Por este motivo, este capítulo é dividido em duas partes. A primeira trata do período anterior à pandemia, observando como começou esse debate, quais atores e grupos se posicionaram e quais eram os

argumentos mobilizados. Também se utilizam dados das entrevistas com os operadores do direito, mais especificamente, o que eles pensavam a respeito do formato virtual antes da emergência sanitária. Na segunda parte, ocorre a análise dos dados das mídias jurídicas durante a pandemia, observando as mesmas variáveis da primeira parte e os dados da entrevista com os operadores, com a opinião a respeito do formato virtual durante a pandemia.

## 5.1 O início da disputa da videoconferência nas audiências de custódia antes da pandemia

Para compreender a demanda do formato virtual, é necessário resgatar a alteração do § 1.º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal), a partir do Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 554, de 2011, de autoria do, à época, Senador Antônio Carlos Valadares do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Essa mudança tinha o objetivo de colocar o prazo de 24 horas, a partir do flagrante, para a apresentação da pessoa presa a um juiz. Segue a alteração:

Artigo 306; § 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

O PLS 554/2011 foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos em 26 de novembro de 2013. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o então Senador Francisco Dornelles, partido Progressistas (PP), apresentou uma Emenda substitutiva em que procurava mudar a versão original do PLS, versando sobre a possibilidade de fazer as audiências por meio da videoconferência. A redação proposta seria a seguinte:

“§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, **pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência**, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”  
(grifo do autor)

A justificativa da Emenda se apoia na Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que prevê a possibilidade da execução de interrogatórios e outros atos processuais por videoconferência, regulamentado pelo CNJ na Resolução n.º 105, de 6 de abril de 2010. Um dos principais pontos que Francisco Dornelles levanta é a diminuição da circulação dos presos nas ruas, afirma que o deslocamento deles colocaria em risco a segurança pública, institucional e a do próprio preso. A emenda foi rejeitada em 5 de agosto de 2015 pela CCJ.

Existem alguns casos de audiência de custódia por videoconferência antes da pandemia, como, por exemplo, o caso do juiz Gabriel Consiglieri Lessa, do Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba, que em 2017 realizou uma audiência de custódia por videoconferência, pelo aplicativo WhatsApp<sup>39</sup>. Era um plantão no final de semana, ocorreu a falta de agentes prisionais suficientes para fazer a escolta do preso até a comarca sede e o juiz considerou válida a realização da audiência por videoconferência.

Casos pontuais, como o mencionado acima, e a proposta de implementar as audiências de custódia por videoconferência, demonstram como esse formato já era visto como uma possibilidade para alguns grupos. Visando compreender como era a discussão sobre o formato das audiências de custódia antes da pandemia, inicialmente, faz-se aqui o levantamento das notícias sobre o tema, observando os grupos a favor e contra e as principais justificativas. Em seguida, serão apresentados os dados das entrevistas com os operadores do direito.

## **5. 2 Notícias sobre a videoconferência nas audiências de custódia**

Para acessar as discussões sobre o formato das audiências de custódia antes da pandemia, foi necessário buscar notícias em mídias jurídicas. Como a discussão é anterior à implementação das audiências, o recorte de tempo escolhido foi de 2014 até 2019. Para levantar as informações, utilizaram-se filtros, quando o site permitia, dessa forma, as palavras e combinações aplicadas são: “audiência de custódia” e “audiência de custódia e videoconferência”. Aplicar só a primeira, trazia um grande volume de notícias, mas quando era inserida a palavra “videoconferência” surgiam mais notícias, porém, de 2020 em diante. Dessa forma, é importante mencionar que não foi possível chegar em muitas notícias sobre o tema antes de 2020, no entanto, o objetivo é apresentar a existência desse debate e apreender quais elementos estavam presentes na discussão.

No início das buscas, as mídias jurídicas consultadas foram: Conjur, JOTA e CNJ. Essas mídias possuíam notícias sobre a videoconferência antes da pandemia, com exceção do JOTA. A esta altura da pesquisa, já haviam sido coletadas notícias sobre a videoconferência durante a pandemia, sendo assim, observaram-se as mídias que apresentavam as notícias e ampliou-se o leque de buscas para essas mesmas mídias, sendo elas: Migalhas, Associação

---

<sup>39</sup> “Juiz realiza audiência de custódia por WhatsApp durante plantão no fim de semana”. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/463456133/juiz-realiza-audiencia-de-custodia-por-whatsapp-durante-plantao-no-fim-de-semana>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Paulista de Magistrados (Apamagis), Escola Superior do Ministério Público (ESMP), O Antagônico, Jus.com.br, Dizer o Direito, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lexlatin, Canal Ciências Criminais, Empório do Direito e IBCCRIM. Entre as mídias mencionadas, em apenas duas constavam notícias sobre o assunto antes da pandemia. Sendo assim, apresenta-se a seguir uma tabela com as mídias que continham notícias sobre videoconferência, no período de 2014 até 2019, e a quantidade:

**Tabela 5 - Mídias jurídicas com notícias sobre videoconferência entre 2014 e 2019**

<b>Mídia jurídica</b>	<b>Quantidade</b>
Conjur	08
CNJ	03
Jusbrasil	01
Migalhas	01
Total	13

Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

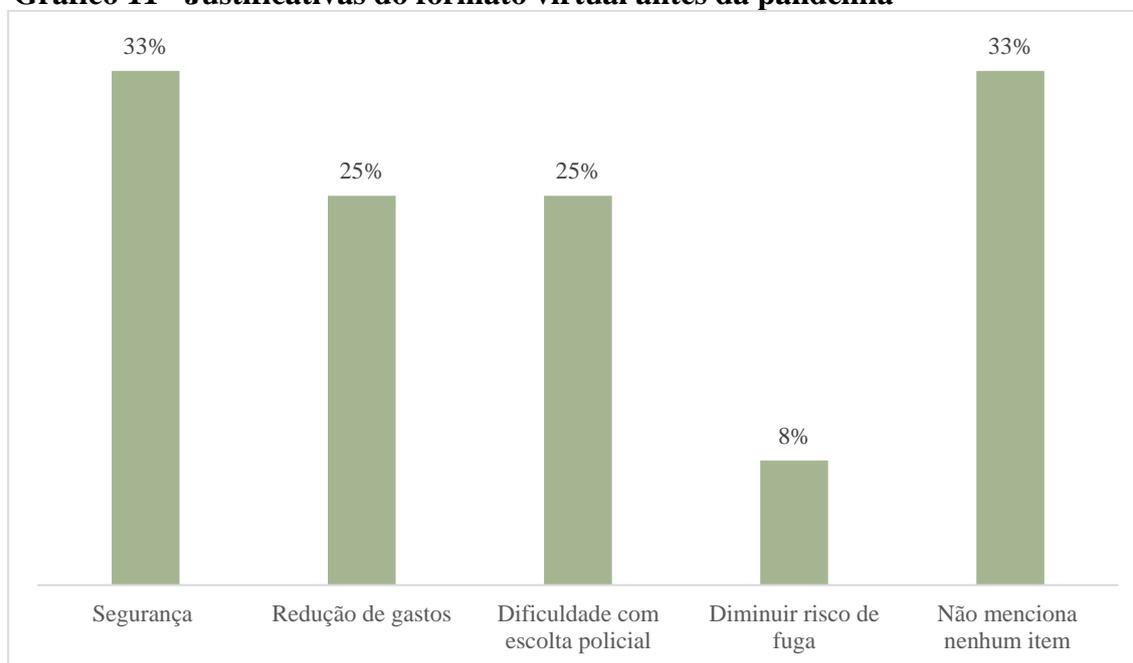
Para sistematizar a coleta de dados, foi construído um formulário no Google com perguntas para organizar e direcionar as informações importantes. Entre as notícias, o que interessa é entender como a questão da videoconferência aparecia no debate, quem eram os atores que mobilizaram essa discussão e quais eram as justificativas para defender esse formato ou se posicionar contra.

O período em que foram veiculadas essas notícias variaram ao longo do tempo, sendo assim, ficaram divididas entre os anos da seguinte forma: uma notícia em 2014, duas em 2015, cinco em 2016, três em 2017, nenhuma em 2018 e três em 2019. No formulário em que foram sistematizadas as informações sobre as notícias, existia uma pergunta sobre a localidade em que ocorria o fato relatado. Porém, não houve um lugar em que essa discussão tenha sido mais intensa, as notícias são espalhadas pelo Brasil.

Como existiam casos em que a audiência de custódia havia sido realizada por videoconferência, mesmo sendo proibida, buscou-se a informação da ocorrência de audiência desse formato. Em seis notícias (46,2%), informava-se que a audiência aconteceu no formato virtual, e os motivos para essa ação, na maioria dos casos, foi a falta de escolta para levar o preso para o local previsto para a audiência. Outras notícias apontam lugares que tentaram implementar o instituto já no sistema de videoconferência, mas foram impedidos. As outras nove notícias (53,8%), não mencionaram a realização por videoconferência.

Algumas justificativas foram mobilizadas para a defesa do formato virtual: segurança, redução de gastos, riscos de fuga ou resgate e dificuldade com escolta policial. O gráfico a seguir apresenta a quantidade em que essas justificativas surgiram nas notícias:

**Gráfico 11 - Justificativas do formato virtual antes da pandemia**



Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

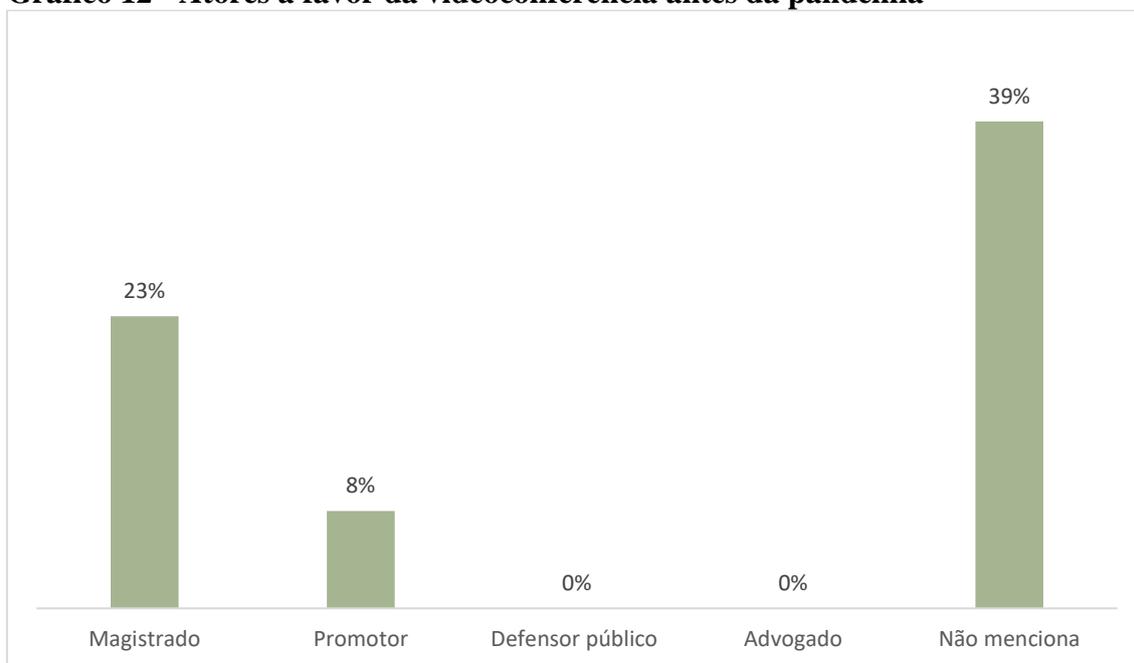
É importante informar que essa pergunta no formulário era de múltipla escolha, pois era comum mencionarem mais de uma justificativa por notícia. Quatro notícias citaram o fator da segurança; em três, o virtual apareceu como uma opção viável para reduzir gastos; a dificuldade com escolta foi apresentada em três; em apenas uma surgiu a justificativa de diminuir o risco de fuga e em quatro notícias não se menciona nenhum argumento.

A preocupação com a segurança é a justificativa mais mobilizada, segundo os argumentos a favor da videoconferência, o deslocamento do preso é retratado como prejudicial à segurança pública, à segurança institucional e até mesmo do próprio custodiado. A dificuldade com escolta também surge com frequência nas notícias, principalmente em localidades em que existe uma distância considerável entre local da prisão e lugar destinado para realização da audiência e dificuldades de transporte. O risco de fuga ou resgate são menos citados, mas surgem, em especial, quando mencionam presos que pertencem a grupos de crime organizado.

Na segunda parte do capítulo, na qual as notícias do formato das audiências durante a pandemia forem analisadas, será observado se essas justificativas são mobilizadas para reforçar os argumentos a favor do virtual. Dessa forma, é possível compreender se a defesa para o virtual possui apenas justificativas que dizem respeito ao cenário de emergência

sanitária ou se houve o resgate dos mesmos argumentos do período que antecede a pandemia. Também foram mapeados nas notícias os atores que eram contra e a favor do formato virtual, seguem os dados no gráfico a seguir:

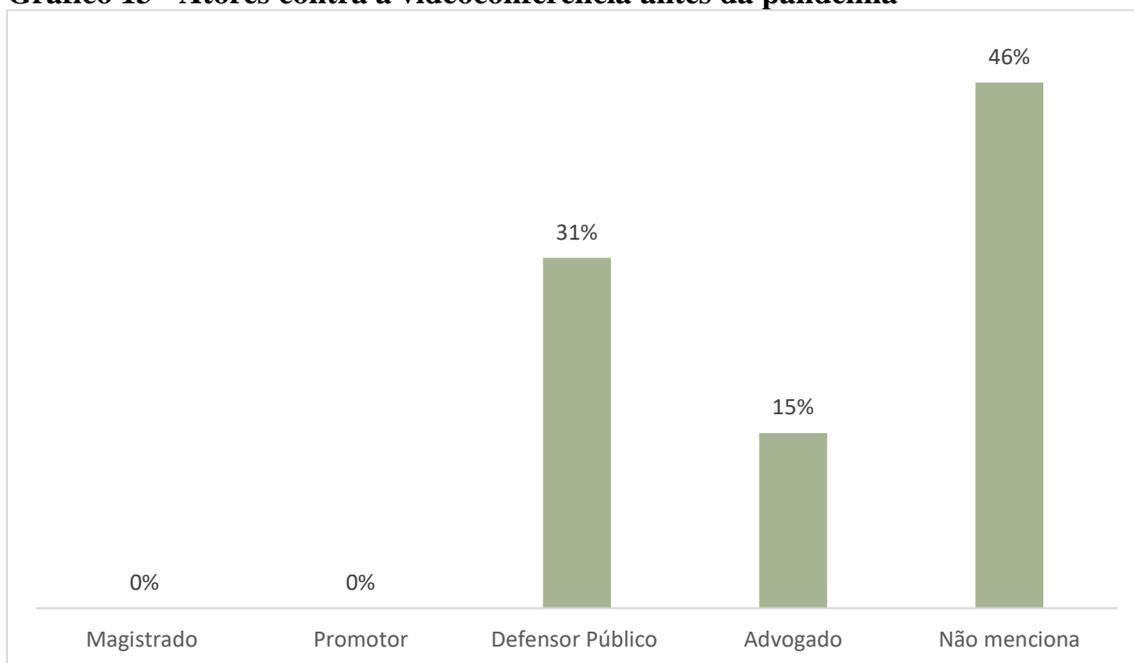
**Gráfico 12 - Atores a favor da videoconferência antes da pandemia**



Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

Os atores que aparecem defendendo o formato virtual são magistrados, em três notícias, e promotores, em uma. E em cinco delas não foi informado quem eram os atores que defendiam o formato. Defensores públicos e advogados não aparecem se posicionando a favor. Na maior parte das notícias analisadas, não aparecem quais atores estão a favor, mas quando ocorria, eram os grupos de magistrados que surgiam para mobilizar a defesa da videoconferência. E a seguir, apresenta-se o gráfico com os atores que se posicionaram contra o virtual nas notícias:

**Gráfico 13 - Atores contra a videoconferência antes da pandemia**



Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

Defensores públicos e advogados aparecem em duas notícias defendendo a audiência de custódia de forma presencial. Na defesa deste formato, também aparecem grupos como a OAB e Defensoria Pública, em quatro notícias, sendo o primeiro grupo incluído na opção “Advogado” e o segundo em “Defensor público”. E nas seis notícias restantes, não aparece nenhum grupo a favor do formato. Se na defesa do virtual eram os magistrados que mais apareciam, na defesa do presencial são advogados e defensores que mais se posicionaram, mais especificamente, as instituições da OAB e Defensoria Pública. Quando a análise chegar ao momento da pandemia, será possível observar se essas posições se mantiveram ou não. Lembrando que nas perguntas sobre grupos e atores também era possível assinalar mais de uma resposta.

Mesmo com poucas notícias discutindo o formato da audiência de custódia antes da pandemia, foi possível perceber que os grupos já se dividiam sobre qual seria o melhor formato. Promotores e juízes surgem defendendo o uso do vídeo, e defensores, advogados, OAB e defensoria pública se posicionam contra. Não se deve generalizar esses dados, como se todos esses grupos, à época, tivessem a mesma opinião, mas é interessante observar os atores que apareceram nas mídias jurídicas indicando sua posição no debate. No momento de análise sobre a videoconferência durante a pandemia, nas entrevistas com os operadores do direito, será possível observar se essa configuração de posições se repete.

A discussão de casos em que existia a possibilidade de execução da audiência, por falta de escolta, e casos em que se discute a implementação do instituto já por

videoconferência, apareceram em seis notícias (46,2%). Apesar de em alguns lugares, pontualmente, existir o relato de realização por videoconferência, essa demanda nunca foi atendida. As audiências de custódia foram implementadas e executadas no formato presencial. E mesmo que em alguns momentos existisse a demanda pelo virtual, esse debate ficou pouco movimentado e a audiência de custódia presencial começou a ser realidade em cada vez mais lugares do País.

### **5.3 Justificativas mobilizadas pelos atores a favor e contra o formato virtual nas notícias**

O objetivo deste tópico é analisar os discursos dos atores sobre o formato virtual, de modo a apreender quais justificativas mobilizaram para embasar seu posicionamento. Assim, será possível verificar como era a disputa do formato das audiências e como esse tema era pautado no debate público.

#### **5.3.1 Defesa da videoconferência nas notícias**

Como foi discutido anteriormente, os argumentos mais utilizados na defesa do virtual foram segurança, diminuição de gastos e evitar problemas com os deslocamentos dos presos. Isso é expresso na fala do Senador Francisco Dornelles:

[..] a diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública [...] o deslocamento de presos coloca em risco a segurança pública, a segurança institucional e, inclusive, a segurança do preso. (FRANCISCO DORNELLES, 21/08/2014, CONJUR)

Essa fala possui características do sistema inquisitorial de justiça (KANT DE LIMA, 1992), já que o custodiado não pode sequer ter acesso às dependências do Poder que o julga. Remete à formação da verdade jurídica: se o custodiado não contribui com a formação da verdade, ele é dispensável e a verdade será dita sobre ele, não com a ajuda dele. A ideia de vitória da segurança pública sobre a formação da verdade judicial implica um conflito entre posições e poderes, em que há um ganhador e um perdedor. Com isso, não se compreende a justiça criminal como um espaço de consenso sobre os direitos de cada parte, mas sim de vitória ou derrota.

Outros atores apontavam que a videoconferência não deveria ser regra, mas utilizada em casos excepcionais como, por exemplo, quando existisse risco à segurança ou possibilidade de resgate, como podemos observar na fala de Rodrigo Janot (Procurador Geral da República), que aponta a medida como válida em “situações excepcionais, a exemplo de existir risco à

segurança pública ou quando se cuidar de preso que interage com organização criminosa” (01/12/2016, CONJUR). Essa discussão será retomada com a análise dos dados das entrevistas com os operadores do direito, pois muitos mobilizam esse argumento no sentido contrário, afirmando que a audiência de custódia pode ser realizada por vídeo, mas que em “casos absurdos” deveria ser executada, excepcionalmente, em modo presencial.

Outra justificativa que também apareceu nas mídias jurídicas, na defesa da videoconferência, foi a dificuldade que algumas comarcas têm em relação ao deslocamento dos presos, por conta da distância ou até mesmo obstáculos para chegar ao Fórum. Em um artigo de opinião, publicado no Conjur, um professor de direito ressalta esse problema e sai em defesa da videoconferência:

Prever expressamente a proibição desta tecnologia é renegar a imensidão territorial do País. Existem comarcas no Brasil como a de Tabatinga, cuja distância é de 1.105 Km da capital do Amazonas, sendo percorrida em dois dias mediante a utilização de três tipos de transporte, avião, barco e automóvel. Para casos análogos, é salutar utilizar a tecnologia a favor de fruição da prestação jurisdicional para proteção da integridade do preso.” (CARLOS EDUARDO PELLEGRINI, 09/05/2016, CONJUR)

Alguns atores acreditam que dependendo do lugar do Brasil, as dificuldades para chegar até o local da audiência se faz presente, e que nesses casos deveriam ser virtuais, sob o argumento de redução de danos, no sentido de que é melhor realizar virtualmente do que não existir o instituto.

É possível observar que os argumentos a favor do virtual giram em torno, principalmente, da segurança, dificuldades com transporte e escolta policial. Existe, por parte de alguns atores, o discurso da preocupação com a integridade física e segurança do custodiado. O deslocamento poderia colocar a segurança dele e da sociedade em risco, seja por risco de resgate ou problemas no transporte, já que os meios de locomoção são atravessados por precariedade.

### **5.3.2 Oposição à videoconferência nas notícias**

Nas notícias que tratam da videoconferência, antes do período da pandemia, apareceram em maior número argumentos contra o formato virtual. Nesse tópico, a análise procura acessar os discursos que defendem o presencial.

Primeiro, pode-se observar a crítica da videoconferência através da alegação que o formato presencial é condição essencial para a execução da audiência de custódia, conforme expressa a fala a seguir:

O maior inconveniente desse substitutivo é que ele mata o caráter antropológico, humanitário até, da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual (AURY LOPES JR e CAIO PAIVA, 21/08/2014, CONJUR).

Seguindo a linha de argumentação dos atores acima, ainda é mencionada, nas mídias jurídicas, a importância da apresentação do custodiado diante de um juiz, como consta no Pacto San José da Costa Rica, como uma premissa das audiências de custódia:

A normativa internacional é clara ao estabelecer que o preso deve ser conduzido à presença da autoridade judicial e a realização da audiência pelos meios virtuais violam ambas as expressões destacadas. O termo “conduzir” significa transportar de um local a outro. E por óbvio que existe um abismo semântico que separa a expressão “presença” da “ausência”, efetivada na prática com audiências virtuais (LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA, 10/06/2017, CONJUR).

A presença física de todos os participantes da audiência, principalmente do custodiado e do juiz, é inerente às audiências de custódia, segundo o Pacto. O encontro desses atores seria uma das grandes inovações do instituto, o juiz não olharia somente para o papel. Com a audiência, existe uma inversão: “ao invés do juiz ver mais o caso do que a pessoa (como ocorre tradicionalmente), passaria a enxergar primeiro a pessoa e depois o caso” (GISI; JESUS; SILVESTRE, 2019, p. 264). Existe a percepção de que só a presença física poderia apresentar determinados elementos, como, por exemplo, o estado físico do preso. Em uma pesquisa realizada por Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022), operadores do direito afirmam que “ver” o custodiado é fundamental para a finalidade do instituto. Alguns operadores acreditam que ao “bater o olho”, é possível acessar um conjunto de informações significativas para a formulação da decisão.

O último argumento que surge na defesa do formato presencial é a impossibilidade de atingir os objetivos do próprio instituto no virtual, como verificar casos de violência policial e legalidade da prisão. Os atores que possuem essa percepção, acreditam que só o modelo presencial garante os direitos do custodiado e atinge as finalidades da audiência de custódia:

A utilização deste mecanismo [teleconferência] acabaria por desvirtuar o sentido do ato, pois o contato pessoal mostra-se necessário para a apuração de eventuais ilegalidades, como tortura e maus-tratos, no momento da prisão. (DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 04/06/2016, CONJUR)

Dessa forma, a defesa do presencial está atrelada aos objetivos das audiências, verificar possíveis casos de violência e ilegalidades, que só poderiam ser alcançados através da presença de todos os atores. Para os que defendem o formato presencial, a presença física de todos os operadores seria inegociável nas audiências de custódia.

Dentre as principais justificativas dos atores que se posicionam a favor da videoconferência nas audiências de custódia, pode-se elencar três principais: maior segurança, redução de gastos e diminuição do risco de fugas e resgate. Já no campo da defesa do formato presencial, os argumentos mobilizam os próprios objetivos das audiências de custódia que só poderiam ser alcançados com a presença física de todos os participantes, as garantias do custodiado e a garantia da jurisdição ao juiz.

Os atores apontam a importância do presencial para produzir elementos que o papel não seria capaz de fornecer. Ter contato com o preso, segundo essa percepção, faria diferença. Essa questão é um dos grandes dissensos da pesquisa, uma vez que os atores dividem opiniões quando o tema é se a presença física realmente faria alguma diferença.

O ponto central das justificativas dos atores que defendem o presencial é que o instituto foi pensado para funcionar nesse formato, as finalidades só seriam alcançadas se as audiências fossem realizadas presencialmente. A videoconferência representaria uma espécie de contradição em relação ao principal ponto do instituto, isto é, o encontro do preso com o juiz.

Mas como os operadores do direito de Guarulhos percebiam essas discussões no período anterior à pandemia e quais eram as percepções deles sobre o formato virtual? Com as entrevistas foi possível apreender se os atores tiveram contato com essa discussão e o que pensavam a respeito disso na época.

#### **5.4 Disputa do formato das audiências antes da pandemia a partir das percepções dos operadores do direito da Comarca de Guarulhos**

Na tentativa de compreender como os operadores do direito da Comarca de Guarulhos percebiam a discussão da videoconferência no período anterior à pandemia, os interlocutores foram questionados se já escutavam essas demandas, quais as principais justificativas mobilizadas pelos atores que possuíam contato e qual era sua opinião sobre o assunto.

Alguns afirmaram que já escutavam essas discussões, mas nunca acreditaram que seria possível implementar o virtual, como expressa o entrevistado 1 (Advogado): "Olha, então, existia assim rumores, né? Na verdade, as pessoas falavam, mas eu nunca ... o que eu vivenciei antes para hoje, eu nunca acreditei que iria chegar nesse ponto". Apesar das movimentações dos atores favoráveis, os operadores, em sua maioria, não consideravam a possibilidade de existir audiência de custódia virtual.

Outro entrevistado conta que em Guarulhos já existia, antes da pandemia, uma sala no Fórum para realizar outros tipos de audiência por videoconferência, mas afirma que pouco foi usada e, que por esse motivo, acreditava que não era possível implementar audiências nesse formato virtual, principalmente, audiência de custódia:

Não eu nem sonhava que isso viria acontecer, nem nas audiências, seja de custódia, sejam as audiências de instrução, eu nunca imaginei que fosse tornar todas virtuais, então nem imaginava isso. [...] Então essa pergunta que você fez de virar virtual, achei que nunca ia acontecer, porque a gente não imaginava que ia acontecer por conta desse movimento que vivenciei assim de diminuir a teleaudiência. (Entrevistado 11, Defensor Público)

O entrevistado acima afirma que nem os outros tipos de audiências estavam funcionando virtualmente, a sala criada para as teleaudiências praticamente havia sido desativada. Talvez essa impossibilidade de imaginar o formato virtual, para alguns operadores, existia por conta da necessidade do contato, como já mencionado anteriormente. O “olho no olho”, adrenalina e detalhes que só o presencial pode proporcionar, como sugere a fala a seguir:

Não dá para você pegar detalhes, expressão, olhar, trejeito, não dá, no criminal, não dá, é impossível. Claro, hoje a gente tem alguns presos aí que tem periculosidade, despacho fundamentado, se tiver (inaudível), então, por exemplo, a locomoção dos presos, né, então tem uma logística que custa caro para o Estado e às vezes não precisa trazer o preso. Então cada caso é um caso, mas em regra eu sou contra a audiência telepresencial e sempre fui contra, porque não dá para pegar as coisas, muitas das coisas a gente esclarece ali... o policial mentindo, o jeito, então, por exemplo, hoje nós estamos aqui, quem garante que na minha frente não tem ninguém com uma plaquinha me mostrando, não é? Não tem como monitorar, quem garante que estamos em uma audiência e não tem ninguém atrás ouvindo o que eu estou falando e eu ouço isso dos presos “ah, eu ouvi tudo o que o meu parceiro falou”, se isso acontece com o preso, imagina com o policial, não é? Enfim, então nós temos no direito penal o princípio da incomunicabilidade das testemunhas e dos depoimentos, ou seja, está quebrado. (Entrevistado 2, Advogado)

A importância do contato, o “olho no olho”, vai ter uma importância diferente para cada operador. Para alguns, como o caso do interlocutor acima, é fundamental existir esse contato, pois só o presencial poderia oferecer detalhes que poderiam impactar a decisão do juiz (CNJ, 2018; AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022). Esse contato permite uma aproximação do contexto e as singularidades do preso e tornaria o processo mais humanizado (GISI; JESUS; SILVESTRE, 2019).

O entrevistado acima também afirmou que o princípio da incomunicabilidade não está sendo cumprido. Isso é relevante, já que os policiais podem manipular os depoimentos, colocando os depoentes sob risco de coação e tirando do juiz a possibilidade de ter acesso aos fatos. Alguns atores enxergam a polícia como parte investigada, dessa forma, é necessário desconfiar da ação policial e dos fatos narrados por ela. Outros veem a polícia como titular da fé pública, ou seja, o que ela fala é sempre verdade (JESUS, 2016). Portanto, existe uma disputa sobre a formação da verdade e os limites do poder da polícia.

A discussão do virtual antes da pandemia não era um consenso nem entre o grupo dos magistrados, como menciona o entrevistado 3 (Advogado): “No início, eu pensei que ia ser uma coisa que seria o futuro, mas eu vi uma resistência por parte dos próprios magistrados, em fazer esse tipo de audiência.”. Essa resistência também foi expressa na fala de um juiz: “Eu era crítico, entendeu? [...] Para você trabalhar em casa, você tem que ter uma certa disciplina. Isso eu posso falar por mim, entendeu? Eu adquiri essa disciplina, mas eu não tinha” (Entrevistado 08, Advogado). O magistrado afirma que era contra por acreditar que não daria certo pela falta de disciplina, achava que as pessoas não conseguiriam executar o trabalho de casa.

Outro interlocutor, entrevistado 13 (Promotor), afirma que sempre foi a favor do virtual, principalmente pelo deslocamento de presos de comarcas distantes, mas que acreditava que não era implementado antes por conta de os atores acreditarem que a internet daria muitos problemas, então afirma que existia um *lobby* dos profissionais que eram contrários. O entrevistado 14 (Promotor) fala que desde sempre foi a favor do virtual, mas menciona que se não fosse a pandemia, jamais teria sido implementada.

Por fim, o entrevistado 06 (Advogado) afirma que nunca foi a favor do virtual e diz que os motivos dos outros atores concordarem com a videoconferência é pela economia de gastos que o formato proporciona:

Eu nunca concordei, eu já ouvi falar sim, já ouvia antes falar disso. É assim, o pessoal quer economizar, entendeu? Economizar combustível, tempo e eu não concordo. Eu prefiro, se possível, se a família aguenta isso, eu prefiro repassar esse custo para a família e fazer presencial. Porque, realmente, não é a mesma coisa. É opinião minha, tá cheio de gente que acha que não influencia em nada. Mas talvez sejam pessoas que nunca tiveram problemas durante uma audiência virtual. (Entrevistado 06, Advogado)

As diversas economias, por exemplo, de tempo, dinheiro, que o virtual proporciona seriam uns dos motivos para a defesa do formato antes da pandemia, segundo o entrevistado. O que chama atenção é que para nenhum dos interlocutores havia a certeza de que um dia se

tornaria virtual, muito pelo contrário, era uma possibilidade distante, até mesmo para os atores que já concordavam com o formato.

## **5.5 Disputas em torno da audiência de custódia por videoconferência durante a pandemia**

No segundo capítulo, já foram apresentadas as Recomendações e Resoluções que abordaram o formato das audiências de custódia, durante a pandemia. Para fazer uma análise mais detida das informações das notícias e dos dados das entrevistas, neste subtópico retomam-se algumas informações e aprofunda-se um pouco mais essa discussão sobre as disputas do formato da audiência de custódia. O objetivo é apresentar, brevemente, os movimentos da disputa de 2020 até 2022.

Em 2020, a discussão sobre a videoconferência começou a ganhar força depois da Resolução nº 329 do CNJ, em julho, quando foi vedado o formato virtual. Em novembro, surge o Ato Normativo 0009672- 61.2020.2.00.0000 que modifica a Resolução n.º 329, retirando a proibição da videoconferência, podendo funcionar de forma excepcional durante a pandemia. E para fechar o ano, no final de novembro, a Resolução nº 357 permite a realização virtual, quando não for possível realizar presencialmente.

No primeiro ano da pandemia, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça foram presididos pelo Ministro Dias Toffoli até agosto, sendo a R62 uma marca da gestão Toffoli (SILVA, 2022). Em setembro, o Ministro Luiz Fux assume o comando. Para compreender as posições dos magistrados no campo estatal da administração de conflitos, retoma-se a pesquisa realizada por Raphael Silva (2022) sobre a gestão da pandemia nas prisões.

A fim de situar as posições dos magistrados, Silva aponta que apesar de Fux ser conhecido por uma posição mais garantista, ao mesmo tempo, possui uma postura mais dura quando o assunto é prisão. Essa conduta ficou expressa, por exemplo, durante a votação sobre a execução de pena após o julgamento em 2ª instância, que descumpria o princípio de inocência e possibilidade de recurso, Fux votou a favor da prisão em 2ª instância, já Toffoli foi contra. Sobre a R62, Fux afirmou ser apenas uma recomendação do CNJ e não uma determinação. Esse mesmo argumento foi mobilizado por outros operadores do direito. O ministro também acreditava que a liberação de determinados presos, para conter o vírus nas prisões, seria um grande risco para a segurança pública (SILVA, 2021). É durante a gestão de Fux que as disputas em torno da videoconferência nas audiências de custódia ganham intensidade.

O ano de 2021, foi o de maior discussão em torno do formato das audiências de custódia e marcado por um intenso movimento de “vai e vem” de proibição e liberação do formato virtual. Em abril, ocorreu a derrubada de vetos presidenciais no pacote “anticrime”, pelo Senado Federal, o resultado, para as audiências de custódia, foi a retirada da obrigatoriedade da realização presencial. No final do mesmo mês, é vedado pelo Congresso o emprego de videoconferência nas audiências, retornando a obrigatoriedade do presencial. Em maio, ocorreu a autorização das audiências por videoconferência durante a pandemia, através da aprovação do projeto de Lei nº 1473/2021. Em junho, o Ministro Nunes Marques autorizou as audiências acontecerem no formato virtual e, no final do mesmo mês, aconteceu o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal que tratou das audiências, porém o julgamento foi suspenso.

Em setembro de 2022, o CNJ ordenou que as audiências de custódia retornassem para o formato presencial em 30 dias, mas antes de encerrar o período estipulado, o CNJ estendeu o prazo e o retorno só deve acontecer em 2023. A fim de proporcionar uma melhor visualização dos principais acontecimentos e todas as idas e vindas da videoconferência, apresenta-se um quadro com as informações condensadas:

**Quadro 2 - Movimento do formato das audiências de custódia durante a pandemia**

<b>Data</b>	<b>Resultado</b>
17 de março de 2020	Suspensão das audiências de custódia
30 de julho de 2020	É vedado audiência de custódia por videoconferência
21 de novembro de 2020	É permitido audiência de custódia por videoconferência
26 de novembro de 2020	É permitido audiência de custódia por videoconferência, quando não for possível o formato presencial
19 de abril de 2021	Audiência de custódia presencial passa a não ser obrigatória
30 de abril de 2021	É vedado o uso da videoconferência nas audiências de custódia
28 de maio de 2021	Audiência de custódia pode ser realizada por videoconferência
14 de setembro de 2022	CNJ ordena que as audiências de custódia retornem presencial
08 de outubro de 2022	CNJ estende prazo para o retorno presencial

Fonte: elaboração própria com os dados dos referidos documentos.

Esse quadro poderá servir de guia para assimilar o que estava acontecendo em cada momento, de uma forma rápida e objetiva, deste modo, as informações das notícias serão melhor apreendidas. A necessidade de construir um quadro, para facilitar a compreensão dos eventos, expressam a intensidade dessa disputa e as muitas movimentações que aconteceram desde o início da pandemia.

## 5.6 Notícias sobre a videoconferência nas audiências de custódia durante a pandemia

A busca das notícias aconteceu nas mesmas mídias jurídicas do tópico anterior e o recorte de tempo foi de 2020, ano que inicia a pandemia, até 2022. Os termos aplicados nos filtros de palavras foram “audiência de custódia e videoconferência”. Foi construído um segundo formulário do Google para sistematizar a coleta de dados. O propósito, nesse momento, era compreender como o tema da videoconferência nas audiências de custódia, durante a pandemia, foi mobilizado pelos atores e operadores jurídicos nas mídias jurídicas, e analisar os argumentos e justificativas dos grupos a favor ou contra, entendendo, também, qual grupo se posicionou a favor ou contra.

O levantamento final contou com cinquenta e duas notícias, que passaram por um primeiro filtro, ou seja, foi feita uma leitura para verificar se a notícia correspondia com o buscado. Muitas notícias mencionavam a videoconferência em outros tipos de audiências e foram excluídas. Também foram desconsideradas notícias que traziam informações repetidas ou apenas replicavam notícias de outras mídias. Na sequência, apresenta-se a tabela com as mídias analisadas e a quantidade:

**Tabela 6 - Mídias jurídicas com notícias sobre videoconferência entre 2020 e 2022**

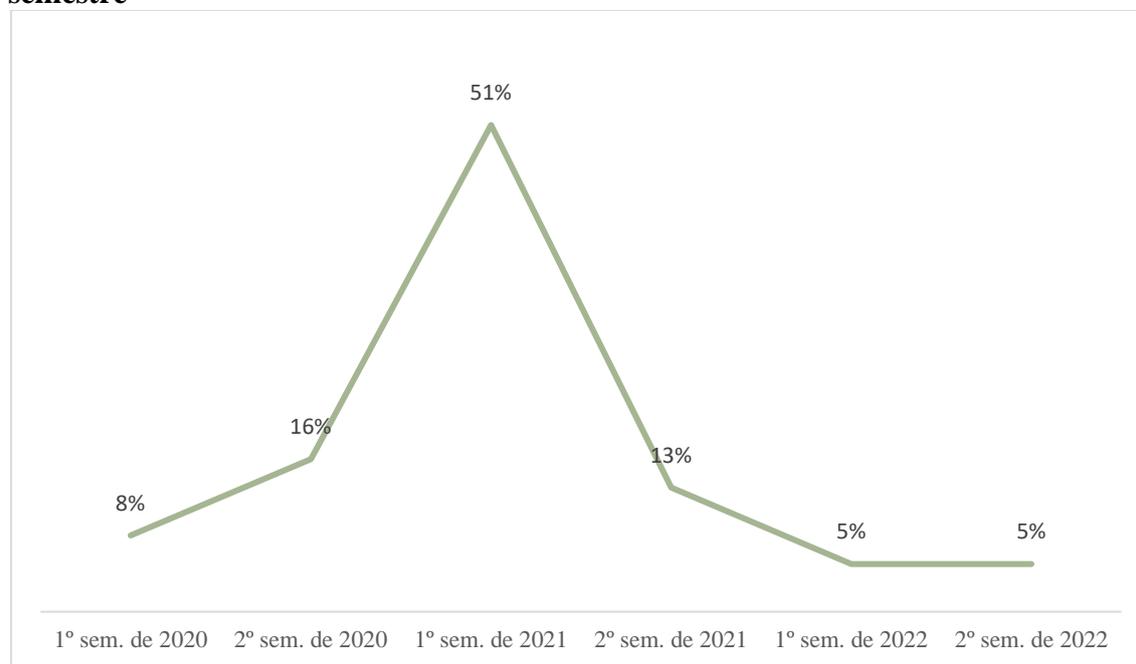
<b>Mídia</b>	<b>Quantidade</b>
AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros)	03
APAMAGIS (Associação Paulista de Magistrados)	02
Canal Ciências Criminais	02
CNJ (Conselho Nacional de Justiça)	14
Conjur (Consultor Jurídico)	06
Dizer o Direito	01
Empório do Direito	02
Jota	02
Jus.com.br	01
Lexlatin	01
Migalhas	02
OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)	01
<b>Total</b>	<b>37</b>

Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

As perguntas iniciais do formulário versam sobre a data da notícia, nome da mídia jurídica, local e tema. Em seguida, as questões visam mapear se a notícia menciona algum ator a favor ou contra a videoconferência e quem seria. A pergunta seguinte, de múltipla escolha, trata temas mobilizados para justificar a videoconferência, e há outra sobre temas para justificar a audiência de custódia presencial, e por fim, um campo para preencher os

argumentos a favor ou contra. Na sequência, apresenta-se um gráfico com a distribuição das notícias por período:

**Gráfico 14 - Distribuição das notícias sobre a videoconferência durante a pandemia por semestre**



Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

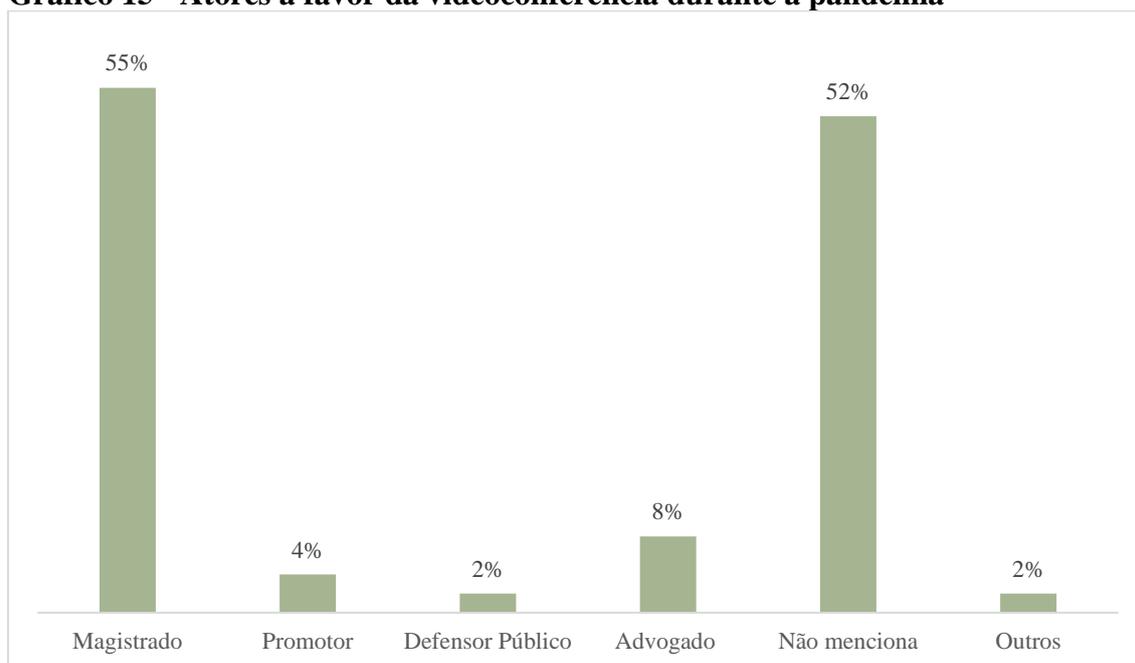
No início da pandemia, primeiro semestre de 2020, analisamos apenas 03 notícias sobre o tema da videoconferência e ao longo do ano, com o tema se intensificando, o número de notícias dobra no segundo semestre. No primeiro semestre, a atenção estava voltada para a questão da suspensão das audiências. Os atores, nesse primeiro momento, buscavam compreender como seria realizada a análise da legalidade da prisão, verificação de violência policial e decisão sobre a prisão preventiva ou não. Já no segundo semestre, a videoconferência começa a ganhar mais atenção, dado ao fato de que a vacina era uma realidade distante e o número de mortes só aumentava. O ano de 2021 teve o maior número de notícias: só no primeiro semestre, o número chega a 19, e, no segundo, 05. A discussão da videoconferência estava intensa, com um cenário cambiante sobre a proibição do virtual. Mas, em 2022, juntando os dois semestres, existe o total de 4 notícias. A videoconferência foi pouco mencionada, só voltando a ganhar maior atenção no final do segundo semestre, quando o CNJ obriga o retorno presencial das audiências de custódia.

A maioria das notícias não apresentava informações sobre um estado ou cidade específica, desse modo, cerca de 26 notícias (76%) exibiam informações pertinentes ao Brasil e não sobre uma localidade. O restante das notícias apresenta informações sobre estado ou

idades específicas, mas em nenhum lugar houve um número expressivo: Acre, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Rio Grande no Norte e Santa Catarina aparecem com uma notícia cada e Pernambuco com duas.

A seguir, apresentam-se gráficos sobre como grupos e atores se posicionaram nas mídias jurídicas sobre o tema da videoconferência nas audiências de custódia. O interesse não é apontar, em números, qual é o grupo mais favorável ou contrário, visto que, com esses dados, isso não seria possível de realizar. O objetivo é demonstrar, a partir das notícias coletadas, quais grupos mais apareceram se posicionando nas notícias. A resposta da pergunta sobre os grupos no formulário era de múltipla escolha e contava com os seguintes atores: juízes, ministério público, advogado, defensor público, opção “outros”, com a possibilidade de escrever o nome do ator ou grupo e a última opção para os casos em que não era mencionado nenhum grupo.

**Gráfico 15 - Atores a favor da videoconferência durante a pandemia**



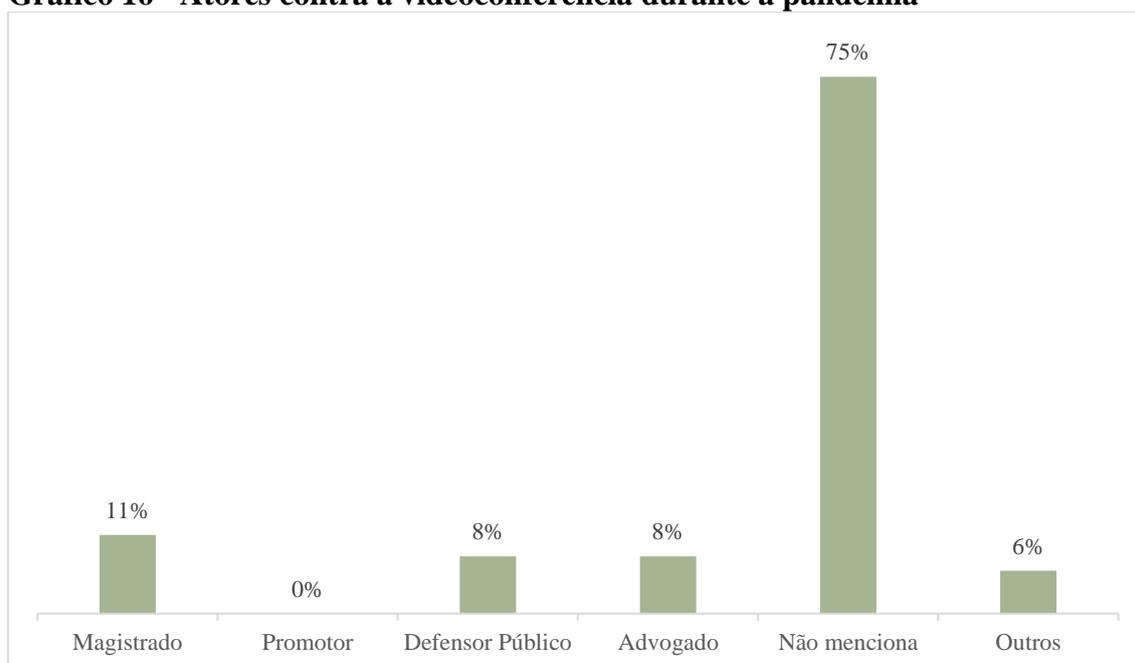
Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

Em algumas notícias surgiram nomes de associações se posicionando a favor da videoconferência, como foi o caso da APAMAGIS (Associação Paulista de Magistrados) e AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). Por se tratar de associações de magistrados, foram incluídos na opção “juízes”. Outra questão que vale ressaltar é que nesse grupo também se consideraram magistrados que atuam ou atuaram no Supremo Tribunal Federal. Nunes Marques aparece defendendo a videoconferência em duas notícias (5,6%) e Marco Aurélio

Mello, Luiz Fux, Edson Fachin, cada um apareceu uma vez (2,8% cada). Deste modo, o grupo de magistrados apareceu se posicionando a favor do formato virtual em 55,9% das notícias.

A opção "promotor" obteve 4% e nesse grupo foi considerado o posicionamento de Augusto Aras, Procurador-geral da República. Já a opção dos defensores públicos alcançou 2,8%. Entretanto, esses grupos tiveram pouca presença nas notícias filtradas, referentes ao formato virtual. Já a opção "advogados" apareceu um pouco mais, com 8,3%. Na opção "outros", foi considerado um ator que não se enquadrava em nenhuma das opções: o Senador Flávio Arns (Partido Podemos), também com 2,8%. Por fim, muitas notícias não mencionavam grupos ou atores que se posicionassem a favor da videoconferência. Assim, a opção "não menciona" obteve 52,8%. A seguir, apresentam-se os atores que se posicionaram contra as videoconferências nas mídias:

**Gráfico 16 - Atores contra a videoconferência durante a pandemia**



Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

Na maior parte das notícias, 75%, nenhum grupo ou ator aparece se posicionando contra a videoconferência. A opção "advogados" apareceu em 8,3% das notícias, esse mesmo valor aparece para o grupo de advogados que se colocou a favor da videoconferência. Esse fato pode demonstrar que, entre esse grupo, a opinião sobre o formato da audiência de custódia não é um consenso, dividindo opiniões. A opção "defensor público" também surge com 8,3%. Se somarmos esses dois grupos, que fazem parte da defesa do custodiado, temos 16,6%. A opção "juízes" ficou com 11,2%, sendo que dessa vez não apareceu nenhuma associação de magistrados contra o formato virtual, porém foram incluídos nomes do

Supremo Tribunal Federal, como o de Dias Toffoli que aparece em uma notícia (2,8%), Ricardo Lewandowski e Edson Fachin são mencionados em uma notícia (2,8%) e Luiz Fachin e novamente Lewandowski aparecem em outra (2,8%).

Importante mencionar que Lewandowski foi um dos atores importantes do Poder Judiciário, pois era presidente do Supremo Tribunal Federal durante a discussão da implementação das audiências de custódia (TOLEDO e JESUS, 2021). A opção “outros” foi preenchida apenas em uma notícia, em que membros do CNJ se posicionam contra a videoconferência (2,8%). E, por fim, a opção “promotor” não apareceu em nenhuma notícia contra o formato virtual.

Um dos pontos observados em todas as notícias foram as justificativas para defender o formato virtual e presencial. Criou-se uma questão de múltipla escolha, mencionando justificativas anteriores à pandemia, como: segurança (pública, institucional e do preso), redução de gastos, risco de fuga ou resgate e dificuldade com escolta policial. E foram acrescentadas outras com relação ao contexto de pandemia e a implementação da videoconferência. São elas: segurança sanitária e evitar risco de contaminação, garantir os direitos do custodiado, maior produtividade do Judiciário, redução de danos, isto é, quando apontam que é melhor ter audiência virtual do que não ter nada e, por fim, a opção “não menciona”, quando nenhuma dessas justificativas apareciam na notícia. Para facilitar a visualização dessas informações foi construída uma tabela:

**Tabela 7 - Argumentos para justificar a videoconferência durante a pandemia**

<b>Argumento</b>	<b>Frequência</b>
Não menciona	33,3%
Garantir os direitos do custodiado	25%
Maior produtividade do Judiciário	22,2%
Segurança sanitária e evitar risco de contaminação	22,2%
Redução de danos	19,4%
Redução de gastos	8,3%
Segurança (Pública, Institucional e do preso)	8,3%
Dificuldade com escolta policial	2,8%
Risco de fuga ou resgate	2,8%

Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

Os quatro primeiros argumentos do quadro já eram mobilizados antes da pandemia, somando 22,2%. Isso significa que, mesmo com a pandemia, essas justificativas continuaram a ser mobilizadas para defender o virtual. Esse dado pode levantar o seguinte questionamento: em que medida a pandemia serviu como uma justificativa para atores resgatarem demandas anteriores ao contexto de emergência sanitária? Em seguida, temos a mesma porcentagem

para o argumento da segurança sanitária, tendo a aparição da defesa do virtual, por conta do risco, a mesma porcentagem de argumentos antigos para o uso da videoconferência.

A percepção de que executando por videoconferência, a garantia de direitos iria ser respeitada, surgiu em 25% das notícias. Esse argumento é interessante, pois também aparece na defesa do presencial, deste modo, depende da percepção que os atores possuem do formato ideal e o propósito das audiências.

O argumento da produtividade surgiu em 22,2% nas notícias. Os atores apontam que a videoconferência proporciona uma maior produtividade do Judiciário. A preocupação com a produtividade no Judiciário não é nova, Baptista e Filpo (2015) discutem como o incentivo a meios alternativos de administração de conflitos, como mediação e conciliação, mesclado à ideia de atingir recordes, são contraditórios e, muitas vezes, inconciliáveis. Esse argumento aparece nas entrevistas, tornando oportuno realizar uma discussão acerca desse tema. E a crença de que é melhor fazer de forma virtual do que não ter nada, uma redução de danos, para evitar continuar analisando apenas pelo APF, aparece em 19,4%.

Diante do exposto, o passo seguinte é observar os argumentos da defesa do formato presencial. Também era uma pergunta de múltipla escolha. Seguem os dados na tabela abaixo:

**Tabela 8 - Argumentos para justificar a audiência de custódia presencial**

<b>Argumento</b>	<b>Quantidade</b>
Não menciona	54,3%
Nega a natureza do próprio instituto	28,6%
Verificação de violência policial	22,9%
Garantir os direitos do custodiado	20%
“O olho no olho”	2,9%

Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

A maioria das notícias não apontava um argumento para justificar a audiência de custódia presencial. A justificativa que mais apareceu, nas notícias, foi a de que o virtual negava a natureza do próprio instituto. Muitas vezes, quando esse argumento era mobilizado, para dar uma base, citava-se o Pacto San José da Costa Rica, no qual enfatiza-se a presença do custodiado. A verificação de violência policial também foi mobilizada para a defesa do presencial, sendo um dos objetivos da criação do instituto.

O argumento de garantir os direitos do custodiado também apareceu nas notícias, deste modo, o entendimento é de que só presencialmente seria possível garantir os direitos, e que virtualmente, estes poderiam se perder. Entretanto, esse argumento também aparece na defesa do virtual. Esse fenômeno pode ser explicado pelo fato de que cada operador possui uma visão

sobre como é possível garantir os direitos do custodiado. No caso da defesa da videoconferência, existe a percepção de que o encontro virtual já seria suficiente para atingir o objetivo. Já na defesa do presencial, os atores compreendem que apenas o formato presencial garante esses direitos.

Em menor quantidade, com apenas 2,9%, foi mencionado o “olho no olho”. Esse argumento vai ao encontro das justificativas dadas por alguns atores entrevistados e que será tratado a seguir neste capítulo.

### **5.7 Justificativas mobilizadas pelos atores a favor do e contra o formato virtual durante a pandemia**

O objetivo deste tópico é acessar as narrativas dos atores sobre o formato virtual, nas audiências de custódia, durante a pandemia de Covid-19, de modo a entender, a partir das justificativas dos atores, como as discussões sobre o formato das audiências apresentavam-se nas mídias jurídicas. A seguir, será tratada a defesa do virtual nas notícias.

Durante a pandemia, um argumento bastante mobilizado pelos atores era de que a maioria das atividades estava em formato virtual, sendo assim, a audiência de custódia também necessitaria estar, pois não deveria ser vista com diferença em relação a todas as outras atividades:

Dessa forma, não há argumento racional para exigir que as audiências de custódia sejam presenciais em qualquer caso, quando todas as demais atividades sociais e econômicas estão sujeitas à avaliação dos agentes políticos dos vários níveis federativos. As audiências, ao meu ver, não apresentam nenhuma peculiaridade que justifique a adoção de solução diametralmente oposta. (MINISTRO NUNES MARQUES, 28/06/2021, CONJUR)

Nesse sentido, o conceito do cuidado é operado. A biopolítica (FOUCAULT, 2010) também pode ser usada para pensar o cuidado durante a pandemia. A noção de população como um problema biológico apresenta um conjunto de processos para o controle da biopolítica. No caso da emergência sanitária, pode-se observar a necessidade do distanciamento para possibilitar a proteção em relação ao vírus. Através de regulamentações por parte do Estado, passa a existir uma gestão da vida. O que se deve questionar é que vidas foram alvo dessas políticas de proteção?

Outra crença presente na defesa do vídeo, era que, dado o contexto, o melhor seria realizar a audiência de custódia por videoconferência do que não ter nada (redução de danos), ou seja, apenas basear a decisão no auto de prisão em flagrante, como demonstra a fala a seguir: “Não é o ideal, mas, no contexto atual, isso é melhor do que simplesmente não fazer

audiência quando isso não é possível.” (MÁRIO GUERREIRO, 26/02/2021, CNJ). Esse argumento e o da garantia de direitos estão presentes em atores que concordam com e discordam do virtual. Mesmo aqueles que discordam, em um momento mais crítico da pandemia, consideraram que era melhor o formato virtual do que continuar a análise pelo APF, mas sempre enfatizando que deveria ser visto como algo temporário.

No primeiro semestre de 2021, quando havia uma intensa discussão do formato, o ministro Fux surgiu em uma das notícias afirmando que “[...] precisamos fazer um debate público para resolver essa questão. É muito melhor realizar as audiências de custódia por videoconferência do que não realizá-las.” (FUX, 30/04/2021, CNJ). Para aqueles que discordam do formato virtual, concordando com o vídeo visto o caráter emergencial, enxergava-se a medida como perigosa, pelo fato de que após o período de emergência existiria o receio de não retornar para o presencial, perdendo a excepcionalidade.

Agilidade, rapidez e eficiência também perpassam pela rede de argumentos que defendem o formato virtual. Esses discursos apontam que o virtual torna o judiciário mais produtivo e eficiente, sustentando isso como uma grande vantagem em relação ao presencial: “Este sistema proporciona uma maior rapidez na apreciação da legalidade das prisões, bem como é uma medida do Poder Judiciário em proteção à vida, garantindo o isolamento social sem negligenciar o cumprimento da lei” (JUIZ RAFAEL CARLOS DE MORAIS, 20/03/2021, CNJ). A noção de produtividade, atualmente, movimenta atores do sistema de justiça, e muitas vezes esse argumento sobrepõe a segurança sanitária.

Assim como nas entrevistas, alguns atores consideram que a pandemia apenas adiantou eventos que já iriam acontecer de qualquer forma. O formato virtual é visto como um avanço e que a execução durante a pandemia expressou essa conquista:

Esse sistema veio pra ficar. A própria pandemia trouxe a possibilidade de alguns avanços. Ainda é um pouco controverso, alguns vão preferir a questão do atendimento presencial, outros vão preferir virtual, inclusive colegas que estão fora da cidade. Eu acho importante que se dê as duas opções. O melhor sistema é esse que vai possibilitar atuar tanto numa forma quanto na outra. (DEFENSOR PÚBLICO CELSO RODRIGUES, 26/08/2021, CNJ)

E, por fim, a defesa do virtual era atravessada pelo risco de contágio e disseminação do vírus através do contato dos atores presentes nas audiências de custódia:

Pondero aí que a adoção da modalidade de videoconferência para a realização das audiências de custódia, em caráter excepcional, busca coadunar, reitero, o interesse do custodiado com a preservação da saúde de todos aqueles envolvidos no seu transporte, desde agentes penitenciários, funcionários e servidores do fórum, advogados, promotores públicos, juízes e, por óbvio, o próprio custodiado. (MINISTRO NUNES MARQUES, 01/07/2021, CONJUR)

O distanciamento social foi uma medida necessária para conter a disseminação do vírus, gerando proteção dos corpos. As audiências de custódia foram suspensas com a noção de que seria perigoso o encontro dos atores para executar as audiências, com a justificativa de proteger todos, até mesmo a vida do custodiado. Depois, passou a ser feita por videoconferência, com juízes, promotores, advogados e defensores públicos em casa, protegidos. Tanto na suspensão, quanto no formato da videoconferência, o encontro dos custodiados com a polícia continuou ocorrendo. O formato da videoconferência só é possível pelo trabalho de policiais na delegacia. O custodiado e todas as pessoas que fazem parte da estrutura envolvida para fazer acontecer a videoconferência sempre estiveram expostos ao vírus.

A negociação da proteção das vidas não considerava o risco da exposição desses atores. Esse fenômeno pode ser observado através de uma “sujeição sanitária” (KANT DE LIMA e CAMPOS, 2021). A maior parte da população não possuía os recursos sociais, jurídicos e econômicos, precisando sair de casa para trabalhar e se expor ao vírus, e de outro lado, estratos privilegiados da sociedade, possuidores de recursos econômicos, jurídicos e simbólicos, puderam decidir trabalhar em *home office*, podendo escolher medidas que as protegiam do vírus. Nesse mesmo sentido, Leite (2020) afirma:

Naturalizamos que os que nos servem (trabalhadores em supermercados, farmácias, entregadores de aplicativos etc.) devem enfrentar o risco de se contaminar para que possamos nos proteger. [...] Aceitamos naturalizar que os mais vulneráveis corram riscos para que parte da sociedade (sobretudo suas camadas mais abastadas) sobreviva. Assim vamos produzindo ou renovando nossas zonas cinzentas da vulnerabilidade diferencial e aprofundando as vidas precárias, descartáveis. (LEITE, 2020, p.10)

Mesmo com esse cenário, a representação, por parte de atores, de que o virtual oferece proteção aos envolvidos, permaneceu. O encontro de determinados corpos não é visto como ameaça, a negociação de quais corpos podem ou não serem expostos é permeado por uma diferenciação entre quem são esses corpos. Para Butler, a condição precária tem associação com a alocação diferencial da precariedade (2019, p. 42). Na realidade, todas as vidas são precárias, porém, há condições sociais para a negação desse estado precário, para se tornarem “vida vivível”. Durante a Covid-19, existiu a alocação diferencial de precariedade quando alguns corpos foram protegidos da exposição ao vírus e outros não.

### 5.7.2 Oposição à videoconferência nas notícias durante a pandemia

Em meio às discussões sobre a videoconferência no primeiro semestre de 2021, foi possível encontrar nas mídias jurídicas atores apontando que não existiam mais justificativas para funcionar o formato virtual nas audiências de custódia:

Assim, no plano do mundo fenomênico, a realização da audiência de custódia por videoconferência, para além de negar a natureza do próprio instituto consolidado pelo Parlamento — cujo propósito é a condução da pessoa privada de liberdade à presença do juiz, a fim de que este possa verificar, com seus próprios olhos, a partir de uma escuta qualificada, quanto à legalidade e a necessidade da prisão — não encontra mais justificativa na crise decorrente da pandemia da Covid-19. (MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, 01/07/2021, CONJUR)

Neste ponto, a defesa do formato presencial aparece como uma necessidade para a garantia dos direitos fundamentais do custodiado, isto é, para verificar a legalidade da prisão, averiguar se houve violência policial, e assim, proporcionar acesso à justiça. Nessa mesma linha de raciocínio, existem atores que defendem que a audiência de custódia deveria ser apreendida como um serviço essencial, deste modo, não podia ter sido suspensa ou implementada virtualmente, mesmo em caráter excepcional, “[...] uma vez que a avaliação das restrições à liberdade da pessoa é o que há de maior gravidade na seara processual penal.” (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP), RIVANA RICARTE, 01/07/2021, CONJUR). O entendimento da excepcionalidade é tema recorrente nas notícias sobre a videoconferência. O questionamento que permeia algumas notícias é que a condição excepcional da pandemia não poderia transpor o campo do cumprimento dos direitos do custodiado.

Esse argumento possibilita a discussão sobre a existência de um enquadramento seletivo e diferenciado para as vidas (BUTLER, 2017). Alguns enquadramentos não consideram algumas formas como vidas, ou seja, nunca serão vividas ou perdidas. As audiências de custódia, para alguns atores, sempre foram vistas com desconfiança, pois seria uma forma de dar privilégios aos “bandidos”. Dessa forma, existem enquadramentos que defendem que presos nem deveriam ter direitos, acontecendo uma maximização da precariedade. Com a pandemia, essa percepção só aumentou. A defesa das audiências como prioridade, considerada um serviço essencial, vai depender do enquadramento que essas vidas vão ter. O que ocorreu foi a suspensão das audiências, e em alguns lugares implementaram a videoconferência e só alguns voltaram para o presencial.

Nas notícias, também surgiram argumentos que retomam os objetivos das audiências de custódia, apontando que o contato das partes é essencial, e acrescentam a insegurança do

preso em ser apresentado através de uma tela, pois este poderia sofrer ameaças e não se sentir seguro para relatar violência ou qualquer outra ilegalidade, como aparece nas falas a seguir:

Constitui medida de extremo relevo para prevenção e repressão à tortura e a quaisquer formas de maus-tratos durante a custódia; constitui caminho inicial, dentro da esfera judicial, para enfrentamento concreto da violência institucional e controle da atuação policial. O encontro entre preso e juiz, nessa oportunidade, deve, pois, corresponder a uma busca efetiva pelo respeito aos direitos humanos. (MINISTRO EDSON FACHIN, 01/06/2021, CONJUR).

A essencialidade do ato, portanto, é que ocorra de maneira presencial, com o contato das partes (juiz, promotor e defesa) com o preso. É importante salientar que não se tem qualquer segurança de que a pessoa presa estará livre de ameaça para prestar seu depoimento quando não estiver na presente segurança da defesa e do magistrado. Ademais, falhas nos sistemas de videoconferência são corriqueiros. Não raras vezes, as imagens não mostram a realidade. Isso sem contar com regiões do país onde o acesso à internet é absolutamente precário" (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) RIVANA RICARTE, 20/06/2021, CONJUR).

A preocupação da não garantia de um ambiente seguro para o custodiado narrar sua versão dos fatos, também é objeto de preocupação dos entrevistados. Em uma das falas acima, surge a questão das condições que o sistema de vídeo impõe, como falhas ou até mesmo problemas nas imagens. A discussão sobre o constrangimento do preso em narrar casos de violência policial já estava presente antes da pandemia em algumas pesquisas (BALLESTEROS, 2016; CNJ, 2018b; BANDEIRA, 2018; TOLEDO, 2019; AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022). Por fim, apresenta-se o argumento do “olho no olho”, como aponta um promotor:

[...] o formato presencial, olho no olho [...] acredito que é, sim, um grande avanço. A informática é como a roda. Elas já foram inventadas, nós agora estamos só desfrutando. Eu me sinto muito feliz em poder voltar a esse patamar que é quase presencial, é híbrido, né? (PROMOTOR GETÚLIO BARBOSA, 26/08/2021, CNJ)

Para atingir todos os objetivos da audiência de custódia, atores defendem serem necessários o contato físico e o encontro dos corpos, coisas intrínsecas ao instituto. Esse contato apresenta a possibilidade de verificar o estado físico do preso, possui um caráter “humanizador” da justiça e garante os direitos do custodiado. Para os atores que possuem essas percepções, negar esse formato, significa negar a natureza do próprio instituto e as finalidades para as quais ele foi criado.

Antes de prosseguir para o próximo tópico, com o objetivo de reunir todos os argumentos do debate sobre o formato do instituto, foram condensados em uma única tabela todos os argumentos relacionados à disputa antes da e durante a pandemia. Isso permitirá uma visualização mais clara de todos os argumentos da disputa:

**Quadro 3 - Argumentos utilizados pelos atores em relação à videoconferência antes da e durante a pandemia**

<b>Argumentos da defesa da videoconferência antes da pandemia</b>	<b>Argumento da defesa da videoconferência durante a pandemia</b>	<b>Argumentos para justificar a audiência de custódia presencial antes da pandemia</b>	<b>Argumentos para justificar a audiência de custódia presencial durante a pandemia</b>
Segurança pública	Segurança (pública, institucional e do preso)	-	-
Redução de gastos	Redução de gastos	-	-
Dificuldade com escolta policial	Dificuldade com escolta policial	-	-
Risco de fuga ou resgate	Risco de fuga ou resgate	-	-
-	Garantir os direitos do custodiado	Garantir os direitos do custodiado	Garantir os direitos do custodiado
-	Segurança sanitária e evitar risco de contaminação	-	-
-	Redução de danos	-	-
-	Maior produtividade do Judiciário	-	-
-	-	A videoconferência nega a natureza do instituto	A videoconferência nega a natureza do instituto
-	-	Verificação de violência policial	Verificação de violência policial
-	-	-	Importância do “olho no olho”
-	-	A presença física de todos os atores é inerente às audiências	A presença física de todos os atores é inerente às audiências
-	-	Impossibilidade de atingir os objetivos do instituto no virtual	Impossibilidade de atingir os objetivos do instituto no virtual

Fonte: elaboração própria com os dados das notícias.

O quadro permite observar como todos os argumentos anteriores à pandemia para a realização da videoconferência foram mobilizados, quais novas justificativas surgiram no contexto da pandemia e quais argumentos são repetidos na defesa do presencial. Foi possível compreender que a questão da segurança sanitária, que ensejou a videoconferência, não foi o motivo mais mobilizado pelos atores. Os argumentos a favor do presencial não mudaram, a única novidade foi a justificativa do "olho no olho". É curioso observar que "garantir os direitos

do custodiado" aparece em três momentos, inclusive na defesa do virtual durante a pandemia. Isso ocorreu porque existia a percepção de que era melhor ter o virtual do que continuar a análise pelo APF.

A justificativa da produtividade do Judiciário aparece apenas na defesa do virtual durante a pandemia, mas é protagonista na discussão, sendo um dos argumentos mais mobilizados pelos atores. As informações da tabela corroboram o argumento de que a demanda pelo formato virtual não começou por conta da pandemia e que as justificativas de antes sempre estiveram presentes. A tabela permite observar como o debate do formato apresenta tensões, manifestadas porque os atores se posicionam através da visão que possuem sobre a justiça criminal.

### **5.8 Disputa do formato das audiências durante a pandemia a partir das percepções dos operadores do direito da Comarca de Guarulhos**

Os operadores do direito, durante as entrevistas, foram questionados sobre a disputa entre o formato das audiências de custódia. A finalidade deste tópico é fornecer um panorama das representações e dos discursos dos interlocutores sobre qual seria o formato ideal e os principais aspectos do virtual e do presencial.

Alguns entrevistados, que se posicionaram contra o novo formato, mobilizam a questão do contato e o “olho no olho”, proporcionado pelo formato presencial, e apontaram que faz diferença:

Acho que todo tipo de audiência telepresencial é prejudicial ao cliente, sim, porque existe aquela coisa... Como que eu posso falar para você... Às vezes a gente vai lá e coloca uma petição, né, ou seja, a gente faz uma audiência telepresencial, mas você não tá vivenciando aqui minha adrenalina, entendeu? Olhando nos meus olhos diretamente, vendo a tensão, vendo detalhes (Entrevistado 01, Advogado)

Esses detalhes podem ser vistos como “*nuances* geradas pela presença física da pessoa presa” (TOLEDO e JESUS, 2021, p.10), que só seria possível a partir do contato físicos dos atores; esses detalhes, ou nuances, segundo alguns interlocutores, se perderiam no virtual. Outra questão que muitos apontaram é que dependendo do crime, o presencial é necessário. Alguns consideram que o tipo de crime poderia definir o formato, mesmo para aqueles que acreditam que existe uma complicação em realizar a videoconferência na área criminal.

Eu acho que audiência criminal, se a gente estiver falando em um crime de roubo, fazer por videoconferência há um prejuízo muito grande ali para a defesa mesmo e assim não é uma prova segura que você está produzindo. [...] Bom, aqui, já é uma opinião, eu penso que o servidor gostou da modalidade, gostou da modalidade por videoconferência. Gostou do *Home Office*. (Entrevistado 3, Advogado)

Um fato interessante que apareceu na entrevista com um magistrado é a afirmação de ser favorável ao formato virtual, mas deixar claro que casos raros, “casos absurdos”, deveriam ser feitos no presencial. Isso cruza com uma fala de um defensor, que argumenta que casos que tenham violência policial ou arbitrariedade deveriam ser presenciais:

Bruna, aí eu vou te falar uma coisa, é bom? É, até certo ponto, é! Dá um conforto tanto para o preso, dá um conforto para o judiciário, como dá um conforto para os defensores, mas, tem certos casos, que se faz necessário o pessoal, o olho no olho, então nós, defensores, nós brigamos muito sobre isso. Tem tipo de flagrante, de crime, que tem que ser pessoal, não tem como, sabe, aquele crime que você vê que há uma arbitrariedade, que a autoridade policial abusou, alguma coisa desse tipo. [...] Bruna, é bom? É, é bom porque se evita remover o preso do primeiro DP para o Fórum... aqueles “bonde” que vocês veem, não sei se você conhece, carregando preso na rua, sirene aberta, não há necessidade disso. Agora, por outro lado, dependendo da prisão, eu entendo que o réu é prejudicado. (Entrevistado 4, Advogado)

Além da percepção de que o tipo de crime deveria definir o formato, um interlocutor indicou que mesmo sendo contra o virtual, acredita que é importante observar as singularidades de cada localidade na hora de refletir sobre o assunto:

[...] É complicado você fazer uma audiência de custódia em uma delegacia de polícia, né? Eu acho que isso afeta um pouco, sim, mas é melhor isso do que você não ter, então dependendo da realidade de cada lugar do País, é complicado... Eu não posso ser contra, às vezes uma custódia virtual ou 100% a favor, porque eu acho que é melhor ter do que não ter e daí você fala, olha, se for para levar presencialmente, não vai ter, então... (Entrevistado 11, Defensor Público)

O entrevistado reconhece alguns problemas no formato virtual, como a realização da audiência em delegacia, mas considera as dificuldades de alguns lugares do Brasil em executar audiência de custódia no presencial e que, diante desses casos, pensa que é melhor implementar o virtual do que não ter audiência de custódia, tal é a noção de redução de danos. Então, em resumo, alguns entrevistados afirmam que o tipo de delito, condições e estruturas de cada localidade deveria definir o formato das audiências de custódia.

Os defensores que são contra o formato virtual afirmam que além da falta do olho no olho, acredita que a defesa está prejudicada. Um entrevistado afirmou que sabe que magistrado e promotor ficam na mesma sala durante audiência e acredita que isso influencia nas decisões. Esse mesmo entrevistado aponta que no virtual, se o juiz quiser, pode desligar a câmera da defesa e ignorar. Relata que já vivenciou essa situação em outro tipo de audiência, por este motivo, tem receio com a videoconferência:

Então audiência virtual, online para área criminal, a meu ver, é péssima. Está cheio de advogado que gosta, eu já conversei com alguns que gostam “Pelo menos não sai do escritório”, mas a minha opinião é que esses que gostam decorou o Vade Mecum Penal e já tem experiência suficiente para a vida na área criminal para chegar apavorando na audiência, fazer tudo de bom, porque eu prefiro estar lá, pelos detalhes, eu fico com medo da audiência não ser como deveria. [...] Agora vai acontecer pela

videoconferência, se ele ferir tua prerrogativa e você falar demais, ele vai desligar tua câmera. E você vai subir isso como recurso, que é o jeito. Até lá o seu cliente está preso, pode ser morto lá na cadeia por ter sido acusado por uma coisa que ele não fez, às vezes, então... eu não gosto. (Entrevistado 5, Advogado)

Um operador, contrário ao novo formato, afirmou que apesar de não concordar com a videoconferência, não vê alternativas e aceita, porque ou é participar, ou não fazer. Diz que existe uma grande resistência de autoridades em relação aos advogados, como aparece na fala a seguir: “Então assim, a gente tem que avançar e que evoluir, mas existe uma resistência muito grande das autoridades, principalmente do judiciário, em dialogar com a advocacia, porque são visões amplamente diferentes.” (Entrevistado 2, Advogado).

No campo estatal da administração de conflitos, existe a presença de vários grupos que possuem visões diferentes sobre o modo como os conflitos devem ser geridos. A disputa de visões em relação ao papel do Judiciário já foi assunto em várias pesquisas, como, por exemplo, na tese de Sinhoretto (2006), que trata da criação dos Centros de Integração da Cidadania (CIC). A disputa girava em torno de juízes garantistas, ou seja, que “[...] assumem a hierarquia normativa como verdadeira” (SINHORETTO, 2006, p. 19) e buscam pautar sua ação em valores de justiça, e o grupo de oposição, constituído por juízes que concebem o direito apenas como atividade técnica. Dessa maneira, existem tensões e disputas dessas duas visões entre os operadores do direito:

[...] de um lado, a que compreende a atividade dos juízes como técnica, politicamente neutra, independente das demandas populares e que arbitraría sobre litígios individuais com base em valores considerados universais. De outro, a compreensão da atividade jurídica como parte das relações políticas da sociedade, com uma atuação engajada com causas sociais coletivas (GISI, JESUS, SILVESTRE, 2019, p. 255)

Em relação às audiências de custódia, os objetivos e a disputa entre o seu formato e as tensões, em alguns momentos, ficam explícitos. A partir da posição que ocupam e a visão que possuem de política criminal, compreendem a finalidade e a dinâmica (ideal) do instituto de formas diferentes. O campo do direito, assim como qualquer campo, é um espaço de lutas e disputas entre os agentes, que tentam impor sua visão de mundo, as representações variam conforme sua posição, e, claro, os interesses (BOURDIEU, 1990).

Um entrevistado afirma que o formato virtual afeta a percepção do custodiado, que se sentiria mais abandonado no virtual, e se posiciona contra:

Eu não gosto de nenhum tipo de evento virtualizado, porque eu acho que o cidadão fragilizado lá... A gente na defensoria pública defende pessoas em situação de vulnerabilidade, então o vulnerável se sente mais abandonado no sistema virtual do que no sistema presencial, tanto que mesmo sendo audiências virtuais, eu podendo fazer da minha casa lá, eu vou à delegacia fazer presencialmente. (Entrevistado 12, Defensor Público)

Existe a percepção de que a presença física dos operadores poderia propiciar mais elementos para o juiz julgar e formular uma decisão (GISI, JESUS, SILVESTRE, 2019). Em outra resposta, um defensor público pondera as problemáticas do presencial e virtual para dar sua opinião. Lembra que o presencial tinha a problemática presença dos policiais durante a entrevista pré-custódia:

Presencialmente, é complicado, porque assim, presencialmente tem uma estrutura, em Guarulhos, a gente quando traz um preso para conversar tem o policial do lado, a gente pode até pedir para o policial sair e sem problema nenhum, eles ficam ali por segurança, aí você fala “presencial era bem melhor, bem diferente?” Não, porque você tem um policial ali na sala também. Talvez seja até pior do que o virtual, mas o que eu acho interessante do presencial é que a gente tem contato, sente o cheiro, vê a pessoa, vê quem ela é, como ela tá vestida, eu acho, como defensor público, isso importante para sensibilizar o juiz, isso ajuda a defesa, não prejudica. Mas falar “nossa, o virtual é muito ruim” ou “o presencial é muito melhor”, depende do ponto de vista, porque eu consigo conversar com os presos na delegacia. [...]. Mas voltando para as audiências de custódia virtuais, eu acho que tem ganhos sim no virtual, de fazer, de realizar, mas eu acho que o presencial é uma alternativa e às vezes em lugares que você tem uma estrutura melhor deveria voltar a ser presencial, mas “ah porque é muito melhor?”, não, como te expliquei... Então é aquilo, é melhor que tenha do que não tenha, mas no presencial, eu acho que consegue sensibilizar um pouquinho mais o juiz. (Entrevistado 11, Defensor Público)

Afirma que a grande vantagem do presencial é o contato com a pessoa presa, sentir o cheiro, ver o custodiado, como está vestido e que esses elementos servem para sensibilizar o magistrado. Mobiliza o argumento de redução de danos, isto é, é melhor que funcione virtual do que não exista audiência de custódia, mas acredita que o presencial é responsável por sensibilizar mais os atores, principalmente o juiz. Existe a noção de que, no formato virtual, sensibilizar o juiz se torna mais difícil, justamente por conta dos detalhes, cheiros e expressões, que só a presença física proporciona. O reconhecimento dessa sensibilidade aponta uma dimensão humana do trabalho judicial (GISI; JESUS; SILVESTRE, 2019).

Por outro lado, um dos magistrados que se posiciona totalmente favorável ao formato virtual explica que antes da pandemia era contra, acreditava que não daria certo trabalhar em casa, pela questão da disciplina, mas a pandemia mostrou ser possível e agora acredita que o virtual aumenta a produtividade dos funcionários. Para o interlocutor, o preso e nem os seus direitos são prejudicados no virtual:

Então, por política sanitária, entenderam que era mais... mas isso em nada, no meu modo de ver, prejudica os direitos e garantias do preso, porque o juiz tá vendo, entendeu? A lei fala que ele tem que ser colocado à disposição do juiz até o prazo de 24 horas, entendeu? [...] E aí, o que acontece... não importa onde você está, você tem que estar disponível. Então quando você faz o *home office* você economiza muito, entendeu? Você economiza tempo, luz, aluguel, prédio. Então os benefícios para o Tribunal são muitos, o grande problema é que se discutia que ia ter mais morosidade do que já tinha, entendeu? E a pandemia veio dizer o contrário que no *home office*, o tribunal é muito mais rápido, muito mais efetivo. (Entrevistado 6, Juiz)

O novo formato, segundo o magistrado, garante a apresentação do custodiado ao juiz, que continua vendo o preso. Na visão dele, o único problema que poderia surgir era o formato não ser efetivo, no sentido de gerar atrasos nas audiências. Isso não ocorreu, na verdade, e afirma que ficou ainda mais rápido, por isso, acredita que o formato tem que ser mantido. Os argumentos mobilizados para demonstrar o sucesso não estão pautados na garantia de direitos, mas sim, como o virtual tornou o processo das audiências mais produtivos e rápidos, essa é a medida que o interlocutor utiliza para enxergar o formato como o ideal.

O outro magistrado, também favorável ao formato, disse que em Guarulhos todas as exigências do funcionamento da videoconferência são garantidas, como o uso das câmeras. Acredita que o formato facilita, por conta da pouca movimentação que tem que fazer com os presos. Sobre a privacidade, ele afirma que não tem problema um policial civil ficar na sala da audiência com o preso, desde que não seja o policial militar que realizou a prisão. Considera o formato virtual um sucesso, pois continua da mesma forma que era no presencial. Acredita que o virtual vai se manter, pois não vê ninguém reclamando e compreende que está dando certo.

Outro operador favorável ao formato não mobilizou a justificativa do conforto ou economia para apontar a efetividade do virtual, colocou a questão da gravação como central para a melhora na efetividade das custódias. A gravação serviria como uma forma de controle importante, segundo ele, gerou um maior senso de responsabilidade de todos os envolvidos:

No virtual, eu senti uma melhora, porque aí ficou mais gravado, mais registrado. O processo digital foi um puta implemento, porque hoje a gente tem uma forma de *accountability*. Antes, você tinha processo físico, você não podia gravar audiência, porque tinha toda aquela discussão do que pode e o que não pode... Então gravava só o que o juiz gravava. Hoje qualquer um pode ter um aplicativo de gravação de tela, então da mesma forma que a gente viu tudo isso que virou meme, “o cara fez audiência de cueca”, a parte do humor, a gente também viu muitas violações sendo mostradas. [...] Eu acho que a audiência virtual, tanto custódia quanto instrução... quem era meio fora da casinha, voltou para casinha. Isso foi bom, para o nosso assistido foi ótimo, porque ganhou um certo controle, essa ideia de *accountability*. [...] E aí no virtual também, como a gente começou a ter tudo isso mais gravado, começou um esforço de o IML tem que estar pronto para audiência, no limite, assim na hora que está começando audiência dou um F5 no processo e o IML está lá. Não sei, essa coisa da gente ser televisionado, isso aumentou o senso de responsabilidade. Isso eu vejo com muito bons olhos. (Entrevistado 9, Defensor Público)

Surge a percepção de que a vigilância seria um elemento fundamental na garantia de direitos e respeito às normas. O operador aponta que o fato de estar sendo gravado e vigiado, resgata a responsabilidade. Se antes alguns operadores violavam normas, agora existe um receio em ser gravado e exposto na internet.

No desenho do Panóptico, uma das principais vantagens, segundo Bentham (2008), seria a “aparente onipresença do inspetor” (BENTHAM, 2008, p. 30). Esse fenômeno apresenta

outras duas vantagens: vigilância e invisibilidade. Foucault retoma a discussão do panóptico, afirmando que o ponto central do dispositivo seria “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; [...]” (2014, p.195). Nas audiências de custódia por videoconferência, com a facilidade da gravação da tela do computador e publicação do conteúdo, existe um estado consciente e permanente de visibilidade que incide nos operadores, resultando no receio de fugir das regras e normas. Uma espécie de “panóptico virtual”, com a preocupação de estar sendo vigiado e que qualquer pessoa, em qualquer momento, pode gravar e expor o conteúdo na internet, acaba afetando a conduta dos atores e a condução das audiências.

Se antes alguns operadores estavam “fora da casinha”, o virtual e a vigilância fizeram eles “voltarem para a casinha”. Esse fenômeno pode ser observado na produção do laudo do IML. Antes da pandemia, o operador afirmou que a produção do laudo já era um problema. Na maioria das vezes, chegava o momento da audiência e o laudo não estava pronto, faziam a custódia sem a presença do exame médico. Hoje, mais uma vez, pela questão da gravação, segundo o entrevistado, afirma que isso melhorou, pois o laudo fica pronto para a audiência. Portanto, o “panóptico virtual” traz a sensação de se estar sendo vigiado e, para alguns, a partir desse fenômeno, é possível controlar os operadores, garantir o cumprimento das normas e direitos.

Um interlocutor favorável ao virtual, entrevistado 10 (Promotor), mobiliza os benefícios financeiros e segurança para justificar o sucesso do virtual. A precariedade do transporte dos presos também é algo que deveria ser considerado para pensar as vantagens do virtual. Vários interlocutores apontam essa modalidade como um benefício para os presos, pois não precisariam enfrentar o sofrimento do transporte, feito em condições precárias. O mesmo entrevistado afirma que todos os grupos, advogados, defensores públicos, magistrados, são favoráveis ao formato, ninguém foi contra e que está bom para todos. Menciona que o grande termômetro é a OAB, sendo essa a instituição a definidora do que vai acontecer, e que se ela tivesse reclamado, provavelmente, iria retornar presencial. Nessa mesma linha de argumentação segue o entrevistado 14 (Promotor), também promotor, ao considerar o formato melhor para todos, incluindo o preso, e acrescenta que é mais prático, mais organizado, produtivo e que gerou uma otimização de recursos.

Essa percepção de produtividade também perpassa outro promotor, entrevistado 13 (Promotor), que enfatiza que a tecnologia favorece a celeridade, torna as coisas imediatas e que

“justiça tardia é justiça falha”. O argumento da produtividade surgiu bastante durante as entrevistas. A produtividade, por si só, não seria um problema, visto que seria a qualidade daquilo que é produtivo, a capacidade de empregar meios, materiais e pessoais, em uma tarefa e obter o melhor resultado possível. Já a expressão produtivismo é pejorativa, permeada pela lógica de mercado, o objetivo predominante é a busca por um sistema de gestão que proporcione resultados numéricos desejáveis (SIQUEIRA, 2004).

A lógica do produtivismo não implica automaticamente a perda de qualidade (BAPTISTA e FILPO, 2015). Essa discussão ajuda a pensar as representações dos atores acerca do formato ideal das audiências de custódia, argumentam que o virtual proporciona maior agilidade, rapidez e celeridade e a percepção de que agora é possível dar conta de mais trabalho em um menor tempo. O objetivo não é o fazer maior número de audiência de custódia, mas sim realizá-la de um modo ágil, rápido e com o menor custo.

A partir da formação de uma nova penologia (FEELEY e SIMON, 2012), houve transformações no campo penal, como, por exemplo, o interesse no controle da eficiência nos processos do controle do crime. As ferramentas desse processo são indicadores e tabelas, o que permite medir, por parte dos tribunais, o próprio fluxo dos processos. Essa teoria pode ser observada na fala a seguir: “[...] você pode fazer pesquisa, sabe o site do TJ? Você coloca lá produtividade na pandemia. Duplicou” (Entrevistado 06, Juiz). Quando os interlocutores mencionam que se tornaram mais eficientes, enxergam o quantitativo como tradução de eficiência e qualidade. E essa percepção transpassa, para alguns, a realização das audiências de custódia no formato virtual, defendido como o modo mais produtivo e eficiente.

É necessário analisar os fatores culturais para compreender as transformações nas políticas e práticas penais (GARLAND, 2017; 2021). As concepções de produtividade, agilidade e eficiência a partir dos números são elementos valiosos e devem ser buscados a todo custo; são crenças e valores do tempo presente. Essas percepções não devem ser apreendidas como isoladas na sociedade, estão permeando vários campos, como, por exemplo, o da justiça. Garland (2021), afirma que “[...] categorias culturais, hábitos e sensibilidades são incrustados e constitutivos de nossas instituições políticas e econômicas” (p. 301), dessa forma, essas mudanças culturais, vão modelar as práticas penais e, no caso do judiciário, as crenças e valores dos operadores do direito.

Ainda sobre o entrevistado 13 (Promotor), ele afirma que tudo ocorre da mesma forma que antes: o preso conversa com todos os atores e passa por várias câmeras. Lembra que antes da pandemia, a discussão do formato passava pelo questionamento se seria possível o formato

virtual, mas agora, afirma que isso já foi resolvido, todos observam ser possível e defende que o enfoque, atualmente, é a economia de dinheiro público.

Ao tratar das audiências de custódia virtuais, um promotor afirmou que considera possível a realização por videoconferência, mas teria que ser feito a partir de algumas regras, como, por exemplo, observar a colocação das câmeras e analisar se o ambiente não gera constrangimento para relatar violência policial, mas defende que a principal medida é a presença da defesa com o custodiado:

Então, fazer a distância eu considero uma solução válida, estando dentro dessas circunstâncias, eu acho que o advogado de defesa teria que estar presente, porque ele é a linha de defesa essencial, ele vai olhar e vai falar “mas o meu cliente está machucado”. E tem defensores que só fazem presencial, senta ali com o cidadão na sala e faz com ele, eu acho ótimo, porque o advogado vai falar “bateram nele, está aqui machucado, por que não constou no laudo?” [...] O essencial não é nem o juiz estar presente, o advogado tem que estar presente, essa é minha opinião. Acho que isso foi bom, agilizou, tornou mais rápido as audiências de custódia, elas são mais rápidas virtualmente do que presencialmente, mas eu entendo que pelo menos o advogado tem que estar presente, ele é a primeira linha de defesa. O juiz vai prestar atenção nos advogados. (Entrevistado 15, Promotor)

A importância que esse interlocutor concede à presença da defesa pode ser compreendida a partir da (não) participação do custodiado, o ator que deveria ter voz, muitas vezes é silenciado (BANDEIRA, 2018; TOLEDO e JESUS, 2021). A voz é então passada para a defesa, essa poderia falar pelo preso. Outra explicação pode ser a crença de que as pessoas não possuem o conhecimento para relatar os acontecimentos, com isso, o contato seria algo irrelevante (GISI; JESUS; SILVESTRE, 2019, p.07), sendo necessário a presença do advogado ou defensor.

Uma das principais metas das audiências de custódia seria dar oportunidade ao preso para narrar sua versão dos fatos, ter voz. Na prática, não acaba acontecendo dessa forma, admitida até pelos próprios operadores, quando apontam a necessidade da presença física da defesa, como o entrevistado acima. Se a violência simbólica é exercida por vias puramente simbólicas e passa pelo campo da comunicação (BOURDIEU, 2020, p. 12), este pode ser um exemplo. O direito de quem fala, ou, o reconhecimento de quem fala, é o que está posto. O defensor público ou advogado possui um poder simbólico que o preso não tem, mesmo que diferentes dos outros atores e até menor, por exemplo, em relação ao juiz, mas é reconhecido por todos os operadores.

Um fato interessante que surgiu durante as entrevistas, é que a maioria dos promotores entrevistados, ao final da conversa, demonstrou curiosidade para saber a opinião dos outros entrevistados a respeito do formato virtual, mesmo alguns desses garantindo que todos os atores estavam satisfeitos com a videoconferência. Alguns promotores também tiveram curiosidade a

respeito da opinião da pesquisadora sobre o assunto, e questionavam se o ponto de vista apresentado por eles era o esperado. Nos outros grupos não surgiu essa curiosidade.

## **5.9 Disputas pelos encontros e desencontros dos corpos**

As disputas do formato das audiências de custódia são inerentes à sua implementação. Para aqueles que defendem a videoconferência, no período anterior à pandemia, existe o discurso da preocupação com a segurança institucional, pública e do próprio preso. Também foram mobilizadas as dificuldades de locomoção que existem em alguns lugares do Brasil em relação ao lugar em que ocorreu a prisão e o local das audiências, enfatizando que nesses casos deveria ser concedido o formato virtual. A preocupação com os gastos, tanto de recursos materiais, quanto humanos, é um ponto que os atores que são favoráveis ao virtual mobilizavam.

Entre os que defendem o formato virtual, ainda antes da Covid-19, apoiam-se, principalmente, na percepção de que os objetivos das audiências de custódia só seriam alcançados no presencial. O contato do preso com o juiz seria central. A presença física seria inegociável para a execução das audiências. A maioria dos operadores de Guarulhos afirmaram que tiveram contato com essa discussão antes da pandemia, mas mesmo para aqueles que já eram favoráveis ao formato, o virtual era praticamente impossível de ser implementado.

O cenário das disputas era cercado por essas discussões. Com o passar do tempo e com as audiências sendo implementadas pelo País, a disputa não continuou com muito movimento e as audiências de custódia presenciais vieram com força, mesmo com alguns casos pontuais de atores realizando-as virtualmente. Esse cenário sofreu mudanças drásticas com a pandemia, quando a disputa do formato se intensificou.

A gestão da vida, o distanciamento e a separação dos corpos foram negociados a partir de uma diferenciação dos corpos. O corpo, para esta pesquisa, é entendido como um problema teórico. Para além de um dado da natureza, é apreendido como um efeito de poder (SINHORETTO, 2006). Nos corpos estão inscritas e marcadas as distâncias sociais, ou, mais especificamente, na relação com o corpo (BOURDIEU, 1990). O controle dos corpos e a gestão da vida são atravessados por regulamentações, normas e disciplina (FOUCAULT, 1999). Portanto, o corpo é fundamental para a análise, mais especificamente, a luta pelos encontros e desencontros dos corpos, os cuidados e os contornos, a violência simbólica inscrita e marcada nos corpos e como ele será enquadrado.

É importante não perder de vista que a interdição de poder nos corpos também possui efeitos positivos. Controlar, como na pandemia, para a segurança e proteção dos corpos, é um efeito positivo desse poder. Dito de outro modo, “[...] nos termos desse regime de poder, a saúde do corpo é a saúde do corpo social” (SINHORETTO, 2006, p.359). Gerir a vida não é um processo neutro, é operado por processos de diferenciação dos corpos, quem vai ser protegido, “fazer viver”, e quem vai ser exposto aos perigos, “deixar morrer”.

Existe um compartilhamento de precariedade, como um corpo vai ser apreendido, preservado e tratado vai depender de condições sociais e políticas, possibilitando uma vida vivível ou não. Os enquadramentos que atuam para diferenciar os corpos, a vida, acabam conferindo quais vidas devem ser defendidas e protegidas (BUTLER, 2017). Durante a implementação das audiências já existiam atores que consideravam a criação do instituto um absurdo. Essa representação pode ser explicada pelo fato de que a audiência de custódia é um instituto garantista que foi pensado e implementado em um momento em que o punitivismo estava em alta, de modo que a garantia de direitos não está entre as preocupações. A pandemia só tensionou a discussão sobre os direitos fundamentais do custodiado.

Uma instituição garantista permeando um campo que cada vez mais está sendo atravessado por uma lógica punitivista, produz diferentes visões e sentidos sobre a própria instituição. Se para alguns, a pessoa presa não deveria ter direitos garantidos antes, por que isso deveria ser visto como uma prioridade em um contexto de pandemia? As vidas que foram consideradas “perdíveis”, isto é, “não passíveis de luto”, já foram enquadradas como perdidas e sacrificadas (BUTLER, 2017, p. 53). Populações de presos podem ser lidas nessa chave: a precariedade dessas vidas já eram uma realidade antes da pandemia e só piorou.

A disputa do formato das audiências de custódia é marcada por um movimento de “vai e vem” de proibições e liberações do virtual. Os argumentos passam pela noção de redução de danos, proteção em relação ao vírus, também existe um resgate de argumentos do momento anterior à pandemia e até a defesa de uma produtividade que o formato proporciona. No sentido contrário, os argumentos favoráveis ao presencial mobilizam os objetivos do instituto e a necessidade de ser executado presencialmente para atingir suas finalidades. Outro argumento traz a verificação de violência policial, exigindo a presença física de todos os atores. A importância do “olho no olho”, do contato, dos detalhes, é um aspecto defendido por vários atores, pois, só no presencial poderiam existir essas nuances.

É importante não perder de vista o contexto em que se inserem essas discussões. No Brasil, durante a emergência sanitária, o ex-presidente Bolsonaro teve uma política de morte,

marcada pelo negacionismo e desinformação (SILVA, 2021). Existia a propagação da visão de que era necessário escolher entre a economia e a saúde, ou seja, ficar em casa e respeitar o distanciamento social poderia ser prejudicial para a economia, sendo assim, as pessoas não deveriam seguir com medidas de proteção ao vírus.

Sobre as audiências de custódia, houve um debate sobre a necessidade de implementar o virtual para garantir a proteção dos atores envolvidos no funcionamento do instituto. A partir do exposto neste capítulo, é possível compreender que essa justificativa, por si só, não explica a adesão ao virtual. Se na sociedade, por parte de governantes, a discussão era de um embate entre economia e saúde, os atores do sistema de justiça incorporaram essa questão com algumas adaptações. Os atores apontaram uma maior produtividade de participar das audiências por videoconferência, visto como a principal vantagem. Desse modo, ficar em casa, em segurança, possibilitaria uma maior produtividade, sendo este um dos principais argumentos de defesa do virtual. A economia, portanto, também aparece nestes argumentos, pois o virtual proporciona segurança, produtividade e contribui para a redução de gastos.

Retornando para a discussão do corpo, é interessante salientar que, para Bourdieu, o corpo é um produto social, consequência de condições sociais, e exprime a relação com o mundo social. A força simbólica é exercida sobre os corpos. Em uma das concepções de violência simbólica, Bourdieu ressalta que a dominação acontece independentemente das vontades e consciências, é marcada no corpo fora do alcance da consciência (MAUGER, 2017, p. 360), impondo uma das dificuldades de combater essa violência, invisível e tão profundamente marcada.

A violência simbólica possui efeitos para além da consciência, já que estão “duradouramente inscritas no mais íntimo dos corpos, sob a forma de predisposições” (BOURDIEU, 2020, p. 71). As práticas corporais representam a forma de existir e ser no mundo e a ordem do corpo pode expressar a ordem social, isto é, disposições e esquemas de percepções marcam um sistema de estruturas nos corpos dominados, permitindo efeitos de poder simbólico (MEDEIROS, 2017). A circulação de poder simbólico operou no sistema de justiça criminal. Diferentes atores lutaram para determinar sua visão de mundo social, a partir de seus interesses e representações. As distâncias sociais de todos os atores envolvidos nas audiências estavam postas e sendo mobilizadas a todo momento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências de custódia serviram como uma janela para observar como essa instituição garantista está sendo absorvida no campo estatal da administração de conflitos. Analisá-las no contexto da pandemia tornou tudo ainda mais interessante, já que foi possível estudar como se deu a gestão da pandemia no Judiciário, como foi equacionada a segurança sanitária e para quem, e como ficou a garantia de direitos.

O interesse da pesquisa foi analisar o debate público a respeito das adaptações necessárias ao funcionamento das audiências de custódia no contexto da pandemia de Covid-19, no que tange o respeito ao acesso à justiça e os direitos fundamentais do custodiado. A hipótese de trabalho era a existência de uma reconfiguração dos próprios objetivos das audiências de custódia para garantir a segurança sanitária dos operadores do direito em detrimento da segurança do preso.

É importante mencionar que a pesquisa focou na disputa em torno da videoconferência, mas o trabalho pode ser lido para além dessa questão. Durante entrevistas exploratórias, um interlocutor mencionou que antes mesmo da pandemia, já havia a demanda de alguns atores pelo formato virtual, o que despertou interesse. Devido ao intenso debate sobre a videoconferência na época, decidiu-se que a pesquisa se concentraria nessa disputa. O esforço em explicar como se deu o debate em torno do formato das audiências, antes da e durante a emergência sanitária, revelou que sempre houve uma preocupação em separar e distanciar, e que a pandemia apenas impulsionou esse debate. Até então, nenhum pesquisador havia abordado a discussão sobre a videoconferência, que já era pauta de debates públicos.

A partir da pergunta de pesquisa e dos objetivos específicos, algumas perguntas nortearam este trabalho como pano de fundo: Como foi negociada a proteção e a segurança sanitária? Como se deram as lutas pelos desencontros e encontros dos corpos diferenciados? Quais corpos puderam ser protegidos e quais puderam ser expostos? Como se deu o debate público em torno de quais vidas mereciam ser protegidas e quais poderiam ser expostas ao vírus? Como foi gerido o direito à segurança e sua precarização?

Em um primeiro momento, foi mapeada a situação das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19. Para realizar esse empreendimento, buscou-se compreender como o instituto funcionou durante o período de suspensão, quando deixou de haver contato entre preso e juiz, ficando a análise restrita apenas ao auto de prisão em flagrante. Depois, com o retorno em alguns lugares de forma presencial e em outros no formato virtual. Para observar se houve alguma mudança com a pandemia, foi necessário entender qual era o panorama das audiências

no período anterior, entre os anos de 2015 e 2019. Com o apoio de dados colhidos no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), foram analisados dados do período anterior à pandemia e do período de 2020 até 2022.

As informações no SISTAC permitiram acessar quais foram as decisões dos juízes, o número de custodiados que obtiveram liberdade provisória e prisão preventiva, e quantos presos relataram ter sido vítimas de violência. Entre os custodiados que obtiveram a liberdade, o sistema também forneceu o número de pessoas encaminhadas para o serviço social.

Observando os dados nacionais, somente no primeiro ano de existência do instituto, em 2015, foi concedida mais liberdade: 53%, do que prisão provisória. Nos anos seguintes, em média, 59% dos custodiados foram presos preventivamente. Em um primeiro momento, ao olhar esses dados, poderia tirar-se a conclusão de que as audiências não estão alcançando seu objetivo de frear as prisões provisórias para combater o encarceramento em massa. Mas é necessário compreender o problema considerando o contexto em que as audiências estão inseridas e, principalmente, atentar-se para o fato de que a audiência de custódia é uma instituição que está funcionando em um momento em que o punitivismo está com toda força. O ponto é que, apesar desse contexto, em média, 40% das pessoas tiveram liberdade concedida. Não é o número ideal, mas, dado o contexto, é um dado importante e que não deve ser desconsiderado.

Com a pandemia e as orientações do CNJ, as decisões das audiências de custódia não apresentaram mudanças: em média 40% dos custodiados tiveram liberdade concedida e 60%, prisão preventiva nos anos de 2020 até 2022. Os dados sobre as decisões expressam como a cultura punitivista atravessa os operadores do sistema de justiça criminal e, por isso, as audiências são fundamentais, uma vez que promovem tensões no campo.

O caso de Guarulhos é interessante nesse sentido, pois não seguiu a tendência das decisões do país, operando, na realidade, na contramão. Para observar se houve impacto da pandemia nas decisões na comarca de Guarulhos, foram solicitados ao Tribunal de Justiça de São Paulo dados sobre como o instituto funcionou desde o primeiro ano de implementação. Nos anos iniciais, a liberdade provisória era aplicada em poucos casos, mas ao longo dos anos o instituto começou a conceder mais liberdade, alcançando, assim, o objetivo de diminuir as prisões provisórias. Com os dados obtidos a partir do TJSP, foi possível acessar o perfil dos presos que passaram pela audiência em todos os anos, sendo a maioria jovens e negros. Esse dado corroborou pesquisas anteriores sobre o tema, confirmando a seletividade operada nas ruas em um determinado tipo de abordagem e alvos.

O interesse principal na análise desses dados era compreender se a pandemia e a Recomendação n.º 62 impactaram as audiências. A partir dos dados, observou-se que nos anos de 2020 e 2021, o instituto concedeu mais liberdade provisória. Em um movimento automático, esse fato poderia ser relacionado com as orientações do CNJ, especificamente a orientação de prender casos excepcionais para tentar controlar as aglomerações nas prisões. Mas o fato é que o número de prisões preventivas já estava diminuindo desde 2018. Em 2019, o número de liberdades ultrapassou o de prisões. Quando a pandemia surgiu, os números de prisões preventivas apenas seguiram diminuindo. Portanto, a pandemia e as orientações não foram responsáveis por diminuir o número de prisões na comarca de Guarulhos.

Durante as entrevistas, foi perguntado aos atores se, na percepção deles, houve menos prisões preventivas durante a pandemia. Alguns responderam que apenas no início, e a maioria afirmou que as decisões continuaram as mesmas do período anterior à emergência sanitária. Os juízes que tinham a tendência de conceder mais liberdade seguiram assim, e os magistrados que tinham como decisão preferencial a prisão também mantiveram. Dessa forma, essa percepção está em sintonia com os números do TJSP, já que a pandemia não promoveu uma mudança nas decisões.

O caso da comarca analisada nesta pesquisa é interessante, pois apresenta uma queda nas prisões justamente nos dois primeiros anos do mandato de Jair Bolsonaro e João Doria, ambos pautados por uma visão punitivista de segurança pública e controle do crime. Mesmo com esse cenário, as audiências em Guarulhos concederam mais liberdade do que prisão, expressando que no campo estatal de administração de conflitos não existe apenas uma lógica dominando, mas ambivalências e visões diferentes convivendo e conflitando. Os dados das decisões não podem ser lidos sem crítica, já que em média mais de 40% dos custodiados continuam sendo presos preventivamente. Mas o ponto é que, em comparação com os números das decisões nacionais, nas quais mais da metade das pessoas continuam sendo presas provisoriamente, Guarulhos pode ser usado como exemplo para demonstrar como as audiências podem alcançar mais liberdade e, assim, chegar mais perto dos objetivos iniciais do instituto.

O ponto principal é que a pandemia não apresentou mudanças nas decisões em Guarulhos, sendo a grande transformação o formato das audiências. Para acessar as representações dos operadores do direito sobre a gestão da pandemia no judiciário e como foi equacionada a segurança sanitária dos envolvidos nas audiências de custódia e o acesso aos direitos fundamentais, foram realizadas entrevistas com os operadores que atuam na comarca

de Guarulhos. Outra finalidade das entrevistas era compreender a percepção dos atores sobre o impacto da pandemia no funcionamento do instituto.

Os interlocutores não apresentaram divergências sobre os objetivos das audiências de custódia. Alguns enfatizavam mais a verificação de violência policial e observação da legalidade da prisão, enquanto outros afirmavam que a audiência seria o momento de decidir se a prisão deveria ser convertida em provisória. O período de suspensão das audiências não foi muito abordado pelos entrevistados, mas os atores que atuam na defesa do custodiado afirmaram que foi um momento de retrocesso, já que não havia mais contato, principalmente, do custodiado com o juiz.

Os defensores públicos apontaram que houve dificuldade em obter informações sobre a vida do preso e suas condições físicas, incluindo comorbidades. Já os advogados informaram que, no início, havia um problema de acesso ao APF, mas que conseguiram resolvê-lo por meio do movimento da OAB. Do ponto de vista dos operadores que atuam na defesa, a audiência de custódia presencial possibilitava o encontro entre esses atores, o que permitia observar as condições dos presos, se eram pessoas em estado de vulnerabilidade e/ou estavam machucadas, permitindo uma melhor formulação da defesa.

A entrevista também procurou avaliar como foi a verificação de violência policial durante a pandemia. Esse assunto não gerou um consenso entre os operadores. Alguns apontaram que as audiências presenciais permitiam que todos os atores tivessem contato com o preso, possibilitando uma visão detalhada da situação do custodiado. Porém, muitos atores relataram que a presença da polícia militar durante a entrevista pré-custódia e na audiência causava constrangimento para o preso relatar violência. Embora houvesse contato com o preso, o que facilitava a verificação de violência, a presença do policial dificultava o relato.

Muitos interlocutores têm a percepção de que houve uma diminuição nos relatos de violência devido à presença de câmeras nas fardas dos policiais militares. A vigilância por meio das câmeras inibiria a prática de abusos. A percepção da existência de vigilância também foi observada durante as audiências virtuais, em que qualquer operador pode gravar as audiências, se quiser. Para alguns, a vigilância teria um efeito sobre os atores, que passariam a cumprir todas as normas e regras, já que, a qualquer momento, os eventos de uma audiência podem se tornar públicos.

Tanto no momento da abordagem policial, com as câmeras nas fardas, como no momento da audiência, agora virtual, haveria uma vigilância para coibir violações de direitos, segundo a percepção dos atores. Por conta disso, no formato virtual, os operadores teriam a

preocupação em perguntar sobre a violência policial, tendo em mãos o resultado do laudo do IML durante a audiência. No período anterior ao virtual, o resultado do exame nem sempre estava disponível no momento da audiência, como relataram alguns defensores.

Apesar de tudo, durante as entrevistas, os atores indicam que a versão policial continua sendo protagonista nas audiências. O relato do custodiado não tem o mesmo peso do policial, e os atores do sistema de justiça continuam validando a seletividade operada pela polícia militar. Além disso, em alguns operadores, existe o receio em contradizer a versão policial.

Com a análise dos argumentos e justificativas apresentados no debate público sobre as audiências de custódia por videoconferência antes da e durante a pandemia de Covid-19, foi possível observar como o debate sobre o formato do instituto já existia antes da pandemia. Houve um esforço para apresentar como ele surgiu e como foi movimentado. A criação do instituto foi cercada de muitas discussões e resistências, e a pesquisa centrou-se na discussão acerca do formato de videoconferência das audiências já antes do período em que ela foi amplamente praticada. Portanto, apresentar essa história foi importante para entender que o formato das audiências de custódia esteve em disputa desde o início.

Antes da pandemia, nas mídias jurídicas, os atores apontavam que o formato virtual proporcionaria maior segurança, reduziria gastos, diminuiria o risco de fuga e não necessitaria o uso de escolta policial. Por outro lado, os atores que se posicionaram em defesa do formato presencial enfatizaram a importância do contato direto com o preso e a possibilidade de verificação detalhada da situação do custodiado. Além disso, argumentaram que, se o instituto fosse realizado por meio de uma tela, não seria possível atingir seus objetivos, já que ele foi pensado para envolver o encontro presencial de todos os atores. Os operadores do direito de Guarulhos afirmaram que, antes da emergência sanitária, não acreditavam que o formato virtual seria possível. As informações coletadas, tanto nas mídias quanto com os operadores, apontaram que o formato das audiências já gerava um debate anteriormente, existindo uma tentativa de evitar o encontro com o custodiado.

O instituto foi implementado de forma presencial, mostrando sua importância, e aos poucos começou a funcionar em todo o Brasil. Com a necessidade do distanciamento social, instaurou-se a suspensão das audiências, o que possibilitou aos operadores observarem a importância do contato com o preso e as vantagens do instituto. Trabalhar apenas com base nos fatos do APF representaria um retrocesso para os interlocutores que atuam na defesa. Em algumas localidades, a solução foi implementar a videoconferência, mas não foi um movimento automático, havendo resistência e muito debate. Ocorreu uma disputa intensa, alternando

proibição e autorização do formato. Até o momento final da escrita da Dissertação, esse tema ainda estava sendo debatido.

Nas mídias jurídicas, surgiram várias justificativas para realizar as audiências virtualmente. Mais uma vez, o assunto gerou dissenso entre os atores do judiciário. As justificativas do período anterior à pandemia estavam presentes, dado que os atores continuaram pontuando que o formato poderia proporcionar maior segurança, economia de gastos e não dependeria da escolta policial. Existia a noção de que o recurso virtual poderia reduzir danos, no sentido de que seria melhor seguir com o virtual do que continuar sem nada. No entanto, o motivo principal da suspensão das audiências e a implementação do formato virtual foi a necessidade de evitar contaminação. Dessa forma, o argumento de que o formato possibilita segurança sanitária também apareceu, mas o curioso é que, na mesma proporção, existia o discurso de que o formato iria permitir uma maior produtividade.

Nas notícias, magistrados e promotores, em sua maioria, defenderam o formato virtual, enquanto os defensores públicos e advogados se posicionaram contra a videoconferência. Durante as entrevistas com os operadores, em certa medida, essa posição foi mantida. Os interlocutores foram questionados sobre o que achavam do formato virtual. As respostas mobilizaram os argumentos que estavam presentes nas mídias e, mais uma vez, houve dissensos, já que alguns eram favoráveis ao formato e outros não.

Mas o ponto principal é que a hipótese de trabalho era norteadada pela noção de que houve mudanças nos objetivos das audiências. Com o formato virtual, várias dificuldades se instalam, como, por exemplo, o contato direto com o preso, verificar marcas de violência por uma tela, e a falta de "olho no olho" que faz com que detalhes não sejam percebidos. O desencontro dos atores poderia atrapalhar a dinâmica da audiência, impossibilitando o custodiado de se sentir confortável em relatar sua versão dos fatos ou possíveis abusos. A originalidade das audiências era conduzir o preso na presença física de um juiz, presença esta que se torna ausência no formato virtual. Essa mudança, seguindo a hipótese, serviria para proporcionar segurança sanitária aos operadores do direito, alvos de proteção. Durante a pesquisa, a hipótese se confirmou em partes.

Houve uma reconfiguração dos objetivos das audiências durante a pandemia, mas não visando a proteção sanitária. Na verdade, o argumento mais utilizado para defender o formato virtual foi a produtividade, buscando maior rapidez, agilidade e eficiência no trabalho. Com a mudança de formato, a dinâmica do instituto foi transformada, o contato foi impossibilitado e os atores foram separados. É importante mencionar que, de qualquer modo, a segurança

sanitária foi garantida para esses atores, já que eles conseguiram continuar trabalhando de casa. Dessa forma, a hipótese não foi confirmada quanto à segurança sanitária. A mudança para o formato virtual poderia proporcionar proteção, mas o ponto central foi a produtividade.

Audiência de custódia é uma instituição importante que gera tensões no campo, como foi dito anteriormente. Não é completamente aceita por alguns, incomoda outros e seria indispensável para muitos. É um instituto que, desde a sua criação, gera debates e, apesar das dificuldades que ainda existem para alcançar integralmente os objetivos, tem gerado resultados importantes. Em um contexto de governos de extrema-direita, com uma visão punitivista, ainda assim, em média, 40% dos custodiados obtiveram liberdade provisória. A compreensão de que o preso possui direitos e tem que ter acesso à justiça não é uma visão compartilhada por todos, mas algo a ser buscado. O instituto proporciona essa busca: apresentar o custodiado diante dos operadores, não mais através de um papel, seja por uma tela ou presencialmente, é um momento em que pode ser analisada a necessidade da prisão, ilegalidades e violência.

Se todos os objetivos do instituto não são plenamente alcançados, isso não se deve a uma falha do instituto em si, na realidade, este fato reflete precisamente como a instituição está sendo operada em um contexto em que os atores do sistema de justiça criminal adotam uma visão punitivista em sua conduta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. Quando é preciso soltar: Os dilemas morais dos magistrados ao conceder o alvará de soltura numa Central de Audiências de Custódia. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS, 42. 2018, 2018, Caxambu. **Anais** [...] Caxambu: ANPOCS, 2018.

ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP** (Impresso), São Paulo, v. 43, p. 45-63, 1995

ALMEIDA, Frederico. **A advocacia e o acesso à justiça no Estado de São Paulo (1980-2005)**. 2005. 133 f. (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, p. 105–127, jan./mar. 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil – A mentalidade Punitiva em Ação. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS, 42. 2018, Caxambu. **Anais** [...] Caxambu: ANPOCS, 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, v.59, p. 1-3, 2022.

BALERA, Fernanda; YOUSSEF, Surrailly; Oliveira, Alexia; PRADO, Mariana; SILVA, Luciana; DINIZ, Rayane; BANDEIRA, Ana; JESUS, Maria Gorete; SILVESTRE, Giane; RIBEIRO, Bruna. Pontos cegos da tortura: a suspensão das audiências de custódia na pandemia em São Paulo: **Defensoria Pública**, 2022.

BALLESTEROS, Paula R. Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. **Relatório de Pesquisa**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiência de custódia: percepções morais sobre a violência policial e quem é vítima**. 2018. 180 f. (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana; JESUS Maria Gorete Marques de; SILVESTRE, Giane. Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Reflexões da Pandemia (seção excepcional), p. 1-12, 2020, disponível (on-line) em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-64>.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. In: TADEU, Tomaz (org.). **O Panóptico**. Tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 18.ed. 2020

- BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1.ed. 1990.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. *In*: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 07-16.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **A profissão de sociólogo**. Preliminares epistemológicas. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BRANDÃO, Natália Barroso. “As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal”. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Reflexões na Pandemia (seção excepcional), 2020, disponível (on-line) em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-45>.
- BRASIL. Código de Processo Penal (CPP). **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Brasília,DF: Presidência da República, 1992.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240, impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia, julgada em 20 de agosto de 2015**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015.
- BRETAS, Marcos Luiz. O que os olhos não veem: história das prisões do Rio de Janeiro. MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, p. 185-213, 2009.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- BUTLER, Judith. Vida precária. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, n.1, p.13-33, 2011.
- CALDEIRA, Teresa. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Edusp, 2. ed, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Antonio Sergio Fabris, 1988.
- CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Máximo. Southern criminology. **The British Journal of Criminology**, v. 56, n. 1, p. 1-20, 2016.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: um longo caminho**. Civilização Brasileira, 2020.
- CAVALCANTI, Rosângela. Juizados Especiais (JECs) e faculdades de direito: a universidade como espaço de prestação de Justiça. *In*: SADEK, Maria Tereza. (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- COELHO, Edmundo Campos. A administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.29, nº1, p.61-81, 1986.
- COELHO, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista Administração Pública**, Rio de Janeiro, abr./jun. p.139-162 1978.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (São Paulo). **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo: Conectas, 2017.

CONNELL, Raewyn. **Southern Theory: The Global Dynamics of Knowledge in the Social Science**. Allen & Unwin, 2007.

Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 68**, de 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364> . Acesso em: 22 mar. 2022

Conselho Nacional de Justiça. Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19. **Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Painéis CNJ**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 08. fev. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 91**, de 15 de março de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdcdc5ee46.pdf>. Acesso em 04. jul. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa**. Direitos e Garantias Fundamentais Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329**, de 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 330**, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174605202008275f47f15d3dc32.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357**, de 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Acesso à Justiça e assistência jurídica em São Paulo. *In: SADEK, Maria Tereza. (org.). Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001b.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça?. *In: SADEK, Maria Tereza. (org.). Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001a.

DEL OMO, Rosa. The Development of Criminology in Latin America. **Social Justice: A Journal of Crime, Conflict and World Order**, v. 26, n° 2, 1999.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

DIAS, Camila; Laís KULLER. O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal? Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, vol.12. n°2, p. 267-287, 2019.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In: Pandolfi, Dulce et al. Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FALCÃO, Lara Maria Alves; RATTON, José Luiz de Amorim. Os Bacharéis e a tortura: percepções de operadores do sistema de justiça criminal sobre as dinâmicas da tortura policial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v.8, p. 1-29, 2021.

FEELEY, M.; SIMON, J. A nova penalogia: notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações. *In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David S. (org). Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, n°1, p.530-549, 2018.

FERREIRA, Carolina Cutrupi. **Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística**. Tese (Doutorado) em Administração Pública e Governo, Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2021, pp. 383.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021. São Paulo: **Fbsp**, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**, Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. Aula 14 de março de 1973. *In: FOUCAULT, Michel. A Sociedade Punitiva: Curso no Collège de France (1972-1973)*. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 171-183.

FOUCAULT, Michel. Aula 17 de março de 1976. *In*: FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 201-222.

FOUCAULT, Michel. Direito de morte e poder sobre a vida. *In*: FOUCAULT, Michel. **A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. Ilegalidade e delinquência. *In*: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. Segurança, Território, População: **Curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão e Claudia Berliner**. Editora WMF Martins Fontes, 2008.

GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução de Ana Carolina Chasin. **FGV Direito SP**, São Paulo, p.1-150, 2018.

GARLAND, David. **A cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GARLAND, David. Conceitos de Cultura na Sociologia da Punição. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 293–328, 2021.

GISI, Bruna; JESUS, Maria Gorete Marques de; SILVESTRE, Giane. O contato com o público importa? Uma análise exploratória sobre a construção da auto-legitimidade entre juízes paulistanos. São Paulo: **Plural (USP)**, v.26.2, ago/dez. p. 247-270, 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiência de Custódia: panorama nacional**. Relatório redigido por SILVA, Vivian Peres da; BANDEIRA, Ana Luisa da. São Paulo: Instituto de defesa do direito de defesa/Open Society, 2017

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Liberdade em foco: redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo**. Relatório redigido por SILVA, Vivian Peres da; SILVA, Bárbara Correia Florêncio; FERREIRA, Marina Lima; LAGATTA, Pedro. São Paulo: Instituto de defesa do direito de defesa, 2016.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Mecanismos de controle do uso da força e da letalidade implementados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2020 e 2021**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. 2016. 275 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, nº 102, p.-1-15, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de.; TOLEDO, Fabio Lopes. Olhos da Justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.17, n.1, p.1-28, 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, nº 1, p. 152-172, fev/mar. 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de; TOLEDO, Fabio Lopes; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Mérito sob Custódia: os limites da menção aos fatos da prisão durante as audiências de custódia. **Revista Direito Público**, v, 18, n.1, p. 113-141, 2021.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Estudos Históricos**, 18, p. 389-402, 1996.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n. 18, p.49-59, 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. 2º. ed. **Lumen Juris Ed.**, Rio de Janeiro, v.1, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da Devassa ao Inquérito Policial. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v.16, 1992.

KANT DE LIMA, Roberto; CAMPOS, Marcelo da Silveira. Sujeição sanitária e cidadania vertical: Analogias entre as políticas públicas de extermínio na segurança pública e na saúde pública no Brasil de hoje. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Reflexões da Pandemia, p. 1-9, 2021.

LAGES, Livia Bastos. O sistema acusatório diante da prisão em flagrante: como o direito à defesa é exercido em fase de audiência de custódia? **Revista brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, nº1, p-140-155 fev/mar, 2020.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, nº 3, 2019.

LEITE, Márcia Pereira. Biopolítica da precariedade em tempos de pandemia. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Reflexões da Pandemia, p.1-16, 2020.

LIMA, Renato Sérgio de. *et al.* Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? **GV Executivo**, v. 21, p. 13-21, 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline. Qualidade da democracia e polícias no Brasil. *In*: DURÃO, Susana; DARCK, Marcio (orgs.). **Polícia, Segurança e Ordem Pública**. Perspectivas Portuguesas e Brasileiras. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais. 1. ed. 2012.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. v.30, n.1, jan-abr/2015. p. 123-144, 2015.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes; FILPO, Klever Paulo Leal. Conciliando o inconciliável: entre o produtivismo judicial e a busca do consenso. *In*: MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José. (Org.). **Justiça mediática e preventiva**. 1. ed. Aracajú/SE: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 90-106.

MARHSALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.

MAUGER, Gérard. Sociologia e reflexividade. *In*: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. A produção da imparcialidade: a construção do discurso universal a partir da perspectiva jornalística. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 25, nº73, junho/2010, p. 59-75, 2010.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Militarização e direitos humanos: gramáticas em disputa nas políticas de segurança pública no Rio de Janeiro/Brasil. **Forum Sociológico**, n. 25, p. 01-19, 2014.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Honra, dignidade e reciprocidade. **Série Antropologia**. Brasília, UnB, 2004.

PAES, Vivian Gilbert Ferreira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Produção acadêmica sobre práticas de segurança pública e justiça criminal: estudos empíricos sobre instituições, interesses, decisões e relações dos operadores com o público. **Revista Confluências** (Niterói), v.16, p. 09-33, 2015.

PANDOLFI, Dulce Chaves. Percepção dos direitos e participação social. *In*: PANDOLFI, Dulce Chaves. *et al* (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

PEREDA, Valentin. Why Global North criminology fails to explain organized crime in Mexico. **Theoretical Criminology**, p.1-21, 2022.

PEREIRA, Jordana Dias. **As políticas penais e de segurança pública de FHC a Bolsonaro: um estudo sobre rupturas e continuidades na Nova República**. 2021. 186 f. (Mestrado em Sociologia) - Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2021.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, n. 45, mar./maio, p.45-56, 1991.

PINTO-NETO, Moysés; CIPRIANI, Marcellì. Populismo autoritário e Bolsonarismo popular: caminhos comparados do punitivismo a partir de Stuart Hall. **Revista de Criminologias Contemporâneas**, v. 1, p. 41-56, 2021.

PRADO, Daniel Nicory do. Controle da legalidade do flagrante: estudo empírico na vara de audiência de custódia de Salvador. *In*: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. Salvador: EDUFA, 2022.

PSOL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *et al.* **Nem preso, nem livre: a audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa.** Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

RIBEIRO, Ludmila. *et al.* **Nem preso, nem livre: a audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa.** Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. *In:* MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira.** São Paulo: ANPOCS/Sumaré/CAPES, 2002.

SADEK, Maria Tereza. Introdução: experiências de acesso à justiça. *In:* SADEK, Maria Tereza. (org.). **Acesso à justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, nov/1986, p. 11-44, 1986.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça. A política social na ordem brasileira.** Rio de Janeiro: Campus, 2. ed, 1987.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 9, 1995.

SILVA, Raphael de Almeida. **Pandemia e prisão: desencarceramento e atualização punitiva (2020-2021).** 2022. 195 f. (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de Custódia e Violência Policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. Niterói: **Revista Antropolítica**, nº 51, p.36-51, 2021.

SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina; SINHORETTO, Jacqueline. Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência. *In:* ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS, 39. 2015.=, Caxambu. **Anais [...]** Caxambu: ANPOCS, 2015.

SIMON, Jonathan; SILVESTRE, Giane. Governando através do crime. *In:* FRANÇA, Leandro Ayres; Carlen, Pat. (Org.). **Criminologias Alternativas.** 1.ed. Porto Alegre: **Canal Ciências Criminais**, v.1, p. 93-112, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça. **Anuário Antropológico.** v.35, n. 32, p. 108-123, 2010.

SINHORETTO, Jacqueline. Controle social estatal e organização do crime em São Paulo. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 7, nº 1, p. 167-196, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline. **Corpos do poder: fazendo diferença na periferia (para concluir).** *In:* SINHORETTO, Jacqueline. **Ir aonde o povo está: etnografia de uma reforma da justiça.** 2006. 389 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 357-374.

SINHORETTO, Jacqueline. Militarização e o campo estatal de administração de conflitos. **Boletim do IBCCRIM**, v.29, p.4, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline. O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. *In*: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. Salvador: EDUFA, 2022.

SINHORETTO, Jacqueline. Reformar a justiça pelas margens: um estudo da gestão estatal de conflitos. **Revista Brasileira de Sociologia**. v. 05, n.10, maio/ago, p. 30-57, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. *In*: LIMA, Renato; RATTON, José; AZEVEDO, Rodrigo. (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. 1.ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline. Violência, controle do crime e racismo no Brasil contemporâneo. **Revista do PPGCS: Novos olhares sociais**, v. 1, p. 4-20, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline.; SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane. Juventude e violência policial no Município de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, p. 10-35, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline; SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane. Juventude e violência policial no Município de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, p. 10-35, 2016.

SIQUEIRA, H.S.G. A Ideologia do Produtivismo. **Jornal A Razão**, Santa Maria, RS, 16 dez. 2004, p.4.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Rotulação e seletividade policial: Óbices à institucionalização da democracia no Brasil. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 31, nº 63, p. 89-108, 2018.

TOLEDO, Fabio Lopes. **“O flagrante ganha voz?”: Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo**. 2019. 128 f. (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2019.

TOLEDO, Fabio Lopes; JESUS, Maria Gorete Marques de. Olhos da Justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.17, nº1, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. Tradução: Sergio Lamarão. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 2, nov, p. 139-164, 2014.

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.